



### Índice

#### II *Atos não legislativos*

##### ACORDOS INTERNACIONAIS

- ★ **Aviso relativo à data de entrada em vigor do Acordo entre a União Europeia e o Japão para uma Parceria Económica** ..... 1

##### REGULAMENTOS

- ★ **Regulamento Delegado (UE) 2019/33 da Comissão, de 17 de outubro de 2018, que complementa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos pedidos de proteção das denominações de origem, indicações geográficas e menções tradicionais no setor vitivinícola, ao procedimento de oposição, às restrições de utilização, às alterações do caderno de especificações, ao cancelamento da proteção e à rotulagem e apresentação** ..... 2
- ★ **Regulamento de Execução (UE) 2019/34 da Comissão, de 17 de outubro de 2018, que estabelece normas de aplicação do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no respeitante aos pedidos de proteção de denominações de origem, de indicações geográficas e de menções tradicionais no setor vitivinícola, ao procedimento de oposição, às alterações do caderno de especificações, ao registo de nomes protegidos, ao cancelamento da proteção e à utilização de símbolos, bem como do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no respeitante a um sistema adequado de controlos** ..... 46
- ★ **Regulamento de Execução (UE) 2019/35 da Comissão, de 8 de janeiro de 2019, que altera o Regulamento (CE) n.º 669/2009 que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos controlos oficiais reforçados na importação de certos alimentos para animais e géneros alimentícios de origem não animal<sup>(1)</sup>** 77
- ★ **Regulamento (UE) 2019/36 da Comissão, de 10 de janeiro de 2019, que altera o anexo I do Regulamento (CE) n.º 1334/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à substância N-(2-metilciclo-hexil)-2,3,4,5,6-pentafluorobenzamida<sup>(1)</sup>** ..... 85

<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE.

★ Regulamento (UE) 2019/37 da Comissão, de 10 de janeiro de 2019, que altera e retifica o Regulamento (UE) n.º 10/2011 relativo aos materiais e objetos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com os alimentos <sup>(1)</sup> .....	88
★ Regulamento (UE) 2019/38 da Comissão, de 10 de janeiro de 2019, que altera os anexos II e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de iprodiona no interior e à superfície de certos produtos <sup>(1)</sup> .....	94
★ Regulamento de Execução (UE) 2019/39 da Comissão, de 10 de janeiro de 2019, que altera o Regulamento (CE) n.º 1235/2008 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho no respeitante ao regime de importação de produtos biológicos de países terceiros <sup>(1)</sup> .....	106
Regulamento de Execução (UE) 2019/40 da Comissão, de 10 de janeiro de 2019, que fixa o preço mínimo de venda de leite em pó desnatado para o trigésimo concurso parcial no âmbito do concurso aberto pelo Regulamento de Execução (UE) 2016/2080 .....	113

## DECISÕES

★ Decisão (UE) 2019/41 do Conselho, de 3 de dezembro de 2018, relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité de Associação criado pelo Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino Hachemita da Jordânia, por outro, no que respeita a uma alteração do Protocolo n.º 3 do referido Acordo, relativo à definição da noção de produtos originários e aos métodos de cooperação administrativa .....	114
★ Decisão n.º 1/2018 do Comité de Associação UE-Jordânia, de 4 de dezembro de 2018, que altera as disposições do Protocolo n.º 3 do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino Hachemita da Jordânia, por outro, relativo à definição da noção de produtos originários e à lista das operações de complemento de fabrico ou de transformação a efetuar em matérias não originárias para que certas categorias de produtos, fabricados no território do Reino Hachemita da Jordânia e em relação com a criação de emprego para os refugiados sírios e os jordanos, adquiram o carácter originário [2019/42] .....	147
★ Decisão (UE) 2019/43 do Banco Central Europeu, de 29 de novembro de 2018, relativa à participação percentual dos bancos centrais nacionais na tabela de repartição para subscrição do capital do Banco Central Europeu e que revoga a Decisão BCE/2013/28 (BCE/2018/27) .....	178
★ Decisão (UE) 2019/44 do Banco Central Europeu, de 29 de novembro de 2018, relativa à realização do capital do Banco Central Europeu pelos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro e que altera a Decisão BCE/2014/61 e revoga a Decisão BCE/2013/30 (BCE/2018/28) .....	180
★ Decisão (UE) 2019/45 do Banco Central Europeu, de 29 de novembro de 2018, que estabelece os termos e condições para as transferências de participações no capital do Banco Central Europeu entre os bancos centrais nacionais e para a adaptação do capital realizado e que revoga a Decisão BCE/2013/29 (ECB/2018/29) .....	183
★ Decisão (UE) 2019/46 do Banco Central Europeu, de 29 de novembro de 2018, que estabelece as medidas necessárias para a contribuição para o valor acumulado dos fundos próprios do Banco Central Europeu e para a adaptação dos créditos dos bancos centrais nacionais equivalentes aos ativos de reserva transferidos e revoga a Decisão BCE/2013/26 (BCE/2018/30) .....	190
★ Decisão (UE) 2019/47 do Banco Central Europeu, de 29 de novembro de 2018, que altera a Decisão BCE/2010/29 relativa à emissão de notas de euro (BCE/2018/31) .....	194

<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE.

- ★ Decisão (UE) 2019/48 do Banco Central Europeu, de 30 de novembro de 2018, relativa à realização do capital do Banco Central Europeu pelos bancos centrais nacionais não pertencentes à área do euro e que revoga a Decisão BCE/2013/31 (BCE/2018/32) ..... 196



## II

(Atos não legislativos)

## ACORDOS INTERNACIONAIS

### **Aviso relativo à data de entrada em vigor do Acordo entre a União Europeia e o Japão para uma Parceria Económica**

O Acordo entre a União Europeia e o Japão para uma Parceria Económica <sup>(1)</sup>, assinado em Tóquio em 17 de julho de 2018, entrará em vigor em 1 de fevereiro de 2019.

---

<sup>(1)</sup> JOL 330 de 27.12.2018, p. 3.

# REGULAMENTOS

## REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2019/33 DA COMISSÃO

de 17 de outubro de 2018

**que complementa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos pedidos de proteção das denominações de origem, indicações geográficas e menções tradicionais no setor vitivinícola, ao procedimento de oposição, às restrições de utilização, às alterações do caderno de especificações, ao cancelamento da proteção e à rotulagem e apresentação**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho <sup>(1)</sup>, nomeadamente os artigos 109.º, 114.º, e 122.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Conselho revoga e substitui o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho <sup>(2)</sup>. A parte II, título II, capítulo I, secções 2 e 3, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 estabelece normas relativas às denominações de origem, indicações geográficas, menções tradicionais, rotulagem e apresentação no setor vitivinícola, e habilita a Comissão a adotar atos delegados e de execução nessa matéria. A fim de assegurar o bom funcionamento do mercado vitivinícola no novo quadro jurídico, devem ser adotadas determinadas normas por meio desses atos, que devem substituir as disposições do Regulamento (CE) n.º 607/2009 da Comissão <sup>(3)</sup>, que deve ser revogado.
- (2) A experiência adquirida com a aplicação do Regulamento (CE) n.º 607/2009 demonstrou que os atuais procedimentos para o registo, alteração e cancelamento de denominações de origem ou de indicações geográficas da União ou de países terceiros podem ser complexos, onerosos e morosos. O Regulamento (UE) n.º 1308/2013 criou lacunas jurídicas, nomeadamente no que diz respeito ao procedimento a seguir para os pedidos de alteração dos cadernos de especificações. As normas processuais relativas às denominações de origem e às indicações geográficas no setor vitivinícola não são coerentes com as normas aplicáveis aos regimes de qualidade nos setores dos géneros alimentícios, bebidas espirituosas e vinhos aromatizados estabelecidos pela legislação da União, o que dá azo a incoerências no exercício desta categoria de direitos de propriedade intelectual. Importa colmatar estas discrepâncias à luz do direito à proteção da propriedade intelectual estabelecido no artigo 17.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. O presente regulamento visa, por conseguinte, simplificar, clarificar, completar e harmonizar os procedimentos relevantes. Tanto quanto possível, os procedimentos devem ter por modelo os procedimentos, eficazes e comprovados, de proteção de direitos de propriedade intelectual relativos aos produtos agrícolas e géneros alimentícios estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(4)</sup>, no Regulamento Delegado (UE) n.º 664/2014 da Comissão <sup>(5)</sup> e no Regulamento de Execução (UE) n.º 668/2014 da Comissão <sup>(6)</sup>, adaptados de forma a ter em conta as especificidades do setor vitivinícola.

<sup>(1)</sup> JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

<sup>(2)</sup> Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento OCM única) (JO L 299 de 16.11.2007, p. 1).

<sup>(3)</sup> Regulamento (CE) n.º 607/2009 da Comissão, de 14 de julho de 2009, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 479/2008 do Conselho no que respeita às denominações de origem protegidas e indicações geográficas protegidas, às menções tradicionais, à rotulagem e à apresentação de determinados produtos vitivinícolas (JO L 193 de 24.7.2009, p. 60).

<sup>(4)</sup> Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (JO L 343 de 14.12.2012, p. 1).

<sup>(5)</sup> Regulamento Delegado (UE) n.º 664/2014 da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, que completa o Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito ao estabelecimento dos símbolos da União para as denominações de origem protegidas, as indicações geográficas protegidas e as especialidades tradicionais garantidas e a certas regras relativas à proveniência, certas regras processuais e certas regras transitórias adicionais (JO L 179 de 19.6.2014, p. 17).

<sup>(6)</sup> Regulamento de Execução (UE) n.º 668/2014 da Comissão, de 13 de junho de 2014, que estabelece regras de aplicação do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (JO L 179 de 19.6.2014, p. 36).

- (3) As denominações de origem e indicações geográficas estão intrinsecamente ligadas ao território dos Estados-Membros e as autoridades nacionais e locais são quem melhor conhece os factos pertinentes. Tal deve refletir-se nas normas processuais aplicáveis, tendo em conta o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia.
- (4) O nome a proteger como denominação de origem ou indicação geográfica deve ser registado unicamente numa língua que tenha pelo menos uma ligação histórica com a área geográfica de produção. Devem estabelecer-se normas específicas de utilização de caracteres linguísticos para as DOP e IGP, de modo a assegurar que os operadores e consumidores de todos os Estados-Membros podem ler e compreender melhor esses nomes.
- (5) Importa definir as condições em que um produtor individual pode ser considerado requerente elegível. Os produtores individuais não devem ser penalizados se as circunstâncias existentes impedirem a criação de um agrupamento de produtores. Todavia, é conveniente esclarecer que o nome protegido pode ser utilizado por outros produtores estabelecidos na área geográfica delimitada, desde que se cumpram as condições estabelecidas no caderno de especificações do produto, mesmo que o nome protegido consista no/inclua o nome da exploração do produtor requerente único.
- (6) Sempre que um produto vitivinícola com denominação de origem ou indicação geográfica deva ser embalado numa área geográfica delimitada de acordo com o caderno de especificações, tal constitui uma restrição à livre circulação de mercadorias e à livre prestação de serviços. À luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça, tais restrições só podem ser impostas se forem necessárias e proporcionais para salvaguardar a qualidade, atestar a origem do produto, ou garantir o seu controlo. Importa, pois, que todas as restrições em matéria de embalagem sejam devidamente justificadas à luz da livre circulação de mercadorias e da liberdade de prestação de serviços.
- (7) O Regulamento (CE) n.º 607/2009 estabeleceu um certo número de derrogações relativas à produção na área geográfica delimitada, que se devem manter para salvaguardar práticas tradicionais de produção. Por razões de clareza e segurança jurídica, importa fixá-las de forma inequívoca.
- (8) Os pedidos de proteção são examinados pelas autoridades nacionais do Estado-Membro em causa por meio de um procedimento nacional preliminar. No caso das denominações de origem protegidas, os Estados-Membros devem prestar especial atenção à descrição da relação entre a qualidade e as características do produto e o meio geográfico específico. No caso das indicações geográficas protegidas, os Estados-Membros devem prestar especial atenção à descrição da relação entre uma determinada qualidade, reputação ou outra característica e a origem geográfica do produto, tendo em conta a área delimitada e as características do mesmo. A definição da área delimitada deve ser pormenorizada, precisa e inequívoca, para que os produtores, as autoridades competentes e os organismos de controlo possam determinar se as operações estão a decorrer dentro dos limites da mesma.
- (9) A avaliação realizada pelas autoridades competentes dos Estados-Membros é uma fase essencial do processo. Os Estados-Membros dispõem de conhecimentos e competências especializadas e têm acesso a dados e factos que os colocam na posição ideal para avaliar se um pedido respeitante a uma denominação de origem ou indicação geográfica satisfaz os requisitos para a obtenção de proteção. Devem, por conseguinte, garantir que o resultado de tal avaliação, a registar devidamente num documento único que resuma os elementos pertinentes do caderno de especificações, é fiável e exato. Subsequentemente, a Comissão deve examinar atentamente os pedidos, tendo presente o princípio da subsidiariedade, para se certificar de que não existem erros manifestos e de que foram tidos em conta tanto o direito da União como os interesses das partes interessadas fora do Estado-Membro do qual provém o pedido.
- (10) A fim de facilitar a apresentação de pedidos conjuntos para a proteção de denominações de origem e de indicações geográficas, importa definir as fases específicas dos procedimentos para esses pedidos.
- (11) Sempre que considerarem que o nome objeto do pedido de proteção é elegível para registo como denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1308/2013, os Estados-Membros devem conceder uma proteção provisória ao nível nacional, enquanto a Comissão realiza a avaliação do pedido de proteção.
- (12) Importa definir as informações a apresentar por um requerente para que um pedido de proteção, alteração, oposição ou cancelamento seja elegível, tendo em vista facilitar a gestão dos pedidos e acelerar o tratamento dos processos.

- (13) O procedimento de oposição deve melhorar e mais rápido. Por razões de segurança jurídica, devem fixar-se prazos para as diferentes fases do procedimento e especificar os motivos de oposição. Deve introduzir-se um processo de conciliação para permitir às partes comunicar com vista a um eventual acordo.
- (14) É necessário prever derrogações específicas que autorizem produtos vitivinícolas que não respeitam o caderno de especificações a utilizar um nome protegido durante um período transitório. A fim de superar dificuldades temporárias e garantir que todos os produtores cumprem os requisitos do caderno de especificações no longo prazo, os Estados-Membros devem ser autorizados a conceder derrogações por um período não superior a 10 anos em certos casos.
- (15) Os produtores de produtos vitivinícolas com nome protegido como denominação de origem ou indicação geográfica enfrentam um mercado difícil e em mutação, necessitando de procedimentos que lhes permitam adaptar-se rapidamente às exigências do mercado. No entanto, são, na prática, penalizados pela duração e complexidade do atual procedimento de alteração, o que dificulta a sua capacidade de reagir rapidamente ao mercado. Os produtores de produtos vitivinícolas com nome protegido como denominação de origem ou indicação geográfica devem ser autorizados a ter em conta a evolução dos conhecimentos científicos e técnicos e as alterações climáticas. A fim de reduzir as fases destes processos e à luz do princípio da subsidiariedade, as decisões sobre alterações que não digam respeito a elementos essenciais do caderno de especificações devem ser aprovadas ao nível do Estado-Membro. Os produtores devem ter a possibilidade de aplicar essas alterações imediatamente após a conclusão do procedimento nacional, não devendo ser exigido o reexame do pedido para aprovação a nível da União.
- (16) No entanto, a fim de proteger os interesses de terceiros estabelecidos em Estados-Membros que não aquele em que é produzido o produto vitivinícola, a Comissão deve continuar a ser responsável pela aprovação de alterações para as quais seja exigido um procedimento de oposição ao nível da União. Por conseguinte, importa introduzir uma nova classificação das alterações: alterações normalizadas, aplicáveis imediatamente após a aprovação pelo Estado-Membro, na medida em que não exigem um procedimento de oposição ao nível da União; e alterações da União, aplicáveis somente após a aprovação pela Comissão, depois de concluído o procedimento de oposição ao nível da União.
- (17) Devem introduzir-se alterações temporárias para permitir que produtos vitivinícolas com denominação de origem ou indicação geográfica protegida continuem a ser comercializados sob os nomes protegidos em caso de catástrofes naturais, condições meteorológicas adversas, ou adoção de medidas sanitárias ou fitossanitárias que impeçam temporariamente os operadores de respeitarem o caderno de especificações. Devido à sua natureza urgente, as alterações temporárias devem ser aplicáveis imediatamente após a aprovação pelo Estado-Membro. A lista de motivos para alterações temporárias é exaustiva devido ao caráter excepcional das mesmas.
- (18) As alterações da União devem seguir o procedimento que rege os pedidos de proteção, de modo a oferecer a mesma eficácia e garantias, aplicando-se, *mutatis mutandis*, à exceção de determinadas fases a omitir, com vista à redução dos encargos administrativos. O procedimento para as alterações normalizadas e as alterações temporárias deve permitir aos Estados-Membros efetuar uma avaliação adequada dos pedidos e garantir uma abordagem coerente em todo o território da União. A exatidão e exaustividade da avaliação dos Estados-Membros deve ser equivalente à exatidão e exaustividade exigidas para o processo de avaliação no âmbito do procedimento que rege os pedidos de proteção.
- (19) As alterações normalizadas e as alterações temporárias relativas às denominações de origem e indicações geográficas protegidas de países terceiros devem seguir a abordagem prevista para os Estados-Membros e a decisão de aprovação deve ser tomada em conformidade com o sistema em vigor no país terceiro em causa.
- (20) O procedimento de cancelamento deve ser mais transparente e claro. Em particular, deverá ser possível opor-se ao pedido de cancelamento. Para esse efeito, o procedimento de cancelamento deve seguir o procedimento-padrão que rege os pedidos de proteção, *mutatis mutandis*, com a exclusão de certas fases, que deverão ser omitidas a fim de reduzir os encargos administrativos. Deve ser possível cancelar o registo dos nomes protegidos que tenham deixado de ser utilizados no mercado.
- (21) Importa adotar normas sobre a rotulagem temporária e a apresentação de produtos vitivinícolas cujo nome tenha sido objeto de um pedido de proteção como denominação de origem ou indicação geográfica, de modo a garantir a proteção dos interesses legítimos dos operadores, tendo simultaneamente em conta o princípio da concorrência leal e a obrigação de garantir a comunicação das informações pertinentes aos consumidores.
- (22) Algumas denominações de origem protegidas beneficiam de derrogações à obrigação de utilizar a menção «denominação de origem protegida» nos rótulos. A fim de manter este direito histórico, afigura-se oportuno confirmar a existência desta derrogação para esses nomes.

- (23) A utilização de menções tradicionais para descrever produtos vitivinícolas constitui uma prática de longa data na União. Essas menções designam um método de produção ou de envelhecimento, a qualidade, cor, tipo de local ou acontecimento específico ligado à história do produto vitivinícola com denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida ou indicam que se trata de um produto vitivinícola com denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida. Os artigos 112.º e 113.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 estabelecem as normas gerais relativas à utilização e proteção de menções tradicionais. Para garantir condições de concorrência equitativas e evitar que os consumidores sejam induzidos em erro, há que estabelecer um quadro comum para a proteção e registo dessas menções tradicionais. Além disso, devem simplificar-se os procedimentos relativos à concessão de proteção a menções tradicionais, devendo harmonizar-se os mesmos, sempre que possível, com os procedimentos aplicáveis à concessão de proteção a denominações de origem e indicações geográficas.
- (24) Uma menção tradicional pode evocar as características particulares do produto vitivinícola que a ostenta. Por conseguinte, a fim de veicular informações claras, essa menção deve ser indicada apenas na língua habitualmente utilizada, com a grafia e ortografia originais.
- (25) Para não induzir os consumidores em erro, deve autorizar-se a utilização de menções tradicionais para produtos vitivinícolas elaborados em países terceiros, desde que cumpram as mesmas condições (ou condições equivalentes) que as exigidas nos Estados-Membros. Por conseguinte, tanto os Estados-Membros como os países terceiros devem ter a possibilidade de apresentar um pedido de proteção de uma menção tradicional a nível da União. Tendo em conta que vários desses países terceiros não possuem o mesmo sistema centralizado de proteção de menções tradicionais que a União, importa definir «organizações profissionais representativas» que operam em países terceiros, de forma a assegurar garantias idênticas às previstas nas normas da União.
- (26) Os Estados-Membros, os países terceiros ou as organizações profissionais representativas que operam em países terceiros devem garantir que o pedido de proteção apresentado à Comissão está completo e contém todas as informações pertinentes para permitir à Comissão estabelecer que a menção tradicional preenche as condições fixadas no artigo 112.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, provando igualmente que a menção tradicional já está protegida no Estado-Membro.
- (27) Só deve ser concedida proteção às menções tradicionais que são amplamente conhecidas e que têm um impacto económico significativo nos produtos vitivinícolas aos quais estão reservadas. Por conseguinte, a Comissão só deve aprovar os pedidos de proteção de uma menção tradicional se o pedido fornecer provas exaustivas de que a menção é utilizada tradicionalmente para descrever produtos vitivinícolas produzidos numa grande parte do território da União ou de que se trata de um nome com reputação, utilizado tradicionalmente em todo o território de um Estado-Membro ou de um país terceiro, de que é garantida uma concorrência leal para os produtores que utilizavam essa menção antes da concessão de proteção, e de que a menção tradicional não é uma menção genérica. Para este efeito, importa definir «utilização tradicional» e «menção genérica» no presente regulamento.
- (28) A Comissão deve examinar o pedido de proteção de uma menção tradicional a fim de garantir que o mesmo está devidamente preenchido e cumpre as condições estabelecidas no presente regulamento. Se não estiverem cumpridas as condições do pedido, a Comissão deve convidar o requerente a proceder às alterações necessárias ou a retirar o pedido. Na ausência de ação por parte do requerente, o pedido deve ser rejeitado.
- (29) Para assegurar a ausência de quaisquer obstáculos à proteção de uma menção tradicional, qualquer Estado-Membro ou país terceiro, ou qualquer pessoa singular ou coletiva com um interesse legítimo, deve ter a possibilidade de se opor a essa proteção. A admissibilidade de uma oposição deve estar sujeita à sua fundamentação, devendo demonstrar-se que o pedido não cumpre as normas da União no respeitante às menções tradicionais. Além disso, caso a oposição seja considerada admissível, a Comissão deve enviar ao requerente uma cópia da oposição recebida, de modo a facilitar um acordo entre as partes. Se as partes não chegarem a acordo, a Comissão deve pronunciar-se sobre a oposição e conceder proteção à menção tradicional ou recusar o pedido de proteção.
- (30) Para assegurar informações claras para os consumidores no que diz respeito à natureza e à origem do produto, e tendo em vista a concorrência leal entre produtores, é necessário estabelecer as condições de utilização de marcas que incluam ou consistam numa menção tradicional, bem como as condições de utilização de menções tradicionais homónimas.
- (31) A fim de ter em conta a evolução dos padrões de consumo e da produção e comercialização de produtos vitivinícolas, os Estados-Membros e os países terceiros devem poder solicitar a alteração ou cancelamento de uma menção tradicional. Para serem considerados admissíveis, os pedidos de alteração ou cancelamento de uma menção tradicional devem ser devidamente fundamentados.

- (32) O sistema em vigor em países terceiros para a proteção e a utilização de menções tradicionais pode diferir do sistema em vigor na União. Para efeitos de coerência, deve autorizar-se a utilização de menções tradicionais para descrever produtos vitivinícolas produzidos em países terceiros sob reserva de as mesmas não violarem o direito da União.
- (33) Importa ter em devida consideração o direito adquirido de proteção das menções tradicionais protegidas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 607/2009. A continuação da proteção dessas menções deve ser automática ao abrigo do presente regulamento.
- (34) Os artigos 117.º a 121.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 estabelecem as normas gerais de rotulagem e apresentação dos produtos vitivinícolas. O referido regulamento também harmoniza a utilização de outras menções que não as expressamente especificadas na legislação da União, desde que as mesmas não induzam em erro. Para o bom funcionamento do mercado interno, importa estabelecer as normas da União para a utilização das indicações obrigatórias na rotulagem dos produtos vitivinícolas. A fim de não induzir os consumidores em erro, importa igualmente estabelecer disposições sobre a utilização das indicações facultativas na rotulagem.
- (35) Para ajudar os consumidores, as informações obrigatórias devem ser agrupadas no mesmo campo visual do recipiente. No entanto, em conformidade com os requisitos do Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(7)</sup>, certas indicações obrigatórias, tais como a indicação do importador e a lista dos ingredientes que podem causar alergias ou intolerâncias, devem ser isentados desta obrigação.
- (36) Nos termos do Regulamento (UE) n.º 1169/2011, as substâncias ou produtos suscetíveis de provocar alergias ou intolerâncias e as menções a utilizar para os assinalar no rótulo dos géneros alimentícios são os enumerados no anexo II do mesmo. No caso dos produtos vitivinícolas, são também utilizadas outras menções para designar produtos à base de ovos, produtos lácteos e sulfitos. Tais menções devem, por conseguinte, ser utilizadas na rotulagem de produtos vitivinícolas.
- (37) Os produtos vitivinícolas produzidos na União são exportados para países terceiros. Para que os consumidores desses países compreendam as informações relativas aos produtos que compram, deve ser possível traduzir o rótulo para as línguas do país de importação. Além disso, a fim de facilitar o comércio, importa prever que os rótulos ostentem as indicações exigidas pela legislação do país importador, independentemente de as mesmas serem conformes ou não com o direito da União. Por razões de segurança, deve ser possível derrogar aos requisitos da União em matéria de apresentação atinentes aos produtos vitivinícolas a consumir em aeronaves, tais como a obrigação de utilizar garrafas de vidro para vinhos espumantes.
- (38) Deve continuar a ser proibida a utilização de cápsulas fabricadas à base de chumbo para cobrir os dispositivos de fecho de recipientes de produtos abrangidos pelo Regulamento (UE) n.º 1308/2013, de modo a evitar qualquer risco de contaminação por contacto acidental com essas cápsulas, e qualquer risco de poluição ambiental devida a resíduos.
- (39) Deve dar-se especial atenção à natureza específica dos produtos vitivinícolas e ao grau de variabilidade do seu teor de álcool. Por conseguinte, devem autorizar-se tolerâncias positivas e negativas no que diz respeito à indicação, no rótulo, do título alcoométrico volúmico adquirido.
- (40) A fim de assegurar a rastreabilidade, devem introduzir-se normas sobre a «indicação da proveniência». Essas normas deverão ter em conta as expectativas dos consumidores quanto à origem dos produtos vitivinícolas e da uva e do mosto utilizados para obter o produto final.
- (41) Para o bom funcionamento do mercado interno e de forma a garantir que o consumidor não é induzido em erro, deve ser obrigatório indicar o nome e o endereço do engarrafador, produtor, vendedor ou importador.
- (42) Os consumidores tomam muitas vezes decisões de aquisição com base nas informações disponíveis relativas ao teor de açúcares dos vinhos espumantes, vinhos frisantes gaseificados, vinhos espumantes de qualidade e vinhos espumantes aromáticos de qualidade. A indicação do teor de açúcares deve, por conseguinte, ser obrigatória para essas categorias de produtos vitivinícolas, devendo continuar a ser facultativa para as outras.
- (43) Os consumidores nem sempre estão cientes das características e dos métodos de produção dos vinhos espumantes gaseificados e dos vinhos frisantes gaseificados, especialmente no que diz respeito à utilização de dióxido de carbono. Importa, por conseguinte, indicar no rótulo desses vinhos que os mesmos foram produzidos por adição de dióxido de carbono.

<sup>(7)</sup> Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1924/2006 e (CE) n.º 1925/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 87/250/CEE da Comissão, 90/496/CEE do Conselho, 1999/10/CE da Comissão, 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, 2002/67/CE e 2008/5/CE da Comissão e o Regulamento (CE) n.º 608/2004 da Comissão (JO L 304 de 22.11.2011, p. 18).

- (44) A indicação do ano de colheita e das castas de uva de vinho requer normas específicas para assegurar que a informação dada não induz os consumidores em erro. Em especial, devem estabelecer-se restrições à utilização de nomes de castas de uva que incluam ou consistam numa denominação de origem protegida ou numa indicação geográfica protegida.
- (45) Os consumidores tomam muitas vezes decisões de aquisição com base na casta de uva de vinho utilizada. A fim de evitar práticas de rotulagem que induzem em erro, há que estabelecer normas relativas às condições de utilização dos nomes das castas de uva de vinho. Tendo em conta a importância económica dos vinhos elementares, deve possibilitar-se aos produtores de produtos vitivinícolas sem denominação de origem protegida nem indicação geográfica protegida indicar no rótulo «vinho elementar», juntamente com o nome do país em que o produto vitivinícola foi produzido.
- (46) O teor de açúcares dos produtos vitivinícolas, à exceção dos vinhos espumantes, dos vinhos frisantes gaseificados, dos vinhos espumantes de qualidade e dos vinhos espumantes aromáticos de qualidade, não é um elemento de informação essencial para o consumidor. Deve, por conseguinte, ser facultativo os produtores indicarem no rótulo o teor de açúcares desses produtos vitivinícolas. No entanto, a fim de não induzir os consumidores em erro, deve regulamentar-se a utilização voluntária de menções relativas ao teor de açúcares desses produtos.
- (47) A fim de garantir a veracidade e a exatidão das informações fornecidas ao consumidor, devem definir-se condições específicas para indicar os métodos de produção no rótulo, em particular no que diz respeito aos métodos de produção dos vinhos espumantes e às práticas de envelhecimento dos produtos vitivinícolas. Estas menções evocam ao consumidor produtos vitivinícolas de maior qualidade, pelo que devem ser reservadas para os produtos com denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida.
- (48) A indicação da exploração que trata as vinhas de onde são originários os produtos vitivinícolas e onde se realizam todas as operações de vinificação pode constituir um valor acrescentado para os produtores e uma indicação de maior qualidade para os consumidores, pelo que se deve permitir aos produtores indicar o nome de uma exploração nos rótulos de produtos vitivinícolas com denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida.
- (49) No caso de produtos vitivinícolas com denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida, deve permitir-se a indicação no rótulo do nome de uma área geográfica que seja mais pequena ou maior do que a área da denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida, de modo a melhor informar os consumidores sobre o local de produção do produto vitivinícola, nomeadamente sempre que esses locais sejam bem conhecidos pelos consumidores.
- (50) A utilização de garrafas com uma determinada forma para certos produtos vitivinícolas com denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida constitui uma prática bem estabelecida na União. Essa utilização pode evocar aos consumidores determinadas características ou a proveniência dos produtos vitivinícolas em causa. Tais formas de garrafa devem, portanto, ser reservadas aos vinhos em causa.
- (51) Os tipos tradicionais de garrafas de vidro e de sistemas de fecho dos vinhos espumantes refletem práticas tradicionais de produção e de engarrafamento. Devem, portanto, ser reservados aos vinhos espumantes. No entanto, deve permitir-se aos Estados-Membros autorizar a utilização desse tipo de garrafa e de fecho para outras bebidas, desde que não induzam o consumidor em erro quanto à verdadeira natureza do produto.
- (52) Deve permitir-se aos Estados-Membros, para efeitos da aplicação da sua política de qualidade, estabelecer normas complementares para a rotulagem de produtos vitivinícolas obtidos nos seus territórios, sob reserva de as mesmas serem compatíveis com o direito da União.
- (53) Quaisquer documentos ou informações comunicados à Comissão sobre um pedido de proteção, alteração ou cancelamento de uma denominação de origem protegida, de uma indicação geográfica protegida ou de uma menção tradicional devem ser redigidos numa das línguas oficiais da União, ou ser acompanhados de uma tradução para uma dessas línguas, de modo a permitir à Comissão realizar uma análise adequada da documentação e informação fornecidas.
- (54) A fim de assegurar uma transição harmoniosa das normas do Regulamento (CE) n.º 607/2009 para as novas normas estabelecidas no presente regulamento e no Regulamento de Execução (UE) 2019/34 da Comissão <sup>(8)</sup> importa prever períodos transitórios para permitir aos operadores económicos estabelecidos na União e em países terceiros cumprir os requisitos de rotulagem. Há, portanto, que adotar disposições que permitam continuar a comercializar os produtos vitivinícolas rotulados de acordo com as normas em vigor até ao esgotamento das existências,

<sup>(8)</sup> Regulamento de Execução (UE) 2019/34 da Comissão, de 17 de outubro de 2018, que estabelece normas de aplicação do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no respeitante aos pedidos de proteção de denominações de origem, de indicações geográficas e de menções tradicionais no setor vitivinícola, ao procedimento de oposição, às alterações do caderno de especificações, ao registo de nomes protegidos, ao cancelamento da proteção e à utilização de símbolos, bem como do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no respeitante a um sistema adequado de controlos (ver página 46 do presente Jornal Oficial).

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

#### Artigo 1.º

##### **Objeto**

O presente regulamento estabelece normas que complementam o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 relativo às denominações de origem protegidas, às indicações geográficas protegidas e às menções tradicionais, bem como à rotulagem e à apresentação dos produtos no setor vitivinícola, no respeitante a:

- a) Pedidos de proteção;
- b) Procedimento de oposição;
- c) Restrições à utilização de denominações de origem protegidas e de indicações geográficas protegidas;
- d) Alterações do caderno de especificações e modificações das menções tradicionais;
- e) Cancelamento da proteção;
- f) Rotulagem e apresentação.

## CAPÍTULO II

### DENOMINAÇÕES DE ORIGEM PROTEGIDAS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS PROTEGIDAS

#### SECÇÃO 1

##### **Pedido de proteção**

#### Artigo 2.º

##### **Nome a registar**

1. O nome a proteger como denominação de origem ou indicação geográfica é registado apenas nas línguas que são ou foram historicamente utilizadas para descrever o produto em causa na área geográfica delimitada.
2. O nome de uma denominação de origem ou de uma indicação geográfica deve ser registado na sua grafia original. Caso esta não seja em caracteres latinos, será registada a sua transcrição em caracteres latinos, juntamente com a grafia original.

#### Artigo 3.º

##### **Requerente**

Um produtor individual pode ser considerado um requerente, na aceção do artigo 95.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, se for demonstrado o seguinte:

- a) A pessoa em causa é o único produtor que pretende apresentar um pedido; e
- b) A área geográfica delimitada possui características substancialmente diferentes das áreas vizinhas ou as características do produto diferem das dos produzidos em áreas vizinhas.

Uma denominação de origem protegida ou uma indicação geográfica protegida que inclua ou consista no nome da exploração do único produtor requerente não obsta à utilização dessa denominação por outros produtores, sob reserva de cumprirem o caderno de especificações.

#### Artigo 4.º

##### **Exigências adicionais dos cadernos de especificações**

1. A descrição dos produtos vitivinícolas deve indicar a(s) categoria(s) pertinente(s) de produtos vitivinícolas de entre as categorias enumeradas no anexo VII, parte II, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

2. Sempre que o caderno de especificações indique que a embalagem, incluindo o engarrafamento, deve realizar-se na área geográfica delimitada ou numa área situada na proximidade imediata da área delimitada em causa, este deve incluir igualmente uma fundamentação que explique, no caso específico, que tal é necessário para salvaguardar a qualidade, garantir a origem, ou assegurar o controlo, tendo em conta o direito da União, em particular a livre circulação de mercadorias e a livre prestação de serviços.

#### Artigo 5.º

##### **Derrogações respeitantes à produção na área geográfica delimitada**

1. Em derrogação do artigo 93.º, n.º 1, alínea a), subalínea iii), e alínea b), subalínea iii), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e desde que o caderno de especificações o preveja, podem vinificar-se produtos com denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida:

- a) Numa área situada na proximidade imediata da área delimitada em causa;
- b) Numa área situada na mesma unidade administrativa ou numa unidade administrativa vizinha, em conformidade com as regras nacionais;
- c) No caso das denominações de origem transfronteiras ou indicações geográficas transfronteiras, ou se existir um acordo sobre medidas de controlo entre dois ou mais Estados-Membros ou entre um ou mais Estados-Membros e um ou mais países terceiros, numa área situada na proximidade imediata da área delimitada em causa.

2. Em derrogação do artigo 93.º, n.º 1, alínea a), subalínea iii), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e desde que o caderno de especificações o preveja, pode converter-se um produto em vinho espumante ou vinho frisanter com denominação de origem protegida fora da proximidade imediata da área delimitada em causa se se recorria a tal prática antes de 1 de março de 1986.

3. Em derrogação do artigo 93.º, n.º 1, alínea a), subalínea iii), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, no que respeita aos vinhos licorosos com denominação de origem protegida «Málaga» e «Jerez-Xérès-Sherry», o mosto de uvas passas ao qual se acrescentou álcool neutro de origem vitícola para impedir a fermentação, obtido a partir da casta de videira Pedro Ximénez, pode ser originário da região «Montilla-Moriles».

#### Artigo 6.º

##### **Procedimento nacional**

Ao apresentar um pedido de proteção à Comissão em conformidade com o artigo 96.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, os Estados-Membros devem incluir uma declaração de que o pedido apresentado pelo requerente preenche as condições para obter proteção ao abrigo da parte II, título II, capítulo I, secção 2, subsecção 2, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, e cumpre as disposições adotadas em sua execução. A declaração deve ainda certificar que o documento único referido no artigo 94.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 constitui um resumo fiel do caderno de especificações.

Os Estados-Membros informam a Comissão das oposições admissíveis recebidas no âmbito do procedimento nacional. Os Estados-Membros mantêm a Comissão informada de quaisquer processos judiciais nacionais suscetíveis de afetar o pedido de proteção.

#### Artigo 7.º

##### **Pedidos conjuntos**

Sempre que sejam apresentados pedidos conjuntos para a proteção de um nome como denominação de origem ou indicação geográfica, tal como referido no artigo 95.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, devem realizar-se, em todos os Estados-Membros em causa, os respetivos procedimentos nacionais preliminares, incluindo a fase de oposição.

#### Artigo 8.º

##### **Proteção nacional transitória**

1. Os Estados-Membros podem conferir proteção a uma denominação a nível nacional apenas a título transitório, com efeitos a partir da data de apresentação do pedido de proteção à Comissão.

A proteção nacional transitória cessa na data em que for tomada uma decisão sobre a proteção ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, ou na data em que o pedido for retirado.

2. Caso um nome não seja protegido nos termos do presente regulamento, as consequências de tal proteção nacional são da exclusiva responsabilidade do Estado-Membro em causa. As medidas adotadas pelos Estados-Membros ao abrigo do n.º 1 não têm impacto nas trocas comerciais internacionais ou intra-União.

### Artigo 9.º

#### **Admissibilidade do pedido**

1. Os pedidos de proteção consideram-se admissíveis se forem apresentados em conformidade com os artigos 94.º, 95.º e 96.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, o artigo 3.º e o artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento de Execução (UE) 2019/34, e se estiverem devidamente preenchidos.

Os pedidos de proteção consideram-se devidamente preenchido se cumprirem o disposto no artigo 94.º, n.ºs 1 e 3, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, no artigo 2.º do Regulamento de Execução (UE) 2019/34, e se o documento único estiver devidamente preenchido.

O documento único que resume o caderno de especificações, referido no artigo 94.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, considera-se devidamente preenchido se satisfizer os requisitos enumerados no artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento de Execução (UE) 2019/34. O caderno de especificações considera-se devidamente preenchido se cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 94.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

2. Se considerar o pedido inadmissível, a Comissão informa as autoridades competentes do Estado-Membro ou do país terceiro, ou o requerente estabelecido num país terceiro, das razões da inadmissibilidade.

3. Pelo menos uma vez por mês, a Comissão torna pública a lista de nomes para os quais recebeu pedidos de proteção como denominações de origem ou como indicações geográficas, bem como os nomes dos Estados-Membros ou países terceiros requerentes e as datas de apresentação dos pedidos.

### Artigo 10.º

#### **Exame do pedido**

O exame do pedido pela Comissão, tal como referido no artigo 97.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, consiste em verificar que o pedido não tem erros manifestos. No âmbito desse exame, a Comissão analisa, em particular, o documento único. Esse exame deve ser concluído no prazo máximo de 6 meses. Se o prazo não for respeitado, a Comissão deve informar o requerente, por escrito, dos motivos do atraso.

### SECÇÃO 2

#### **Procedimento de oposição**

### Artigo 11.º

#### **Admissibilidade e fundamentos da oposição**

1. Para efeitos do artigo 98.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, uma declaração de oposição fundamentada é admissível quando:

a) É recebida pela Comissão no prazo fixado no artigo 98.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013;

b) Cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) 2019/34;

e:

c) Demonstra que o pedido de proteção ou de alteração do caderno de especificações ou de cancelamento da proteção é incompatível com as normas em matéria de denominações de origem e indicações geográficas porque:

i) viola os artigos 92.º a 95.º, 105.º ou 106.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e as disposições adotadas em sua execução,

ii) o registo do nome proposto violaria os artigos 100.º ou 101.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013,

iii) o registo do nome proposto prejudicaria os direitos do titular de uma marca comercial ou de um utilizador de um nome totalmente homónimo ou de um nome composto por um termo homónimo do nome a registar, ou a existência de nomes parcialmente homónimos ou semelhantes ao nome a registar referentes a produtos vitivinícolas que se encontrem legalmente no mercado há pelo menos cinco anos à data da publicação prevista no artigo 97.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

Os fundamentos da oposição são avaliados em relação ao território da União.

Se for apresentada por uma pessoa singular ou coletiva, a declaração de oposição devidamente fundamentada só será admissível se revelar o interesse legítimo do oponente.

2. Se considerar a oposição inadmissível, a Comissão informa a autoridade ou a pessoa singular ou coletiva que apresentou a oposição das razões da inadmissibilidade.

## Artigo 12.º

**Procedimento de oposição**

1. Se considerar a oposição admissível, a Comissão convida a autoridade ou a pessoa singular ou coletiva que apresentou a oposição e a autoridade ou pessoa singular ou coletiva que apresentou o pedido de proteção a procederem às consultas adequadas durante um período de três meses. O convite deve ser efetuado no prazo de quatro meses a contar da data de publicação do pedido de proteção a que a declaração de oposição fundamentada diz respeito no *Jornal Oficial da União Europeia*, devendo ser acompanhado de uma cópia da declaração de oposição fundamentada. A qualquer momento no decurso dos referidos três meses, a Comissão pode, a pedido da autoridade ou da pessoa singular ou coletiva que apresentou o pedido, prorrogar o prazo das consultas por um período máximo de três meses.
2. A autoridade ou pessoa que declarou a oposição e a autoridade ou pessoa que apresentou o pedido de proteção devem iniciar as referidas consultas adequadas sem demora. Devem transmitir-se mutuamente as informações necessárias para avaliar se o pedido de proteção preenche as condições estabelecidas no presente regulamento e no Regulamento (UE) n.º 1308/2013.
3. Se as partes chegarem a acordo, o requerente estabelecido no país terceiro ou as autoridades do Estado-Membro ou do país terceiro de origem do pedido de proteção devem notificar a Comissão dos resultados das consultas efetuadas e de todos os fatores que permitiram alcançar esse acordo, incluindo os pareceres das partes. Se os elementos publicados em conformidade com o artigo 97.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, tiverem sido substancialmente alterados, a Comissão procede de novo ao exame previsto no artigo 97.º, n.º 2, do referido regulamento, após a realização de um procedimento nacional que garanta uma publicação adequada desses elementos alterados. Se, após o acordo, não houver alterações do caderno de especificações, ou se as alterações não forem substanciais, a Comissão adota uma decisão em conformidade com o artigo 99.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, concedendo proteção à denominação de origem ou indicação geográfica.
4. Se as partes não chegarem a acordo, o requerente estabelecido no país terceiro ou as autoridades do Estado-Membro ou do país terceiro de origem do pedido de proteção devem notificar a Comissão dos resultados das consultas efetuadas e de todas as informações e documentos pertinentes. A Comissão adota uma decisão em conformidade com o artigo 99.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, concedendo proteção ou rejeitando o pedido.

## Artigo 13.º

**Restrições à utilização de denominações de origem protegidas e de indicações geográficas protegidas**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 102.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, a Comissão pode adotar atos de execução que concedam um período transitório não superior a cinco anos para permitir que os produtos originários de um Estado-Membro ou de um país terceiro cuja denominação inclua ou consista num nome que viole o artigo 103.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 continuem a utilizar a denominação sob a qual foram comercializados.

A concessão desse período transitório está subordinada à apresentação de uma declaração de oposição admissível, ao abrigo do artigo 96.º, n.º 3, ou do artigo 98.º, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, demonstrando que a decisão de concessão de proteção desse nome prejudicaria a existência de:

- a) Um nome totalmente homónimo ou de um nome composto, com um termo homónimo do nome a registar; ou
  - b) Nomes parcialmente homónimos ou outros nomes semelhantes ao nome a registar referentes a produtos vitivinícolas que se encontrem legalmente no mercado há pelo menos cinco anos à data da publicação prevista no artigo 97.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.
2. A Comissão pode adotar atos de execução para prorrogar o período transitório a que se refere o n.º 1 até 15 anos em casos devidamente justificados, se se demonstrar que:
    - a) A denominação a que se refere o n.º 1 foi utilizada de forma legal, constante e leal, durante, pelo menos, os 25 anos anteriores à apresentação do pedido de proteção à Comissão;
    - b) A utilização da denominação a que se refere o n.º 1 nunca teve como objetivo tirar partido da reputação do nome registado nem induziu, nem poderia ter induzido, em erro o consumidor quanto à verdadeira origem do produto.
  3. Sempre que uma denominação seja utilizada de acordo com os n.ºs 1 e 2, o país de origem deve figurar de forma clara e visível no rótulo.

4. Com vista a superar dificuldades temporárias, para realizar o objetivo a longo prazo de assegurar que todos os produtores da área em causa cumprem o disposto no caderno de especificações, qualquer Estado-Membro pode conceder proteção por um período transitório, a contar da data em que o pedido é apresentado à Comissão, sob reserva de os operadores interessados terem comercializado legalmente os produtos vitivinícolas em causa, utilizando de forma contínua os nomes em questão, durante pelo menos os cinco anos anteriores à apresentação do pedido às autoridades do Estado-Membro, e de estas dificuldades temporárias terem sido apontadas no âmbito do procedimento nacional de oposição referido no artigo 96.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013. O período transitório deve ser o mais curto possível, sem exceder 10 anos.

O primeiro parágrafo aplica-se, *mutatis mutandis*, às indicações geográficas protegidas ou denominações de origem protegidas que se refiram a uma área geográfica situada num país terceiro, à exceção do procedimento de oposição.

Os períodos transitórios são indicados na ficha técnica do pedido prevista no artigo 94.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

### SECÇÃO 3

#### **Alterações do caderno de especificações**

##### Artigo 14.º

##### **Tipos de alterações**

1. Para efeitos do artigo 105.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, as alterações ao caderno de especificações são classificadas em duas categorias quanto à sua importância: alterações que requerem um procedimento de oposição ao nível da União («alterações da União») e alterações a tratar ao nível do Estado-Membro ou país terceiro («alterações normalizadas»).

Consideram-se alterações da União as que:

- a) Incluem uma modificação do nome da denominação de origem protegida ou da indicação geográfica protegida;
- b) Consistem numa mudança, supressão ou adição de uma categoria, ou no aditamento de uma nova categoria de produtos vitivinícolas, tal como referido no anexo VII, parte II, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013;
- c) São suscetíveis de anular a relação referida no artigo 93.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), ou alínea b), subalínea i), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013;
- d) Implicam restrições adicionais à comercialização do produto.

Os pedidos de alterações da União, apresentados por países terceiros ou por produtores de países terceiros, devem incluir provas de que a alteração solicitada respeita as disposições legislativas do país em causa em matéria de proteção de denominações de origem ou indicações geográficas.

Todas as outras alterações são consideradas alterações normalizadas.

2. Para efeitos do artigo 105.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, uma alteração temporária é uma alteração normalizada relativa a uma modificação temporária do caderno de especificações resultante da imposição de medidas sanitárias e fitossanitárias obrigatórias pelas autoridades públicas ou ligadas a catástrofes naturais ou condições meteorológicas adversas formalmente reconhecidas pelas autoridades competentes.

##### Artigo 15.º

#### **Procedimento para introdução de alterações da União nos cadernos de especificações**

1. O pedido de aprovação de uma alteração da União relativo a um caderno de especificações, na aceção do artigo 14.º do presente regulamento, deve seguir o procedimento previsto no artigo 94.º e nos artigos 96.º a 99.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, no capítulo II, secções 1 a 3, do presente regulamento, e no capítulo II, secções 1 a 3, do Regulamento de Execução (UE) 2019/34 *mutatis mutandis*.

2. Sempre que considere, com base no exame efetuado nos termos do artigo 97.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, que as condições exigidas ao abrigo do artigo 97.º, n.º 3, desse regulamento estão preenchidas, a Comissão publica o pedido de alteração da União a que se refere o artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) 2019/34 no *Jornal Oficial da União Europeia*, série C. A decisão final sobre a aprovação da alteração é adotada sem recurso ao procedimento de exame a que se refere o artigo 229.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, salvo se tiver sido apresentada uma oposição admissível ou se o pedido de alteração for rejeitado, caso em que é aplicável o artigo 99.º, segundo parágrafo, do referido regulamento.

3. O pedido de aprovação de alterações da União deve incluir unicamente este tipo de alterações. Se o pedido de alterações da União incluir igualmente alterações normalizadas ou alterações temporárias, o procedimento para alterações da União aplica-se unicamente às mesmas, considerando-se não recebidos os pedidos de alterações normalizadas e de alterações temporárias.

4. Ao examinar os pedidos de alterações, a Comissão deve centrar-se nas alterações propostas.

## Artigo 16.º

**Admissibilidade de pedidos de alterações da União**

1. Os pedidos de aprovação de alterações da União relativos a um caderno de especificações são considerados admissíveis se forem apresentados em conformidade com o artigo 105.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, o artigo 3.º e o artigo 9.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/34 *mutatis mutandis*, e se estiverem devidamente preenchidos.

Um pedido de aprovação de uma alteração da União relativo a um caderno de especificações considera-se devidamente preenchido se for abrangente e exaustivo e cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 2.º e no artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) 2019/34.

A aprovação, pela Comissão, de um pedido de alteração da União relativo a um caderno de especificações abrange apenas as alterações apresentadas nesse pedido.

2. Se considerar o pedido inadmissível, a Comissão informa as autoridades competentes do Estado-Membro ou do país terceiro, ou o requerente estabelecido num país terceiro, das razões da inadmissibilidade.

## Artigo 17.º

**Alterações normalizadas**

1. As alterações normalizadas devem ser aprovadas e publicadas pelos Estados-Membros a que a área geográfica da denominação de origem ou indicação geográfica diz respeito.

O pedido de aprovação de uma alteração normalizada de um caderno de especificações deve ser apresentado às autoridades do Estado-Membro a que a área geográfica da denominação de origem ou indicação geográfica diz respeito. Os requerentes devem cumprir as condições fixadas no artigo 95.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013. Se o pedido de alteração normalizada de um caderno de especificações não provier do requerente que apresentou o pedido de proteção da denominação ou denominações a que se refere o caderno de especificações, o Estado-Membro deve dar a esse requerente a oportunidade de apresentar observações sobre o pedido, caso esse requerente ainda exista.

O pedido de alteração normalizada deve fornecer uma descrição da mesma, apresentar uma síntese dos seus fundamentos e demonstrar que a alteração proposta pode ser considerada uma alteração normalizada nos termos do artigo 14.º do presente regulamento.

2. Sempre que considere estarem cumpridos os requisitos do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e as disposições adotadas em sua execução, o Estado-Membro pode aprovar e publicar a alteração normalizada. A decisão de aprovação deve incluir, se for caso disso, o documento único consolidado alterado, bem como o caderno de especificações consolidado alterado.

A alteração normalizada é aplicável no Estado-Membro após a sua publicação. O Estado-Membro comunica as alterações normalizadas à Comissão o mais tardar um mês a contar da data de publicação da decisão nacional de aprovação.

3. As decisões de aprovação de alterações normalizadas relativas a produtos vitivinícolas originários de países terceiros devem ser tomadas em conformidade com o sistema em vigor no país terceiro em causa e comunicadas à Comissão por um produtor individual na aceção do artigo 3.º, ou por um agrupamento de produtores que tenham um interesse legítimo, quer diretamente à Comissão, quer através das autoridades do país terceiro em causa, o mais tardar um mês a contar da data de publicação.

4. A comunicação de alterações normalizadas considerar-se-á devidamente efetuada sempre que cumpra o disposto no artigo 10.º do Regulamento de Execução (UE) 2019/34.

5. Nos casos em que a alteração normalizada implica uma alteração do documento único, a Comissão publica a descrição de alteração normalizada a que se refere o artigo 10.º do Regulamento de Execução (UE) 2019/34 e o documento único alterado no *Jornal Oficial da União Europeia*, série C, no prazo de três meses a contar da data de receção da comunicação do Estado-Membro, país terceiro ou produtor ou agrupamento de produtores de um país terceiro.

6. No caso de a alteração normalizada não implicar uma alteração do documento único, a Comissão publica a descrição da alteração normalizada, através dos sistemas a que se refere o artigo 32.º do Regulamento de Execução (UE) 2019/34, no prazo de três meses a contar da data de receção da comunicação do Estado-Membro, país terceiro ou requerente estabelecido no país terceiro.

7. Uma vez publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*, série C, ou publicadas pela Comissão nos sistemas de informação a que se refere o artigo 32.º do Regulamento de Execução (UE) 2019/34, as alterações normalizadas são aplicáveis no território da União.

8. Sempre que a área geográfica abranger mais do que um Estado-Membro, os Estados-Membros em causa aplicam o procedimento para alterações normalizadas para a parte da área situada no seu território. A alteração normalizada só é aplicável após a última decisão nacional de aprovação ser aplicável. O último Estado-Membro a aprovar a alteração normalizada envia à Comissão a comunicação referida no n.º 4 o mais tardar um mês a contar da data de publicação da decisão que aprova a alteração normalizada.

Se um ou mais dos Estados-Membros em causa não adotarem a decisão nacional de aprovação a que se refere o primeiro parágrafo, qualquer Estado-Membro envolvido pode apresentar um pedido ao abrigo do procedimento de alteração da União. Esta norma é igualmente aplicável, *mutatis mutandis*, no caso de um ou mais dos países em causa ser um país terceiro.

#### Artigo 18.º

##### Alterações temporárias

1. As alterações temporárias são aprovadas e publicadas pelos Estados-Membros a que a área geográfica da denominação de origem ou indicação geográfica diz respeito. A Comissão deve ser informada das alterações temporárias, bem como dos seus fundamentos, o mais tardar um mês a contar da data de publicação da decisão nacional de aprovação. As alterações temporárias são aplicáveis no Estado-Membro após a sua publicação.

2. Sempre que a área geográfica abranger mais de um Estado-Membro, cada Estado-Membro em causa aplica o procedimento para alterações temporárias para a parte da área situada no seu território. As alterações temporárias só são aplicáveis após a última decisão nacional de aprovação ser aplicável. O último Estado-Membro a aprovar a alteração temporária comunica-a à Comissão o mais tardar um mês a contar da data de publicação da decisão que aprova a alteração temporária. Esta norma é igualmente aplicável, *mutatis mutandis*, no caso de um ou mais dos países em causa ser um país terceiro.

3. As alterações temporárias relativas a produtos vitivinícolas originários de países terceiros devem ser comunicadas à Comissão, juntamente com os seus fundamentos, por um produtor individual na aceção do artigo 3.º, ou por um agrupamento de produtores que tenham um interesse legítimo, quer diretamente, quer através das autoridades do país terceiro em causa, o mais tardar um mês a contar da data de aprovação.

4. A comunicação de alterações temporárias considerar-se-á devidamente efetuada sempre que inclui todos os elementos previstos no artigo 11.º do Regulamento de Execução (UE) 2019/34.

5. A Comissão publica as alterações no prazo de três meses a contar da data de receção da comunicação do Estado-Membro, país terceiro, ou produtor individual ou agrupamento de produtores de um país terceiro. As alterações temporárias são aplicáveis no território da União após a sua publicação pela Comissão.

#### SECÇÃO 4

##### **Cancelamento de uma denominação de origem protegida ou de uma indicação geográfica protegida**

#### Artigo 19.º

##### Procedimento de cancelamento

Os pedidos de cancelamento de uma denominação de origem protegida ou de uma indicação geográfica protegida, como indicado no artigo 106.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, devem seguir o procedimento estabelecido no artigo 94.º e nos artigos 96.º a 99.º desse regulamento, bem como no capítulo II, secções 1, 2, e 4, do presente regulamento e no capítulo II, secções 1, 2, 4 e 5, do Regulamento de Execução (UE) 2019/34 *mutatis mutandis*.

A Comissão publica o pedido de cancelamento a que se refere o artigo 13.º do Regulamento de Execução (UE) 2019/34 no *Jornal Oficial da União Europeia*, série C.

#### Artigo 20.º

##### Motivos de cancelamento

Para efeitos do artigo 106.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, considerar-se-á que, se não tiver sido colocado no mercado, durante pelo menos sete anos consecutivos, qualquer produto com o nome protegido, também não está garantido o cumprimento do caderno de especificações.

*Artigo 21.º***Admissibilidade dos pedidos de cancelamento**

1. Para efeitos do artigo 106.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, um pedido de cancelamento fundamentado é admissível quando:
  - a) Cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) 2019/34;
  - b) Tem por fundamento os motivos previstos no artigo 106.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.
2. Se a Comissão considerar o pedido de cancelamento inadmissível, informa o Estado-Membro ou a autoridade do país terceiro, ou a pessoa singular ou coletiva que apresentou o pedido, das razões da inadmissibilidade.
3. As declarações de oposição fundamentadas relativas ao cancelamento só são admissíveis se ficar demonstrada uma ligação comercial ao nome registado por parte de uma pessoa interessada.

*SECÇÃO 5***Utilização de símbolos, menções e abreviaturas***Artigo 22.º***Rotulagem e apresentação temporárias**

Após a apresentação à Comissão de um pedido de proteção de uma denominação de origem ou de uma indicação geográfica, os produtores podem incluí-la no rótulo e na apresentação e utilizar logótipos e indicações nacionais, em conformidade com o direito da União, nomeadamente o Regulamento (UE) n.º 1169/2011.

Os símbolos da União que indicam uma denominação de origem protegida ou uma indicação geográfica protegida, as menções da União «denominação de origem protegida» e «indicação geográfica protegida» e as abreviaturas da União «DOP» e «IGP» só podem figurar no rótulo após a publicação da decisão de concessão de proteção a essa denominação de origem ou indicação geográfica.

Se o pedido for rejeitado, os produtos vitivinícolas rotulados em conformidade com o primeiro parágrafo podem ser comercializados até ao esgotamento das existências.

*Artigo 23.º***Derrogações à obrigação de utilizar a menção «denominação de origem protegida» nos rótulos**

Em conformidade com o artigo 119.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, a menção «denominação de origem protegida» pode ser omitida no caso dos vinhos com as seguintes denominações de origem protegidas:

- a) Grécia:  
Σάμος (Samos);
- b) Espanha:  
Cava, Jerez, Xérès ou Sherry, Manzanilla;
- c) França:  
Champanhe;
- d) Itália:  
Asti, Marsala, Franciacorta;
- e) Chipre:  
Κομάνδαρια (Commandaria);
- f) Portugal:  
Madeira ou Madère, Port ou Porto.

## CAPÍTULO III

## MENÇÕES TRADICIONAIS

## SECÇÃO 1

**Pedidos de proteção e procedimento de exame**

## Artigo 24.º

**Língua e ortografia da menção tradicional**

1. O registo de uma menção tradicional faz-se:
  - a) Na língua oficial ou regional do Estado-Membro ou do país terceiro de onde é originária; ou
  - b) Na língua em que a menção é utilizada comercialmente.
2. As menções tradicionais são registadas com a grafia e ortografia originais. Caso a grafia original não seja em caracteres latinos, será registada a sua transcrição em caracteres latinos, juntamente com a grafia original.

## Artigo 25.º

**Requerentes**

1. As autoridades competentes dos Estados-Membros ou de países terceiros, ou as organizações profissionais representativas estabelecidas em países terceiros, podem apresentar um pedido de proteção de uma menção tradicional.
2. Entende-se por «organização profissional representativa» qualquer organização de produtores ou associação de organizações de produtores que tenha adotado as mesmas normas, que opere na área de uma ou mais denominações de origem ou indicações geográficas vitivinícolas, desde que inclua pelo menos dois terços dos produtores da área em que opera e abranja pelo menos dois terços da produção dessa área. As organizações profissionais representativas só podem apresentar pedidos de proteção referentes a produtos vitivinícolas que produzam.

## Artigo 26.º

**Admissibilidade do pedido**

1. Os pedidos de proteção são considerados admissíveis se forem apresentados em conformidade com o artigo 25.º do presente regulamento e com o artigo 21.º e o artigo 30.º, n.º 3, do Regulamento de Execução (UE) 2019/34, e se estiverem devidamente preenchidos.

O pedido considera-se devidamente preenchido se incluir as seguintes informações:

- a) O nome a proteger como menção tradicional;
- b) O tipo de menção tradicional, ao abrigo do artigo 112.º, alínea a), ou alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013;
- c) A língua em que é expresso o nome a proteger como menção tradicional;
- d) A(s) categoria(s) de produto vitivinícola em causa;
- e) Um resumo da definição e das condições de utilização;
- f) As denominações de origem protegidas ou as indicações geográficas protegidas em causa.

2. O pedido deve ser acompanhado de uma cópia da legislação do Estado-Membro em causa ou das normas aplicáveis aos produtores vinícolas do(s) país(es) terceiro(s) em causa que gerem a utilização da menção em causa, bem como de uma referência à publicação dessa legislação ou normas.

3. Se não estiver devidamente preenchido ou não for acompanhado dos documentos referidos no n.º 2, o pedido será inadmissível.

4. Em caso de inadmissibilidade, as autoridades do Estado-Membro ou do país terceiro, ou o requerente estabelecido no país terceiro em causa, são informados das razões da inadmissibilidade e da possibilidade de apresentação de um novo pedido, devidamente preenchido.

**Artigo 27.º****Condições de validade**

1. O pedido de proteção de uma menção tradicional é considerado válido se o nome para o qual se requer proteção:
  - a) Cumprir os requisitos relativos às menções tradicionais definidos no artigo 112.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, bem como os requisitos definidos no artigo 24.º do presente regulamento;
  - b) Consistir exclusivamente:
    - i) num nome utilizado tradicionalmente no comércio numa grande parte do território da União ou do país terceiro em causa para distinguir categorias específicas de produtos vitivinícolas previstas no artigo 92.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, ou
    - ii) num nome com reputação utilizado tradicionalmente no comércio pelo menos no território do Estado-Membro ou país terceiro em causa para distinguir categorias específicas de produtos vitivinícolas previstas no artigo 92.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013;
  - c) Não tiver adquirido um caráter genérico; e
  - d) For definido e regulamentado pela legislação do Estado-Membro em causa, ou sujeito a condições de utilização previstas nas normas aplicáveis aos produtores vinícolas do país terceiro em causa, incluindo as normas de organizações profissionais representativas.

A alínea b) não é aplicável às menções tradicionais a que se refere o artigo 112.º, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

2. Para efeitos do n.º 1, alínea b), entende-se por «utilização tradicional»:
  - a) No caso das menções apresentadas na língua oficial ou regional do Estado-Membro ou do país terceiro de que são originárias, uma utilização correspondente a um período de, pelo menos, cinco anos;
  - b) No caso das menções apresentadas na língua de comercialização, uma utilização correspondente a um período de, pelo menos, 15 anos.
3. Para efeitos do n.º 1, alínea c), considera-se que um nome adquiriu um caráter «genérico» quando, não obstante estar ligado a um método de produção ou de envelhecimento específico ou a uma qualidade, cor, tipo de local ou circunstância específica ligada à história do produto vitivinícola, se tornou o nome comum desse produto na União.

**Artigo 28.º****Exame pela Comissão**

1. A data da apresentação de um pedido de proteção de uma menção tradicional é a sua data de receção pela Comissão.
2. A Comissão verifica se o pedido de proteção reúne as condições estabelecidas no presente capítulo.
3. Se considerar que as condições estabelecidas nos artigos 26.º e 27.º estão cumpridas, a Comissão adota um ato de execução relativo à publicação, no *Jornal Oficial da União Europeia*, do pedido de proteção.
4. Se um pedido de proteção de uma menção tradicional não preencher as condições estabelecidas no presente capítulo, a Comissão informa o requerente dos motivos de rejeição e fixa um prazo para a retirada ou alteração do pedido ou para a apresentação de observações.
5. Se o requerente não corrigir os obstáculos dentro do prazo referido no n.º 4, a Comissão adota um ato de execução que rejeita o pedido em conformidade com o artigo 115.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

**SECÇÃO 2****Procedimento de oposição****Artigo 29.º****Apresentação de uma oposição**

A data da apresentação de uma oposição é a sua data de receção pela Comissão.

*Artigo 30.º***Admissibilidade e fundamentos da oposição**

1. Uma objeção fundamentada é admissível quando:
  - a) É apresentada por um Estado-Membro ou país terceiro ou uma pessoa singular ou coletiva com um interesse legítimo;
  - b) É recebida pela Comissão no prazo fixado no artigo 22.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) 2019/34;
  - c) Demonstra que o pedido de proteção é incompatível com as normas relativas às menções tradicionais por não cumprir o disposto no artigo 27.º do presente regulamento ou porque o registo da denominação proposta violaria os artigos 32.º ou 33.º do presente regulamento.
2. A admissibilidade de uma oposição é notificada ao Estado-Membro ou ao país terceiro em causa ou à organização profissional representativa no país terceiro em causa.

*Artigo 31.º***Exame de uma oposição**

1. Se não recusar a oposição em conformidade com o artigo 23.º, n.º 3, do Regulamento de Execução (UE) 2019/34, a Comissão comunica-a ao requerente que apresentou o pedido e convida-o a apresentar observações no prazo referido no artigo 24.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) 2019/34. As observações recebidas dentro desse prazo são comunicadas ao oponente.

Ao examinar uma oposição, a Comissão solicita às partes que formulem observações, se for caso disso, no prazo previsto no artigo 24.º, n.º 2, do Regulamento de Execução (UE) 2019/34, para as comunicações recebidas das outras partes.

2. Se o requerente ou o oponente não apresentarem quaisquer observações, ou se os prazos para a apresentação de observações previstos no artigo 24.º do Regulamento de Execução (UE) 2019/34 não forem cumpridos, a Comissão pronuncia-se sobre a oposição.

3. A Comissão toma a decisão de rejeitar ou reconhecer a menção tradicional em causa com base nas provas de que dispõe. A Comissão avalia se as condições referidas ou estabelecidas nos artigos 27.º, 32.º, e 33.º do presente regulamento se encontram preenchidas. Qualquer decisão no sentido de rejeitar a menção tradicional é notificada ao oponente e ao requerente.

4. Se forem apresentadas oposições múltiplas, um exame preliminar de uma ou mais oposições pode impedir dar continuidade a um pedido de proteção. Nestas circunstâncias, a Comissão pode suspender os outros procedimentos de oposição. A Comissão informa os outros oponentes de todas as decisões que os afetem por ela tomadas no decurso do procedimento.

Se o pedido for rejeitado, consideram-se encerrados os procedimentos de oposição que se encontrem suspensos e informam-se devidamente os oponentes em causa.

*SECÇÃO 3****Proteção****Artigo 32.º***Relação com marcas**

1. O registo de uma marca que contenha ou consista numa menção tradicional, que não respeite a definição e as condições de utilização dessa menção tradicional nos termos do artigo 112.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e que diga respeito a um produto de uma das categorias enumeradas no anexo VII, parte II, do referido regulamento:

- a) É recusado se o pedido de registo da marca for apresentado após a data de apresentação à Comissão do pedido de proteção da menção tradicional e subsequente proteção da menção tradicional; ou
- b) É invalidado.

2. Um nome não será protegido como menção tradicional se, atendendo à reputação e à notoriedade de uma marca, essa proteção for suscetível de induzir o consumidor em erro quanto às verdadeiras identidade, natureza, características ou qualidade do produto vitivinícola.

3. Sem prejuízo do n.º 2, uma marca a que se refira o n.º 1, que tenha sido objeto de pedido de registo registada ou estabelecida pelo uso, de boa fé, se a legislação nacional assim o prever, no território da União, antes da data de proteção da menção tradicional no país de origem, pode continuar a ser utilizada e renovada não obstante a proteção de uma menção tradicional, sob reserva de não incorrer nas causas de invalidade ou revogação nos termos da Diretiva 2008/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>(9)</sup>, da Diretiva (UE) 2015/2436 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>(10)</sup> ou do Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>(11)</sup>.

Em tais casos, a utilização da menção tradicional é permitida paralelamente à das marcas em causa.

#### Artigo 33.º

#### **Homonímia**

1. Em caso de pedido de proteção de uma menção que seja total ou parcialmente homónima de uma menção tradicional já protegida ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, esta deve ser registada tendo em devida consideração a utilização local e tradicional e o risco de confusão.

Não serão registadas as menções homónimas que, ainda que sejam exatas, induzam o consumidor em erro quanto à natureza, qualidade ou verdadeira origem do produto vitivinícola.

As menções homónimas registadas só podem ser utilizadas se, na prática, a homónima registada posteriormente for suficientemente distinta da menção já registada, tendo em conta a necessidade de assegurar um tratamento equitativo dos produtores em causa e de não induzir o consumidor em erro.

2. O n.º 1 aplica-se, *mutatis mutandis*, às menções tradicionais protegidas antes de 1 de agosto de 2009 que sejam parcial ou totalmente homónimas de denominações de origem protegidas ou indicações geográficas protegidas ou de nomes de castas de uva de vinho ou sinónimos desses nomes constantes do anexo IV.

#### SECÇÃO 4

#### **Alteração e cancelamento**

#### Artigo 34.º

#### **Alteração de uma menção tradicional**

Os requerentes que satisfaçam as condições previstas no artigo 25.º podem solicitar a aprovação de uma alteração de uma menção tradicional no que se refere aos elementos enumerados no artigo 26.º, n.º 1, alíneas b), c) e d).

Os artigos 26.º a 31.º aplicam-se, *mutatis mutandis*, aos pedidos de alterações.

#### Artigo 35.º

#### **Cancelamento de uma menção tradicional**

Nos termos do artigo 115.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, a Comissão pode, com base num pedido devidamente fundamentado de um Estado-Membro, país terceiro ou pessoa singular ou coletiva com um interesse legítimo, adotar atos de execução que cancelem a proteção de uma menção tradicional.

Os artigos 26.º a 31.º aplicam-se, *mutatis mutandis*, aos pedidos de cancelamento.

#### Artigo 36.º

#### **Motivos de cancelamento**

A proteção de uma menção tradicional é cancelada se:

- a) A menção tradicional tiver deixado de cumprir os requisitos estabelecidos nos artigos 27.º, 32.º ou 33.º;
- b) Não estiver garantida a conformidade com as respetivas definição e condições de utilização.

<sup>(9)</sup> Diretiva 2008/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008, que aproxima as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas (JO L 299 de 8.11.2008, p. 25).

<sup>(10)</sup> Diretiva (UE) 2015/2436 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2015, que aproxima as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas (JO L 336 de 23.12.2015, p. 1).

<sup>(11)</sup> Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, sobre a marca da União Europeia (JO L 154 de 16.6.2017, p. 1).

*Artigo 37.º***Admissibilidade de um pedido de cancelamento**

1. O pedido de cancelamento, devidamente fundamentado, é admissível quando:
  - a) É apresentado à Comissão por um Estado-Membro, país terceiro, ou pessoa singular ou coletiva com um interesse legítimo; e
  - b) Tem por fundamento um dos motivos referidos no artigo 36.º.

O pedido de cancelamento devidamente fundamentado só é admissível se demonstrar o interesse legítimo do requerente.

2. Se considerar o pedido de cancelamento inadmissível, a Comissão informa a autoridade ou a pessoa que apresentou o pedido das razões da inadmissibilidade.
3. A Comissão disponibiliza o pedido de cancelamento às autoridades e pessoas afetadas, em conformidade com o artigo 30.º, n.º 4, do Regulamento de Execução (UE) 2019/34.
4. As declarações fundamentadas de oposição a pedidos de cancelamento só são admissíveis se ficar demonstrada uma ligação comercial contínua ao nome registado por parte de uma pessoa interessada.

*Artigo 38.º***Normas relativas às menções tradicionais de países terceiros**

1. A definição de menção tradicional estabelecida no artigo 112.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 aplica-se *mutatis mutandis* às menções tradicionais utilizadas em países terceiros para designar produtos vitivinícolas abrangidos por indicações geográficas ou denominações de origem ao abrigo da sua legislação.
2. Os produtos vitivinícolas originários de países terceiros em cujos rótulos figurem menções tradicionais que não as menções tradicionais constantes da base de dados E-Bacchus a que se refere o artigo 25.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) 2019/34 podem utilizar essas menções tradicionais nos rótulos de vinhos em conformidade com as normas aplicáveis nos países terceiros em causa, incluindo as adotadas por organizações profissionais representativas.

## SECÇÃO 5

*Artigo 39.º***Menções tradicionais atualmente protegidas**

As menções tradicionais protegidas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 607/2009 estão automaticamente protegidas ao abrigo do presente regulamento.

## CAPÍTULO IV

**ROTULAGEM E APRESENTAÇÃO**

## SECÇÃO 1

**Indicações obrigatórias***Artigo 40.º***Apresentação das indicações obrigatórias**

1. As indicações obrigatórias a que se refere o artigo 119.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 devem figurar no mesmo campo visual do recipiente, de modo a poderem ser legíveis simultaneamente, sem necessidade de rodar o recipiente, em caracteres indelévels, devendo distinguir-se claramente do texto ou pictogramas contíguos.
2. Em derrogação do n.º 1, as indicações obrigatórias a que se refere o artigo 41.º, n.º 1, do presente regulamento, bem como o número do lote, podem figurar fora do campo visual a que se refere esse número.
3. A dimensão dos caracteres das indicações a que se refere o n.º 1 do presente artigo e o artigo 41.º, n.º 1, deve ser igual ou superior a 1,2 mm, independentemente do tipo de caracteres utilizado.

*Artigo 41.º***Aplicação de determinadas normas horizontais**

1. Para efeitos de indicação de certas substâncias ou produtos que provocam alergias ou intolerâncias, como referido no artigo 21.º do Regulamento (UE) n.º 1169/2011, as menções relativas aos sulfitos, ovos e produtos à base de ovos, leite e produtos à base de leite que devem ser utilizadas são as indicadas no anexo I, parte A.
2. As menções a que se refere o n.º 1 podem ser acompanhadas do pictograma pertinente apresentado no anexo I, parte B.

*Artigo 42.º***Comercialização e exportação**

1. Não podem comercializar-se na União nem exportar-se produtos vitivinícolas cujo rótulo ou apresentação não respeite as condições correspondentes estabelecidas no presente regulamento.
2. Em derrogação do disposto na parte II, título II, capítulo I, secção 2, subsecção 3, e secção 3, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, se os produtos vitivinícolas se destinarem à exportação, os Estados-Membros podem permitir indicações ou apresentações que entrem em conflito com as normas em vigor na União em matéria de rotulagem e apresentação, no caso de aqueles serem exigidos pela legislação do país terceiro em causa. Estas indicações podem figurar numa língua que não seja uma língua oficial da União.
3. Em derrogação do disposto na parte II, título II, capítulo I, secção 2, subsecção 3, e secção 3, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, se os produtos vitivinícolas se destinarem a ser consumidos em aeronaves, os Estados-Membros podem permitir apresentações que não cumpram as normas em vigor na União em matéria de apresentação, no caso de tais apresentações dos produtos vitivinícolas serem necessárias por razões de segurança.

*Artigo 43.º***Proibição de cápsulas ou folhas à base de chumbo**

Os dispositivos de fecho dos produtos vitivinícolas referidos no anexo VII, parte II, pontos 1 a 11, 13, 15 e 16 do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 não podem ser revestidos de cápsulas ou folhas à base de chumbo.

*Artigo 44.º***Título alcoométrico adquirido**

O título alcoométrico volúmico adquirido previsto no artigo 119.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 é indicado em unidades ou meias unidades de percentagem.

O número correspondente é seguido pelo símbolo «% vol» e pode ser precedido do termo «título alcoométrico adquirido» ou «álcool adquirido» ou da abreviatura «álc.». No que diz respeito ao mosto de uvas parcialmente fermentado ou ao vinho novo ainda em fermentação, a indicação do título alcoométrico adquirido pode ser substituída ou completada pelo número correspondente ao título alcoométrico total, seguido de «% vol» e precedido dos termos «título alcoométrico total» ou «álcool total».

Sem prejuízo das tolerâncias previstas para o método de análise de referência utilizado, o título alcoométrico indicado não pode diferir mais de 0,5 % vol do título determinado por análise. Todavia, no caso dos produtos vitivinícolas com denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida armazenados em garrafa durante mais de três anos, assim como dos vinhos espumantes naturais, vinhos espumantes de qualidade, vinhos espumantes gaseificados, vinhos frisantes, vinhos frisantes gaseificados, vinhos licorosos e vinhos de uvas sobreamadurecidas e sem prejuízo das tolerâncias previstas para o método de análise de referência utilizado, o título alcoométrico indicado não pode diferir mais de 0,8 % vol do título analítico.

*Artigo 45.º***Indicação da proveniência**

1. A indicação da proveniência, prevista no artigo 119.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, efetua-se como segue:
  - a) Para os produtos vitivinícolas referidos no anexo VII, parte II, pontos 1, 3 a 9, 15 e 16, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, utilizam-se os termos «vinho de [...]», «produzido em [...]», «produto de [...]» ou «Sekt de [...]», ou termos equivalentes acompanhados do nome do Estado-Membro ou país terceiro em que as uvas são vindimadas e transformadas em vinho;

- b) No caso dos vinhos resultantes da mistura de vinhos originários de vários Estados-Membros, utilizam-se os termos «vinho da União Europeia» ou «mistura de vinhos de vários países da União Europeia», ou termos equivalentes;
- c) No caso dos vinhos elaborados num Estado-Membro a partir de uvas colhidas noutra Estado-Membro, utilizam-se os termos «vinho da União Europeia» ou «vinho obtido em [...] a partir de uvas vindimadas em [...]», acompanhados dos nomes dos Estados-Membros em causa;
- d) No caso dos vinhos resultantes da mistura de vinhos originários de vários países terceiros, utilizam-se os termos «mistura de vinhos de [...]», ou termos equivalentes acompanhados dos nomes dos países terceiros em causa;
- e) No caso dos vinhos elaborados num país terceiro a partir de uvas colhidas noutra país terceiro, utilizam-se os termos «vinho obtido em [...] a partir de uvas vindimadas em [...]», acompanhados dos nomes dos países terceiros em causa.

Em derrogação do disposto no primeiro parágrafo, alínea a), no caso dos produtos vitivinícolas referidos no anexo VII, parte II, pontos 4, 5 e 6, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 sem denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida, é permitido substituir a indicação prevista na alínea a) pela indicação «produzido em [...]» ou por termos equivalentes, acompanhada do nome do Estado-Membro em que se realizou a segunda fermentação.

O primeiro e o segundo parágrafos são aplicáveis sem prejuízo do disposto nos artigos 47.º e 56.º.

2. No caso dos produtos vitivinícolas referidos no anexo VII, parte II, pontos 2, 10, 11 e 13 do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, a indicação da proveniência, prevista no artigo 119.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 efetua-se como segue:

- a) «Mosto de [...]» ou «mosto produzido em [...]» ou termos equivalentes, acompanhados do nome do Estado-Membro;
  - b) No caso da lotação de produtos vitivinícolas de dois ou mais Estados-Membros, pelos termos «mistura de produtos de dois ou mais países da União Europeia»;
  - c) No caso dos mostos de uvas que não tenham sido elaborados no Estado-Membro em que as uvas utilizadas foram colhidas, pelos termos «mosto obtido em [...] a partir de uvas vindimadas em [...]».
3. No que diz respeito ao Reino Unido e às disposições estabelecidas no n.º 1, alíneas a) e c), e no n.º 2, alíneas a) e c), o nome do Estado-Membro pode ser substituído pelo nome de um dos países que o constitui em que são vindimadas as uvas utilizadas na elaboração de produtos vitivinícolas.

#### Artigo 46.º

#### **Indicação do engarrafador, produtor, importador e vendedor**

1. Para efeitos da aplicação do artigo 119.º, n.º 1, alíneas e) e f), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e do presente artigo, entende-se por:

- a) «Engarrafador», a pessoa singular ou coletiva ou o agrupamento de tais pessoas estabelecido na União Europeia que efetua ou manda efetuar por sua conta o engarrafamento;
- b) «Engarrafamento», a introdução do produto em causa em recipientes de capacidade *não* superior a 60 litros com vista à sua venda;
- c) «Produtor», a pessoa singular ou coletiva ou o agrupamento de tais pessoas que efetua ou manda efetuar por sua conta a transformação de uvas ou de mostos de uva em vinho, ou a transformação de mostos de uva ou de vinho em vinhos espumantes, vinhos espumantes gaseificados, vinhos espumantes de qualidade ou vinhos espumantes aromáticos de qualidade;
- d) «Importador», a pessoa singular ou coletiva ou o agrupamento de tais pessoas, estabelecida(o) na União, que assume a responsabilidade da introdução em livre prática de mercadorias não-UE, na aceção do artigo 5.º, n.º 24, do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(12)</sup>;
- e) «Vendedor», a pessoa singular ou coletiva ou o agrupamento de tais pessoas, não abrangida(o) pela definição de produtor, que compra e introduz depois em livre prática vinhos espumantes naturais, vinhos espumantes gaseificados, vinhos espumantes de qualidade ou vinhos espumantes aromáticos de qualidade;
- f) «Endereço», a indicação da circunscrição administrativa local e do Estado-Membro ou país terceiro nos quais se situam as instalações ou a sede do engarrafador, produtor, vendedor ou importador.

2. O nome e o endereço do engarrafador são completados:

- a) Pelos termos «engarrafador» ou «engarrafado por [...]», que podem ser completados por referências à exploração do produtor, ou

<sup>(12)</sup> Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1).

- b) Por termos cujas condições de utilização cabe aos Estados-Membros definir, se o engarrafamento de produtos vitivinícolas com denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida for efetuado:
- na exploração do produtor, ou
  - nas instalações de um agrupamento de produtores, ou
  - numa empresa situada na área geográfica delimitada ou na proximidade imediata dessa área geográfica.

No caso dos engarrafamentos por encomenda, a indicação do engarrafador é completada pelos termos «engarrafado para [...]» ou, se forem igualmente indicados o nome e o endereço da pessoa que efetuou o engarrafamento por conta de terceiros, pelos termos «engarrafado para [...] por [...]».

Se o engarrafamento for efetuado num local diverso do estabelecimento do engarrafador, as indicações referidas no presente número são acompanhadas de uma referência ao local exato da operação, bem como do nome do Estado-Membro, caso o engarrafamento seja efetuado noutro Estado-Membro. Estes requisitos não se aplicam quando o engarrafamento se realiza num local na proximidade imediata do engarrafador.

Se os recipientes não forem garrafas, os termos «engarrafador» e «engarrafado por [...]» são substituídas por «embalador» e «embalado por [...]», respetivamente (só aplicável às línguas em que tal diferença exista).

3. O nome e o endereço do produtor ou do vendedor são completados pelos termos «produtor» ou «produzido por» e «vendedor» ou «vendido por», ou por termos equivalentes.

Os Estados-Membros podem decidir:

- Tornar obrigatória a identificação do produtor;
- Autorizar a substituição dos termos «produtor» ou «produzido por» pelos termos constantes do anexo II.

4. O nome e o endereço do importador são precedidos dos termos «importador» ou «importado por [...]». No caso dos produtos vitivinícolas importados a granel e engarrafados na União, o nome do importador pode ser substituído ou completado pela indicação do engarrafador, em conformidade com o n.º 2.

5. Se disserem respeito à mesma pessoa singular ou coletiva, as indicações previstas nos n.ºs 2, 3 e 4 podem ser agrupadas.

Uma dessas indicações pode ser substituída por um código estabelecido pelo Estado-Membro no qual o engarrafador, produtor, importador ou vendedor tenha a sua sede. Esse código é completado por uma referência ao Estado-Membro em causa. O rótulo do vinho em causa deve igualmente ostentar o nome e o endereço de qualquer outra pessoa singular ou coletiva, diversa do engarrafador, produtor, importador ou vendedor, indicados por um código, que participe no circuito comercial do produto.

6. Se o nome ou o endereço do engarrafador, produtor, importador ou vendedor constituir ou contiver uma denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida, esse nome ou endereço deve figurar no rótulo:

- Em caracteres de tamanho não superior a metade do tamanho dos caracteres utilizados para a denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida ou para designar a categoria de produto vitivinícola em causa; ou
- Sob a forma de um código, conforme previsto no n.º 5, segundo parágrafo.

Os Estados-Membros podem decidir qual das possibilidades se aplica aos produtos vitivinícolas elaborados no território respetivo.

#### Artigo 47.º

#### **Indicação do teor de açúcares nos vinhos espumantes, vinhos espumantes gaseificados, vinhos espumantes de qualidade e vinhos espumantes aromáticos de qualidade**

1. Os termos constantes do anexo III, parte A, do presente regulamento, indicativos do teor de açúcares, devem figurar no rótulo dos produtos vitivinícolas referidos no artigo 119.º, n.º 1, alínea g), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

2. Se o teor de açúcares de um produto vitivinícola, expresso em frutose, glucose e sacarose, justificar a utilização de duas menções constantes do anexo III, parte A, apenas uma delas deve ser escolhida.

3. Sem prejuízo das condições de utilização descritas no anexo III, parte A, o teor de açúcares não pode diferir mais de 3 gramas por litro do teor de açúcares indicado no rótulo do produto.

*Artigo 48.º***Normas específicas aplicáveis aos vinhos espumantes gaseificados, vinhos frisantes gaseificados e vinhos espumantes de qualidade**

1. As menções «vinho espumante gaseificado» e «vinho frisante gaseificado», previstas no anexo VII, parte II, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, devem ser completadas, em caracteres dos mesmos tipo e dimensão, pelos termos «obtido por adição de dióxido de carbono» ou «obtido por adição de anidrido carbónico», mesmo quando é aplicável o artigo 119.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.
2. O n.º 1 não é aplicável quando a língua utilizada indica, por si só, que foi adicionado dióxido de carbono.
3. No caso dos vinhos espumantes de qualidade, a referência à categoria do produto vitivinícola pode ser omitida se do rótulo do vinho constar o termo «Sekt».

*SECÇÃO 2***Indicações facultativas***Artigo 49.º***Ano de colheita**

1. O ano de colheita a que se refere o artigo 120.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 pode figurar nos rótulos dos produtos vitivinícolas referidos no anexo VII, parte II, pontos 1 a 11, 13, 15 e 16, do mesmo regulamento, sob reserva de pelo menos 85 % das uvas utilizadas na elaboração desses produtos terem sido vindimadas no ano em causa. Tal exclui:
  - a) Qualquer quantidade de produtos vitivinícolas utilizados como edulcorantes, de «licor de expedição» ou de «licor de tiragem»; e
  - b) Qualquer quantidade de produtos vitivinícolas referidos no anexo VII, parte II, ponto 3, alíneas e) e f), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.
2. Para efeitos do n.º 1, os produtos vitivinícolas sem denominação de origem protegida nem indicação geográfica protegida, mas com indicação do ano de colheita no rótulo, devem estar certificados nos termos do artigo 12.º do Regulamento de Execução (UE) 2018/274 da Comissão <sup>(13)</sup>.
3. No caso dos produtos vitivinícolas tradicionalmente obtidos a partir de uvas vindimadas em janeiro ou fevereiro, o ano de colheita a figurar no rótulo é o ano civil anterior.

*Artigo 50.º***Nome da casta de uva de vinho**

1. Os nomes das castas de uva de vinho e respetivos sinónimos, previstos no artigo 120.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, utilizados para a produção dos produtos vitivinícolas referidos no anexo VII, parte II, pontos 1 a 11, 13, 15 e 16, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, podem constar do rótulo desses produtos, de acordo com as condições definidas nas alíneas a) e b), se estes forem produzidos na União, ou de acordo com as condições estabelecidas nas alíneas a) e c), se forem produzidos em países terceiros.
  - a) Podem indicar-se os nomes das castas de uva de vinho e respetivos sinónimos nas seguintes condições:
    - i) Se for indicado o nome ou sinónimo de nome de apenas uma casta de uva de vinho, deve ter sido obtido de uvas dessa casta pelo menos 85 % do mosto do produto, excluindo:
      - qualquer quantidade de produtos vitivinícolas utilizados como edulcorantes, de «licor de expedição» ou de «licor de tiragem»; e
      - qualquer quantidade de produtos vitivinícolas referidos no anexo VII, parte II, ponto 3, alíneas e) e f), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

<sup>(13)</sup> Regulamento de Execução (UE) 2018/274 da Comissão, de 11 de dezembro de 2017, que estabelece normas de execução do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante ao regime de autorizações para plantações de vinhas, à certificação, ao registo de entradas e de saídas e às declarações e notificações obrigatórias, bem como do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos controlos pertinentes, e que revoga o Regulamento de Execução (UE) 2015/561 da Comissão (JO L 58 de 28.2.2018, p. 1).

- ii) Se forem indicados o nome ou sinónimo de nome de duas ou mais castas de uva de vinho, deve ter sido obtido de uvas dessas castas 100 % do mosto do produto, excluindo:
- qualquer quantidade de produtos vitivinícolas utilizados como edulcorantes, de «licor de expedição» ou de «licor de tiragem»; e ou
  - qualquer quantidade de produtos vitivinícolas referidos no anexo VII, parte II, ponto 3, alíneas e) e f), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

As castas de uva de vinho devem figurar no rótulo por ordem decrescente de proporção utilizada e em caracteres das mesmas dimensões.

- b) No caso dos produtos vitivinícolas produzidos na União, os nomes das castas de uva de vinho e respetivos sinónimos devem ser os constantes da classificação das castas de uva de vinho a que se refere o artigo 81.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

No caso dos Estados-Membros dispensados da obrigação de classificação nos termos do artigo 81.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, os nomes das castas de uva de vinho e respetivos sinónimos devem ser os especificados na lista internacional das castas de videiras e respetivos sinónimos gerida pela OIV (Organização Internacional da Vinha e do Vinho).

- c) No caso dos produtos vitivinícolas originários de países terceiros, as condições de utilização dos nomes das castas de uva de vinho e respetivos sinónimos devem cumprir as regras aplicáveis aos produtores de vinho no país terceiro em causa, incluindo as adotadas por organizações profissionais representativas; os nomes das castas de uva de vinho e respetivos sinónimos devem ser os especificados na lista de pelo menos uma das seguintes organizações:

- i) Organização Internacional da Vinha e do Vinho;
- ii) União Internacional para a proteção de novas variedades de plantas;
- iii) Conselho Internacional dos Recursos Fitogenéticos.

2. Para efeitos do n.º 1, os produtos vitivinícolas sem denominação de origem protegida nem indicação geográfica protegida mas que ostentam a indicação do ano de colheita no rótulo devem estar certificados nos termos do artigo 12.º do Regulamento de Execução (UE) 2018/274.

No caso dos vinhos espumantes e dos vinhos espumantes de qualidade, os nomes de castas de uva de vinho «pinot blanc», «pinot noir», «pineau meunier» e «pinot gris», e denominações equivalentes noutras línguas da União, que são utilizados para completar a designação do produto, podem ser substituídos pelo sinónimo «pinot».

3. Os nomes de castas de uva de vinho e respetivos sinónimos, que incluem ou consistem numa denominação de origem protegida ou numa indicação geográfica protegida, e que podem figurar no rótulo de um produto com denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida ou com indicação geográfica de um país terceiro são enumerados no anexo IV, parte A, do presente regulamento.

O anexo IV, parte A, pode ser alterado pela Comissão a fim de ter em conta as práticas de rotulagem de novos Estados-Membros, após a sua adesão.

4. Os nomes de castas de uva de vinho e respetivos sinónimos constantes do anexo IV, parte B do presente regulamento, que incluem parte de uma denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida e se referem diretamente ao elemento geográfico da denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida em questão, só podem figurar no rótulo de produtos com denominação de origem protegida, indicação geográfica protegida ou indicação geográfica de um país terceiro.

#### Artigo 51.º

#### **Normas específicas relativas à indicação de castas de uva de vinho em produtos vitivinícolas sem denominação de origem protegida nem indicação geográfica disponível**

Para os produtos vitivinícolas referidos no anexo VII, parte II, pontos 1 a 9 e 16, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, sem denominação de origem protegida nem indicação geográfica protegida, e sob reserva de se cumprirem as condições definidas no artigo 120.º, n.º 2, do mesmo regulamento, os Estados-Membros podem decidir utilizar a menção «vinho elementar», acompanhada de uma ou de ambas as indicações seguintes:

- a) Do nome do Estado-Membro em causa;
- b) Do nome da(s) casta(s) de uva de vinho.

No caso dos produtos vitivinícolas a que se refere o primeiro parágrafo, sem denominação de origem protegida nem indicação geográfica protegida ou sem indicação geográfica de um país terceiro, de cujos rótulos conste o nome de uma ou mais castas de uva de vinho, os países terceiros podem decidir utilizar a menção «vinho elementar» acompanhada do(s) nome(s) do(s) país(es) terceiro(s) em causa.

O artigo 45.º do presente regulamento não é aplicável no respeitante à indicação do(s) nome (s) do(s) Estado(s)-Membro(s) ou país(es) terceiro(s).

No caso do Reino Unido, o nome do Estado-Membro pode ser substituído pelo nome de um dos países que o constitui em que são colhidas as uvas utilizadas na elaboração dos produtos vitivinícolas.

#### Artigo 52.º

### **Indicação do teor de açúcares em produtos vitivinícolas que não os vinhos espumantes, vinhos espumantes gaseificados, vinhos espumantes de qualidade e vinhos espumantes aromáticos de qualidade**

1. O teor de açúcares, expresso em frutose e glucose em conformidade com o anexo III, parte B, do presente regulamento, pode figurar no rótulo dos produtos vitivinícolas que não os abrangidos pelo artigo 119.º, n.º 1, alínea g), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.
2. Se o teor de açúcares de um produto vitivinícola puder justificar a utilização de duas menções constantes do anexo III, parte B, do presente regulamento, apenas uma delas deve ser escolhida.
3. Sem prejuízo das condições de utilização descritas no anexo III, parte B, do presente regulamento, o teor de açúcares não pode diferir mais de 1 grama por litro do teor de açúcares indicado no rótulo do produto.
4. O n.º 1 não se aplica aos produtos referidos no anexo VII, parte II, pontos 3, 8 e 9, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 se as condições de utilização da indicação do teor de açúcares forem reguladas pelos Estados-Membros ou estabelecidas em normas aplicáveis no país terceiro em causa, incluindo, no caso de países terceiros, normas adotadas por organizações profissionais representativas.

#### Artigo 53.º

### **Menções referentes a certos métodos de produção**

1. Em conformidade com o artigo 120.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, os produtos vitivinícolas enumerados no anexo VII, parte II, pontos 1 a 11, 13, 15 e 16, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 podem ostentar menções que se refiram a certos métodos de produção. Estas menções podem incluir os métodos de produção referidos no presente artigo.
2. Na designação de produtos vitivinícolas com denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida ou com uma indicação geográfica de um país terceiro que tenham sido fermentados, amadurecidos ou envelhecidos em recipientes de madeira só podem ser utilizadas as menções referentes a certos métodos de produção constantes do anexo V. Os Estados-Membros e os países terceiros podem, no entanto, estabelecer outras menções, equivalentes às constantes do anexo V, para esses produtos vitivinícolas.

É permitida a utilização de uma das menções referidas no primeiro parágrafo mesmo que, tendo o produto vitivinícola sido envelhecido num recipiente de madeira em conformidade com as disposições nacionais em vigor, o envelhecimento se prolongue noutra tipo de recipiente.

As menções referidas no primeiro parágrafo não podem ser utilizadas na designação de produtos vitivinícolas produzidos com recurso a aparas de madeira de carvalho, mesmo que a esse método esteja associada a utilização de recipientes de madeira.

3. A menção «fermentado em garrafa» só pode ser utilizada na designação de vinhos espumantes com denominação de origem protegida ou com uma indicação geográfica de um país terceiro, bem como de vinhos espumantes de qualidade, e desde que:
  - a) O produto tenha sido tornado espumante por uma segunda fermentação alcoólica em garrafa;
  - b) A duração do processo de produção, incluindo o envelhecimento na empresa na qual o produto foi elaborado, contada a partir do início da fermentação destinada a tornar o vinho de base espumante, não tenha sido inferior a nove meses;
  - c) A fermentação destinada a tornar o vinho de base espumante e a presença do vinho de base sobre as borras se tenham prolongado pelo menos por 90 dias;
  - d) O produto tenha sido separado das borras por filtração, pelo método de transvasamento, ou por expulsão («dégorgement»).

4. As menções «fermentação em garrafa segundo o método tradicional» ou «método tradicional» ou «método clássico» ou «método tradicional clássico» só podem ser utilizadas na designação de vinhos espumantes com denominação de origem protegida ou com uma indicação geográfica de um país terceiro, bem como de vinhos espumantes de qualidade, e desde que o produto:

- a) Tenha sido tornado espumante por uma segunda fermentação alcoólica em garrafa;
- b) Tenha estado ininterruptamente em contacto com as borras durante, pelo menos, nove meses na mesma empresa desde a constituição do vinho de base;
- c) Tenha sido separado das borras por expulsão (dégorgement).

5. A menção «Crémant» só pode ser utilizada para vinhos espumantes de qualidade brancos ou rosados com denominação de origem protegida ou com uma indicação geográfica de um país terceiro e desde que:

- a) As uvas tenham sido vindimadas à mão;
- b) O vinho seja elaborado a partir de mosto obtido por prensagem de uvas inteiras ou desengaçadas; A quantidade do mosto obtido não exceda os 100 litros por 150 kg de uvas;
- c) O teor máximo de dióxido de enxofre seja de 150 mg/l;
- d) O teor de açúcares seja inferior a 50 g/l;
- e) O vinho satisfaça os requisitos enumerados no n.º 4.

Sem prejuízo do artigo 55.º, a menção «Crémant» figura nos rótulos de vinhos espumantes de qualidade associada ao nome da unidade geográfica subjacente à área delimitada da denominação de origem protegida ou indicação geográfica de um país terceiro em causa.

O primeiro parágrafo, alínea a), e o segundo parágrafo não se aplicam aos produtores que sejam proprietários de marcas que contenham a menção «Crémant» e tenham sido registadas antes de 1 de março de 1986.

6. O Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho <sup>(14)</sup> rege as referências à produção biológica das uvas.

#### Artigo 54.º

### Indicação da exploração

1. As menções à exploração constantes do anexo VI, diversas do nome do engarrafador, produtor ou vendedor, são reservadas a produtos vitivinícolas com denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida.

Essas menções só serão utilizadas se o produto vitivinícola for elaborado exclusivamente a partir de uvas vindimadas em vinhas dessa exploração e se a vinificação for totalmente efetuada na mesma.

2. Cada Estado-Membro regula a utilização das menções respetivas constantes do anexo VI. Compete a cada país terceiro estabelecer as normas de utilização das menções respetivas constantes do anexo VI, incluindo normas adotadas por organizações profissionais representativas.

3. Os operadores que participam na comercialização dos produtos vitivinícolas produzidos na exploração só podem utilizar o nome da mesma na rotulagem e apresentação desses produtos mediante a sua autorização.

#### Artigo 55.º

### Referências a nomes de unidades geográficas menores ou maiores do que a área subjacente à denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida

1. Nos termos do artigo 120.º, n.º 1, alínea g), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e sem prejuízo dos artigos 45.º e 46.º, apenas os produtos vitivinícolas com denominação de origem protegida, indicação geográfica protegida ou indicação geográfica de um país terceiro podem ter apostro, no rótulo, o nome de uma unidade geográfica menor ou maior do que a área dessa denominação de origem ou indicação geográfica.

2. Sempre que se faça referência a nomes de unidades geográficas menores ou maiores do que a área subjacente a uma denominação de origem ou indicação geográfica, a área da unidade geográfica em causa deve ser bem definida pelo requerente no caderno de especificações e no documento único. Os Estados-Membros podem estabelecer normas relativas à utilização dessas unidades geográficas.

<sup>(14)</sup> Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho, de 28 de junho de 2007, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2092/91 (JO L 189 de 20.7.2007, p. 1).

Para os produtos vitivinícolas produzidos numa unidade geográfica menor, aplica-se o seguinte:

- a) Pelo menos 85 % das uvas a partir das quais o produto vitivinícola foi produzido devem ser originárias da unidade geográfica menor em causa. Excluem-se:
  - i) qualquer quantidade de produtos vitivinícolas utilizados como edulcorantes, de «licor de expedição» ou de «licor de tiragem»;
  - ii) Qualquer quantidade de produtos vitivinícolas referidos no anexo VII, parte II, ponto 3, alíneas e) e f), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.
- b) As uvas restantes utilizadas na produção devem ser originárias da área geográfica delimitada correspondente à denominação de origem ou indicação geográfica em causa.

No caso das marcas registadas ou estabelecidas pelo uso antes de 11 de maio de 2002 que contenham ou constituam um nome de uma unidade geográfica menor do que a área subjacente a uma denominação de origem ou indicação geográfica, ou uma referência a uma área geográfica do próprio Estado-Membro, os Estados-Membros podem decidir não aplicar o disposto no segundo parágrafo, alíneas a) e b).

3. O nome de uma unidade geográfica maior ou menor do que a área subjacente a uma denominação de origem ou indicação geográfica, ou as referências a uma área geográfica, deve corresponder:

- a) A uma localidade ou grupo de localidades;
- b) A uma circunscrição administrativa local ou parte de circunscrição administrativa local;
- c) A uma sub-região ou parte de sub-região vitícola;
- d) A uma área administrativa.

#### SECÇÃO 3

### ***Normas relativas a determinadas formas de garrafa e dispositivos de fecho***

#### *Artigo 56.º*

### **Condições de utilização de determinadas formas de garrafa específicas**

Para que possa ser incluída na lista de tipos de garrafa específicos constante do anexo VII, um tipo de garrafa deve satisfazer os seguintes requisitos:

- a) O tipo de garrafa em questão foi exclusiva, genuína e tradicionalmente utilizado nos últimos 25 anos para um produto vitivinícola com uma determinada denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida; e
- b) A utilização do tipo de garrafa em questão evoca aos consumidores um produto vitivinícola com uma determinada denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida.

O anexo VII estabelece as condições de utilização dos tipos específicos de garrafa reconhecidos.

#### *Artigo 57.º*

### **Normas de apresentação de determinados produtos vitivinícolas**

1. Os vinhos espumantes, vinhos espumantes de qualidade e vinhos espumantes aromáticos de qualidade produzidos na União são comercializados ou exportados em garrafas de vidro tipo «vinho espumante» tapadas do seguinte modo:

- a) Garrafas de volume nominal superior a 0,20 l: com uma rolha em forma de cogumelo, de cortiça ou de outras matérias que possam entrar em contacto com géneros alimentícios, fixada por um açaimo, coberta, se necessário, por uma placa e revestida de uma folha que cubra a totalidade da rolha e, no todo ou em parte, o gargalo da garrafa;
- b) Garrafas de volume nominal não superior a 0,20 l: com qualquer outro dispositivo de fecho adequado.

É proibido comercializar e exportar em garrafas de vidro tipo «vinho espumante» ou com os dispositivos de fecho indicados no primeiro parágrafo, alínea a), outras bebidas produzidas na União.

2. Em derrogação do n.º 1, segundo parágrafo, os Estados-Membros podem decidir permitir a comercialização ou exportação de outras bebidas em garrafas de vidro tipo «vinho espumante» ou com os dispositivos de fecho indicados no n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a), ou ambos, desde que sejam tradicionalmente engarrafadas nessas garrafas e não induzam o consumidor em erro quanto à verdadeira natureza da bebida.

## Artigo 58.º

**Disposições adicionais dos Estados-Membros produtores relativas à rotulagem e à apresentação**

1. Os Estados-Membros podem tornar obrigatória a utilização das indicações a que se referem os artigos 49.º, 50.º, 52.º, 53.º e 55.º do presente regulamento e o artigo 13.º do Regulamento de Execução (UE) 2019/34, bem como proibi-las ou limitá-las, no que respeita aos produtos vitivinícolas com denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida produzidos nos respetivos territórios, mediante a introdução de condições mais estritas do que as previstas no presente capítulo, através dos cadernos de especificações desses produtos vitivinícolas.
2. Os Estados-Membros podem tornar obrigatória a utilização das indicações a que se referem os artigos 52.º e 53.º do presente regulamento no que respeita aos produtos vitivinícolas obtidos nos respetivos territórios que não beneficiem uma denominação de origem protegida ou uma indicação geográfica protegida.
3. Para efeitos de controlo, os Estados-Membros podem decidir definir e estabelecer regras para outras indicações, diversas das enumeradas no artigo 119.º, n.º 1, e no artigo 120.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, no que respeita aos produtos vitivinícolas produzidos nos respetivos territórios.
4. Para efeitos de controlo, os Estados-Membros podem decidir tornar aplicáveis os artigos 118.º, 119.º e 120.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 aos produtos vitivinícolas engarrafados nos respetivos territórios, mas ainda não comercializados nem exportados.

## CAPÍTULO V

**DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

## Artigo 59.º

**Língua processual**

Todos os documentos e informações apresentados à Comissão relativamente a pedidos de proteção, pedidos de alteração do caderno de especificações, procedimentos de oposição e de cancelamento de uma denominação de origem ou de uma indicação geográfica, em conformidade com os artigos 94.º a 98.º, 105.º e 106.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, e às menções tradicionais, em conformidade com os artigos 25.º a 31.º, 34.º e 35.º do presente regulamento, devem ser redigidos numa das línguas oficiais da União ou acompanhados de uma tradução autenticada numa dessas línguas.

## Artigo 60.º

**Revogação**

É revogado o Regulamento (CE) n.º 607/2009.

## Artigo 61.º

**Medidas transitórias**

1. Os artigos 2.º a 12.º e o artigo 72.º do Regulamento (CE) n.º 607/2009 relativos ao pedido de proteção e à rotulagem temporária continuam a ser aplicáveis a todos os pedidos de proteção pendentes à data de aplicação do presente regulamento.
2. Os artigos 13.º a 16.º do Regulamento (CE) n.º 607/2009 relativos ao procedimento de oposição continuam a ser aplicáveis aos pedidos de proteção cujos documentos únicos já tenham sido publicados para efeitos de oposição no *Jornal Oficial da União Europeia* à data de aplicação do presente regulamento.
3. Os artigos 21.º, 22.º e 23.º do Regulamento (CE) n.º 607/2009 relativos ao cancelamento da proteção continuam a ser aplicáveis aos pedidos de cancelamento de proteção pendentes à data de aplicação do presente regulamento.
4. As disposições do presente regulamento e do Regulamento de Execução (UE) 2019/34 que regulam os procedimentos de oposição são aplicáveis aos pedidos pendentes cujos documentos únicos sejam publicados no *Jornal Oficial da União Europeia* após a data de aplicação do presente regulamento.
5. Os n.ºs 1, 2 e 3 são aplicáveis, *mutatis mutandis*, aos procedimentos relativos às menções tradicionais cujos pedidos de proteção ou de cancelamento estejam pendentes à data de aplicação do presente regulamento.

6. Os artigos 20.º e 72.º do Regulamento (CE) n.º 607/2009 relativos às alterações do caderno de especificações e à rotulagem temporária continuam a ser aplicáveis aos pedidos de alteração dos cadernos de especificações que já tenham sido publicados no *Jornal Oficial da União Europeia* à data de aplicação do presente regulamento, bem como aos pedidos de alterações menores ou não menores indicados pelos Estados-Membros como cumprindo os requisitos para uma alteração da União.

No que se refere aos pedidos de alteração pendentes não abrangidos pelo primeiro parágrafo, as decisões dos Estados-Membros de apresentar essas alterações à Comissão são consideradas como equivalentes à aprovação de uma alteração normalizada, em conformidade com o artigo 17.º, n.º 2, do presente regulamento.

Os Estados-Membros devem comunicar a lista das alterações pendentes à Comissão, por correio eletrónico, no prazo de três meses a contar da *data de aplicação* do presente regulamento. Essa lista deve ser dividida em dois grupos:

- a) Alterações consideradas como cumprindo os requisitos de uma alteração da União;
- b) Alterações consideradas como cumprindo os requisitos de uma alteração normalizada.

A Comissão publica a lista de alterações normalizadas por Estado-Membro no *Jornal Oficial da União Europeia*, série C, no prazo de três meses a contar da data de receção da lista completa de cada Estado-Membro, e torna públicos os pedidos e os documentos únicos relacionados com essas alterações.

7. As disposições do Regulamento (CE) n.º 607/2009 continuam a ser aplicáveis aos pedidos de alteração de menções tradicionais que estejam pendentes à data de aplicação do presente regulamento.

8. As alterações a um caderno de especificações apresentadas às autoridades competentes de um Estado-Membro em ou a partir de 1 de agosto de 2009 e transmitidas pelas mesmas à Comissão até 30 de junho de 2014, em conformidade com o artigo 73.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 607/2009, são consideradas aprovadas se a Comissão reconhecer que tornam o caderno de especificações conforme com o artigo 118.º-C do Regulamento (CE) n.º 1234/2007.

As alterações que não tenham sido reconhecidas pela Comissão como tornando o caderno de especificações conforme com o artigo 118.º-C do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 serão consideradas como pedidos de alterações normalizadas, devendo respeitar as regras transitórias enunciadas no n.º 6 do presente artigo.

9. Os produtos vitivinícolas comercializados ou rotulados em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 607/2009 podem ser comercializados até ao esgotamento das existências.

10. O procedimento previsto no artigo 118.º-S do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 é aplicável a quaisquer alterações do caderno de especificações apresentadas a um Estado-Membro em ou a partir de 1 de agosto de 2009 e transmitidas pelo mesmo à Comissão até 31 de dezembro de 2011.

#### Artigo 62.º

#### Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de outubro de 2018.

Pela Comissão  
O Presidente  
Jean-Claude JUNCKER

## ANEXO I

## PARTE A

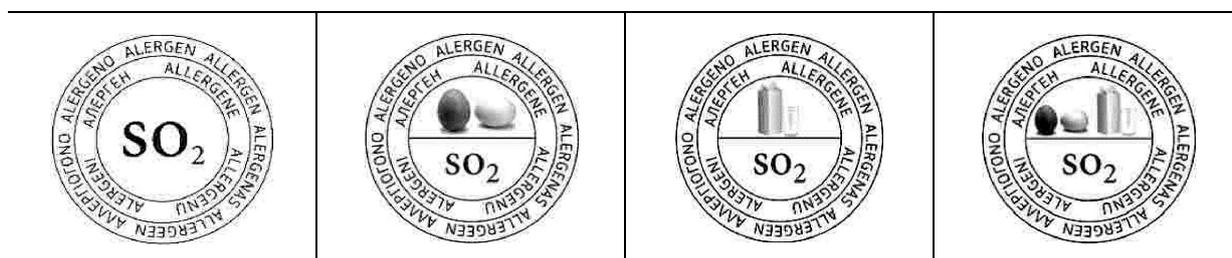
Menções a que se refere o artigo 41.º, n.º 1

Língua	Menções relativas aos sulfitos	Menções relativas aos ovos e produtos à base de ovos	Menções relativas ao leite e produtos à base de leite
em búlgaro	«сулфити» ou «серен диоксид»	«яйце», «яйчен протеин», «яйчен продукт», «яйчен лизозим» ou «яйчен албумин»	«мляко», «млечни продукти», «млечен казеин» ou «млечен протеин»
em espanhol	«sulfitos» ou «dióxido de azufre»	«huevo», «proteína de huevo», «ovoproducto», «lisozima de huevo» ou «ovoalbumina»	«leche», «productos lácteos», «caseína de leche» ou «proteína de leche»
em checo	«siřičitany» ou «oxid siřičitý»	«vejce», «vaječná bílkovina», «výrobky z vajec», «vaječný lysozym» ou «vaječný albumin»	«mléko», «výrobky z mléka», «mléčný kasein» ou «mléčná bílkovina»
em dinamarquês	«sulfitter» ou «svovldioxid»	«æg», «ægprotein», «ægprodukt», «æglysozym», ou «ægalbumin»	«mælk», «mælkeprodukt», «mælkecasein» ou «mælkeprotein»,
em alemão	«Sulfite» ou «Schwefeldioxid»	«Ei», «Eiprotein», «Eiprodukt», «Lysozym aus Ei» ou «Albumin aus Ei»	«Milch», «Milcherzeugnis», «Kasein aus Milch» ou «Milchprotein»
em estónio	«sulfitid» ou «vääveldioksiid»	«muna», «munaproteiin», «munatooted», «munalüsosüüm» ou «munaalbumiin»...	«piim», «piimatooted», «piimakaseiin» ou «piimaproteiin»
em grego	«θειώδη», «διοξειδίο του θείου» ou «ανυδρίτης του θειώδους οξέος»	«αυγό», «πρωτεΐνη αυγού», «προϊόν αυγού», «λυσοζύμη αυγού» ou «αλβουμίνη αυγού»	«γάλα», «προϊόντα γάλακτος», «καζεΐνη γάλακτος» ou «πρωτεΐνη γάλακτος»
em inglês	«sulphites», «sulfites», «sulphur dioxide» ou «sulfur dioxide»	«egg», «egg protein», «egg product», «egg lysozyme» ou «egg albumin»	«milk», «milk products», «milk casein» ou «milk protein»
em francês	«sulfités» ou «anhydride sulfureux»	«œuf», «protéine de l'œuf», «produit de l'œuf», «lysozyme de l'œuf» ou «albumine de l'œuf»	«lait», «produits du lait», «caséine du lait» ou «protéine du lait»
em croata	«sulfiti» ou «sumporov dioksid»	«jaje», «bjelančevine iz jaja», «proizvodi od jaja», «lizozim iz jaja» ou «albumin iz jaja»;	«mlijeko», «mliječni proizvodi», «kazein iz mlijeka» ou «mliječne bjelančevine»
em italiano	«solfiti», ou «anidride solforosa»	«uovo», «proteina dell'uovo», «derivati dell'uovo», «lisozima da uovo» ou «ovoalbumina»	«latte», «derivati del latte», «caseina del latte» ou «proteina del latte»
em letão	«sulfiti» ou «sēra dioksīds»	«olas», «olu olbaltumviela», «olu produkts», «olu lizocīms» ou «olu albumīns»	«piens», «piena produkts», «piena kazeīns» ou «piena olbaltumviela»
em lituano	«sulfitai» ou «sieros dioksidas»	«kiaušiniai», «kiaušinių baltymai», «kiaušinių produktai», «kiaušinių lizocimas» ou «kiaušinių albuminas»	«pienas», «pieno produktai», «pieno kazeinas» ou «pieno baltymai»

Língua	Menções relativas aos sulfitos	Menções relativas aos ovos e produtos à base de ovos	Menções relativas ao leite e produtos à base de leite
em húngaro	«szulfítok» ou «kén-dioxid»	«tojás», «tojásból származó fehérje», «tojástermék», «tojásból származó lizozim» ou «tojásból származó albumin»	«tej», «tejtermékek», «tejkazein» ou «tejfehérje»
em maltês	«sulfiti», ou «diossidu tal-kubrit»	«bajd», «proteina tal-bajd», «prodott tal-bajd», «lizożima tal-bajd» ou «albumina tal-bajd»	«ħalib», «prodotti tal-ħalib», «kaseina tal-ħalib» ou «proteina tal-ħalib»
em neerlandês	«sulfieten» ou «zwaveldioxide»	«ei», «eiproteïne», «eiderivaat», «eilysozym» ou «eialbumine»	«melk», «melkderivaat», «melkcaseïne» ou «melkproteïnen»
em polaco	«siarczyny», «dwutlenek siarki» ou «ditlenek siarki»	«jajo», «białko jaja», «produkty z jaj», «lizozym z jaja» ou «albuminę z jaja»	«mleko», «produkty mleczne», «kazeinę z mleka» ou «białko mleka»
em português	«sulfitos» ou «dióxido de enxofre»	«ovo», «proteína de ovo», «produto de ovo», «lisożima de ovo» ou «albumina de ovo»	«leite», «produtos de leite», «caseína de leite» ou «proteína de leite»
em romeno	«sulfiți» ou «dioxid de sulf»	«ouă», «proteine din ouă», «produse din ouă», «lizoziimă din ouă» ou «albumină din ouă»	«lapte», «produse din lapte», «cazeină din lapte» ou «proteine din lapte»
em eslovaco	«siričitany» ou «oxid siričitý»	«vajce», «vaječná bielkovina», «výrobok z vajec», «vaječný lyzozým» ou «vaječný albumín»	«mlieko», «výrobky z mlieka», «mliečne výrobky», «mliečny kazeín» ou «mliečna bielkovina»
em esloveno	«sulfiti» ou «žveplov dioksid»	«jajce», «jajčne beljakovine», «proizvod iz jajc», «jajčni lizocim» ou «jajčni albumin»	«mleko», «proizvod iz mleka», «mlečni kazein» ou «mlečne beljakovine»
em finlandês	«sulfiittia», «sulfitteja» ou «rikkidioksidia»	«kananmunaa», «kananmunaproteiinia», «kananmunatuotetta», «lysotsyymiä (kananmunasta)» ou «kananmuna-albumiinia»	«maitoa», «maitotuotteita», «kaseiinia (maidosta)» ou «maitoproteiinia»
em sueco	«sulfiter» ou «svaveldioxid»	«ägg», «äggprotein», «äggprodukt», «ägglysozym» ou «äggalbumin»	«mjölk», «mjölkprodukter», «mjölkcasein» ou «mjölkprotein»

## PARTE B

Pictogramas a que se refere o artigo 41.º, n.º 2



## ANEXO II

Termos a que se refere o artigo 46.º, n.º 3, segundo parágrafo, alínea b)

Língua	Termos autorizados em substituição de «produtor»	Termos autorizados em substituição de «produzido por»
BG	«преработвател»	«преработено от»
ES	«elaborador»	«elaborado por»
CS	«zpracovatel» ou «vinař»	«zpracováno v» ou «vyrobeno v»
DA	«forarbejdningsevirkosomhed» ou «vinproducent»	«forarbejdet af»
DE	«Verarbeiter»	«verarbeitet von» ou «versektet durch» «Sektellerei»
ET	«töötleja»	«töödelnud»
EL	«οινοποιός»	«οινοποιήθηκε από»,
EN	«processor» ou «winemaker»	«processed by» ou «made by»
FR	«élaboreur»	«élaboré par»
IT	«elaboratore» ou «spumantizzatore»	«elaborato da» ou «spumantizzato da»
LV	«izgatavotājs»	«vīnāris» ou «ražojis»
LT	«perdirbėjas»	«perdirbo»
HU	«feldolgozó»	«feldolgozta»
MT	«proċessur»	«ipproċessat minn»
NL	«verwerker» ou «bereider»	«verwerkt door» ou «bereid door»
PL	«przetwórcza» ou «wytwórcza»	«przetworzone przez» ou «wytworzone przez»
PT	«elaborador» ou «preparador»	«elaborado por» ou «preparado por»
RO	«elaborator»	«elaborat de»
SI	«pridelovalec»	«prideluje»
SK	«spracovateľ»	«spracúva»
FI	«valmistaja»	«valmistanut»
SV	«bearbetningsföretag»	«bearbetat av»

## ANEXO III

## PARTE A

Lista das menções a que se refere o artigo 47.º, n.º 1, a utilizar no caso dos vinhos espumantes, vinhos espumantes gaseificados, vinhos espumantes de qualidade e vinhos espumantes aromáticos de qualidade

Menções	Condições de utilização
brut nature, naturherb, bruto natural, pas dosé, dosage zéro, natūralis briutas, īsts bruts, přírodně tvrdé, popolnoma suho, dosaggio zero, брiот нaтiор, brut natur	Se o teor de açúcares for inferior a 3 gramas por litro; estas menções só podem ser utilizadas para produtos a que não tenha sido adicionado açúcar depois da fermentação secundária.
extra brut, extra herb, ekstra briutas, ekstra brut, ekstra bruts, zvláště tvrdé, extra bruto, izredno suho, ekstra wytrawne, екстра брiот	Se o teor de açúcares residuais for entre 0 e 6 gramas por litro.
brut, herb, briutas, bruts, tvrdé, bruto, zelo suho, bardzo wytrawne, брiот	Se o teor de açúcares for inferior a 12 gramas por litro.
extra dry, extra trocken, extra seco, labai sausas, ekstra kuiv, ekstra sausais, küllönlegesen száraz, wytrawne, suho, zvláště suché, extra suché, екстра cyxo, extra sec, ekstra tør, vrlo suho	Se o teor de açúcares residuais for entre 12 e 17 gramas por litro.
sec, trocken, secco, asciutto, dry, tør, ξηρός, seco, torr, kuiva, sausas, kuiv, sausais, száraz, półwytrawne, polsuho, suché, cyxo, suho	Se o teor de açúcares residuais for entre 17 e 32 gramas por litro.
demi-sec, halbtrocken, abboccato, medium dry, halvtør, ημιξηρός, semi seco, meio seco, halvtorr, puolikuiva, pusiau sausas, poolkuiv, pussausais, félszáraz, półslodkie, polsladko, polosuché, polosladké, полусухо, polusuho	Se o teor de açúcares residuais for entre 32 e 50 gramas por litro.
doux, mild, dolce, sweet, sød, γλυκός, dulce, doce, söt, makea, saldus, magus, édes, helu, słodkie, sladko, sladké, сладо, dulce, saldais, slatko	Se o teor de açúcares for superior a 50 gramas por litro.

## PARTE B

Lista das menções a que se refere o artigo 52.º, n.º 1, a utilizar no caso de produtos diversos dos referidos na parte A

Menções	Condições de utilização
cyxo, seco, suché, tør, trocken, kuiv, ξηρός, dry, sec, secco, asciutto, sausais, sausas, száraz, droog, wytrawne, seco, sec, suho, kuiva	Se o teor de açúcares não exceder: — 4 gramas por litro, ou — 9 gramas por litro, quando o teor de acidez total, expresso em gramas de ácido tartárico por litro, não for inferior em mais de 2 gramas por litro ao teor de açúcar residual.
полусухо, semiseco, polosuché, halvtør, halbtrocken, poolkuiv, ημιξηρός, medium dry, demi-sec, abboccato, pussausais, pusiau sausas, félszáraz, halfdroog, półwytrawne, meio seco, adamado, demisec, polsuho, puolikuiva, halvtorr, polusuho	Se o teor de açúcares exceder o máximo permitido, mas não exceder: — 12 gramas por litro, ou — 18 gramas por litro, quando o teor de acidez total, expresso em gramas de ácido tartárico por litro, não for inferior em mais de 10 gramas por litro ao teor de açúcar residual.

Menções	Condições de utilização
полуслатко, semidulce, polosladké, halvsød, lieblich, poolmagus, ημίγλυκος, medium, medium sweet, moelleux, amabile, pussaldais, pusiau saldus, félédes, halfzoet, półsłodkie, meio doce, demidulce, polsladko, puolimakea, halvsött, poluslatko	Se o teor de açúcares exceder o máximo permitido, mas não exceder 45 gramas por litro.
слатко, dulce, sladké, sød, süss, magus, γλυκός, sweet, doux, dolce, saldais, saldus, édes, helu, zoet, słodkie, doce, dulce, sladko, makea, sött, slatko.	Se o teor de açúcares for igual ou superior a 45 gramas por litro.

## ANEXO IV

## LISTA DOS NOMES DE CASTAS DE UVA DE VINHO E RESPECTIVOS SINÓNIMOS QUE PODEM FIGURAR NO RÓTULO DOS VINHOS (\*)

## PARTE A

Lista dos nomes de castas de uva de vinho e respetivos sinónimos que podem figurar no rótulo dos vinhos, em conformidade com o artigo 50.º, n.º 3

	Denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida	Nome da casta ou respetivos sinónimos	Países que podem utilizar o nome da casta ou um dos seus sinónimos (*)
1	Alba (IT)	<b>Albarossa</b>	Itáliaº
2	Alicante (ES)	<b>Alicante Bouschet</b>	<b>Grécia.º, Itália.º, Portugal.º, Argélia.º, Tunísia.º, Estados Unidos da América.º, Chipre.º, África do Sul, Croácia</b> <i>Nota: O nome «Alicante» não pode ser utilizado isoladamente como designação de um vinho.</i>
3		<b>Alicante Branco</b>	<b>Portugal</b>
4		<b>Alicante Henri Bouschet</b>	<b>França, Sérvia e Montenegro (6)</b>
5		<b>Alicante</b>	<b>Itália</b>
6		Alikant Buse	Sérvia e Montenegro (4)
7		Avola (IT)	Nero d'Avola
8	Bohotin (RO)	<b>Busuioacă de Bohotin</b>	<b>Roménia</b>
9	Borba (PT)	<b>Borba</b>	<b>Espanhaº</b>
10	Bourgogne (FR)	Blauburgunder	Antiga República jugoslava da Macedónia (13-20-30), Áustria (18-20), Canadá (20-30), Chile (20-30), Itália (20-30), Suíça
11		<b>Blauer Burgunder</b>	<b>Áustria (10-13), Sérvia e Montenegro (17-30)</b>
12		<b>Blauer Frühburgunder</b>	<b>Alemanha (24)</b>
13		<b>Blauer Spätburgunder</b>	<b>Alemanha (30), antiga República jugoslava da Macedónia (10-20-30), Áustria (10-11), Bulgária (30), Canadá (10-30), Chile (10-30), Roménia (30), Itália (10-30)</b>
14		<b>Burgund Mare</b>	<b>Roménia (35, 27, 39, 41)</b>
14a		Borgonja Istarska	Croácia
15		<b>Burgundac beli</b>	<b>Sérvia e Montenegro (34)</b>
15 a		Burgundac bijeli	Croácia

## (\*) LEGENDA:

- em itálico: referência do sinónimo de nome de casta de uva de vinho
- «.º»: sem sinónimos
- em negrito: coluna 3: nome da casta de uva de vinho  
coluna 4: país em que o nome corresponde a uma casta e referência do nome de casta
- sem negrito: coluna 3: sinónimo de um nome de casta  
coluna 4: nome do país que utiliza o sinónimo de nome de casta

	Denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida	Nome da casta ou respetivos sinónimos	Países que podem utilizar o nome da casta ou um dos seus sinónimos (1)
17		<b>Burgundac crni</b>	<b>Sérvia e Montenegro</b> (11-30), Croácia
18		<b>Burgundac sivi</b>	Croácia.º, <b>Sérvia e Montenegro</b> º
19		<b>Burgundec bel</b>	<b>Antiga República jugoslava da Macedónia</b> º
20		<b>Burgundec crn</b>	<b>Antiga República jugoslava da Macedónia</b> (10-13-30)
21		<b>Burgundec siv</b>	<b>Antiga República jugoslava da Macedónia</b> º
22		<b>Early Burgundy</b>	<b>Estados Unidos da América</b> º
23		Fehér Burgundi, Burgundi	Hungria (31)
24		Frühburgunder	Alemanha (12), <b>Países Baixos</b> .º
25		Grauburgunder	Alemanha, Bulgária, Hungria.º, Roménia (26)
26		Grauer Burgunder	Canadá, Roménia (25), Alemanha, <b>Áustria</b>
27		Grossburgunder	Roménia (37, <b>14</b> , 40, 42)
28		Kisburgundi kék	Hungria (30)
29		Nagyburgundi	Hungriaº
30		Spätburgunder	Antiga República jugoslava da Macedónia (10-13- <b>20</b> ), Sérvia e Montenegro (11- <b>17</b> ), Bulgária (13), Canadá (10-13), Chile, Hungria (29), Moldávia.º, Roménia (13), Itália (10-13), <b>Reino Unido</b> , Alemanha ( <b>13</b> )
31		Weißburgunder	África do Sul (33), Canadá, Chile (32), Hungria (23), Alemanha ( <b>32</b> , 33), Áustria ( <b>32</b> ), Reino Unido.º, Itália
32		<b>Weißer Burgunder</b>	<b>Alemanha</b> (31, 33), <b>Áustria</b> (31), Chile (31), Eslovénia, Itália
33		<b>Weissburgunder</b>	África do Sul (31), Alemanha (31, <b>32</b> ), Reino Unido, Itália, <b>Suíça</b> .º
34		Weisser Burgunder	Sérvia e Montenegro ( <b>15</b> )
35	Calabria (IT)	Calabrese	Itália
36	Cotnari (RO)	<b>Grasă de Cotnari</b>	Roménia
37	Franken (DE)	<b>Blaufränkisch</b>	República Checa ( <b>39</b> ), Áustria.º, Alemanha, Eslovénia ( <b>Modra frankinja</b> , Frankinja), Hungria, Roménia ( <b>14</b> , 27, 39, 41)
38		<b>Frâncușă</b>	Roménia
39		<b>Frankovka</b>	<b>República Checa</b> (37), Eslováquia ( <b>40</b> ), Roménia ( <b>14</b> , 27, 38, 41), Croácia
40		<b>Frankovka modrá</b>	<b>Eslováquia</b> (39)
41		<b>Kékfrankos</b>	Hungria, Roménia (37, <b>14</b> , 27, 39)

	Denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida	Nome da casta ou respetivos sinónimos	Países que podem utilizar o nome da casta ou um dos seus sinónimos <sup>(1)</sup>
42	Friuli (IT)	Friulano	Itália
43	Graciosa (PT)	<b>Graciosa</b>	<b>Portugal.º</b>
44	Мелник (BU) <i>Melnik</i>	<b>Мелник</b> <i>Melnik</i>	<b>Bulgária</b>
45	Montepulciano (IT)	<b>Montepulciano</b>	<b>Itáliaº</b>
46	Moravské (CZ)	Cabernet Moravia	<b>República Checaº</b>
47		Moravia dulce	<b>Espanhaº</b>
48		Moravia agria	<b>Espanhaº</b>
49		<i>Muškat moravský</i>	<b>República Checa.º, Eslováquia</b>
50	Odobesti (RO)	<i>Galbenă de Odobesti</i>	<b>Roménia</b>
51	Porto (PT)	<i>Portoghese</i>	<b>Itáliaº</b>
52	Rioja (ES)	<i>Torrontés riojano</i>	<b>Argentinaº</b>
53	Sardegna (IT)	Barbera Sarda	Itália
54	Sciaccacello (IT)	Sciaccarello	França
55	Teran (SI)	Teran	Croácia <sup>(2)</sup>

<sup>(1)</sup> As derrogações previstas no presente anexo para os países indicados são autorizadas apenas no caso dos vinhos com denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida produzidos com as castas em causa.

<sup>(2)</sup> Unicamente para a DOP «Hrvatska Istra» (PDO-HR-A1652), sob condição de as menções «Hrvatska Istra» e «Teran» figurarem no mesmo campo visual e de o nome «Teran» figurar em caracteres de tamanho inferior ao dos caracteres utilizados para «Hrvatska Istra».

PARTE B

Lista dos nomes de castas de uva de vinho e respetivos sinónimos que podem figurar na rotulagem dos vinhos, em conformidade com o artigo 50.º, n.º 4

	Denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida	Nome da casta ou respetivos sinónimos	Países que podem utilizar o nome da casta ou um dos seus sinónimos <sup>(1)</sup>
1	Mount Athos - Agioritikos (GR)	<b>Agiorgitiko</b>	<b>Grécia, Chipreº</b>
2	Aglianico del Taburno (IT)	<b>Aglianico</b>	<b>Itália.º, Grécia.º, Malta.º, Estados Unidos da América</b>
2a	Aglianico del Taburno	Aglianico crni	Croácia
	Aglianico del Vulture (IT)	<b>Aglianicone</b>	<b>Itáliaº</b>
4	Aleatico di Gradoli (IT) Aleatico di Puglia (IT)	<b>Aleatico</b>	<b>Itália, Austrália, Estados Unidos da América</b>
5	Ansonica Costa dell'Argentario (IT)	<b>Ansonica</b>	<b>Itália, Austrália</b>

	Denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida	Nome da casta ou respetivos sinónimos	Países que podem utilizar o nome da casta ou um dos seus sinónimos (1)
6	Conca de Barbera (ES)	<b>Barbera Bianca</b>	<b>Itália</b> <sup>o</sup>
7		<b>Barbera</b>	<b>África do Sul.<sup>o</sup>, Argentina.<sup>o</sup>, Austrália.<sup>o</sup>, Croácia.<sup>o</sup>, México.<sup>o</sup>, Eslovénia.<sup>o</sup>, Uruguai.<sup>o</sup>, Estados Unidos da América.<sup>o</sup>, Grécia.<sup>o</sup>, Itália.<sup>o</sup>, Malta<sup>o</sup></b>
8		<b>Barbera Sarda</b>	<b>Itália</b> <sup>o</sup>
9	Malvasia di Castelnuovo Don Bosco (IT) Bosco Eliceo (IT)	<b>Bosco</b>	<b>Itália</b> <sup>o</sup>
10	Brachetto d'Acqui (IT)	<b>Brachetto</b>	<b>Itália, Austrália</b>
11	Etyek-Buda (HU)	<b>Budai</b>	<b>Hungria</b> <sup>o</sup>
12	Cesanese del Piglio (IT) Cesanese di Olevano Romano (IT) Cesanese di Affile (IT)	<b>Cesanese</b>	<b>Itália, Austrália</b>
13	Cortese di Gavi (IT) Cortese dell'Alto Monferrato (IT)	<b>Cortese</b>	<b>Itália, Austrália, Estados Unidos da América</b>
14	Duna (HU)	<b>Duna gyöngye</b>	<b>Hungria</b>
15	Dunajskostredský (SK)	<b>Dunaj</b>	<b>Eslováquia</b>
16	Côte de Duras (FR)	<b>Durasa</b>	<b>Itália</b>
17	Korinthos-Korinthiakos (GR)	<b>Corinto Nero</b>	<b>Itália</b> <sup>o</sup>
18		<b>Korinthiaki</b>	<b>Grécia</b> <sup>o</sup>
19	Fiano di Avellino (IT)	<b>Fiano</b>	<b>Itália, Austrália, Estados Unidos da América</b>
20	Fortana del Taro (IT)	<b>Fortana</b>	<b>Itália, Austrália</b>
21	Freisa d'Asti (IT) Freisa di Chieri (IT)	<b>Freisa</b>	<b>Itália, Austrália, Estados Unidos da América</b>
22	Greco di Bianco (IT) Greco di Tufo (IT)	<b>Greco</b>	<b>Itália, Austrália</b>
23	Grignolino d'Asti (IT) Grignolino del Monferrato Casalese (IT)	<b>Grignolino</b>	<b>Itália, Austrália, Estados Unidos da América</b>
24	Izsáki Arany Sárfehér (HU)	<b>Izsáki Sárfehér</b>	<b>Hungria</b>
25	Lacrima di Morro d'Alba (IT)	<b>Lacrima</b>	<b>Itália, Austrália</b>

	Denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida	Nome da casta ou respetivos sinónimos	Países que podem utilizar o nome da casta ou um dos seus sinónimos <sup>(1)</sup>
26	Lambrusco Grasparossa di Castelvetro	<b>Lambrusco grasparossa</b>	<b>Itália</b>
27		<b>Lambrusco</b>	<b>Itália, Austrália <sup>(2)</sup>, Estados Unidos da América</b>
28	Lambrusco di Sorbara (IT)		
29	Lambrusco Mantovano (IT)		
30	Lambrusco Salamino di Santa Croce (IT)		
31		Lambrusco Salamino	<b>Itália</b>
32	Colli Maceratesi	Maceratino	<b>Itália, Austrália</b>
33	Nebbiolo d'Alba (IT)	<b>Nebbiolo</b>	<b>Itália, Austrália, Estados Unidos da América, Croácia</b>
34	Colli Orientali del Friuli Picolit (IT)	<b>Picolit</b>	<b>Itália</b>
35		<b>Pikolit</b>	<b>Eslovénia</b>
36	Colli Bolognesi Classico Pignoletto (IT)	<b>Pignoletto</b>	<b>Itália, Austrália</b>
37	Primitivo di Manduria	<b>Primitivo</b>	<b>Itália, Austrália, Estados Unidos da América, Croácia</b>
38	Rheingau (DE)	<b>Rajnai rizling</b>	<b>Hungria <sup>(41)</sup></b>
39	Rheinhessen (DE)	Rajnski rizling	Sérvia e Montenegro (40-41- <b>46</b> ), Croácia
40		Renski rizling	Sérvia e Montenegro (39-43- <b>46</b> ), <b>Eslovénia</b> <sup>o</sup> (45)
41		Rheinriesling	Bulgária. <sup>o</sup> , Áustria, Alemanha (43), Hungria ( <b>38</b> ), República Checa ( <b>49</b> ), Itália (43), Grécia, Portugal, Eslovénia
42		Rhine Riesling	África do Sul. <sup>o</sup> , Austrália. <sup>o</sup> , Chile (44), Moldávia. <sup>o</sup> , Nova Zelândia. <sup>o</sup> , <b>Chipre, Hungria</b> <sup>o</sup>
43		Riesling renano	Alemanha (41), Sérvia e Montenegro (39-40- <b>46</b> ), <b>Itália</b> (41)
44		Riesling Renano	Chile (42), <b>Malta</b> <sup>o</sup>
45		Radgonska ranina	<b>Eslovénia, Croácia</b>
46		<b>Rizling rajnski</b>	<b>Sérvia e Montenegro</b> (39-40-43)
47		<b>Rizling Rajnski</b>	<b>Antiga República jugoslava da Macedónia.<sup>o</sup>, Croácia</b> <sup>o</sup>
48		<b>Rizling rýnsky</b>	<b>Eslováquia</b> <sup>o</sup>
49		<b>Ryzlink rýnský</b>	<b>República Checa</b> (41)
50	Rossese di Dolceacqua (IT)	<b>Rossese</b>	<b>Itália, Austrália</b>
51	Sangiovese di Romagna (IT)	<b>Sangiovese</b>	<b>Itália, Austrália, Estados Unidos da América, Croácia</b>

	Denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida	Nome da casta ou respetivos sinónimos	Países que podem utilizar o nome da casta ou um dos seus sinónimos <sup>(1)</sup>
52	Štajerska Slovenija (SI)	Štajerska belina	Eslovénia, Croácia
52 a	Štajerska Slovenija (SI)	Štajerka	Croácia
53	Teroldego Rotaliano (IT)	Teroldego	<b>Itália, Austrália, Estados Unidos da América</b>
54	Vinho Verde (PT)	<b>Verdea</b>	<b>Itália<sup>o</sup></b>
55		<b>Verdeca</b>	<b>Itália<sup>o</sup></b>
56		<b>Verdese</b>	<b>Itália<sup>o</sup></b>
57	Verdicchio dei Castelli di Jesi (IT) Verdicchio di Matelica (IT)	<b>Verdicchio</b>	<b>Itália, Austrália</b>
58	Vermentino di Gallura (IT) Vermentino di Sardegna (IT)	<b>Vermentino</b>	<b>Itália, Austrália, Estados Unidos da América, Croácia</b>
59	Vernaccia di San Gimignano (IT) Vernaccia di Oristano (IT) Vernaccia di Serrapetrona (IT)	<b>Vernaccia</b>	<b>Itália, Austrália</b>
60	Zala (HU)	<b>Zalagyöngye</b>	<b>Hungria</b>

<sup>(1)</sup> As derrogações previstas no presente anexo para os países indicados são autorizadas apenas no caso dos vinhos com denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida produzidos com as castas em causa.

<sup>(2)</sup> Utilização autorizada em conformidade com as disposições do artigo 22.º, n.º 4, do Acordo entre a União Europeia e a Austrália sobre o comércio de vinho, de 1 de dezembro de 2008 (JO L 28 de 30.1.2009, p. 3).

## ANEXO V

Menções cuja utilização na rotulagem de vinho é autorizada em conformidade com o artigo 53.º, n.º 2

fermentado em pipa	amadurecido em pipa	envelhecido em pipa
fermentado em casco de [...] [indicar a madeira em causa]	amadurecido em casco de [...] [indicar a madeira em causa]	envelhecido em casco de [...] [indicar a madeira em causa]
fermentado em casco	amadurecido em casco	envelhecido em casco

O termo «casco» pode ser substituído por «pipa».

---

## ANEXO VI

Menções a que se refere o artigo 54.º, n.º 1

Estado-Membro	Menções
Áustria	Burg, Domäne, Eigenbau, Familie, Gutswein, Güterverwaltung, Hof, Hofgut, Kloster, Landgut, Schloss, Stadtgut, Stift, Weinbau, Weingut, Weingärtner, Winzer, Winzermeister
República Checa	Sklep, vinařský dům, vinařství
Alemanha	Burg, Domäne, Kloster, Schloss, Stift, Weinbau, Weingärtner, Weingut, Winzer
França	Abbaye, Bastide, Campagne, Chapelle, Château, Clos, Commanderie, Cru, Domaine, Mas, Manoir, Mont, Monastère, Monopole, Moulin, Prieuré, Tour
Grécia	Αγρέπαυλη (Agrepavlis), Αμπελι (Ampeli), Αμπελώνας(-ες) (Ampelonas(-es)), Αρχοντικό (Archontiko), Κάστρο (Kastro), Κτήμα (Ktima), Μετόχι (Metochi), Μοναστήρι (Monastiri), Ορεινό Κτήμα (Orino Ktima), Πύργος (Pyrgos)
Itália	abbazia, abtei, ansitz, burg, castello, kloster, rocca, schlofl, stift, torre, villa
Chipre	Αμπελώνας (-ες) (Ampelonas (-es), Κτήμα (Ktima), Μοναστήρι (Monastiri), Μονή (Moni)
Portugal	Casa, Herdade, Paço, Palácio, Quinta, Solar
Eslovénia	Klet, Kmetija, Posestvo, Vinska klet
Eslováquia	Kaštieľ, Kúria, Pivnica, Vinárstvo, Usadlosť

## ANEXO VII

Restrições aplicáveis à utilização de formas de garrafa específicas a que se refere o artigo 56.º

## 1. «Flûte d'Alsace»:

- a) Forma: garrafa de vidro constituída por um corpo cilíndrico com gargalo alongado, cujas proporções são aproximadamente as seguintes:
  - altura total/diâmetro da base = 5:1,
  - altura do corpo cilíndrico = altura total/3;
- b) No que diz respeito aos vinhos produzidos a partir de uvas colhidas no território francês, esta forma de garrafa está reservada para os seguintes vinhos com denominação de origem protegida:
  - «Alsace» ou «vin d'Alsace», «Alsace Grand Cru»,
  - «Crépy»,
  - «Château-Grillet»,
  - «Côtes de Provence», tinto e rosado,
  - «Cassis»,
  - «Jurançon», «Jurançon sec»,
  - «Béarn», «Béarn-Bellocq» rosado,
  - «Tavel», rosado.

Todavia, a limitação da utilização de garrafas com esta forma aplica-se apenas aos vinhos produzidos a partir de uvas colhidas no território francês.

## 2. «Bocksbeutel» ou «Cantil»:

- a) Forma: garrafa de vidro com gargalo curto, de forma bojuda e abaulada, mas achatada; a base da garrafa e a secção transversal no nível de maior convexidade são elipsoidais:
  - razão entre o eixo maior e o eixo menor da secção transversal elipsoidal = 2:1,
  - razão entre as alturas do corpo abaulado e do gargalo cilíndrico da garrafa = 2,5:1;
- b) Vinhos para os quais esta forma de garrafa está reservada:
  - i) vinhos alemães com as denominações de origem protegidas:
    - Franken,
    - Baden:
      - originários de Taubertal e de Schüpfergrund,
      - originários das seguintes partes da circunscrição administrativa local de Baden-Baden: Neuweier, Steimbach, Umweg e Varnhalt;
  - ii) vinhos alemães com as denominações de origem protegidas:
    - Santa Maddalena (St. Magdalener),
    - Valle Isarco (Eisacktaler), provenientes das castas Sylvaner e Müller-Thurgau,
    - Terlaner, provenientes da casta Pinot bianco,
    - Bozner Leiten
    - Alto Adige (Südtiroler), provenientes das castas Riesling, Müller-Thurgau, Pinot nero, Moscato giallo, Sylvaner, Lagrein, Pinot blanco (Weissburgunder) e Moscato rosa (Rosenmuskateller),
    - Greco di Bianco,
    - Trentino, provenientes da casta Moscato;
  - iii) vinhos gregos:
    - Agioritiko,
    - Rombola Kefhalonias,

- vinhos da ilha de Cefalónia,
- vinhos da ilha de Paros,
- vinhos com indicação geográfica protegida do Peloponeso;

iv) vinhos portugueses:

- vinhos rosados, bem como os outros vinhos com denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida, que, comprovadamente, já eram apresentados de forma legítima e tradicional em garrafas do tipo «cantil» antes de obterem a classificação de vinho com denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida.

3. «Clavelin»:

- a) Forma: garrafa de vidro com gargalo curto, 0,62 l de capacidade e corpo cilíndrico, de ombros altos, com um aspeto atarracado, cujas proporções são aproximadamente as seguintes:
- altura total/diâmetro da base = 2,75,
  - altura da parte cilíndrica = altura total/2;
- b) Vinhos para os quais esta forma de garrafa está reservada:
- vinhos franceses com as denominações de origem protegidas:
  - Côte du Jura
  - Arbois
  - L'Etoile,
  - Château Chalon

4. «Tokaj»:

- a) Forma: garrafa de vidro incolor constituída por um corpo cilíndrico, com gargalo alongado, cujas proporções são as seguintes:
- altura do corpo cilíndrico/altura total = 1:2,7,
  - altura total/diâmetro da base = 1:3,6,
  - capacidade: 500 ml; 375 ml, 250 ml, 100 ml ou 187,5 ml (em caso de exportação para um país terceiro),
  - a garrafa pode comportar um selo, do mesmo material da garrafa, alusivo à região vinícola ou ao produtor.
- b) Vinhos para os quais esta forma de garrafa está reservada:
- vinhos húngaros e eslovacos com as denominações de origem protegidas:
- Tokaj,
  - Vinohradnícka oblasť Tokaj,
- completadas por uma das seguintes menções tradicionais protegidas:
- aszú/výber,
  - aszúeszencia/výberová esencia,
  - eszencia/esencia,
  - másłas/másláš,
  - fordítás/forditáš,
  - szamorodni/samorodné.

Todavia, a limitação da utilização de garrafas com esta forma aplica-se apenas aos vinhos produzidos a partir de uvas colhidas no território húngaro ou no território eslovaco.

---

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2019/34 DA COMISSÃO****de 17 de outubro de 2018**

**que estabelece normas de aplicação do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no respeitante aos pedidos de proteção de denominações de origem, de indicações geográficas e de menções tradicionais no setor vitivinícola, ao procedimento de oposição, às alterações do caderno de especificações, ao registo de nomes protegidos, ao cancelamento da proteção e à utilização de símbolos, bem como do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no respeitante a um sistema adequado de controlos**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 110.º, n.º 1, alíneas b), c) e e), o artigo 110.º, n.º 2, o artigo 111.º, o artigo 115.º, n.º 1, e o artigo 123.º,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 <sup>(2)</sup> do Conselho, nomeadamente o artigo 90.º, n.º 4,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Conselho revoga e substitui o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho <sup>(3)</sup>. A parte II, título II, capítulo I, secções 2 e 3, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 estabelece normas sobre as denominações de origem, as indicações geográficas, as menções tradicionais e a rotulagem e apresentação no setor vitivinícola. As secções 2 e 3 habilitam igualmente a Comissão a adotar atos delegados e de execução nessa matéria. A fim de assegurar o bom funcionamento do mercado vitivinícola no novo quadro jurídico, devem ser adotadas determinadas normas, por meio desses atos, que devem substituir as disposições do Regulamento (CE) n.º 607/2009 da Comissão <sup>(4)</sup>, revogado pelo Regulamento Delegado (UE) 2019/33 da Comissão <sup>(5)</sup>.
- (2) A experiência adquirida com a aplicação do Regulamento (CE) n.º 607/2009 demonstrou que os atuais procedimentos para o registo, alteração e cancelamento de denominações de origem e indicações geográficas podem ser complexos, onerosos e morosos. O Regulamento (UE) n.º 1308/2013 criou lacunas jurídicas, nomeadamente no que diz respeito ao procedimento a seguir para os pedidos de alteração dos cadernos de especificações. As normas processuais relativas às denominações de origem e às indicações geográficas no setor vitivinícola não são coerentes com as normas aplicáveis aos regimes de qualidade nos setores dos géneros alimentícios, bebidas espirituosas e vinhos aromatizados estabelecidas na legislação da União, o que dá azo a incoerências no exercício desta categoria de direitos de propriedade intelectual. Importa corrigir estas discrepâncias à luz do direito à proteção da propriedade intelectual estabelecido no artigo 17.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. O presente regulamento visa, por conseguinte, simplificar, clarificar, completar e harmonizar os procedimentos relevantes. Tanto quanto possível, os procedimentos devem ter por modelo os procedimentos, eficazes e comprovados, de proteção de direitos de propriedade intelectual relativos aos produtos agrícolas e

<sup>(1)</sup> JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

<sup>(2)</sup> JO L 347 de 20.12.2013, p. 549.

<sup>(3)</sup> Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento OCM única) (JO L 299 de 16.11.2007, p. 1).

<sup>(4)</sup> Regulamento (CE) n.º 607/2009 da Comissão, de 14 de julho de 2009, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 479/2008 do Conselho que respeita às denominações de origem protegidas e indicações geográficas protegidas, às menções tradicionais, à rotulagem e à apresentação de determinados produtos vitivinícolas (JO L 193 de 24.7.2009, p. 60).

<sup>(5)</sup> Regulamento Delegado (UE) 2019/33 da Comissão, de 17 de outubro de 2018, que complementa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos pedidos de proteção das denominações de origem, indicações geográficas e menções tradicionais no setor vitivinícola, ao procedimento de oposição, às restrições de utilização, às alterações do caderno de especificações, ao cancelamento da proteção e à rotulagem e apresentação (ver página 2 do presente Jornal Oficial).

géneros alimentícios estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(6)</sup>, no Regulamento Delegado (UE) n.º 664/2014 da Comissão <sup>(7)</sup> e no Regulamento de Execução (UE) n.º 668/2014 da Comissão <sup>(8)</sup>, adaptados de forma a ter em conta as especificidades do setor vitivinícola.

- (3) As denominações de origem e indicações geográficas estão intrinsecamente ligadas ao território dos Estados-Membros e as autoridades nacionais e locais são quem melhor conhece os factos relevantes. Tal deve refletir-se nas normas processuais aplicáveis, tendo em conta o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia.
- (4) No interesse da clareza, importa definir em pormenor determinadas etapas do procedimento que rege os pedidos de proteção de uma denominação de origem ou de uma indicação geográfica no setor vitivinícola.
- (5) Importa estabelecer normas adicionais no que respeita aos pedidos conjuntos que abrangem mais de um território nacional.
- (6) A fim de se dispor de documentos únicos uniformes e comparáveis, é necessário especificar o seu teor mínimo. No caso das denominações de origem, importa prestar especial atenção à descrição da relação entre a qualidade e as características do produto e o meio geográfico específico. No caso das indicações geográficas, importa prestar especial atenção à definição da relação entre determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto e a sua origem geográfica.
- (7) A descrição da área geográfica delimitada das denominações de origem e indicações geográficas para as quais é pedida proteção deve constar do caderno de especificações de modo pormenorizado, preciso e inequívoco, de forma a permitir aos produtores, às autoridades competentes e aos organismos de controlo dispor de bases de trabalho corretas, conclusivas e fiáveis.
- (8) Para assegurar o bom funcionamento do sistema, é necessário estabelecer normas uniformes sobre a etapa de recusa do procedimento aplicável aos pedidos de proteção. São também necessárias normas harmonizadas no que respeita ao teor dos pedidos de alterações da União, de alterações normalizadas e de alterações temporárias, bem como ao teor dos pedidos de cancelamento.
- (9) Por motivos de segurança jurídica, devem fixar-se prazos para o procedimento de oposição, aliados a critérios de identificação das respetivas datas de início.
- (10) Para assegurar procedimentos uniformes e eficientes, importa estabelecer formulários para a apresentação de pedidos, oposições, alterações e cancelamentos.
- (11) A fim de garantir a transparência e a harmonização entre Estados-Membros, é necessário adotar normas sobre o teor e a forma do registo eletrónico das denominações de origem protegidas e indicações geográficas protegidas, instituído pelo artigo 104.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 (a seguir designado por «registo»). O registo é uma base de dados eletrónica armazenada num sistema de informações e acessível ao público. A data de entrada em vigor do presente regulamento, todos os dados relativos a denominações de origem protegidas e indicações geográficas protegidas constantes do registo preexistente, estabelecido na base de dados eletrónica E-Bacchus a que se refere o artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 607/2009 devem ser inscritos no registo.
- (12) Importa reproduzir as normas em vigor sobre a utilização do símbolo da União para as denominações de origem protegidas e as indicações geográficas protegidas dos produtos agrícolas e géneros alimentícios previstas no Regulamento (UE) n.º 668/2014, a fim de permitir ao consumidor reconhecer o vinho com denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida.

<sup>(6)</sup> Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (JO L 343 de 14.12.2012, p. 1).

<sup>(7)</sup> Regulamento Delegado (UE) n.º 664/2014 da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, que completa o Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito ao estabelecimento dos símbolos da União para as denominações de origem protegidas, as indicações geográficas protegidas e as especialidades tradicionais garantidas e a certas regras relativas à proveniência, certas regras processuais e certas regras transitórias adicionais (JO L 179 de 19.6.2014, p. 17).

<sup>(8)</sup> Regulamento de Execução (UE) n.º 668/2014 da Comissão, de 13 de junho de 2014, que estabelece regras de aplicação do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (JO L 179 de 19.6.2014, p. 36).

- (13) O valor acrescentado de uma denominação de origem protegida ou de uma indicação geográfica protegida baseia-se no valor das garantias dadas aos consumidores. O sistema só é credível se for acompanhado de uma verificação, controlo e auditoria eficazes, que incluam um sistema de controlo em todas as fases de produção, transformação e distribuição, gerido pelas autoridades competentes designadas pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(9)</sup>. Neste contexto, é necessário ter em conta as normas em matéria de verificações, controlos e auditorias previstas no Regulamento (CE) n.º 882/2004, e adaptá-las às operações do setor vitivinícola no que toca às denominações de origem protegidas e indicações geográficas protegidas.
- (14) Devem estabelecer-se normas sobre os controlos dos vinhos com denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida relativa a uma área geográfica situada num país terceiro.
- (15) A acreditação dos organismos de controlo deve efetuar-se em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(10)</sup> e respeitar as normas internacionais elaboradas pelo Comité Europeu de Normalização (CEN) e pela Organização Internacional de Normalização (ISO). Os organismos de controlo acreditados devem cumprir essas normas na execução das suas funções.
- (16) De forma a conceder suficiente tempo a Chipre para adaptar e alinhar o seu sistema de controlo com as disposições do Regulamento (CE) n.º 765/2008, afigura-se oportuno isentar este Estado-Membro da obrigação de cumprir as normas da ISO para os organismos de certificação durante um período de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.
- (17) Deve autorizar-se os Estados-Membros a cobrar uma taxa aos operadores para cobrir os custos incorridos na criação e funcionamento do sistema de controlo.
- (18) A fim de assegurar coerência entre os Estados-Membros na forma de proteger os nomes incluídos no registo contra utilizações abusivas e prevenir práticas suscetíveis de induzir os consumidores em erro, importa estabelecer condições uniformes relativas às ações a executar a este respeito a nível dos Estados-Membros.
- (19) Os Estados-Membros devem comunicar os nomes e endereços das autoridades competentes e dos organismos de controlo à Comissão. Para facilitar a coordenação e a cooperação entre os Estados-Membros no que toca aos sistemas de controlo em vigor relativos às denominações de origem protegidas e às indicações geográficas protegidas, a Comissão deve publicar os referidos nomes e endereços. As autoridades competentes dos países terceiros devem enviar informações à Comissão sobre os controlos em vigor nesses países para os nomes que beneficiam de proteção na União, de modo a verificar a uniformidade do sistema de controlo.
- (20) Por motivos de clareza e transparência e para assegurar uma aplicação uniforme do direito da União, é necessário estabelecer disposições técnicas específicas sobre a natureza e o teor dos controlos a realizar anualmente, para além de normas sobre a cooperação entre Estados-Membros a este respeito, nomeadamente através da referência às disposições do Regulamento Delegado (UE) 2018/273 da Comissão <sup>(11)</sup>.
- (21) Para assegurar que as menções tradicionais para as quais é pedida proteção satisfazem as condições estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 1308/2013, e no interesse da segurança jurídica, é necessário estabelecer normas pormenorizadas sobre os procedimentos relativos aos pedidos de proteção, oposição, alteração ou cancelamento de menções tradicionais de determinados produtos vitivinícolas. Essas normas devem especificar em pormenor o teor do pedido e as informações adicionais pertinentes e documentos de apoio necessários, os prazos a respeitar e as comunicações entre a Comissão e os intervenientes em cada procedimento.
- (22) A fim de permitir aos consumidores e operadores comerciais conhecer as menções tradicionais protegidas na União, há que estabelecer normas específicas sobre o registo e a inscrição de menções tradicionais no registo da União. De forma a ser acessível a todos, o registo deve ser acessível por via eletrónica.

<sup>(9)</sup> Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo aos controlos oficiais realizados para assegurar a verificação do cumprimento da legislação relativa aos alimentos para animais e aos géneros alimentícios e das normas relativas à saúde e ao bem-estar dos animais (JO L 165 de 30.4.2004, p. 1).

<sup>(10)</sup> Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, que estabelece os requisitos de acreditação e fiscalização do mercado relativos à comercialização de produtos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 339/93 (JO L 218 de 13.8.2008, p. 30).

<sup>(11)</sup> Regulamento Delegado (UE) 2018/273 da Comissão de 11 de dezembro de 2017 que completa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no respeitante ao regime de autorizações para plantações de vinhas, ao cadastro vitícola, aos documentos de acompanhamento e à certificação, ao registo de entradas e de saídas, às declarações obrigatórias, às comunicações e notificações e à publicação das informações recebidas nesse âmbito, bem como o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no respeitante à fiscalização e às sanções em causa, que altera os Regulamentos (CE) n.º 555/2008, (CE) n.º 606/2009 e (CE) n.º 607/2009 da Comissão e que revoga o Regulamento (CE) n.º 436/2009 da Comissão e o Regulamento Delegado (UE) 2015/560 da Comissão (JO L 58 de 28.2.2018, p. 1).

- (23) Tendo em vista a importância económica das menções tradicionais e a fim de garantir que os consumidores não são induzidos em erro, as autoridades nacionais devem tomar medidas contra qualquer utilização ilegal dessas menções e proibir a comercialização de tais produtos.
- (24) No interesse de uma gestão administrativa eficaz e tendo em conta a experiência adquirida na utilização dos sistemas de informação criados pela Comissão, devem simplificar-se as comunicações entre os Estados-Membros e a Comissão e a troca de informações deve ocorrer em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) 2017/1183 da Comissão <sup>(12)</sup> e com o Regulamento de Execução (UE) 2017/1185 da Comissão <sup>(13)</sup>.
- (25) A Comissão criou um sistema de informações, E-Ambrosia, para a gestão dos pedidos de proteção e de alteração dos cadernos de especificações das denominações de origem protegidas e de indicações geográficas protegidas do setor vitivinícola. Os Estados-Membros e a Comissão devem continuar a utilizar este sistema para fins de comunicação no quadro dos procedimentos relativos a pedidos de proteção e de aprovação de alterações. No entanto, com vista a uma acreditação rigorosa, este sistema não deve ser usado para comunicações com Estados-Membros no âmbito dos procedimentos de oposição e de cancelamento, nem para comunicações com países terceiros. No âmbito daqueles dois procedimentos, os Estados-Membros, as autoridades competentes e as organizações profissionais representativas de países terceiros, bem como as pessoas singulares e coletivas com um interesse legítimo ao abrigo do presente regulamento, devem comunicar com a Comissão através de correio eletrónico.
- (26) Os pedidos de registo, alteração ou cancelamento de menções tradicionais ainda não são geridos através de um sistema de informações centralizadas. Esses pedidos devem continuar a ser apresentados por correio eletrónico, por meio dos formulários constantes dos anexos VIII a XI. Quaisquer outras comunicações ou troca de informações relativas às menções tradicionais devem igualmente efetuar-se por correio eletrónico.
- (27) Importa definir a forma como a Comissão torna acessível ao público as informações sobre as denominações de origem protegidas, indicações geográficas protegidas e menções tradicionais no setor vitivinícola.
- (28) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

#### Artigo 1.º

#### Objeto

O presente regulamento estabelece normas de execução dos Regulamentos (UE) n.º 1306/2013 e (UE) n.º 1308/2013 no respeitante às denominações de origem protegidas, às indicações geográficas protegidas e às menções tradicionais no setor vitivinícola, nomeadamente nas seguintes matérias:

- a) Pedidos de proteção;
- b) Procedimento de oposição;
- c) Alterações dos cadernos de especificações e das menções tradicionais;
- d) Registo;

<sup>(12)</sup> Regulamento Delegado (UE) 2017/1183 da Comissão, de 20 de abril de 2017, que complementa os Regulamentos (UE) n.º 1307/2013 e (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à notificação de informações e documentos à Comissão (JO L 171 de 4.7.2017, p. 100).

<sup>(13)</sup> Regulamento de Execução (UE) 2017/1185 da Comissão, de 20 de abril de 2017, que estabelece as normas de execução dos Regulamentos (UE) n.º 1307/2013 e (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho referentes à notificação à Comissão de informações e documentos, e que altera e revoga vários regulamentos da Comissão (JO L 171 de 4.7.2017, p. 113).

- e) Cancelamento da proteção;
- f) Utilização dos símbolos da União;
- g) Controlos;
- h) Comunicações.

## CAPÍTULO II

### DENOMINAÇÕES DE ORIGEM PROTEGIDAS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS PROTEGIDAS

#### SECÇÃO 1

#### **Pedido de proteção**

##### *Artigo 2.º*

#### **Pedidos de proteção apresentados pelos Estados-Membros**

Ao apresentar um pedido de proteção à Comissão em conformidade com o artigo 96.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, os Estados-Membros incluem a referência eletrónica da publicação do caderno de especificações a que se refere o artigo 97.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e a declaração a que se refere o artigo 6.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/33.

##### *Artigo 3.º*

#### **Pedidos de proteção apresentados por países terceiros**

Os pedidos de proteção que digam respeito a uma área geográfica situada num país terceiro devem ser apresentados por um produtor individual, na aceção do artigo 3.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/33, ou por um agrupamento de produtores com um interesse legítimo, quer diretamente à Comissão, quer através das autoridades desse país terceiro, e cumprir os requisitos enunciados no artigo 94.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

##### *Artigo 4.º*

#### **Pedidos conjuntos**

1. Os pedidos conjuntos, tal como referidos no artigo 95.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, devem ser apresentados à Comissão por um dos Estados-Membros em causa ou por um requerente, na aceção do artigo 3.º, num dos países terceiros em causa, diretamente ou através das autoridades do país terceiro. Todos os Estados-Membros e países terceiros em causa devem cumprir os requisitos enunciados no artigo 94.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e nos artigos 2.º e 3.º do presente regulamento.

2. O Estado-Membro, país terceiro ou requerente, na aceção do artigo 3.º, estabelecido num país terceiro que apresenta à Comissão um pedido conjunto como referido no n.º 1 constitui-se destinatário de quaisquer notificações ou decisões da Comissão.

##### *Artigo 5.º*

#### **Documento único**

1. O documento único a que se refere o artigo 94.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 inclui os seguintes elementos principais do caderno de especificações do produto:

- a) Nome a proteger como denominação de origem ou indicação geográfica;
- b) Estado-Membro ou país terceiro em que se situa a área delimitada;
- c) Tipo de indicação geográfica;
- d) Descrição do(s) vinho(s);
- e) Categorias de produtos vitivinícolas;
- f) Rendimento máximo por hectare;
- g) Indicação da casta ou castas de uva de vinho a partir das quais se obtém o(s) vinho(s);
- h) Definição sucinta da área geográfica delimitada;
- i) Descrição da relação referida no artigo 93.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), ou alínea b), subalínea i), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013;

- j) Se for caso disso, as práticas enológicas específicas utilizadas para a produção do(s) vinho(s), bem como as restrições aplicáveis a essa produção;
- k) Se for caso disso, as normas específicas aplicáveis à embalagem e rotulagem, bem como todos os outros requisitos essenciais pertinentes.

2. A descrição da relação referida no n.º 1, alínea i), deve incluir:

- a) No caso das denominações de origem, uma descrição donexo causal entre a qualidade e as características do produto e o meio geográfico, nomeadamente os fatores naturais e humanos a que estão fundamental ou exclusivamente ligadas, incluindo, se for caso disso, os elementos da descrição do produto ou do método de produção que justificam essa relação;
- b) No caso das indicações geográficas, uma descrição donexo causal entre a origem geográfica e a qualidade específica ou reputação pertinentes, ou outras características atribuíveis à origem geográfica do produto, acompanhada de uma declaração que indique sobre que fatores - determinada qualidade, reputação ou outras características atribuíveis à origem geográfica do produto - se baseia o nexode causalidade. A descrição pode dizer igualmente respeito a elementos da descrição do produto ou do método de produção que justificam o nexocausal.

Se o pedido disser respeito a várias categorias de produtos vitivinícolas, os elementos justificativos da relação carecem de demonstração para cada produto vitivinícola em causa.

3. O documento único deve ser elaborado de acordo com o formulário disponível nos sistemas de informação a que se refere o artigo 30.º, n.º 1, alínea a). Os países terceiros devem utilizar o modelo de documento único constante do anexo I.

#### Artigo 6.º

### Área geográfica

A área geográfica delimitada deve ser definida de forma precisa e inequívoca, com referência, na medida do possível, a fronteiras físicas ou administrativas.

#### Artigo 7.º

### Procedimento de exame

1. Se um pedido admissível não satisfizer as condições estabelecidas na parte II, título II, capítulo I, secção 2, subsecção 2, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, a Comissão comunica às autoridades do Estado-Membro ou do país terceiro ou ao requerente estabelecido nesse país terceiro os motivos de rejeição e fixa um prazo para a retirada ou alteração do pedido ou para a apresentação de observações.

Se, na sequência dessas informações, forem introduzidas alterações substanciais no caderno de especificações antes de a nova versão do documento único ser enviada à Comissão, essas alterações devem ser oportunamente publicadas de forma a permitir a qualquer pessoa singular ou coletiva com um interesse legítimo e estabelecida ou residente no território do Estado-Membro em causa apresentar uma oposição. A referência eletrónica à publicação do caderno de especificações deve ser atualizada e conduzir à versão consolidada do caderno de especificações proposto.

2. Se as autoridades do Estado-Membro ou do país terceiro em causa ou o requerente, estabelecido nesse país terceiro, não corrigirem dentro do prazo os obstáculos ao registo, a Comissão rejeita o pedido, em conformidade com o artigo 97.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

3. A Comissão toma a decisão de rejeitar o pedido em causa com base na documentação e informação disponível. A Comissão notifica a decisão de recusa do pedido às autoridades do Estado-Membro ou do país terceiro em causa, ou ao requerente estabelecido nesse país terceiro.

#### SECÇÃO 2

### Procedimento de oposição

#### Artigo 8.º

### Normas processuais relativas à oposição

1. A declaração de oposição fundamentada a que se referem o artigo 98.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e o artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2019/33 deve incluir:

- a) A referência ao nome publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*, série L, a que a oposição diz respeito;

- b) O nome e os contactos da autoridade ou pessoa que apresentou a oposição;
- c) Uma descrição do interesse legítimo da pessoa singular ou coletiva que apresentou a oposição, com exceção das autoridades nacionais com personalidade jurídica na ordem jurídica nacional;
- d) Os motivos da oposição, nos termos do artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2019/33;
- e) Os factos circunstanciados, provas e observações, justificativos da oposição.

A declaração pode ser acompanhada de documentos de apoio, se for caso disso.

Se assentar na existência prévia de uma marca com reputação e notoriedade, a oposição deve ser acompanhada de:

- a) Um comprovativo do depósito ou do registo da marca preexistente ou prova da sua utilização; e
- b) Prova da reputação e notoriedade da marca.

As provas e informações a apresentar para demonstrar a utilização de uma marca preexistente incluem indicações sobre o local, duração, extensão e natureza da utilização da marca preexistente, bem como sobre a sua reputação e notoriedade.

A declaração de oposição fundamentada deve ser redigida por meio do formulário constante do anexo II.

2. O período de três meses a que se refere o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2019/33 tem início na data do envio às partes interessadas, por meios eletrónicos, do convite para participação nas consultas.

3. A Comissão é notificada dos resultados das consultas a que se refere o artigo 12.º, n.ºs 3 e 4, do Regulamento Delegado (UE) 2019/33 no prazo de um mês a partir do termo das consultas, por meio do formulário constante do anexo III do presente regulamento.

### SECÇÃO 3

#### ***Alterações do caderno de especificações***

##### *Artigo 9.º*

#### **Pedidos de alterações da União**

1. Os pedidos a que se referem o artigo 105.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e os artigos 15.º e 16.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/33, de alterações dos cadernos de especificações ao nível da União, devem incluir:

- a) A referência do nome protegido a que a alteração diz respeito;
- b) O nome do requerente e uma descrição do seu interesse legítimo;
- c) A rubrica do caderno de especificações objeto da alteração;
- d) Uma descrição exaustiva e as razões específicas para cada uma das alterações propostas;
- e) O documento único consolidado e devidamente preenchido, conforme alterado;
- f) A referência eletrónica da publicação do caderno de especificações consolidado e devidamente preenchido, conforme alterado.

2. Os pedidos de alterações da União devem ser redigidos por meio do formulário disponível nos sistemas de informação a que se refere o artigo 30.º, n.º 1, alínea a). Os países terceiros devem utilizar o formulário constante do anexo IV.

O documento único alterado deve ser elaborado nos termos do artigo 5.º. A referência eletrónica à publicação do caderno de especificações deve conduzir à versão consolidada do caderno de especificações do produto proposto. Os pedidos provenientes de um país terceiro podem incluir uma cópia da versão consolidada do caderno de especificações, em vez da referência eletrónica à cópia publicada.

3. As informações a publicar em conformidade com o artigo 97.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 devem ser constituídas pelo pedido devidamente preenchido nos termos dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.

**Artigo 10.º****Comunicação de uma alteração normalizada**

1. A comunicação de alterações normalizadas do caderno de especificações a que se refere o artigo 17.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/33 deve incluir:
  - a) A referência ao nome protegido a que as alterações normalizadas dizem respeito;
  - b) Uma descrição e os motivos para as alterações aprovadas;
  - c) A decisão que aprova as alterações normalizadas a que se refere o artigo 17.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento Delegado (UE) 2019/33;
  - d) O documento único consolidado, conforme alterado, se for caso disso;
  - e) A referência eletrónica da publicação do caderno de especificações consolidado, conforme alterado.
2. A comunicação do Estado-Membro deve incluir uma declaração emitida pelo mesmo de que considera que a alteração aprovada cumpre os requisitos do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e do Regulamento Delegado (UE) 2019/33.
3. No caso dos produtos originários de países terceiros, a comunicação das autoridades do país terceiro ou de um requerente na aceção do artigo 3.º, com um interesse legítimo, deve incluir provas de que a alteração é aplicável no país terceiro em causa. A comunicação pode conter o caderno de especificações consolidado tal como publicado em vez da referência à sua publicação.
4. Para efeitos da comunicação a que se referem os n.ºs 1 e 2, deve ser utilizado o formulário disponibilizado nos sistemas de informação a que se refere o artigo 30.º, n.º 1, alínea a).
5. Para as comunicações a que se refere o n.º 3, deve ser utilizado o formulário constante do anexo V.

**Artigo 11.º****Comunicação de uma alteração temporária**

1. A comunicação de alterações temporárias do caderno de especificações a que se refere o artigo 18.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/33 deve incluir:
  - a) A referência ao nome protegido a que a alteração diz respeito;
  - b) Uma descrição da alteração temporária aprovada, juntamente com os motivos que a justificam, a que se refere o artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2019/33;
  - c) A referência eletrónica à publicação da decisão nacional de aprovação da alteração temporária.
2. A comunicação do Estado-Membro deve incluir uma declaração emitida pelo mesmo de que considera que a alteração aprovada cumpre os requisitos do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e do Regulamento Delegado (UE) 2019/33.
3. No caso dos produtos originários de países terceiros, a comunicação das autoridades do país terceiro ou de um requerente na aceção do artigo 3.º, com um interesse legítimo, deve incluir provas de que a alteração é aplicável no país terceiro em causa. A comunicação pode conter o caderno de especificações consolidado tal como publicado em vez da referência à sua publicação.
4. As comunicações a que se referem os n.ºs 1 e 2 devem ser efetuadas por meio do formulário disponibilizado nos sistemas de informação a que se refere o artigo 30.º, n.º 1, alínea a).
5. Para as comunicações a que se refere o n.º 3, deve ser utilizado o formulário constante do anexo VI.

**SECÇÃO 4****Registo****Artigo 12.º****Registo**

1. Com a entrada em vigor de uma decisão que concede proteção a uma denominação de origem ou indicação geográfica, a Comissão inscreve no registo eletrónico das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas, estabelecido em conformidade com o artigo 104.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, os seguintes dados:
  - a) Nome a proteger como denominação de origem ou indicação geográfica;
  - b) Número do processo;

- c) Tipo de proteção — denominação de origem ou indicação geográfica;
  - d) País(es) de origem;
  - e) Data de registo;
  - f) Referência eletrónica do instrumento jurídico que protege o nome;
  - g) Referência eletrónica do documento único;
  - h) Se a área geográfica for no território dos Estados-Membros, a referência eletrónica à publicação do caderno de especificações.
2. Ao aprovar uma alteração de um caderno de especificações ou receber uma comunicação de uma alteração aprovada de um caderno de especificações que modifique as informações inscritas no registo, a Comissão regista os novos dados com efeitos a contar da data de entrada em vigor da decisão de aprovação da alteração.
3. Na data em que um cancelamento produz efeitos, a Comissão suprime o nome do registo em causa e averba o cancelamento.
4. À data de entrada em vigor do presente regulamento, todos os dados constantes da base de dados eletrónica E-Bacchus, a que se refere o artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 607/2009, são inscritos no registo eletrónico a que se refere o n.º 1 do presente artigo.
5. O público deve ter acesso ao registo.

#### SECÇÃO 5

#### **Cancelamento**

##### Artigo 13.º

#### **Pedidos de cancelamento**

1. Um pedido de cancelamento da proteção de uma denominação de origem ou de uma indicação geográfica a que se refere o artigo 106.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 deve incluir:
- a) A referência ao nome protegido a que o pedido de alteração diz respeito;
  - b) O nome e contactos da autoridade ou da pessoa singular ou coletiva que apresenta o pedido;
  - c) Uma descrição do interesse legítimo da pessoa singular ou coletiva que apresenta o pedido, com exceção das autoridades nacionais com personalidade jurídica na ordem jurídica nacional;
  - d) Os motivos do pedido de cancelamento;
  - e) Os factos circunstanciados, provas e observações justificativos do pedido de cancelamento.
- O pedido pode ser acompanhado de documentos de apoio, se for caso disso.

Os pedidos de cancelamento são elaborados por meio do formulário constante do anexo VII.

#### SECÇÃO 6

#### **Utilização do símbolo da União**

##### Artigo 14.º

#### **Símbolo da União**

O símbolo da União que representa a denominação de origem protegida ou a indicação geográfica protegida, referido no artigo 120.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, deve ser reproduzido nos termos do disposto no anexo X do Regulamento (UE) n.º 668/2014.

#### SECÇÃO 7

#### **Controlos**

##### Artigo 15.º

#### **Autoridades responsáveis pela verificação da observância do caderno de especificações**

1. Ao realizar os controlos previstos na presente secção, as autoridades e os organismos de controlo competentes devem satisfazer os requisitos estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 882/2004.

2. No que respeita às denominações de origem protegidas e indicações geográficas protegidas relativas a áreas geográficas de países terceiros, a verificação anual da observância do caderno de especificações, durante a produção e durante ou após o acondicionamento do vinho, é realizada:

- a) Por uma ou mais autoridades públicas designadas pelo país terceiro; ou
- b) Por um ou mais organismos de certificação.

3. Os organismos de controlo a que se refere o artigo 90.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 e o(s) organismo(s) de certificação a que se refere o n.º 2, alínea b), do presente artigo, devem respeitar e ser acreditados de acordo com a norma internacional ISO/IEC 17065:2012.

Em derrogação do n.º 1, e por um período de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, Chipre não fica vinculado pela obrigação de respeitar a norma internacional ISO/IEC 17065:2012 nem pela obrigação de acreditar os organismos de controlo de acordo com esta.

4. Sempre que a autoridade a que se refere o artigo 90.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 e a(s) autoridade(s) a que se refere o n.º 2, alínea a), do presente artigo verifiquem a observância do caderno de especificações, devem oferecer garantias adequadas de objetividade e de imparcialidade e ter ao seu dispor o pessoal qualificado e os recursos necessários para o desempenho das suas funções.

5. Os operadores que pretendam participar em toda ou em parte da produção ou, se for caso disso, na embalagem de um produto com denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida, informam devidamente a autoridade competente referida no artigo 90.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013.

6. Os Estados-Membros devem ser autorizados a aplicar uma taxa aos operadores objeto de controlos de modo a cobrir os custos incorridos na criação e funcionamento do sistema de controlo.

#### Artigo 16.º

##### **Medidas a levar a cabo pelos Estados-Membros para prevenir a utilização ilegal de denominações de origem protegidas e de indicações geográficas protegidas**

Os Estados-Membros devem realizar controlos com base numa análise de riscos para prevenir ou pôr termo à utilização ilegal de denominações de origem protegidas e indicações geográficas protegidas em relação a produtos fabricados ou comercializados nos respetivos territórios.

Os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para combater os incumprimentos, incluindo medidas administrativas e judiciais.

Os Estados-Membros designam as autoridades responsáveis pela tomada das referidas medidas, segundo procedimentos por eles definidos. As autoridades designadas devem oferecer garantias adequadas de objetividade e de imparcialidade e ter ao seu dispor o pessoal qualificado e os recursos necessários para o desempenho das suas funções.

#### Artigo 17.º

##### **Comunicação entre os Estados-Membros e a Comissão**

Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão os dados da autoridade competente referida no artigo 90.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, incluindo as autoridades referidas no artigo 16.º do presente regulamento e, se for caso disso, os organismos de controlo referidos no artigo 90.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013. A Comissão publica os nomes e endereços da(s) autoridade(s) competente(s) ou organismos de controlo.

#### Artigo 18.º

##### **Comunicação entre países terceiros e a Comissão**

Se os vinhos provenientes de um país terceiro beneficiarem de uma denominação de origem protegida ou de uma indicação geográfica protegida, o país terceiro em causa transmitirá à Comissão, a pedido desta:

- a) Informações sobre as autoridades ou organismos de certificação designados para realizar a verificação anual da observância do caderno de especificações, durante a produção e durante ou após o acondicionamento do vinho;
- b) Informações sobre os elementos abrangidos pelos controlos;
- c) Provas de que o vinho em causa satisfaz as condições da denominação de origem ou indicação geográfica pertinente.

## Artigo 19.º

**Verificação anual**

1. A verificação anual a que se refere o artigo 90.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, que compete à autoridade ou organismos de controlos competentes, consiste no seguinte:

- a) Um exame organolético e analítico dos produtos com denominação de origem;
- b) Somente um exame analítico ou um exame organolético e um exame analítico dos produtos com indicação geográfica;
- c) O controlo do cumprimento das outras condições estabelecidas no caderno de especificações.

A verificação anual é realizada de acordo com o caderno de especificações, no Estado-Membro no qual ocorre a produção, através de um ou vários dos seguintes métodos:

- a) Controlos aleatórios com base numa análise de riscos;
- b) Controlos por amostragem;
- c) Controlos sistemáticos.

Se os Estados-Membros optarem por proceder aos controlos aleatórios a que se refere o segundo parágrafo, alínea a), devem selecionar o número mínimo de operadores a submeter a esses controlos.

Se os Estados-Membros optarem pela amostragem referida no segundo parágrafo, alínea b), devem garantir que, dado o número, natureza e frequência dos controlos, a amostragem é representativa da totalidade da área geográfica delimitada em causa e corresponde ao volume de produtos vitivinícolas comercializado ou destinado à comercialização.

2. Os exames previstos no n.º 1, primeiro parágrafo, alíneas a) e b), são realizados com amostras anónimas, devendo demonstrar que o produto testado satisfaz as características e qualidades descritas no caderno de especificações da denominação de origem ou indicação geográfica pertinente.

Os exames devem ser realizados em qualquer fase do processo de produção, bem como na fase de embalagem, se for caso disso. Cada amostra colhida deve ser representativa dos vinhos em causa na posse do operador.

3. Para efeitos do controlo da observância do caderno de especificações a que se refere o n.º 1, primeiro parágrafo, alínea c), a autoridade de controlo:

- a) Realiza um controlo no local, nas instalações dos operadores, para verificar se estes são de facto capazes de satisfazer as condições estabelecidas no caderno de especificações;
- b) Realiza um controlo dos produtos, em qualquer fase do processo de produção, e na fase de embalagem, se for caso disso, com base num plano de inspeção que abranja todas as fases de fabrico do produto, previamente elaborado pela autoridade de controlo e do conhecimento dos operadores.

4. A verificação anual deve assegurar que um produto só possa utilizar a denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida que lhe corresponda se:

- a) Os resultados dos exames referidos no n.º 1, primeiro parágrafo, alíneas a) e b), e no n.º 2, provarem que o produto cumpre as condições do caderno de especificações e possui todas as características pertinentes da denominação de origem ou indicação geográfica em causa;
- b) Os controlos realizados nos termos do n.º 3 confirmarem que estão satisfeitas as outras condições enumeradas no caderno de especificações.

5. No caso das denominações de origem protegidas transfronteiras ou das indicações geográficas protegidas transfronteiras, a verificação pode ser realizada por uma autoridade de controlo de qualquer um dos Estados-Membros em causa.

6. Os produtos que não satisfaçam as condições estabelecidas nos n.ºs 1 a 5 mas respeitem as outras exigências jurídicas, podem ser colocados no mercado sem a denominação de origem ou indicação geográfica pertinente.

7. Em derrogação do disposto no n.º 1, a verificação anual pode realizar-se na fase de embalagem do produto no território de um Estado-Membro diferente do Estado-Membro em que decorreu a produção, sendo aplicável, neste caso, o artigo 43.º do Regulamento (UE) 2018/273.

As autoridades competentes ou os organismos de controlo dos vários Estados-Membros responsáveis pela realização dos controlos de uma denominação de origem protegida ou de uma indicação geográfica protegida devem cooperar a fim de garantir que, no que se refere às obrigações relativas à embalagem, os operadores estabelecidos num Estado-Membro que não seja o Estado-Membro em que se produz o vinho cujo nome é registado como denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida cumprem as obrigações de controlo do caderno de especificações em causa.

8. Os n.ºs 1 a 5 são aplicáveis aos vinhos que beneficiam de proteção nacional transitória ao abrigo do artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/33.

*Artigo 20.º***Exames analíticos e organoléticos**

Os exames analíticos e organoléticos referidos no n.º 1, primeiro parágrafo, alíneas a) e b), e no artigo 19.º, consistem no seguinte:

- a) Uma análise física e química do vinho em causa, que permita determinar as seguintes propriedades características:
  - i) título alcoométrico total e adquirido;
  - ii) açúcares totais, expressos em frutose e glucose (incluindo a sacarose eventualmente presente no caso dos vinhos frisantes e dos vinhos espumantes);
  - iii) acidez total;
  - iv) acidez volátil;
  - v) dióxido de enxofre total;
- b) Uma análise adicional do vinho em causa, que permita determinar as seguintes propriedades características:
  - i) dióxido de carbono (sobreprensão em bar, a 20 °C, nos vinhos frisantes e nos vinhos espumantes);
  - ii) qualquer outra propriedade característica prevista na legislação dos Estados-Membros ou no caderno de especificações da denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida em causa.
- c) Um exame organolético do aspeto visual, do aroma e do sabor.

## CAPÍTULO III

**MENÇÕES TRADICIONAIS**

## SECÇÃO 1

***Pedidos de proteção****Artigo 21.º***Pedido de proteção**

1. O pedido de proteção de uma menção tradicional é comunicado à Comissão pelas autoridades competentes dos Estados-Membros ou dos países terceiros ou pelas organizações profissionais representativas estabelecidas em países terceiros, em conformidade com o artigo 30.º, n.º 3.
2. No caso dos pedidos apresentados por uma organização profissional representativa estabelecida num país terceiro, o requerente deve comunicar à Comissão as informações relativas à mesma e aos seus membros, em conformidade com o artigo 30.º, n.º 3. A Comissão deve publicar essas informações.

## SECÇÃO 2

***Procedimento de oposição****Artigo 22.º***Comunicação de uma oposição**

1. No prazo de dois meses a contar da data de publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* do ato referido no artigo 28.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2019/33, o Estado-Membro, país terceiro ou pessoa singular ou coletiva com um interesse legítimo pode comunicar a sua oposição ao pedido de proteção de uma menção tradicional.
2. A comunicação de uma oposição à Comissão efetua-se nos termos do artigo 30.º, n.º 3.

*Artigo 23.º***Documentos de apoio à oposição**

1. A declaração de oposição deve ser fundamentada com factos, provas e observações pormenorizadas que a sustentem e ser acompanhada dos documentos de apoio pertinentes.
2. Se assentar na existência prévia de uma marca com reputação e notoriedade, a oposição deve ser acompanhada de:
  - a) Um comprovativo do depósito ou do registo da marca preexistente ou prova da sua utilização; e
  - b) Prova da reputação e notoriedade da marca.

As provas e informações a apresentar para demonstrar a utilização de uma marca preexistente incluem indicações sobre o local, duração, extensão e natureza da utilização da marca preexistente, bem como sobre a sua reputação e notoriedade.

3. Se a menção ao(s) direito(s) alegadamente adquirido(s), o(s) motivo(s) da oposição, os factos, provas ou observações ou os documentos de apoio referidos nos n.ºs 1 e 2 não tiverem sido apresentados à data de comunicação da oposição ou se houver elementos em falta, a Comissão informa a autoridade ou pessoa que comunicou a oposição e convida-a a corrigir as deficiências assinaladas no prazo de dois meses. Se as deficiências não forem corrigidas dentro deste prazo, a Comissão rejeita a oposição por inadmissibilidade. A decisão de inadmissibilidade de uma oposição é notificada à autoridade ou pessoa que comunicou a oposição, bem como às autoridades do Estado-Membro ou do país terceiro em causa ou à organização profissional representativa estabelecida nesse país terceiro.

#### Artigo 24.º

### **Apresentação de observações pelas partes**

1. Quando a Comissão comunicar ao requerente do pedido de proteção uma oposição não rejeitada nos termos do artigo 23.º, n.º 3, o requerente dispõe de um período de dois meses a contar da data dessa comunicação para apresentar as suas observações.
2. Sempre a Comissão o solicite, no decurso do exame de uma oposição, as partes devem apresentar as suas observações sobre as comunicações recebidas das outras partes, se for caso disso, no prazo de dois meses a contar da data do pedido para o efeito.

#### SECÇÃO 3

### **Proteção de menções tradicionais**

#### Artigo 25.º

### **Registo**

1. Após a entrada em vigor de uma decisão que confere proteção a uma menção tradicional, a Comissão inscreve os seguintes dados no registo eletrónico das menções tradicionais protegidas:
  - a) O nome a proteger como menção tradicional;
  - b) O tipo de menção tradicional, nos termos do artigo 112.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013;
  - c) A língua referida no artigo 24.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/33;
  - d) A(s) categoria(s) de produto vitivinícola em causa;
  - e) A referência à legislação nacional do Estado-Membro ou do país terceiro no qual a menção tradicional está definida e regulamentada ou às normas aplicáveis aos produtores de vinho no país terceiro, incluindo, na falta de legislação nacional no país terceiro, normas emanadas das organizações profissionais representativas;
  - f) Um resumo da definição ou condições de utilização;
  - g) O(s) país(es) de origem;
  - h) A data de inscrição no registo;
2. O registo eletrónico das menções tradicionais protegidas deve ser acessível ao público.

#### Artigo 26.º

### **Aplicação da proteção**

Para efeitos da aplicação do artigo 113.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, em caso de utilização ilegal de menções tradicionais protegidas, cabe às autoridades nacionais competentes tomar medidas, por sua própria iniciativa ou a pedido de uma parte, para evitar ou pôr termo à comercialização, incluindo a exportação, dos produtos em causa.

#### SECÇÃO 4

### **Alteração e cancelamento**

#### Artigo 27.º

### **Pedido de alteração**

1. Os artigos 21.º a 24.º aplicam-se *mutatis mutandis* aos pedidos de alteração de uma menção tradicional protegida.
2. Ao aprovar uma alteração de uma menção tradicional, a Comissão regista as novas especificações com efeitos a partir da data de entrada em vigor do ato de execução que aprova a alteração.

*Artigo 28.º***Pedido de cancelamento**

1. Um pedido de cancelamento da proteção de uma menção tradicional deve incluir:
  - a) A referência da menção tradicional;
  - b) O nome e contactos da pessoa singular ou coletiva que solicita o cancelamento;
  - c) Uma descrição do interesse legítimo da pessoa singular ou coletiva que apresentou o pedido de cancelamento;
  - d) Os motivos do cancelamento, nos termos do artigo 36.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/33;
  - e) Os factos circunstanciados, provas e observações justificativos do pedido de cancelamento.

A declaração pode ser acompanhada de documentos de apoio, se for caso disso.

2. Se o pedido de cancelamento não for acompanhado de informações pormenorizadas sobre os motivos, factos, provas e observações e dos documentos de apoio referidos no n.º 1, a Comissão informa o autor do pedido de cancelamento sobre os elementos em falta e convida-o a corrigir as deficiências assinaladas no prazo de dois meses.

Se as deficiências não forem corrigidas dentro deste prazo, a Comissão considera o pedido de cancelamento inadmissível e rejeita-o. A decisão de inadmissibilidade do pedido de cancelamento é notificada ao autor deste último.

*Artigo 29.º***Exame de um pedido de cancelamento**

1. Se a Comissão não considerar o pedido de cancelamento inadmissível nos termos do artigo 28.º, n.º 2, comunica-o às autoridades do Estado-Membro ou do país terceiro em causa ou ao requerente estabelecido nesse país terceiro, e convida essas autoridades ou esse requerente a apresentar observações no prazo de dois meses. Quaisquer observações recebidas dentro desse prazo são comunicadas ao autor do pedido de cancelamento.

Durante o exame de um pedido de cancelamento, a Comissão convida as partes a apresentar observações sobre as comunicações recebidas das outras partes, no prazo de dois meses a contar da data desse convite.

2. Se as autoridades do Estado-Membro ou do país terceiro em causa, o requerente estabelecido nesse país terceiro, ou o autor de um pedido de cancelamento, não apresentarem qualquer observação ou não respeitarem os prazos, a Comissão toma uma decisão sobre o pedido.

3. A Comissão toma a decisão de cancelar ou não a proteção da menção tradicional em causa com base nas provas de que dispõe. A Comissão avalia se estão cumpridos os critérios referidos no artigo 36.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/33.

A decisão de cancelar a proteção da menção tradicional é notificada ao autor do pedido de cancelamento e às autoridades do Estado-Membro ou do país terceiro em causa.

4. Sempre que sejam apresentados vários pedidos de cancelamento respeitantes a uma mesma menção tradicional e se possa concluir, a partir de um exame preliminar de um ou mais desses pedidos, que já não é possível continuar a proteger uma menção tradicional, a Comissão pode suspender os restantes procedimentos de cancelamento. A Comissão informa as partes que apresentaram os restantes pedidos de cancelamento de quaisquer decisões que as afetem tomadas no decurso do procedimento.

Ao adotar-se uma decisão de cancelamento de uma menção tradicional, consideram-se terminados os procedimentos de cancelamento que se encontrem suspensos e informam-se devidamente os autores dos pedidos de cancelamento em causa.

5. Na data em que uma decisão de cancelamento de uma menção tradicional produz efeitos, a Comissão suprime do registo o nome em causa e averba o cancelamento.

## CAPÍTULO IV

## COMUNICAÇÕES, PUBLICAÇÃO E DISPOSIÇÕES FINAIS

## Artigo 30.º

**Comunicações entre a Comissão, os Estados-Membros, os países terceiros e outros operadores**

1. Os documentos e informações necessários à aplicação do capítulo II devem ser comunicados à Comissão do seguinte modo:
  - a) No caso das autoridades competentes dos Estados-Membros, através dos sistemas de informação disponibilizados pela Comissão, em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) 2017/1183 e o Regulamento de Execução (UE) 2017/1185;
  - b) No caso das autoridades competentes e das organizações profissionais representativas de países terceiros, bem como das pessoas singulares ou coletivas com um interesse legítimo ao abrigo do presente regulamento, por correio eletrónico, utilizando os formulários constantes dos anexos I a VII.
2. Em derrogação do n.º 1, alínea a), as autoridades competentes dos Estados-Membros devem apresentar à Comissão as declarações de oposição fundamentadas, as notificações do resultado das consultas levadas a cabo com o objetivo de se alcançar um acordo no âmbito dos procedimentos de oposição, e os pedidos de cancelamento, a que se referem, respetivamente, os artigos 11.º, 12.º e 21.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/33, por correio eletrónico, utilizando os formulários constantes dos anexos II, III e VII do presente regulamento, respetivamente.
3. Os documentos e informações necessários à aplicação do capítulo III devem ser comunicados à Comissão por correio eletrónico, através dos formulários constantes dos anexos VIII a XI.
4. A Comissão comunica e disponibiliza informações às autoridades competentes dos Estados-Membros através dos sistemas de informação por ela criados, em conformidade com o n.º 1, alínea a). No âmbito dos procedimentos a que se referem o n.º 1, alínea b), e os n.ºs 2 e 3, a Comissão comunica informações aos Estados-Membros, às autoridades competentes e às organizações profissionais representativas de países terceiros, bem como às pessoas singulares ou coletivas com um interesse legítimo ao abrigo do presente regulamento, por correio eletrónico.

Os Estados-Membros, as autoridades competentes e as organizações profissionais representativas de países terceiros, bem como as pessoas singulares ou coletivas com um interesse legítimo ao abrigo do presente regulamento, podem contactar a Comissão através dos dois endereços eletrónicos indicados no anexo XII para obter informações sobre aspetos práticos do acesso aos sistemas de informação, sobre os métodos de comunicação e sobre o modo como devem ser disponibilizadas as informações requeridas para a aplicação dos capítulos II e III.

## Artigo 31.º

**Envio e receção de comunicações**

1. As comunicações e o envio de documentos referidos no artigo 30.º são considerados efetuados na data da sua receção pela Comissão.
2. A Comissão confirma às autoridades competentes dos Estados-Membros, através dos sistemas de informação referidos no artigo 30.º, n.º 1, alínea a), a receção de todas as comunicações e de todos os documentos submetidos através desses mesmos sistemas.

A Comissão atribui um número de processo a cada novo pedido de proteção, alterações da União, comunicação sobre pedidos de alterações normalizadas e comunicação sobre pedidos de alterações temporárias.

Da confirmação de receção devem constar, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) Número do processo;
- b) Nome em causa;
- c) Data da receção.

A Comissão notifica e disponibiliza as informações e observações relativas a essas comunicações e documentos através dos sistemas de informação referidos no artigo 30.º, n.º 1, alínea a).

3. A Comissão confirma por correio eletrónico a receção de comunicações e de documentos que lhe tenham sido enviados por esse mesmo meio.

A Comissão atribui um número de processo a cada novo pedido de proteção, pedido de alterações da União, comunicação sobre pedidos de alterações normalizadas e comunicação sobre pedidos de alterações temporárias.

Da confirmação de receção devem constar, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) Número da ficha;
- b) Nome em causa;
- c) Data da receção.

A Comissão notifica e disponibiliza as informações e observações relativas a essas comunicações e documentos por correio eletrónico.

4. O artigo 4.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/1183 e os artigos 1.º a 5.º do Regulamento de Execução (UE) 2017/1185 aplicam-se *mutatis mutandis* à notificação e à disponibilização das informações a que se referem os n.ºs 1 e 2 do presente artigo.

#### Artigo 32.º

##### **Informações a disponibilizar ao público**

As informações que a Comissão deve disponibilizar ao público nos termos da parte II, título II, capítulo I, secção 2, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, bem como do Regulamento Delegado (UE) 2019/33 e do presente regulamento, devem ser publicadas por intermédio dos sistemas de informação estabelecidos pela Comissão em conformidade com o artigo 30.º, n.º 1, alínea a), do presente regulamento.

#### Artigo 33.º

##### **Publicação da decisão**

As decisões de concessão ou rejeição de proteção, as decisões de aprovação ou rejeição de alterações da União, a que se refere o capítulo II, e as decisões de rejeição de alterações consideradas inadmissíveis, a que se refere o artigo 111.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, são publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*, série L.

As decisões de concessão ou rejeição de proteção e as decisões de aprovação ou rejeição de alterações, a que se refere o capítulo III, são publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*, série L.

#### Artigo 34.º

##### **Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de outubro de 2018.

Pela Comissão  
O Presidente  
Jean-Claude JUNCKER

## ANEXO I

## DOCUMENTO ÚNICO

«NOME»

PDO/PGI-XX-XXXX

Data do pedido: XX-XX-XXXX

## 1. Nome(s) a registar:

...

## 2. País terceiro em que se situa a área delimitada:

...

## 3. Tipo de indicação geográfica:

...

## 4. Categoria de produtos vitivinícolas:

...

## 5. Descrição do(s) vinho(s):

...

## 5.1. Características organoléticas:

Aspeto visual:

Aroma:

Sabor:

## 5.2. Características analíticas:

...

Título alcoométrico total máximo (% vol.)	
Título alcoométrico adquirido mínimo (% vol.)	
Acidez total mínima	
Acidez volátil máxima (em miliequivalentes por litro)	
Teor máximo total de dióxido de enxofre (em miligramas por litro)	

## 6. Práticas vitivinícolas:

## 6.1. Práticas enológicas específicas utilizadas na vinificação e restrições aplicáveis:

## 6.2. Rendimentos máximos por hectare:

## 7. Casta(s) a partir da(s) qual(is) o(s) vinho(s) é(são) obtido(s):

...

## 8. Definição da área delimitada:

...

9. **Descrição da(s) relação(ões):**

...

10. **Outros requisitos aplicáveis:**

10.1. **Requisitos específicos em matéria de embalagem:**

10.2. **Requisitos específicos em matéria de rotulagem:**

10.3. **Requisitos adicionais:**

11. **Controlos**

11.1. **Autoridades competentes ou organismos de certificação responsáveis pelos controlos:**

11.2. **Funções específicas das autoridades competentes ou organismos de certificação responsáveis pelos controlos:**

\_\_\_\_\_

## ANEXO II

## DECLARAÇÃO DE OPOSIÇÃO FUNDAMENTADA

[Assinalar a casa adequada com um «X»:]  DOP  IGP

**1. Nome do produto**

[tal como publicado no Jornal Oficial]

...

**2. Referência oficial**

[tal como publicado no Jornal Oficial]

Número de referência: ...

Data de publicação no Jornal Oficial: ...

**3. Nome do oponente (pessoa, organismo, Estado-Membro ou país terceiro)**

...

**4. Dados de contacto**

Pessoa de contacto: Título (Sr., Sra., ...): ... Nome: ...

Agrupamento/organização/pessoa singular: ...

ou autoridade nacional:

Serviço: ...

Endereço: ...

Telefone + ...

Endereço eletrónico: ...

**5. Interesse legítimo (não aplicável às autoridades nacionais)**

[Fornecer uma declaração que explique o interesse legítimo do oponente. As autoridades nacionais estão isentas deste requisito].

**6. Motivos da oposição:**

O pedido de proteção, alteração ou cancelamento é incompatível com as normas em matéria de denominações de origem e indicações geográficas, na medida em que viola os artigos 92.º a 95.º, 105.º e 106.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e as disposições adotadas em sua execução.

O pedido de proteção ou alteração é incompatível com as normas em matéria de denominações de origem e indicações geográficas, na medida em que o registo do nome proposto violaria o disposto nos artigos 100.º ou 101.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

O pedido de proteção ou alteração é incompatível com as normas em matéria de denominações de origem e indicações geográficas, na medida em que o registo do nome proposto prejudicaria os direitos do titular de uma marca comercial ou de um utilizador de um nome totalmente homónimo ou de um nome composto com um termo homónimo do nome a registar, ou a existência de nomes parcialmente homónimos ou semelhantes ao nome a registar referentes a produtos vitivinícolas, que se encontrem legalmente no mercado há pelo menos cinco anos à data da publicação prevista no artigo 97.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

**7. Elementos da oposição**

[Apresentar os motivos e a justificação, devidamente fundamentados, factos pormenorizados, provas e observações que apoiem a oposição. No caso de uma oposição com base na existência prévia de uma marca com reputação e notoriedade [artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) 2019/34], apresentar os documentos necessários.

**8. Lista de documentos de apoio**

[Fornecer a lista dos documentos enviados para apoiar a oposição].

**9. Data e assinatura**

[Nome]

[Serviço/organização]

[Endereço]

[Telefone: +]

[Endereço eletrónico: ]

---

## ANEXO III

## NOTIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO DAS CONSULTAS NA SEQUÊNCIA DO PROCEDIMENTO DE OPOSIÇÃO

[Assinalar a casa adequada com um «X»:]  DOP  IGP

**1. Nome do produto**

[tal como publicado no Jornal Oficial]

**2. Referência oficial**

[tal como publicado no Jornal Oficial]

Número de referência:

Data de publicação no Jornal Oficial:

**3. Nome do oponente (pessoa, organismo, Estado-Membro ou país terceiro)**

...

**4. Resultados das consultas****4.1. Chegou-se a acordo com o(s) seguinte(s) oponente(s):**

[Anexar cópia da correspondência que corrobora o acordo e todos os fatores que permitiram alcançar o acordo (artigo 12.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2019/33)]

**4.2. Não se chegou a acordo com o(s) seguinte(s) oponente(s):**

[Anexar as informações a que se refere o artigo 12.º, n.º 4, do Regulamento Delegado (UE) 2019/33]

**5. Caderno de especificações e Documento único****5.1. O caderno de especificações foi alterado:**

... Sim\* ... Não

\* Se a resposta for «Sim», anexar uma descrição das alterações e do caderno de especificações alterado.

**5.2. O documento único foi alterado:**

... Sim\*\* ... Não

\*\* Se a resposta for «Sim», anexar cópia do documento atualizado.

**6. Data e assinatura**

[Nome]

[Serviço/organização]

[Endereço]

[Telefone: +]

[Endereço eletrónico: ]

---

## ANEXO IV

## PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA UNIÃO DO CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES

[Nome registado] «...»

N.º UE: [Exclusivamente para uso UE]

[Assinalar a casa adequada com um «X»:]  DOP  IGP

**1. Requerente e interesse legítimo**

*[Indicar o nome, endereço, telefone e endereço eletrónico do requerente que propõe a alteração. Fornecer igualmente uma declaração que explique o interesse legítimo do requerente].*

**2. País terceiro em que se situa a área delimitada**

...

**3. Rubrica do caderno de especificações objeto da(s) alteração(ões)**

Nome do produto

Categoria de produtos vitivinícolas

Relação

Restrições em matéria de comercialização

**4. Tipo de alteração(ões)**

*[Fornecer uma declaração que explique por que razão a(s) alteração(ões) está(ão) abrangida(s) pela definição de «alteração da União» nos termos do artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2019/33].*

**5. Alteração(ões)**

*[Descrever de forma exaustiva cada alteração e motivos específicos. O pedido de alteração deve estar devidamente preenchido e ser abrangente. As informações prestadas nesta secção devem ser exaustivas, tal como previsto no artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2019/33].*

**6. Anexos**

6.1. Documento único consolidado e devidamente preenchido, conforme alterado

6.2. Versão consolidada do caderno de especificações, conforme publicada, ou referência à publicação do caderno de especificações

\_\_\_\_\_

## ANEXO V

## COMUNICAÇÃO DE APROVAÇÃO DE UMA ALTERAÇÃO NORMALIZADA

[Nome registado] «...»

N.º UE: [Exclusivamente para uso UE]

[Assinalar a casa adequada com um «X»:]  DOP  IGP

**1. Remetente**

Produtor individual ou agrupamento de produtores com um interesse legítimo ou autoridades do país terceiro em que se situa a área delimitada [cf. artigo 3.º do Regulamento de Execução (UE) 2019/34].

**2. Descrição da(s) alteração(ões) proposta(s)**

*[Descrever de forma exaustiva cada alteração normalizada e motivos específicos. Incluir uma declaração que explique por que razão a(s) alteração(ões) está(ão) abrangida(s) pela definição de «alteração normalizada» nos termos do artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2019/33].*

**3. País terceiro em que se situa a área delimitada**

...

**4. Anexos**

4.1. Pedido da alteração normalizada aprovada

4.2. Decisão de aprovação da alteração normalizada

4.3. Prova de que a alteração é aplicável no país terceiro

4.4. Documento único consolidado, conforme alterado, se for caso disso

4.5. Cópia da versão consolidada do caderno de especificações, conforme publicada, ou referência à publicação do caderno de especificações

\_\_\_\_\_

## ANEXO VI

**COMUNICAÇÃO DE APROVAÇÃO DE UMA ALTERAÇÃO TEMPORÁRIA**

[Nome registado] «...»

N.º UE: [Exclusivamente para uso UE]

[Assinalar a casa adequada com um «X»:]  DOP  IGP

**1. Remetente**

Produtor individual ou agrupamento de produtores com um interesse legítimo ou autoridades do país terceiro em que se situa a área delimitada [cf. artigo 3.º do Regulamento de Execução (UE) 2019/34].

**2. Descrição da(s) alteração(ões) proposta(s)**

*[Descrever os motivos específicos da(s) alteração(ões) temporária(s), incluindo a referência do reconhecimento formal de catástrofes naturais ou de condições meteorológicas adversas pelas autoridades competentes ou da imposição de medidas sanitárias e fitossanitárias obrigatórias. [Fornecer igualmente uma declaração que explique por que razão a(s) alteração(ões) está (ão) abrangida(s) pela definição de «alteração temporária» nos termos do artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2019/33].*

**3. País terceiro em que se situa a área delimitada:**

...

**4. Anexos**

- 4.1. Pedido da alteração temporária aprovada
  - 4.2. Decisão de aprovação da alteração temporária
  - 4.3. Prova de que a alteração é aplicável no país terceiro
-

## ANEXO VII

## PEDIDO DE CANCELAMENTO

[Nome registado:] «...»

N.º UE: [Exclusivamente para uso UE]

[Assinalar a casa adequada com um «X»:]  IGP  DOP

**1. Nome registado proposto para cancelamento**

...

**2. Estado-Membro ou país terceiro em que se situa a área delimitada**

...

**3. Pessoa, organismo, Estado-Membro ou país terceiro que apresenta o pedido de cancelamento**

*[Indicar o nome, endereço, telefone e endereço eletrónico da pessoa singular ou coletiva ou dos produtores que solicita(m) o cancelamento (os pedidos relativos a nomes de países terceiros devem incluir também o nome e endereço das autoridades ou dos organismos de certificação do cumprimento do disposto no caderno de especificações). Fornecer igualmente uma declaração que explique o interesse legítimo da pessoa singular ou coletiva que solicita o cancelamento (não aplicável às autoridades nacionais com personalidade jurídica)].*

**4. Motivos de cancelamento**

O cumprimento do caderno de especificações correspondente já não está garantido (artigo 106.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013).

O cumprimento do caderno de especificações correspondente já não está garantido, pelo motivo específico de que nenhum produto com o nome protegido foi colocado no mercado nos últimos sete anos consecutivos [artigo 106.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e artigo 20.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/33].

**5. Elementos do pedido de cancelamento**

*[Apresentar os motivos e a justificação do pedido de cancelamento, devidamente fundamentados, factos pormenorizados, provas e observações que apoiem o cancelamento. Se for caso disso, apresentar os documentos de apoio correspondentes.]*

**6. Lista de documentos de apoio**

*[Fornecer a lista dos documentos enviados para apoiar o pedido de cancelamento].*

**7. Data e assinatura**

[Nome]

[Serviço/organização]

[Endereço]

[Telefone: +]

[Endereço eletrónico: ]

\_\_\_\_\_

## ANEXO VIII

**PEDIDO DE PROTEÇÃO DE UMA MENÇÃO TRADICIONAL**

Data de receção (DD/MM/AAAA) ...

*[A preencher pela Comissão]*

Número de páginas (incluindo esta) ...

Língua na qual é apresentado o pedido ...

Número do processo ...

*[A preencher pela Comissão]*

**Requerente**

Autoridade competente do Estado-Membro (\*)

Autoridade competente do país terceiro (\*)

Organização profissional representativa (\*)

*[(\*) Riscar o que não interessa.]*

Endereço (rua e número, código postal e localidade, país) ...

Entidade jurídica (a preencher no caso das organizações profissionais representativas) ...

Nacionalidade ...

Telefone, fax, endereço eletrónico ...

**Menção tradicional para a qual é pedida proteção ...**

Menção tradicional ao abrigo do artigo 112.º, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 (\*)

Menção tradicional ao abrigo do artigo 112.º, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 (\*)

*[(\*) Riscar o que não interessa.]*

**Língua ...**

**Lista das denominações de origem protegidas ou indicações geográficas protegidas em causa ...**

**Categorias de produtos vitivinícolas ...**

**Definição ...**

**Cópia das normas**

*[A anexar]*

Nome do signatário ...

Assinatura ...

---

## ANEXO IX

**OPOSIÇÃO A UM PEDIDO DE PROTEÇÃO DE UMA MENÇÃO TRADICIONAL**

Data de receção (DD/MM/AAAA) ...

[A preencher pela Comissão]

Número de páginas (incluindo esta) ...

Língua na qual é apresentada a oposição ...

Número do processo ...

[A preencher pela Comissão]

**Menção tradicional objeto de oposição...**

**Oponente**

Nome do oponente (*Estado-Membro ou país terceiro, ou qualquer pessoa singular ou coletiva com um interesse legítimo*)

Endereço completo (*rua e número, código postal e localidade, país*) ...

Nacionalidade ...

Telefone, fax, endereço eletrónico ...

**Intermediário**

— Estado(s)-Membro(s) (\*)

— Autoridade do país terceiro (facultativo) (\*)

[(\*) Riscar o que não interessa.]

Nome do(s) intermediário(s) ...

Endereço(s) completo(s) (*rua e número, código postal e localidade, país*) ...

**Direitos prévios**

— Denominação de origem protegida (\*)

— Indicação geográfica protegida (\*)

— Indicação geográfica nacional (\*)

[(\*) Riscar o que não interessa.]

Nome ...

Número de registo ...

Data de registo (DD/MM/AAAA) ...

— Marca

Símbolo ...

Lista de produtos e serviços ...

Número de registo ...

Data de registo ...

País de origem ...

Reputação/notoriedade (\*) ...

[(\*) Riscar o que não interessa.]

**Motivos da oposição**

- Artigo 27.º do Regulamento Delegado (\*)
- Artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (\*)
- Artigo 33.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (\*)
- Artigo 33.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (\*)

[(\*) Riscar o que não interessa.]

**Explicação do(s) motivo(s) ...**

[Apresentar os motivos e a justificação, devidamente fundamentados, factos pormenorizados, provas e observações que apoiem a oposição. No caso de uma oposição com base na existência prévia de uma marca com reputação e notoriedade, apresentar os documentos necessários].

Nome do signatário ...

Assinatura ...

---

## ANEXO X

**PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE UMA MENÇÃO TRADICIONAL**

Data de receção (DD/MM/AAAA) ...

[A preencher pela Comissão]

Número de páginas (incluindo esta) ...

Língua na qual é apresentado o pedido de alteração ...

Número do processo ...

[A preencher pela Comissão]

Menção tradicional para a qual é pedida uma alteração ...

Nome da pessoa singular ou coletiva que solicita a alteração ...

Endereço completo (*rua e número, código postal e localidade, país*) ...

Nacionalidade ...

Telefone, fax, endereço eletrónico ...

Descrição da alteração ...

**Explicação dos motivos da alteração**

[Apresentar os motivos e a justificação, devidamente fundamentados, factos pormenorizados, provas e observações que apoiem a alteração.].

Nome do signatário ...

Assinatura ...

---

## ANEXO XI

**PEDIDO DE CANCELAMENTO DE UMA MENÇÃO TRADICIONAL**

Data de receção (DD/MM/AAAA) ...

[A preencher pela Comissão]

Número de páginas (incluindo esta) ...

Língua na qual é apresentado o pedido de cancelamento ...

Número do processo ...

[A preencher pela Comissão]

Menção tradicional para a qual é pedido um cancelamento ...

**Autor do pedido de cancelamento**

Nome da pessoa singular ou coletiva que solicita o cancelamento ...

Endereço completo (*rua e número, código postal e localidade, país*) ...

Nacionalidade ...

Telefone, telecopiador, endereço eletrónico ...

**Interesse legítimo do autor do pedido ...****Motivos de cancelamento**

- Artigo 27.º do Regulamento Delegado (\*)
- Artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (\*)
- Artigo 33.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (\*)
- Artigo 33.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (\*)
- Artigo 36.º, alínea b), do Regulamento Delegado (\*)

[(\*) Riscar o que não interessa.]

**Explicação do(s) motivo(s) de cancelamento ...**

[Apresentar os motivos e a justificação, devidamente fundamentados, factos pormenorizados, provas e observações que apoiem o cancelamento. No caso de um cancelamento com base na existência prévia de uma marca com reputação e notoriedade, apresentar os documentos necessários].

Nome do signatário ...

Assinatura ...

---

## ANEXO XII

## PARTE A

**ASPETOS PRÁTICOS DA COMUNICAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO RELATIVAS À APLICAÇÃO DO CAPÍTULO II,  
COMO REFERIDO NO ARTIGO 30.º, N.º 4, SEGUNDO PARÁGRAFO**

A fim de obter informações sobre os aspetos práticos do acesso aos sistemas de informação, sobre os métodos de comunicação e o modo como as informações necessárias para a aplicação das disposições do capítulo II devem ser disponibilizadas ao público, tal como referido no artigo 30.º, n.º 4, segundo parágrafo, as autoridades e pessoas abrangidas pelo presente regulamento devem contactar a Comissão através do seguinte endereço eletrónico:

Caixa de correio funcional: [AGRI-CONTACT-E-Ambrosia@ec.europa.eu](mailto:AGRI-CONTACT-E-Ambrosia@ec.europa.eu)

## PARTE B

**ASPETOS PRÁTICOS DA COMUNICAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO RELATIVAS À APLICAÇÃO DO CAPÍTULO III,  
COMO REFERIDO NO ARTIGO 30.º, N.º 4, SEGUNDO PARÁGRAFO**

A fim de obter informações sobre os aspetos práticos do acesso aos sistemas de informação, sobre os métodos de comunicação e o modo como as informações necessárias para a aplicação das disposições do capítulo III devem ser disponibilizadas ao público, tal como referido no artigo 30.º, n.º 4, segundo parágrafo, as autoridades e pessoas abrangidas pelo presente regulamento devem contactar a Comissão através do seguinte endereço eletrónico:

Caixa de correio funcional: [AGRI-CONTACT-EBACCHUS@ec.europa.eu](mailto:AGRI-CONTACT-EBACCHUS@ec.europa.eu)

---

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2019/35 DA COMISSÃO****de 8 de janeiro de 2019****que altera o Regulamento (CE) n.º 669/2009 que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos controlos oficiais reforçados na importação de certos alimentos para animais e géneros alimentícios de origem não animal****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo aos controlos oficiais realizados para assegurar a verificação do cumprimento da legislação relativa aos alimentos para animais e aos géneros alimentícios e das normas relativas à saúde e ao bem-estar dos animais <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 15.º, n.º 5, e o artigo 63.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 669/2009 da Comissão <sup>(2)</sup> define as regras relativas aos controlos oficiais reforçados a serem efetuados às importações dos alimentos para animais e dos géneros alimentícios de origem não animal enumerados na lista constante do seu anexo I (a seguir designada «lista») num ponto de entrada designado (PED) nos territórios enumerados no anexo I do Regulamento (CE) n.º 882/2004.
- (2) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 669/2009, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão, duas vezes por ano, um relatório sobre as remessas de alimentos para animais e géneros alimentícios constantes da lista, incluindo informações sobre cada remessa, o número de remessas submetidas a amostragem para efeitos de análise e os resultados dos controlos oficiais efetuados em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 669/2009. Alguns Estados-Membros registam os documentos comuns de entrada emitidos pelas respetivas autoridades competentes em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 669/2009, numa base voluntária, no sistema informático veterinário integrado Traces estabelecido pelas Decisões 2003/24/CE <sup>(3)</sup> e 2004/292/CE <sup>(4)</sup> da Comissão, comunicando assim à Comissão informações sobre cada remessa, o número de remessas submetidas a amostragem para efeitos de análise e os resultados dos controlos previstos no Regulamento (CE) n.º 669/2009. A obrigação de apresentação de um relatório deve, por conseguinte, ser considerada satisfeita se os Estados-Membros registarem no sistema Traces os documentos comuns de entrada emitidos em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 669/2009 durante o período de apresentação do relatório estabelecido nesse regulamento.
- (3) O artigo 19.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 669/2009 estabelece um período transitório durante o qual é possível implementar progressivamente as exigências mínimas aplicáveis aos PED e é possível realizar controlos de identidade e físicos em pontos de controlo que não os PED. Esse período transitório foi prorrogado pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 718/2014 da Comissão <sup>(5)</sup> até 14 de agosto de 2019, enquanto se aguardava o resultado da revisão das disposições aplicáveis aos PED e aos controlos nas fronteiras em geral. Essa revisão resultou na adoção do Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(6)</sup>, que será aplicável a partir de 14 de dezembro de 2019. O referido regulamento estabelece que devem ser adotados atos delegados relativamente às regras que determinam os casos e as condições em que os controlos de identidade e físicos das remessas de mercadorias sujeitas a um aumento temporário dos controlos oficiais podem ser efetuados pelas

<sup>(1)</sup> JO L 165 de 30.4.2004, p. 1.

<sup>(2)</sup> Regulamento (CE) n.º 669/2009 da Comissão, de 24 de julho de 2009, que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos controlos oficiais reforçados na importação de certos alimentos para animais e géneros alimentícios de origem não animal e que altera a Decisão 2006/504/CE (JO L 194 de 25.7.2009, p. 11).

<sup>(3)</sup> Decisão 2003/24/CE da Comissão, de 30 de dezembro de 2002, relativa ao desenvolvimento de um sistema informático veterinário integrado (JO L 8 de 14.1.2003, p. 44).

<sup>(4)</sup> Decisão 2004/292/CE da Comissão, de 30 de março de 2004, relativa à aplicação do sistema Traces e que altera a Decisão 92/486/CEE (JO L 94 de 31.3.2004, p. 63).

<sup>(5)</sup> Regulamento de Execução (UE) n.º 718/2014 da Comissão, de 27 de junho de 2014, que altera o Regulamento (CE) n.º 669/2009 que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos controlos oficiais reforçados na importação de certos alimentos para animais e géneros alimentícios de origem não animal (JO L 190 de 28.6.2014, p. 55).

<sup>(6)</sup> Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais) (JO L 95 de 7.4.2017, p. 1).

autoridades competentes em pontos de controlo que não os postos de controlo fronteiriços. Dado que essas regras serão aplicáveis a partir de 14 de dezembro de 2019, é adequado prorrogar o período de transição até ao dia que antecede essa data.

- (4) O artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 669/2009 determina que a lista constante do anexo I do mesmo regulamento deve ser revista regularmente, pelo menos com uma periodicidade semestral, tomando em consideração as fontes de informação referidas nesse artigo.
- (5) A ocorrência e a relevância de incidentes recentes relacionados com géneros alimentícios que foram notificados através do Sistema de Alerta Rápido para os Géneros Alimentícios e Alimentos para Animais, tal como estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(7)</sup>, as informações relativas aos controlos oficiais realizados pelos Estados-Membros em matéria de alimentos para animais e géneros alimentícios de origem não animal, bem como os relatórios semestrais sobre remessas de alimentos para animais e géneros alimentícios de origem não animal apresentados pelos Estados-Membros à Comissão em conformidade com o artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 669/2009, indicam que a lista deve ser alterada.
- (6) Em especial, no que respeita às remessas de beringelas provenientes da República Dominicana, ao feijão do Quênia e aos pimentos (exceto pimentos doces) do Uganda, as fontes de informação pertinentes indicam o aparecimento de novos riscos para a saúde humana devido a uma possível contaminação por resíduos de pesticidas, o que exige a introdução de controlos oficiais reforçados. Além disso, no caso de remessas de pimenta preta provenientes do Brasil, de pimentos doces provenientes da China e de sementes de gergelim provenientes da Etiópia, as fontes de informação pertinentes indicam o aparecimento de novos riscos para a saúde humana devido a uma possível contaminação por salmonelas que exige a introdução de controlos oficiais reforçados. Por conseguinte, devem ser incluídas na lista entradas relativas a essas remessas.
- (7) Além disso, convém suprimir as entradas relativas a mercadorias que, segundo as informações disponíveis, mostram um grau de cumprimento dos requisitos de segurança pertinentes previstos na legislação da União globalmente satisfatório e para as quais já não se justificam controlos oficiais reforçados. Assim, deve suprimir-se da lista a entrada relativa aos ananases provenientes do Benim.
- (8) Além disso, é adequado aumentar a frequência dos controlos de identidade e físicos das mercadorias relativamente às quais as fontes de informação pertinentes indicam um grau de incumprimento dos requisitos relevantes previstos na legislação da União que justificam um nível mais elevado de controlos oficiais. As entradas da lista relativa aos pimentos doces e aos pimentos (exceto pimentos doces) provenientes do Egito, pimentos (exceto pimentos doces) provenientes da Índia e do Paquistão, pimentos (doces ou outros) do Sri Lanca e avelãs provenientes da Geórgia devem, por conseguinte, ser alteradas em conformidade.
- (9) O âmbito da entrada relativa às avelãs da Geórgia deve ser alterado de modo a incluir formas do produto que não as atualmente indicadas na lista, quando essas outras formas apresentam o mesmo risco. Por conseguinte, é adequado alterar a entrada existente relativa às avelãs provenientes da Geórgia para incluir a farinha, sêmola e pó de avelãs e avelãs preparadas ou conservadas de outro modo.
- (10) A fim de assegurar a coerência e a clareza, é conveniente substituir o anexo I do Regulamento (CE) n.º 669/2009 pelo texto constante do anexo do presente regulamento.
- (11) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

### **Alterações do Regulamento (CE) n.º 669/2009**

O Regulamento (CE) n.º 669/2009 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 15.º é aditado o seguinte n.º 4:

«4. A obrigação de apresentação de um relatório prevista nos n.ºs 1 e 2 é considerada satisfeita se os Estados-Membros tiverem registado no Traces os documentos comuns de entrada emitidos pelas respetivas autoridades competentes em conformidade com o presente regulamento durante o período de apresentação do relatório estabelecido no n.º 1.»;

<sup>(7)</sup> Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1).

2) No artigo 19.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Até 13 de dezembro de 2019, se um ponto de entrada designado não dispuser das instalações necessárias para efetuar os controlos de identidade e físicos previstos no artigo 8.º, n.º 1, alínea b), esses controlos podem ser realizados noutro ponto de controlo no mesmo Estado-Membro, autorizado para esse efeito pela autoridade competente, antes de as mercadorias serem declaradas para introdução em livre prática, desde que esse ponto de controlo cumpra as exigências mínimas estabelecidas no artigo 4.º»;

3) O anexo I é substituído pelo texto constante do anexo do presente regulamento.

#### Artigo 2.º

#### **Entrada em vigor e aplicação**

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de janeiro de 2019.

Pela Comissão  
O Presidente  
Jean-Claude JUNCKER

## ANEXO

## «ANEXO I

**Alimentos para animais e géneros alimentícios de origem não animal sujeitos a controlos oficiais reforçados no ponto de entrada designado**

Alimentos para animais e géneros alimentícios (utilização prevista)	Código NC <sup>(1)</sup>	Subdivisão TARIC	País de origem	Perigo	Frequência dos controlos físicos e dos controlos de identidade (%)
— Amendoins, com casca — Amendoins, descascados — Manteiga de amendoim — Amendoins, preparados ou conservados de outro modo <b>(Alimentos para animais e géneros alimentícios)</b>	— 1202 41 00 — 1202 42 00 — 2008 11 10 — 2008 11 91; 2008 11 96; 2008 11 98		<b>Bolívia (BO)</b>	Aflatoxinas	50
— Pimenta preta ( <i>Piper</i> ) <b>(Géneros alimentícios — não triturados nem em pó)</b>	ex 0904 11 00	<b>10</b>	<b>Brasil (BR)</b>	Salmonelas <sup>(2)</sup>	20
Bagas goji ( <i>Lycium barbarum</i> L.) <b>(Géneros alimentícios — frescos, refrigerados ou secos)</b>	ex 0813 40 95; ex 0810 90 75	<b>10</b> <b>10</b>	<b>China (CN)</b>	Resíduos de pesticidas <sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup>	10
Pimentos doces ( <i>Capsicum annuum</i> ) <b>(Géneros alimentícios — triturados ou em pó)</b>	ex 0904 22 00	<b>11</b>	<b>China (CN)</b>	Salmonelas <sup>(2)</sup>	20
Chá, mesmo aromatizado <b>(Géneros alimentícios)</b>	0902		<b>China (CN)</b>	Resíduos de pesticidas <sup>(3)</sup> <sup>(5)</sup>	10
Beringelas ( <i>Solanum melongena</i> ) <b>(Géneros alimentícios — frescos ou refrigerados)</b>	0709 30 00		<b>República Dominicana (DO)</b>	Resíduos de pesticidas <sup>(3)</sup>	20
— Pimentos doces ( <i>Capsicum annuum</i> ) — Pimentos (exceto pimentos doces) ( <i>Capsicum</i> spp.) — Feijão-chicote ( <i>Vigna unguiculata</i> spp. <i>sesquipedalis</i> , <i>vigna unguiculata</i> spp. <i>unguiculata</i> ) <b>(Géneros alimentícios — frescos, refrigerados ou congelados)</b>	— 0709 60 10; 0710 80 51 — ex 0709 60 99; ex 0710 80 59 — ex 0708 20 00; ex 0710 22 00	<b>20</b> <b>20</b> <b>10</b> <b>10</b>	<b>República Dominicana (DO)</b>	Resíduos de pesticidas <sup>(3)</sup> <sup>(6)</sup>	20
— Pimentos doces ( <i>Capsicum annuum</i> ) — Pimentos (exceto pimentos doces) ( <i>Capsicum</i> spp.) <b>(Géneros alimentícios — frescos, refrigerados ou congelados)</b>	— 0709 60 10; 0710 80 51 — ex 0709 60 99; ex 0710 80 59	<b>20</b> <b>20</b>	<b>Egito (EG)</b>	Resíduos de pesticidas <sup>(3)</sup> <sup>(7)</sup>	20
Sementes de gergelim <b>(Géneros alimentícios - frescos ou refrigerados)</b>	1207 40 90		<b>Etiópia (ET)</b>	Salmonelas <sup>(2)</sup>	50

Alimentos para animais e géneros alimentícios (utilização prevista)	Código NC <sup>(1)</sup>	Subdivisão TARIC	País de origem	Perigo	Frequência dos controlos físicos e dos controlos de identidade (%)
— Avelãs, com casca — Avelãs, descascadas — Farinha, sêmola e pó de avelãs — Avelãs, preparadas ou conservadas de outro modo <b>(Géneros alimentícios)</b>	— 0802 21 00 — 0802 22 00 — ex 1106 30 90 — ex 2008 19 19; ex 2008 19 95; ex 2008 19 99	<b>40</b> <b>30</b> <b>20</b> <b>30</b>	<b>Geórgia (GE)</b>	Aflatoxinas	50
Óleo de palma <b>(Géneros alimentícios)</b>	1511 10 90; 1511 90 11; ex 1511 90 19; 1511 90 99	<b>90</b>	<b>Gana (GH)</b>	Corantes Sudan <sup>(8)</sup>	50
— Amendoins, com casca — Amendoins, descascados — Manteiga de amendoim — Amendoins, preparados ou conser- vados de outro modo <b>(Alimentos para animais e géneros alimentícios)</b>	— 1202 41 00 — 1202 42 00 — 2008 11 10 — 2008 11 91; 2008 11 96; 2008 11 98		<b>Gâmbia (GM)</b>	Aflatoxinas	50
Quiabos <b>(Géneros alimentícios — frescos, re- frigerados ou congelados)</b>	ex 0709 99 90; ex 0710 80 95	<b>20</b> <b>30</b>	<b>Índia (IN)</b>	Resíduos de pesti- cidas <sup>(3)</sup> <sup>(9)</sup>	10
Pimentos (exceto pimentos doces) ( <i>Capsicum</i> spp.) <b>(Géneros alimentícios - frescos, refri- gerados ou congelados)</b>	ex 0709 60 99; ex 0710 80 59	<b>20</b> <b>20</b>	<b>Índia (IN)</b>	Resíduos de pesti- cidas <sup>(3)</sup> <sup>(10)</sup>	20
Feijões ( <i>Vigna</i> spp., <i>Phaseolus</i> spp.) <b>(Géneros alimentícios — frescos ou refrigerados)</b>	0708 20		<b>Quénia (KE)</b>	Resíduos de pesti- cidas <sup>(3)</sup>	5
Aipo-chinês ( <i>Apium graveolens</i> ) <b>(Géneros alimentícios — plantas aro- máticas frescas ou refrigeradas)</b>	ex 0709 40 00	<b>20</b>	<b>Camboja (KH)</b>	Resíduos de pesti- cidas <sup>(3)</sup> <sup>(11)</sup>	50
Feijão-chicote ( <i>Vigna unguiculata</i> spp. <i>sesquipedalis</i> , <i>vigna unguiculata</i> spp. <i>unguiculata</i> ) <b>(Géneros alimentícios — produtos hortícolas frescos, refrigerados ou congelados)</b>	ex 0708 20 00; ex 0710 22 00	<b>10</b> <b>10</b>	<b>Camboja (KH)</b>	Resíduos de pesti- cidas <sup>(3)</sup> <sup>(12)</sup>	50
Nabos ( <i>Brassica rapa</i> spp. <i>Rapa</i> ) <b>(Géneros alimentícios — preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético)</b>	ex 2001 90 97	<b>11; 19</b>	<b>Líbano (LB)</b>	Rodamina B	50
Pimentos (doces e outros) ( <i>Capsicum</i> spp.) <b>(Géneros alimentícios — secos, torra- dos, triturados ou em pó)</b>	ex 2008 99 99; 0904 21 10; ex 0904 21 90; ex 0904 22 00	<b>79</b> <b>20</b> <b>11; 19</b>	<b>Sri Lanca (LK)</b>	Aflatoxinas	50

Alimentos para animais e géneros alimentícios (utilização prevista)	Código NC (1)	Subdivisão TARIC	País de origem	Perigo	Frequência dos controlos físicos e dos controlos de identidade (%)
— Amendoins, com casca — Amendoins, descascados — Manteiga de amendoim — Amendoins, preparados ou conservados de outro modo <b>(Alimentos para animais e géneros alimentícios)</b>	— 1202 41 00 — 1202 42 00 — 2008 11 10 — 2008 11 91; 2008 11 96; 2008 11 98		<b>Madagáscar (MG)</b>	Aflatoxinas	50
Sementes de gergelim <b>(Géneros alimentícios — frescos ou refrigerados)</b>	1207 40 90		<b>Nigéria (NG)</b>	Salmonelas (2)	50
Pimentos (exceto pimentos doces) ( <i>Capsicum</i> spp.) <b>(Géneros alimentícios - frescos, refrigerados ou congelados)</b>	ex 0709 60 99; ex 0710 80 59	<b>20</b> <b>20</b>	<b>Paquistão (PK)</b>	Resíduos de pesticidas (3)	20
Framboesas <b>(Géneros alimentícios - congelados)</b>	0811 20 31; ex 0811 20 11; ex 0811 20 19	<b>10</b> <b>10</b>	<b>Sérvia (RS)</b>	Norovírus	10
— Amendoins, com casca — Amendoins, descascados — Manteiga de amendoim — Amendoins, preparados ou conservados de outro modo <b>(Alimentos para animais e géneros alimentícios)</b>	— 1202 41 00 — 1202 42 00 — 2008 11 10 — 2008 11 91; 2008 11 96; 2008 11 98		<b>Sudão (SD)</b>	Aflatoxinas	50
Sementes de gergelim <b>(Géneros alimentícios — frescos ou refrigerados)</b>	1207 40 90		<b>Sudão (SD)</b>	Salmonelas (2)	50
Sementes de melancia ( <i>Egusi</i> , <i>Citrullus</i> spp.) e produtos derivados <b>(Géneros alimentícios)</b>	ex 1207 70 00; ex 1106 30 90; ex 2008 99 99	<b>10</b> <b>30</b> <b>50</b>	<b>Serra Leoa (SL)</b>	Aflatoxinas	50
— Amendoins, com casca — Amendoins, descascados — Manteiga de amendoim — Amendoins, preparados ou conservados de outro modo <b>(Alimentos para animais e géneros alimentícios)</b>	— 1202 41 00 — 1202 42 00 — 2008 11 10 — 2008 11 91; 2008 11 96; 2008 11 98		<b>Senegal (SN)</b>	Aflatoxinas	50
Nabos ( <i>Brassica rapa</i> spp. <i>Rapa</i> ) <b>(Géneros alimentícios — preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético)</b>	ex 2001 90 97	<b>11; 19</b>	<b>Síria (SY)</b>	Rodamina B	50
Pimentos (exceto pimentos doces) ( <i>Capsicum</i> spp.) <b>(Géneros alimentícios — frescos, refrigerados ou congelados)</b>	ex 0709 60 99; ex 0710 80 59	<b>20</b> <b>20</b>	<b>Tailândia (TH)</b>	Resíduos de pesticidas (3) (13)	10

Alimentos para animais e géneros alimentícios (utilização prevista)	Código NC <sup>(1)</sup>	Subdivisão TARIC	País de origem	Perigo	Frequência dos controlos físicos e dos controlos de identidade (%)
— Damascos secos — Damascos, preparados ou conservados de outro modo <sup>(14)</sup> <b>(Géneros alimentícios)</b>	— 0813 10 00 — 2008 50 61		<b>Turquia (TR)</b>	Sulfitos <sup>(15)</sup>	20
Uvas secas (incluindo as uvas secas cortadas ou esmagadas em pasta, sem qualquer outro tratamento) <b>(Géneros alimentícios)</b>	0806 20		<b>Turquia (TR)</b>	Ocratoxina A	5
Limões ( <i>Citrus limon</i> , <i>Citrus limonum</i> ) <b>(Géneros alimentícios — frescos, refrigerados ou secos)</b>	0805 50 10		<b>Turquia (TR)</b>	Resíduos de pesticidas <sup>(3)</sup>	10
Romãs <b>(Géneros alimentícios — frescos ou refrigerados)</b>	ex 0810 90 75	<b>30</b>	<b>Turquia (TR)</b>	Resíduos de pesticidas <sup>(3)</sup> <sup>(16)</sup>	10
Pimentos doces ( <i>Capsicum annum</i> ) <b>(Géneros alimentícios — frescos, refrigerados ou congelados)</b>	0709 60 10; 0710 80 51		<b>Turquia (TR)</b>	Resíduos de pesticidas <sup>(3)</sup> <sup>(17)</sup>	10
Pimentos (exceto pimentos doces) ( <i>Capsicum spp.</i> ) <b>(Géneros alimentícios - frescos, refrigerados ou congelados)</b>	ex 0709 60 99 ex 0710 80 59	<b>20</b> <b>20</b>	<b>Uganda (UG)</b>	Resíduos de pesticidas <sup>(3)</sup>	20
Sementes de gergelim <b>(Géneros alimentícios — frescos ou refrigerados)</b>	1207 40 90		<b>Uganda (UG)</b>	Salmonelas <sup>(2)</sup>	50
— Pistácios, com casca — Pistácios, descascados — Pistácios, torrados <b>(Géneros alimentícios)</b>	— 0802 51 00 — 0802 52 00 — ex 2008 19 13; ex 2008 19 93	<b>20</b> <b>20</b>	<b>Estados Unidos (US)</b>	Aflatoxinas	10
— Damascos secos — Damascos, preparados ou conservados de outro modo <sup>(14)</sup> <b>(Géneros alimentícios)</b>	— 0813 10 00 — 2008 50 61		<b>Usbequistão (UZ)</b>	Sulfitos <sup>(15)</sup>	50
— Folhas de coentros — Manjeriço (tulsi — <i>Ocimum tenuiflorum</i> ou <i>Ocimum basilicum</i> ) — Hortelã — Salsa <b>(Géneros alimentícios — plantas aromáticas frescas ou refrigeradas)</b>	— ex 0709 99 90 — ex 1211 90 86 — ex 1211 90 86 — ex 0709 99 90	<b>72</b> <b>20</b> <b>30</b> <b>40</b>	<b>Vietname (VN)</b>	Resíduos de pesticidas <sup>(3)</sup> <sup>(18)</sup>	50
Quiabos <b>(Géneros alimentícios — frescos, refrigerados ou congelados)</b>	ex 0709 99 90 ex 0710 80 95	<b>20</b> <b>30</b>	<b>Vietname (VN)</b>	Resíduos de pesticidas <sup>(3)</sup> <sup>(18)</sup>	50

Alimentos para animais e géneros alimentícios (utilização prevista)	Código NC <sup>(1)</sup>	Subdivisão TARIC	País de origem	Perigo	Frequência dos controlos físicos e dos controlos de identidade (%)
Pimentos (exceto pimentos doces) ( <i>Capsicum</i> spp.) <b>(Géneros alimentícios — frescos, refrigerados ou congelados)</b>	ex 0709 60 99; ex 8059	<b>20</b> <b>20</b>	<b>Vietname (VN)</b>	Resíduos de pesticidas <sup>(3)</sup> <sup>(18)</sup>	50

<sup>(1)</sup> Quando apenas seja necessário examinar alguns produtos abrangidos por um determinado código NC e não exista uma subdivisão específica desse código, o código NC é marcado com «ex».

<sup>(2)</sup> Método de referência EN/ISO 6579-1 ou um método validado com base neste método, de acordo com a versão mais recente da norma EN/ISO 16140 ou outros protocolos idênticos internacionalmente aceites.

<sup>(3)</sup> Resíduos pelo menos dos pesticidas constantes do programa de controlo adotado em conformidade com o artigo 29.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho (JO L 70 de 16.3.2005, p. 1) que podem ser analisados com métodos multirresíduos com base em CG-EM e CL-EM (pesticidas a monitorizar apenas no interior/à superfície de produtos de origem vegetal).

<sup>(4)</sup> Resíduos de amitraze.

<sup>(5)</sup> Resíduos de tolfenpirade.

<sup>(6)</sup> Resíduos de acefato, aldicarbe (soma de aldicarbe, do seu sulfóxido e da sua sulfona, expressa em aldicarbe), amitraze (amitraze, incluindo os metabolitos com a fração 2,4-dimetilanilina, expressa em amitraze), diafentiução, dicofol (soma de isómeros p,p' e o,p'), ditiocarbamatos (ditiocarbamatos, expressos em CS2, incluindo manebe, mancozebe, metirame, propinebe, tirame e zirame) e metiocarbe (soma de metiocarbe e de sulfóxido e sulfona de metiocarbe, expressa em metiocarbe).

<sup>(7)</sup> Resíduos de dicofol (soma de isómeros p, p' e o,p'), dinotefurão, folpete, procloraz (soma de procloraz e dos seus metabolitos que contenham a fração 2,4,6-triclorofenol, expressa em procloraz), tiofanato-metilo e triforina.

<sup>(8)</sup> Para efeitos do presente anexo, entende-se por «corantes Sudan» as seguintes substâncias químicas: i) Sudan I (número CAS 842-07-9); ii) Sudan II (número CAS 3118-97-6); iii) Sudan II (número CAS 85-86-9); iv) Scarlet Red; ou Sudan IV (número CAS 85-83-6).

<sup>(9)</sup> Resíduos de diafentiução.

<sup>(10)</sup> Resíduos de carbofurano.

<sup>(11)</sup> Resíduos de fentoato.

<sup>(12)</sup> Resíduos de clorbufame.

<sup>(13)</sup> Resíduos de formetanato [soma de formetanato e seus sais, expressa em (cloridrato de) formetanato], protiofos e triforina.

<sup>(14)</sup> Podem ser efetuados controlos de identidade e físicos pela autoridade competente do local de destino indicado no DCE, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 2, do presente regulamento.

<sup>(15)</sup> Métodos de referência: EN 1988-1:1998, EN 1988-2:1998 ou ISO 5522:1981.

<sup>(16)</sup> Resíduos de procloraz.

<sup>(17)</sup> Resíduos de diafentiução, formetanato [soma de formetanato e seus sais, expressa em (cloridrato de) formetanato] e tiofanato-metilo.

<sup>(18)</sup> Resíduos de ditiocarbamatos (ditiocarbamatos expressos em CS2, incluindo manebe, mancozebe, metirame, propinebe, tirame e zirame), fentoato e quinalfos.»

**REGULAMENTO (UE) 2019/36 DA COMISSÃO****de 10 de janeiro de 2019****que altera o anexo I do Regulamento (CE) n.º 1334/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à substância N-(2-metilciclo-hexil)-2,3,4,5,6-pentafluorobenzamida****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1334/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo aos aromas e a determinados ingredientes alimentares com propriedades aromatizantes utilizados nos e sobre os géneros alimentícios e que altera o Regulamento (CEE) n.º 1601/91 do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 2232/96 e (CE) n.º 110/2008 e a Diretiva 2000/13/CE <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 11.º, n.º 3,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1331/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, que estabelece um procedimento de autorização comum aplicável a aditivos alimentares, enzimas alimentares e aromas alimentares <sup>(2)</sup>, nomeadamente o artigo 7.º, n.º 5,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo I do Regulamento (CE) n.º 1334/2008 estabelece uma lista da União de aromas e materiais de base autorizados para utilização nos e sobre os géneros alimentícios e as respetivas condições de utilização.
- (2) O Regulamento de Execução (UE) n.º 872/2012 da Comissão <sup>(3)</sup> adotou a lista de substâncias aromatizantes e incluiu essa lista na parte A do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1334/2008.
- (3) Essa lista pode ser atualizada em conformidade com o procedimento comum referido no artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1331/2008, quer por iniciativa da Comissão quer na sequência de um pedido apresentado por um Estado-Membro ou por uma parte interessada.
- (4) A parte A da lista da União contém as substâncias aromatizantes avaliadas, que não são objeto de qualquer nota, e as substâncias aromatizantes em avaliação, que são identificadas através das notas 1 a 4.
- (5) A substância N-(2-metilciclo-hexil)-2,3,4,5,6-pentafluorobenzamida n.º FL 16.119 foi inscrita nessa lista com a nota 4, em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 872/2012, o que significa que deviam ser apresentados dados científicos adicionais até 31 de dezembro de 2013, para a conclusão da sua avaliação.
- (6) Em 18 de novembro de 2013, o requerente apresentou dados sobre a N-(2-metilciclo-hexil)-2,3,4,5,6-pentafluorobenzamida n.º FL: 16.119.
- (7) Em 1 de fevereiro de 2017, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («a Autoridade») concluiu a avaliação sobre a segurança da substância [n.º FL: 16.119] quando utilizada como substância aromatizante <sup>(4)</sup>, tendo concluído que a sua utilização não suscita preocupações de segurança aos níveis estimados de ingestão alimentar. A Autoridade também observou que esta substância se destina a ser utilizada como uma substância com propriedades de alteração do aroma. As condições de utilização dessa substância devem, pois, refletir este facto. Nesta base, devem ser introduzidas restrições de utilização para certos géneros alimentícios pertencentes a determinadas categorias.
- (8) A lista da União estabelecida no Regulamento (CE) n.º 1334/2008 destina-se a regulamentar apenas a utilização de substâncias aromatizantes adicionadas aos géneros alimentícios para lhes conferir ou modificar cheiro e/ou sabor. A substância n.º FL: 16.119 pode também ser adicionada aos géneros alimentícios com outros fins que não para aromatizar, ficando essas utilizações sujeitas a diferentes regras da União. O presente regulamento estabelece condições de utilização relacionadas unicamente com a utilização de n.º FL: 16.119 como substância aromatizante.

<sup>(1)</sup> JO L 354 de 31.12.2008, p. 34.

<sup>(2)</sup> JO L 354 de 31.12.2008, p. 1.

<sup>(3)</sup> Regulamento de Execução (UE) n.º 872/2012 da Comissão, de 1 de outubro de 2012, que adota a lista das substâncias aromatizantes prevista no Regulamento (CE) n.º 2232/96 do Parlamento Europeu e do Conselho, inclui essa lista no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1334/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 1565/2000 e a Decisão 1999/217/CE (JO L 267 de 2.10.2012, p. 1).

<sup>(4)</sup> EFSA Journal 2017;15(3): 4726.

- (9) A Autoridade também forneceu no seu parecer observações sobre as especificações da substância e indicou que as informações adicionais sobre o rácio de enantiómeros não se encontravam disponíveis. O requerente forneceu informações sobre estas questões à Comissão. As especificações devem, pois, ser adaptadas em conformidade.
- (10) Assim, esta substância aromatizante deve figurar na lista da União de substâncias aromatizantes como substância avaliada, sem a nota que acompanha atualmente a respetiva entrada na lista da União.
- (11) A parte A do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1334/2008 deve, pois, ser alterada em conformidade.
- (12) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A parte A do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1334/2008 é alterada em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de janeiro de 2019.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
Jean-Claude JUNCKER

## ANEXO

Na parte A, secção 2, do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1334/2008, a entrada relativa à «N-(2-Metilciclo-hexil)-2,3,4,5,6-pentafluorobenzamida» passa a ter a seguinte redação:

«16.119	N-(2-Metilciclo-hexil)-2,3,4,5,6-pentafluorobenzamida	1003050-32-5	2081		Mistura de diaestereómeros <i>cis</i> e <i>trans</i> : — 60-80 % de <i>trans</i> , consistindo em 50 % de (1S,2S) e 50 % de (1R,2R), e — 20-40 % de <i>cis</i> , consistindo em 50 % de (1R,2S) e 50 % de (1S,2R).	Restrições de utilização como substância aromatizante: na categoria 1 — não mais de 1 mg/kg; na categoria 12 — não mais de 6 mg/kg; Na categoria 14.1.4. — não mais de 3 mg/kg.		EFSA»
---------	---	--------------	------	--	--	--	--	-------

**REGULAMENTO (UE) 2019/37 DA COMISSÃO****de 10 de janeiro de 2019****que altera e retifica o Regulamento (UE) n.º 10/2011 relativo aos materiais e objetos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com os alimentos****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1935/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de outubro de 2004, relativo aos materiais e objetos destinados a entrar em contacto com os alimentos e que revoga as Diretivas 80/590/CEE e 89/109/CEE <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 1, alíneas a), d), e), h) e i), o artigo 11.º, n.º 3, e o artigo 12.º, n.º 6,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo I do Regulamento (UE) n.º 10/2011 da Comissão <sup>(2)</sup> estabelece uma lista da União de substâncias autorizadas que podem ser utilizadas no fabrico de materiais e objetos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com os alimentos. O anexo III do referido regulamento especifica os simuladores alimentares a utilizar nos ensaios destinados a demonstrar a conformidade dos materiais e objetos de matéria plástica que ainda não estão em contacto com os alimentos com os limites de migração a que se referem os artigos 11.º e 12.º do referido regulamento.
- (2) Desde a última alteração do Regulamento (UE) n.º 10/2011, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») publicou novos pareceres científicos sobre determinadas substâncias que podem ser utilizadas nos materiais em contacto com os alimentos («MCA»), bem como sobre a utilização permitida de substâncias anteriormente autorizadas. Além disso, foram identificados erros de redação e ambiguidades. A fim de garantir que o Regulamento (UE) n.º 10/2011 reflete as conclusões mais recentes da Autoridade, e para eliminar eventuais dúvidas sobre a sua correta aplicação, esse regulamento deve ser alterado e retificado.
- (3) O nome da substância ácido 1,2,3,4-tetra-hidronaftaleno-2,6-dicarboxílico, éster dimetílico (substância MCA n.º 1066, n.º CAS 23985-75-3) autorizada pelo Regulamento (UE) 2018/831 da Comissão <sup>(3)</sup>, que figura no anexo I, ponto 1, quadro 1 do Regulamento (UE) n.º 10/2011, contém um erro tipográfico na versão em língua inglesa. É, por conseguinte, necessário retificar esta entrada no anexo I, ponto 1, quadro 1 do Regulamento (UE) n.º 10/2011.
- (4) Com base no parecer científico favorável da Autoridade <sup>(4)</sup> sobre a utilização da substância [3-(2,3-epoxipropoxi)propil]trimetoxissilano (substância MCA n.º 1068, n.º CAS 2530-83-8) como componente de produtos de colagem para tratar fibras de vidro incorporadas em plásticos de baixa difusividade, como o poli(tereftalato de etileno) (PET), o policarbonato (PC), o poli(tereftalato de butileno) (PBTP), os poliésteres termoendurecidos e o éster vinílico de epoxibisfenol destinados a uso único e reutilização para armazenamento de longo prazo à temperatura ambiente, contacto repetido e de curta duração a uma temperatura superior ou elevada e para todos os alimentos, a substância foi autorizada pelo Regulamento (UE) 2018/831 como aditivo ou como adjuvante de polimerização no anexo I, ponto 1, quadro 1, coluna 5, do Regulamento (UE) n.º 10/2011. Uma vez que esta substância se destina a reagir com a cadeia polimérica principal do material plástico e pode tornar-se parte integrante deste, deve ser considerada como substância iniciadora ou monómero no fabrico de produtos de colagem para tratar fibras de vidro incorporadas em plásticos de baixa difusividade, como o poli(tereftalato de etileno) (PET), o policarbonato (PC), o poli(tereftalato de butileno) (PBTP), os poliésteres termoendurecidos e o éster vinílico de epoxibisfenol. É, por conseguinte, necessário alterar esta entrada no anexo I, ponto 1, quadro 1 do Regulamento (UE) n.º 10/2011 a fim de incluir esta substância na coluna 6 do anexo I do referido regulamento, de modo a clarificar as utilizações pretendidas.
- (5) A Autoridade adotou dois pareceres científicos favoráveis <sup>(5)</sup> <sup>(6)</sup> sobre a utilização da substância poli((R)-3-hidroxi-butirato-co-(R)-3-hidroxi-hexanoato) (substância MCA n.º 1059, n.º CAS 147398-31-0), que é um (co)polímero

<sup>(1)</sup> JO L 338 de 13.11.2004, p. 4.

<sup>(2)</sup> Regulamento (UE) n.º 10/2011 da Comissão, de 14 de janeiro de 2011, relativo aos materiais e objetos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com os alimentos (JO L 12 de 15.1.2011, p. 1).

<sup>(3)</sup> Regulamento (UE) 2018/831 da Comissão, de 5 de junho de 2018, que altera o Regulamento (UE) n.º 10/2011 relativo aos materiais e objetos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com os alimentos (JO L 140 de 6.6.2018, p. 35).

<sup>(4)</sup> EFSA Journal 2017;15(10):5014.

<sup>(5)</sup> EFSA Journal 2016;14(5):4464.

<sup>(6)</sup> EFSA Journal 2018;16(7):5326.

biodegradável obtido por fermentação microbiana utilizado no fabrico de artigos de embalagem destinados a entrar em contacto com frutos e produtos hortícolas inteiros. Nesses dois pareceres, a Autoridade concluiu que esta substância não constitui uma preocupação em termos de segurança para o consumidor se for utilizada isoladamente ou em mistura com outros polímeros em contacto com alimentos (secos/sólidos) para os quais é atribuído o simulador alimentar E no quadro 2 do anexo III do Regulamento (UE) n.º 10/2011, em condições de contacto de até 6 meses ou mais, à temperatura ambiente ou a uma temperatura inferior, incluindo fases de enchimento a quente ou de aquecimento breve. A Autoridade concluiu ainda que a migração específica do produto de degradação ácido crotónico não deve exceder 0,05 mg/kg de alimento. Esta substância deve, portanto, ser incluída na lista da União de substâncias autorizadas, com a restrição de que estas especificações sejam cumpridas.

- (6) O ácido crotónico (substância MCA n.º 467, n.º CAS 3724-65-0) está autorizado como aditivo ou monómero no fabrico de plásticos destinados a entrar em contacto com os alimentos. Na entrada relativa a esta substância no anexo I, ponto 1, quadro 1, do Regulamento (UE) n.º 10/2011 foi inserido, pelo Regulamento (UE) 2017/752 da Comissão (<sup>7</sup>), um limite de migração específica de 0,05 mg/kg de alimento, que substitui a anterior verificação da conformidade através da quantidade residual por área superficial em contacto com o alimento (QMA). A entrada relativa à substância copolímero dos ácidos 3-hidroxi-butanoico e 3-hidroxi-pentanoico (substância MCA n.º 744, n.º CAS 80181-31-3) no quadro 4 do anexo I do Regulamento (UE) n.º 10/2011 também inclui a verificação da conformidade do ácido crotónico por QMA com um limite de 0,05 mg/6 dm<sup>2</sup>, devendo esta verificação ser igualmente substituída pelo limite de migração específica atribuído à substância MCA n.º 467. Visto que deve aplicar-se o mesmo limite de migração específica do ácido crotónico às substâncias MCA n.º 467, n.º 744 e n.º 1059, é adequado introduzir uma restrição de grupo para o ácido crotónico no que se refere às substâncias MCA n.º 467, n.º 744 e n.º 1059 no quadro 2 do anexo I do Regulamento (UE) n.º 10/2011 e alterar as entradas individuais correspondentes nos quadros 1 e 4 do mesmo anexo.
- (7) A Autoridade adotou um parecer científico favorável (<sup>8</sup>) sobre a utilização da substância carbonato de dimetilo (substância MCA n.º 1067, n.º CAS 616-38-6), como monómero no fabrico de plásticos destinados a entrar em contacto com os alimentos. A Autoridade concluiu que esta substância não constitui uma preocupação em termos de segurança para o consumidor se for utilizada como comonómero juntamente com 1,6-hexanodiol para produzir um pré-polímero de policarbonato e, em seguida, reagir com di-isocianato de 4,4'-metileno-difenilo e dióis, como o polipropilenoglicol e o 1,4-butanodiol, para formar um poliuretano termoplástico. A utilização deste material deve, além disso, ser limitada de modo a que contenha, no máximo, 30 % do pré-polímero de policarbonato e seja utilizado apenas em objetos reutilizáveis para contacto de curta duração (≤ 30 minutos), à temperatura ambiente, com alimentos para os quais são atribuídos os simuladores A e B no quadro 2 do anexo III do Regulamento (UE) n.º 10/2011. Por conseguinte, a substância deve ser incluída na lista da União de substâncias autorizadas desde que estas restrições sejam respeitadas.
- (8) A Autoridade salientou igualmente que a substância MCA n.º 1067 pode também ser utilizada para o fabrico de outros policarbonatos ou sob outras condições. Nesses casos, a Autoridade concluiu que a utilização da substância não constitui uma preocupação em termos de segurança para o consumidor se a migração do carbonato de dimetilo não exceder 0,05 mg/kg de alimento e a migração total dos oligómeros de policarbonato de peso molecular inferior a 1 000 Da não exceder 0,05 mg/kg de alimento. Por conseguinte, essas utilizações da substância devem ser autorizadas, desde que as referidas restrições sejam respeitadas.
- (9) A autorização da substância MCA n.º 1067 estabelecida no presente regulamento para o fabrico de outros policarbonatos ou sob outras condições requer que a migração total dos oligómeros de policarbonato de peso molecular inferior a 1 000 Da não exceda 0,05 mg/kg de alimento. Os métodos analíticos para determinar a migração destes oligómeros são complexos. As autoridades competentes não têm necessariamente ao seu dispor uma descrição destes métodos. Sem uma descrição, a autoridade competente não pode verificar se a migração dos oligómeros a partir do material ou objeto cumpre o limite de migração aplicável a esses oligómeros. Por conseguinte, deve exigir-se aos operadores de empresas que colocam no mercado os materiais e objetos finais que contêm essa substância que forneçam uma descrição do método, assim como uma amostra de calibração, se necessária para o método.
- (10) A Autoridade adotou um parecer científico favorável (<sup>9</sup>) sobre a utilização da substância isobutano (n.º CAS 75-28-5, substância MCA n.º 1069) como agente espumante para plásticos destinados a entrar em contacto com os alimentos. Nesse parecer, a Autoridade concluiu que esta substância não constitui uma preocupação em termos de segurança para o consumidor se for utilizada como agente espumante em plásticos destinados a entrar em contacto com os alimentos. Por conseguinte, esta utilização da substância deve ser autorizada. A classe de

(<sup>7</sup>) Regulamento (UE) 2017/752 da Comissão, de 28 de abril de 2017, que altera e retifica o Regulamento (UE) n.º 10/2011 relativo aos materiais e objetos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com os alimentos (JO L 113 de 29.4.2017, p. 18).

(<sup>8</sup>) EFSA Journal 2017;15(7):4901.

(<sup>9</sup>) EFSA Journal 2018;16(1):5116.

compostos conjuntamente designados como «agentes espumantes» inclui igualmente os agentes tensioativos e é frequentemente entendida como englobando apenas agentes tensioativos. A fim de evitar uma potencial confusão, e em consonância com a função desta substância que foi avaliada pela Autoridade, deve ser utilizado o termo sinónimo «agente de expansão» na entrada relativa a esta substância no quadro 1 do anexo I do Regulamento (UE) n.º 10/2011.

- (11) O quadro 3 do anexo III do Regulamento (UE) n.º 10/2011 especifica os simuladores alimentares a utilizar nos ensaios destinados a demonstrar a conformidade dos materiais e objetos de matéria plástica que ainda não estão em contacto com os alimentos com o limite de migração global estabelecido no artigo 12.º do referido regulamento. Existe uma ambiguidade entre a terceira e quarta linhas no que diz respeito à referência aos simuladores alimentares que devem ser utilizados para os ensaios de migração global dos produtos enumerados, em particular os produtos lácteos. A terceira linha menciona os alimentos aquosos e alcoólicos e os produtos lácteos em geral e estabelece a utilização do simulador alimentar D1 (etanol a 50 %). A quarta linha menciona os alimentos aquosos, ácidos e alcoólicos e os produtos lácteos e determina a utilização do simulador alimentar D1 e do simulador alimentar B (ácido acético a 3 %). O simulador alimentar B deve ser utilizado para produtos ácidos com um pH inferior a 4,5, tal como estabelecido no anexo III, ponto 2, do Regulamento (UE) n.º 10/2011. Os produtos lácteos são mencionados em ambas as linhas porque, apesar de o leite ter um pH relativamente neutro (pH 6,5-6,8), certos produtos lácteos transformados (fermentados ou coalhados) têm pH ácido, compreendido entre 4,0 e 4,5. Esta dicotomia pode ser erradamente interpretada como significando que os produtos lácteos ácidos são também incluídos na terceira linha e, por conseguinte, poderiam ser testados apenas com o simulador alimentar D1 e não com o simulador alimentar B, como estabelecido na quarta linha. Por conseguinte, é adequado clarificar a terceira e quarta linhas do quadro 3 especificando o pH dos produtos lácteos mencionados, utilizando o valor de pH de 4,5 como valor-limite.
- (12) Os anexos I e III do Regulamento (UE) n.º 10/2011 devem, pois, ser alterados e retificados em conformidade.
- (13) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os anexos I e III do Regulamento (UE) n.º 10/2011 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

Os materiais e objetos de matéria plástica que cumpram o disposto no Regulamento (UE) n.º 10/2011 tal como aplicável antes da entrada em vigor do presente regulamento podem ser colocados no mercado até 31 de janeiro de 2020 e podem continuar no mercado até ao esgotamento das existências.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de janeiro de 2019.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
Jean-Claude JUNCKER

ANEXO

Os anexos I e III do Regulamento (UE) n.º 10/2011 são alterados do seguinte modo:

1) No anexo I, o quadro 1 é alterado do seguinte modo:

a) As entradas relativas às substâncias MCA n.º 467, n.º 744, n.º 1066 e n.º 1068 passam a ter a seguinte redação:

«467	14800	3724-65-0	Ácido crotónico	sim	sim	não		(35)»		
	45600									
«744	18888	080181-31-3	Copolímero dos ácidos 3-hidroxibutanoico e 3-hidroxipentanoico	não	sim	não		(35)	A substância é utilizada como produto obtido por fermentação bacteriana. Em conformidade com as especificações estabelecidas no quadro 4 do anexo I.»	
«1066		23985-75-3	Ácido 1,2,3,4-tetrahidronaftaleno-2,6-dicarboxílico, éster dimetílico	não	sim	não	0,05		A utilizar apenas como comonomero no fabrico de uma camada de poliéster que não entra em contacto com os alimentos numa matéria plástica multicamadas destinada a entrar em contacto apenas com os alimentos aos quais são atribuídos os simuladores alimentares A, B, C e/ou D1 no quadro 2 do anexo III. O limite de migração específica na coluna 8 refere-se à soma da substância e dos seus dímeros (cíclicos e de cadeia aberta).»	
«1068		2530-83-8	[3-(2,3-Epoxi-propoxi)propil]trimetoxissilano	não	sim	não			A utilizar apenas como componente de um produto de colagem para tratar fibras de vidro a incorporar em plásticos de baixa difusividade reforçados com fibras de vidro [poli(tereftalato de etileno) (PET), policarbonato (PC), poli(tereftalato de butileno) (PBT), poliésteres termoendurecidos e éster vinílico de epoxibisfenol] em contacto com todos os géneros alimentícios. Em fibras de vidro tratadas, os resíduos da substância não devem ser detetáveis a 0,01 mg/kg no caso da substância e a 0,06 mg/kg no caso de cada um dos produtos de reação (monómeros hidrolisados e dímeros, trímeros e tetrámeros cíclicos que contenham epóxi).»	

b) São inseridas as seguintes entradas, por ordem numérica dos números de substância MCA:

«1059		147398-31-0	Poli((R)-3-hidroxibutirato-co-(R)-3-hidroxihexanoato)	não	sim	não		(35)	A utilizar apenas isoladamente ou em mistura com outros polímeros em contacto com alimentos aos quais é atribuído o simulador alimentar E no quadro 2 do anexo III.»	
-------	--	-------------	---	-----	-----	-----	--	------	--	--

«1067		616-38-6	Carbonato de dime-tilo	não	sim	não			<p>A utilizar apenas:</p> <p>a) Com 1,6-hexanodiol no fabrico de pré-polímeros de policarbonato que são utilizados no máximo até 30 % para o fabrico de poliuretanos termoplásticos com di-isocianato de 4,4'-metilendifenilo e dióis, como o polipropilenoglicol e o 1,4-butanodiol. As matérias resultantes devem ser aplicadas apenas em objetos reutilizáveis destinados a entrar em contacto de curta duração (<math>\leq</math> 30 minutos à temperatura ambiente) com alimentos aos quais são atribuídos os simuladores alimentares A e/ou B no quadro 2 do anexo III; ou</p> <p>b) Para a produção de outros policarbonatos e/ou sob outras condições, desde que a migração do carbonato de dimetilo não exceda 0,05 mg/kg de alimento e que a migração de todos os oligómeros de policarbonato com um peso molecular inferior a 1 000 Da não exceda no total 0,05 mg/kg de alimento.</p>	(27)»
«1069		75-28-5	Isobutano	sim	não	não			A utilizar apenas como agente de expansão.»	

2) No anexo I, quadro 2, é aditada a seguinte entrada:

«35	467 744 1059	0,05	expresso como ácido crotónico»
-----	--------------------	------	--------------------------------

3) No anexo I, quadro 3, é aditada a seguinte entrada:

«(27)	Quando um material ou objeto final que contenha esta substância e seja produzido em condições diferentes das descritas na coluna 10, alínea a), do quadro 1 é colocado no mercado, os documentos comprovativos a que se refere o artigo 16.º devem incluir um método bem descrito para determinar se a migração de oligómeros cumpre as restrições especificadas na coluna 10, alínea b), do quadro 1. Esse método deve ser adequado para utilização por uma autoridade competente tendo em vista a verificação da conformidade. Se estiver disponível publicamente um método adequado, deve ser-lhe feita referência. Se o método exigir uma amostra de calibração, deve ser fornecida à autoridade competente uma amostra suficiente, a pedido desta.»
-------	--

4) No anexo I, quadro 4, a linha relativa às restrições da entrada respeitante à substância MCA n.º 744 passa a ter a seguinte redação:

«Restrições	O limite de migração específica para o ácido crotónico é 0,05 mg/kg de alimento»
-------------	--

5) No anexo III, ponto 4, quadro 3, a terceira e a quarta linhas passam a ter a seguinte redação:

«Todos os alimentos aquosos e alcoólicos e produtos lácteos com pH ≥ 4,5	o simulador alimentar D1
Todos os alimentos aquosos e alcoólicos e produtos lácteos com pH < 4,5	o simulador alimentar D1 e o simulador alimentar B»

**REGULAMENTO (UE) 2019/38 DA COMISSÃO****de 10 de janeiro de 2019****que altera os anexos II e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de iprodiona no interior e à superfície de certos produtos****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 14.º, n.º 1, alínea a), e o artigo 18.º, n.º 1, alínea b),

Considerando o seguinte:

- (1) No anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 foram fixados limites máximos de resíduos (LMR) para a iprodiona.
- (2) No seguimento de um pedido de renovação da aprovação, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(2)</sup>, a aprovação da substância ativa não foi renovada pelo Regulamento de Execução (UE) 2017/2091 da Comissão <sup>(3)</sup>, que estabelece que todas as autorizações existentes de produtos fitofarmacêuticos que contenham essa substância ativa devem ser retiradas até 5 de junho de 2018. É, por conseguinte, adequado suprimir os LMR fixados para esta substância no anexo II, em conformidade com o artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005 em conjugação com o seu artigo 14.º, n.º 1, alínea a).
- (3) Tendo em conta a não aprovação da substância ativa iprodiona, os LMR para esta substância devem ser fixados no limite de determinação (LD), em conformidade com o artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005. Para as substâncias ativas relativamente às quais todos os LMR devem ser reduzidos para o LD pertinente, devem ser incluídos valores por defeito no anexo V, em conformidade com o disposto no artigo 18.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (4) A Comissão consultou os laboratórios de referência da União Europeia quanto à necessidade de adaptar alguns LD. Esses laboratórios concluíram que, para determinadas mercadorias, a evolução técnica permite a fixação de LD mais baixos.
- (5) Os parceiros comerciais da União foram consultados sobre os novos LMR através da Organização Mundial do Comércio e os comentários produzidos foram tidos em conta.
- (6) O Regulamento (CE) n.º 396/2005 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

**Artigo 1.º**

Os anexos II e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

**Artigo 2.º**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 31 de julho de 2019.

<sup>(1)</sup> JO L 70 de 16.3.2005, p. 1.

<sup>(2)</sup> Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho (JO L 309 de 24.11.2009, p. 1).

<sup>(3)</sup> Regulamento de Execução (UE) 2017/2091 da Comissão, de 14 de novembro de 2017, relativo à não renovação da aprovação da substância ativa iprodiona, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, e que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão (JO L 297 de 15.11.2017, p. 25).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de janeiro de 2019.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
Jean-Claude JUNCKER

---

## ANEXO

Os anexos II e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados do seguinte modo:

- 1) No anexo II, é suprimida a coluna relativa à iprodiona.
- 2) No anexo V, é aditada a seguinte coluna relativa à iprodiona:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR (*)	Iprodiona (R)
(1)	(2)	(3)
0100000	<b>FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA</b>	<b>0,01 (*)</b>
0110000	<b>Cítrinos</b>	
0110010	Toranjás	
0110020	Laranjas	
0110030	Limões	
0110040	Limas	
0110050	Tangerinas	
0110990	Outros (2)	
0120000	<b>Frutos de casca rija</b>	
0120010	Amêndoas	
0120020	Castanhas-do-brasil	
0120030	Castanhas-de-caju	
0120040	Castanhas	
0120050	Cocos	
0120060	Avelãs	
0120070	Nozes-de-macadâmia	
0120080	Nozes-pecãs	
0120090	Pinhões	
0120100	Pistácios	
0120110	Nozes comuns	
0120990	Outros (2)	
0130000	<b>Frutos de pomóideas</b>	
0130010	Maçãs	
0130020	Peras	
0130030	Marmelos	
0130040	Nêspervas	
0130050	Nêspervas-do-japão	
0130990	Outros (2)	
0140000	<b>Frutos de prunóideas</b>	
0140010	Damascos	
0140020	Cerejas (doces)	
0140030	Pêssegos	
0140040	Ameixas	
0140990	Outros (2)	

(1)	(2)	(3)
0150000	<b>Bagas e frutos pequenos</b>	
0151000	a) <i>uvas</i>	
0151010	Uvas de mesa	
0151020	Uvas para vinho	
0152000	b) <i>morangos</i>	
0153000	c) <i>frutos de tutor</i>	
0153010	Amoras silvestres	
0153020	Bagas de <i>Rubus caesius</i>	
0153030	Framboesas (vermelhas e amarelas)	
0153990	Outros (2)	
0154000	d) <i>outras bagas e frutos pequenos</i>	
0154010	Mirtilos	
0154020	Airelas	
0154030	Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)	
0154040	Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)	
0154050	Bagas de roseira-brava	
0154060	Amoras (brancas e pretas)	
0154070	Azarolas	
0154080	Bagas de sabugueiro-preto	
0154990	Outros (2)	
0160000	<b>Frutos diversos de</b>	
0161000	a) <i>pele comestível</i>	
0161010	Tâmaras	
0161020	Figos	
0161030	Azeitonas de mesa	
0161040	Cunquates	
0161050	Carambolas	
0161060	Dióspiros/Caquis	
0161070	Jamelões	
0161990	Outros (2)	
0162000	b) <i>pele não comestível, pequenos</i>	
0162010	Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)	
0162020	Líchias	
0162030	Maracujás	
0162040	Figos-da-índia/Figos-de-cato	
0162050	Cainitos	
0162060	Caquis americanos	
0162990	Outros (2)	
0163000	c) <i>pele não comestível, grandes</i>	
0163010	Abacates	
0163020	Bananas	
0163030	Mangas	
0163040	Papaias	

(1)	(2)	(3)
0163050	Romãs	
0163060	Anonas	
0163070	Goiabas	
0163080	Ananases	
0163090	Fruta-pão	
0163100	Duriangos	
0163110	Corações-da-índia	
0163990	Outros (2)	
0200000	<b>PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS ou CONGELADOS</b>	
0210000	<b>Raízes e tubérculos</b>	<b>0,01 (*)</b>
0211000	a) <i>batatas</i>	
0212000	b) <i>raízes e tubérculos tropicais</i>	
0212010	Mandiocas	
0212020	Batatas-doces	
0212030	Inhames	
0212040	Ararutas	
0212990	Outros (2)	
0213000	c) <i>outras raízes e tubérculos, exceto beterrabas-sacarinas</i>	
0213010	Beterrabas	
0213020	Cenouras	
0213030	Aipos-rábanos	
0213040	Rábanos-rústicos	
0213050	Tupinambos	
0213060	Pastinagas	
0213070	Salsa-de-raiz-grossa	
0213080	Rabanetes	
0213090	Salsifis	
0213100	Rutabagas	
0213110	Nabos	
0213990	Outros (2)	
0220000	<b>Bolbos</b>	<b>0,01 (*)</b>
0220010	Alhos	
0220020	Cebolas	
0220030	Chalotas	
0220040	Cebolinhas	
0220990	Outros (2)	
0230000	<b>Frutos de hortícolas</b>	<b>0,01 (*)</b>
0231000	a) <i>solanáceas e malváceas</i>	
0231010	Tomates	
0231020	Pimentos	
0231030	Beringelas	
0231040	Quiabos	
0231990	Outros (2)	

(1)	(2)	(3)
0232000	b) <i>cucurbitáceas de pele comestível</i>	
0232010	Pepinos	
0232020	Cornichões	
0232030	Aboborinhas	
0232990	Outros (2)	
0233000	c) <i>cucurbitáceas de pele não comestível</i>	
0233010	Melões	
0233020	Abóboras	
0233030	Melancias	
0233990	Outros (2)	
0234000	d) <i>milho-doce</i>	
0239000	e) <i>outros frutos de hortícolas</i>	
0240000	<b>Brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem)</b>	<b>0,01 (*)</b>
0241000	a) <i>couves de inflorescência</i>	
0241010	Brócolos	
0241020	Couves-flor	
0241990	Outros (2)	
0242000	b) <i>couves de cabeça</i>	
0242010	Couves-de-bruxelas	
0242020	Couves-de-repolho	
0242990	Outros (2)	
0243000	c) <i>couves de folha</i>	
0243010	Couves-chinesas	
0243020	Couves-de-folhas	
0243990	Outros (2)	
0244000	d) <i>couves-rábano</i>	
0250000	<b>Produtos hortícolas de folha, plantas aromáticas e flores comestíveis</b>	
0251000	a) <i>alfaces e outras saladas</i>	<b>0,01 (*)</b>
0251010	Alfaces-de-cordeiro	
0251020	Alfaces	
0251030	Escarolas	
0251040	Mastruços e outros rebentos e radículas	
0251050	Agriões-de-sequeiro	
0251060	Rúculas/Erucas	
0251070	Mostarda-castanha	
0251080	Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)	
0251990	Outros (2)	
0252000	b) <i>espinafres e folhas semelhantes</i>	<b>0,01 (*)</b>
0252010	Espinafres	
0252020	Beldroegas	

(1)	(2)	(3)
0252030	Acelgas	
0252990	Outros (2)	
0253000	c) <i>folhas de videira e espécies similares</i>	0,01 (*)
0254000	d) <i>agriões-de-água</i>	0,01 (*)
0255000	e) <i>endívias</i>	<b>0,01</b> (*)
0256000	f) <i>plantas aromáticas e flores comestíveis</i>	<b>0,02</b> (*)
0256010	Cerefólios	
0256020	Cebolinhos	
0256030	Folhas de aipo	
0256040	Salsa	
0256050	Salva	
0256060	Alecrim	
0256070	Tomilho	
0256080	Manjeriço e flores comestíveis	
0256090	Louro	
0256100	Estragão	
0256990	Outros (2)	
0260000	<b>Leguminosas frescas</b>	<b>0,01</b> (*)
0260010	Feijões (com vagem)	
0260020	Feijões (sem vagem)	
0260030	Ervilhas (com vagem)	
0260040	Ervilhas (sem vagem)	
0260050	Lentilhas	
0260990	Outros (2)	
0270000	<b>Produtos hortícolas de caule</b>	<b>0,01</b> (*)
0270010	Espargos	
0270020	Cardos	
0270030	Aipos	
0270040	Funchos	
0270050	Alcachofras	
0270060	Alhos-franceses	
0270070	Ruibarbos	
0270080	Rebentos de bambu	
0270090	Palmitos	
0270990	Outros (2)	
0280000	<b>Cogumelos, musgos e líquenes</b>	0,01 (*)
0280010	Cogumelos de cultura	
0280020	Cogumelos silvestres	
0280990	Musgos e líquenes	
0290000	<b>Algas e organismos procariontes</b>	0,01 (*)
0300000	<b>LEGUMINOSAS SECAS</b>	<b>0,01</b> (*)
0300010	Feijões	
0300020	Lentilhas	

(1)	(2)	(3)
0300030	Ervilhas	
0300040	Tremoços	
0300990	Outros (2)	
0400000	<b>SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS</b>	<b>0,01 (*)</b>
0401000	<b>Sementes de oleaginosas</b>	
0401010	Sementes de linho	
0401020	Amendoins	
0401030	Sementes de papoila/dormideira	
0401040	Sementes de sésamo	
0401050	Sementes de girassol	
0401060	Sementes de colza	
0401070	Sementes de soja	
0401080	Sementes de mostarda	
0401090	Sementes de algodão	
0401100	Sementes de abóbora	
0401110	Sementes de cártamo	
0401120	Sementes de borragem	
0401130	Sementes de gergelim-bastardo	
0401140	Sementes de cânhamo	
0401150	Sementes de rícino	
0401990	Outros (2)	
0402000	<b>Frutos de oleaginosas</b>	
0402010	Azeitonas para a produção de azeite	
0402020	Sementes de palmeira	
0402030	Frutos de palmeiras	
0402040	Frutos de mafumeira	
0402990	Outros (2)	
0500000	<b>CEREAIS</b>	<b>0,01 (*)</b>
0500010	Cevada	
0500020	Trigo-mourisco e outros pseudocereais	
0500030	Milho	
0500040	Milho-miúdo	
0500050	Aveia	
0500060	Arroz	
0500070	Centeio	
0500080	Sorgo	
0500090	Trigo	
0500990	Outros (2)	
0600000	<b>CHÁS, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS, CACAU E ALFARROBAS</b>	<b>0,05 (*)</b>
0610000	<b>Chás</b>	
0620000	<b>Grãos de café</b>	
0630000	<b>Infusões de plantas de</b>	
0631000	a) <i>flores</i>	
0631010	Camomila	
0631020	Hibisco	

(1)	(2)	(3)
0631030	Rosa	
0631040	Jasmim	
0631050	Tília	
0631990	Outros (2)	
0632000	b) <i>folhas e plantas</i>	
0632010	Morangueiro	
0632020	Rooibos	
0632030	Erva-mate	
0632990	Outros (2)	
0633000	c) <i>raízes</i>	
0633010	Valeriana	
0633020	Ginseng	
0633990	Outros (2)	
0639000	d) <i>quaisquer outras partes da planta</i>	
0640000	<b>Grãos de cacau</b>	
0650000	<b>Alfarrobas</b>	
0700000	<b>LÚPULOS</b>	0,05 (*)
0800000	<b>ESPECIARIAS</b>	<b>0,05 (*)</b>
0810000	<b>Especiarias - sementes</b>	
0810010	Anis	
0810020	Cominho-preto	
0810030	Aipo	
0810040	Coentro	
0810050	Cominho	
0810060	Endro/Aneto	
0810070	Funcho	
0810080	Feno-grego (fenacho)	
0810090	Noz-moscada	
0810990	Outros (2)	
0820000	<b>Especiarias - frutos</b>	
0820010	Pimenta-da-jamaica	
0820020	Pimenta-de-sichuan	
0820030	Alcaravia	
0820040	Cardamomo	
0820050	Bagas de zimbro	
0820060	Pimenta (preta, verde e branca)	
0820070	Baunilha	
0820080	Tamarindos	
0820990	Outros (2)	
0830000	<b>Especiarias - casca</b>	
0830010	Canela	
0830990	Outros (2)	

(1)	(2)	(3)
0840000	<b>Especiarias - raízes e rizomas</b>	
0840010	Alçaçuz	
0840020	Gengibre (10)	
0840030	Açafrão-da-índia/Curcuma	
0840040	Rábano-rústico (11)	
0840990	Outros (2)	
0850000	<b>Especiarias - botões/rebentos florais</b>	
0850010	Cravinho	
0850020	Alcaparras	
0850990	Outros (2)	
0860000	<b>Especiarias - estigmas</b>	
0860010	Açafrão	
0860990	Outros (2)	
0870000	<b>Especiarias - arilos</b>	
0870010	Macis	
0870990	Outros (2)	
0900000	<b>PLANTAS AÇUCAREIRAS</b>	<b>0,01 (*)</b>
0900010	Beterraba-sacarina (raízes)	
0900020	Canas-de-açúcar	
0900030	Raízes de chicória	
0900990	Outros (2)	
1000000	<b>PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES</b>	
1010000	<b>Produtos de</b>	<b>0,01 (*)</b>
1011000	a) <i>suínos</i>	
1011010	Músculo	
1011020	Tecido adiposo	
1011030	Fígado	
1011040	Rim	
1011050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1011990	Outros (2)	
1012000	b) <i>bovinos</i>	
1012010	Músculo	
1012020	Tecido adiposo	
1012030	Fígado	
1012040	Rim	
1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1012990	Outros (2)	
1013000	c) <i>ovinos</i>	
1013010	Músculo	
1013020	Tecido adiposo	
1013030	Fígado	

(1)	(2)	(3)
1013040	Rim	
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1013990	Outros (2)	
1014000	d) <i>caprinos</i>	
1014010	Músculo	
1014020	Tecido adiposo	
1014030	Fígado	
1014040	Rim	
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1014990	Outros (2)	
1015000	e) <i>equídeos</i>	
1015010	Músculo	
1015020	Tecido adiposo	
1015030	Fígado	
1015040	Rim	
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1015990	Outros (2)	
1016000	f) <i>aves de capoeira</i>	
1016010	Músculo	
1016020	Tecido adiposo	
1016030	Fígado	
1016040	Rim	
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1016990	Outros (2)	
1017000	g) <i>outros animais de criação terrestres</i>	
1017010	Músculo	
1017020	Tecido adiposo	
1017030	Fígado	
1017040	Rim	
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1017990	Outros (2)	
1020000	<b>Leite</b>	<b>0,01 (*)</b>
1020010	Vaca	
1020020	Ovelha	
1020030	Cabra	
1020040	Égua	
1020990	Outros (2)	
1030000	<b>Ovos de aves</b>	<b>0,01 (*)</b>
1030010	Galinha	
1030020	Pata	
1030030	Gansa	
1030040	Codorniz	
1030990	Outros (2)	

(1)	(2)	(3)
1040000	<b>Mel e outros produtos apícolas (7)</b>	0,05 (*)
1050000	<b>Anfíbios e répteis</b>	0,01 (*)
1060000	<b>Animais invertebrados terrestres</b>	0,01 (*)
1070000	<b>Animais vertebrados terrestres selvagens</b>	0,01 (*)
1100000	<b>PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - PEIXE, PRODUTOS DA PESCA E QUAISQUER OUTROS PRODUTOS ALIMENTARES MARINHOS E DE ÁGUA DOCE (8)</b>	
1200000	<b>PRODUTOS OU PARTE DE PRODUTOS EXCLUSIVAMENTE DESTINADOS À PRODUÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS (8)</b>	
1300000	<b>PRODUTOS ALIMENTARES TRANSFORMADOS (9)</b>	

(\*) Limite de determinação analítica.

(<sup>a</sup>) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

**Iprodiona (R)**

(R) = A definição do resíduo difere para as seguintes combinações de pesticida-número de código:

Iprodiona - código 1000000 exceto 1040000: soma de iprodiona e de todos os metabolitos que contêm a fração 3,5-dicloroanilina expressa em iprodiona»

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2019/39 DA COMISSÃO****de 10 de janeiro de 2019****que altera o Regulamento (CE) n.º 1235/2008 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho no respeitante ao regime de importação de produtos biológicos de países terceiros****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho, de 28 de junho de 2007, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2092/91 <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 33.º, n.ºs 2 e 3, e o artigo 38.º, alínea d),

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo III do Regulamento (CE) n.º 1235/2008 da Comissão <sup>(2)</sup> estabelece a lista de países terceiros cujos sistemas de produção e medidas de controlo da produção biológica de produtos agrícolas são reconhecidos como equivalentes aos estabelecidos pelo Regulamento (CE) n.º 834/2007.
- (2) De acordo com as informações comunicadas pela Austrália, o nome e o endereço Internet da sua autoridade competente foram alterados.
- (3) De acordo com as informações comunicadas pelo Canadá, os endereços Internet dos organismos de controlo «Oregon Tilth Incorporated» e «TransCanada Organic Certification Services» foram alterados. Além disso, foi retirado o reconhecimento ao organismo de controlo «Organic Certifiers».
- (4) De acordo com as informações comunicadas pela Índia, o nome da sua autoridade competente foi alterado.
- (5) De acordo com as informações comunicadas pelo Japão, foi retirado o reconhecimento aos organismos de controlo «Japan Ecosystem Farming Association» e «The Mushroom Research Institute of Japan».
- (6) De acordo com as informações comunicadas pela Nova Zelândia, o nome do organismo de controlo «BioGro New Zealand» foi alterado, tendo sofrido igualmente alterações os endereços Internet de todos os organismos de controlo.
- (7) De acordo com as informações comunicadas pela República da Coreia, os endereços Internet dos organismos de controlo «Jeonnam bioindustry foundation» e «Green Environmentally-Friendly certification center» foram alterados. Além disso, foi retirado o reconhecimento ao organismo de controlo «Controlunion».
- (8) De acordo com as informações comunicadas pela Suíça, o nome e endereço Internet do organismo de controlo «IMOSwiss AG» foram alterados.
- (9) O anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1235/2008 estabelece a lista das autoridades e dos organismos de controlo competentes para a realização de controlos e a emissão de certificados em países terceiros para efeitos de equivalência.
- (10) A Comissão recebeu e examinou um pedido de alteração das especificações da «Agricert — Certificação de Produtos Alimentares, Lda». Com base nas informações recebidas, a Comissão concluiu que se justifica alargar o âmbito geográfico do seu reconhecimento, para as categorias de produtos A e D, ao Egito, à Guiné e a Moçambique.
- (11) A Comissão recebeu e examinou o pedido de alteração das especificações da «Albinspekt». Com base nas informações recebidas, a Comissão concluiu que se justifica alargar o âmbito geográfico do seu reconhecimento, para as categorias de produtos A, B e D, à Arménia, à Bósnia-Herzegovina, ao Montenegro, à antiga República jugoslava da Macedónia e à Sérvia, e, para a categoria de produtos B, ao Irão, ao Cazaquistão, à Moldávia, à Turquia e à Ucrânia.

<sup>(1)</sup> JO L 189 de 20.7.2007, p. 1.

<sup>(2)</sup> Regulamento (CE) n.º 1235/2008 da Comissão, de 8 de dezembro de 2008, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho no que respeita ao regime de importação de produtos biológicos de países terceiros (JO L 334 de 12.12.2008, p. 25).

- (12) A Comissão recebeu e examinou o pedido de alteração das especificações da «Bioagricert- S.r.l.». Com base nas informações recebidas, a Comissão concluiu que se justifica alargar o âmbito geográfico do seu reconhecimento, para as categorias de produtos A, D e F, ao Cazaquistão, para a categoria de produtos B, à Polinésia Francesa e, para as categorias de produtos A e D, às Filipinas.
- (13) A Comissão recebeu e examinou o pedido de alteração das especificações da «Bio.inspecta AG». Com base nas informações recebidas, a Comissão concluiu que se justifica alargar o âmbito geográfico do seu reconhecimento, para as categorias de produtos A e D, à Argélia, ao Camboja, ao Chade e à Tunísia.
- (14) Em 6 de setembro de 2018, o IOAS (organismo de acreditação no domínio da produção biológica) informou a Comissão da sua decisão de retirada da acreditação à «Bolicert Ltd», devido ao facto de este organismo de controlo não ter corrigido o problema de falta de conformidade no prazo máximo para apresentação de pedidos concedido no âmbito do seu procedimento de avaliação. Além disso, a auditoria realizada pela Comissão nas instalações da «Bolicert Ltd», na Bolívia, em maio de 2017, revelou insuficiências ao nível das normas e das medidas de controlo da produção biológica. Tendo em conta esta situação, a Comissão convidou a «Bolicert Ltd» a apresentar um certificado de acreditação válido e a adotar as medidas corretivas adequadas. Atendendo a que a «Bolicert Ltd» não tomou as medidas corretivas necessárias no prazo indicado para colmatar as insuficiências detetadas, nem apresentou um certificado de acreditação válido, a Comissão decidiu, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 2, alíneas d), e) e f), do Regulamento (CE) n.º 1235/2008, retirar a «Bolicert Ltd» da lista dos organismos e autoridades de controlo para efeitos de equivalência.
- (15) A Comissão recebeu e examinou o pedido de alteração das especificações da «Ecocert SA». Com base nas informações recebidas, a Comissão concluiu que se justifica alargar o âmbito geográfico do seu reconhecimento, para as categorias de produtos A e D, ao Líbano, para a categoria de produtos B, ao Haiti, à Moldávia e à Tanzânia, para a categoria de produtos E, ao Sri Lanka e, para a categoria de produtos F, ao Quênia. Acresce que deve ser retirado o reconhecimento para a categoria de produtos C, concedido relativamente ao Brunei, ao Chile, à China, ao Equador, a Hong Kong, às Honduras, à Índia, ao Japão, à República da Coreia, a Marrocos, ao Mónaco, a Madagáscar, a Moçambique, ao Peru, à Tailândia, à Tunísia, à Turquia, aos Estados Unidos e ao Vietname.
- (16) A Comissão pediu à «Ekoagros» que apresentasse informações adicionais sobre as atividades objeto do seu relatório anual, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 1235/2008. Pediu-se à «Ekoagros», em particular, que prestasse informações sobre o modo de correção do problema da falta de conformidade dos operadores, detetado pelos organismos de controlo da Ucrânia, atento o disposto no artigo 92.º do Regulamento (CE) n.º 889/2008 da Comissão <sup>(3)</sup>. Pediu-se, além disso, à Ekoagros que explicasse como haviam sido executados os controlos adicionais de certos produtos originários da Ucrânia, do Cazaquistão e da Rússia. A «Ekoagros» não respondeu de forma satisfatória à Comissão. Por conseguinte, a entrada «Ekoagros» para a Ucrânia no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1235/2008 deve ser suspensa até que sejam prestadas informações satisfatórias.
- (17) A Comissão recebeu e examinou o pedido de alteração das especificações da «IBD Certificações Ltda.». Com base nas informações recebidas, a Comissão concluiu que se justifica alargar o âmbito geográfico do seu reconhecimento, para as categorias de produtos A, D e E, à Rússia, e retirar o reconhecimento concedido relativamente ao Brasil, para a categoria de produtos C.
- (18) A Comissão recebeu e examinou o pedido de mudança do endereço e de alteração das especificações da «Letis S.A.». Com base nas informações recebidas, a Comissão concluiu que se justifica alargar o âmbito geográfico do seu reconhecimento, para a categoria de produtos A, ao Usbequistão, para as categorias de produtos A e D, ao Azerbaijão, à Bielorrússia, ao Egito, à Costa do Marfim, ao Quirguistão, a Marrocos, ao Turquemenistão e aos Emirados Árabes Unidos, para as categorias de produtos B e C, à Costa Rica e, para as categorias de produtos A, B, C e D, ao Belize, ao Brasil, à Colômbia, à República Dominicana, à Guatemala, às Honduras, ao Panamá e a Salvador.
- (19) A Comissão recebeu um pedido da «Oregon Tilth» no sentido da retirada do reconhecimento concedido relativamente à China.
- (20) A Comissão recebeu e examinou o pedido de alteração das especificações da «Organic Control System». Com base nas informações recebidas, a Comissão concluiu que se justifica alargar o âmbito geográfico do seu reconhecimento, para as categorias de produtos A, D e E, à antiga República jugoslava da Macedónia.
- (21) A Comissão recebeu um pedido da «ORSER» no sentido da retirada do reconhecimento concedido relativamente ao Nepal.
- (22) A «Soil Association Certification Limited» notificou a Comissão da sua mudança de endereço.

<sup>(3)</sup> Regulamento (CE) n.º 889/2008 da Comissão, de 5 de setembro de 2008, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos, no que respeita à produção biológica, à rotulagem e ao controlo (JO L 250 de 18.9.2008, p. 1).

- (23) Os anexos III e IV do Regulamento (CE) n.º 1235/2008 devem, por conseguinte, ser alterados em conformidade.
- (24) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité da Produção Biológica,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 1235/2008 é alterado do seguinte modo:

- 1) O anexo III é alterado em conformidade com o anexo I do presente regulamento.
- 2) O anexo IV é alterado em conformidade com o anexo II do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de janeiro de 2019.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
Jean-Claude JUNCKER

---

## ANEXO I

O anexo III do Regulamento (CE) n.º 1235/2008 é alterado do seguinte modo:

1) Na entrada relativa à **Austrália**, o ponto 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Autoridade competente: Department of Agriculture and Water Resources,  
<http://www.agriculture.gov.au/export/controlled-goods/organic-bio-dynamic>».

2) Na entrada relativa ao **Canadá**, o ponto 5 é alterado do seguinte modo:

a) as linhas correspondentes aos números de código CA-ORG-011 e CA-ORG-021 são substituídas pelo seguinte:

«CA-ORG-011	Oregon Tilth Incorporated (OTCO)	<a href="http://www.tilth.org">http://www.tilth.org</a>
CA-ORG-021	TransCanada Organic Certification Services (TCO Cert)	<a href="http://www.tcocert.ca/contacts/">http://www.tcocert.ca/contacts/</a> »

b) é suprimida a linha correspondente ao número de código CA-ORG-012.

3) Na entrada relativa à **Índia**, o ponto 4 é substituído pelo seguinte:

«4. Autoridade competente: Agricultural and Processed Food Products Export Development Authority APEDA,  
<http://www.apeda.gov.in/apedawebsite/index.asp>».

4) Na entrada relativa ao **Japão**, são suprimidas as linhas relativas aos números de código JP-BIO-019 e JP-BIO-33.

5) Na entrada relativa à **Nova Zelândia**, o ponto 5 é substituído pelo seguinte:

«5. Organismos de controlo:

NZ-BIO-001	Ministry for Primary Industries (MPI)	<a href="http://www.mpi.govt.nz/exporting/food/organics/">http://www.mpi.govt.nz/exporting/food/organics/</a>
NZ-BIO-002	AsureQuality Limited	<a href="https://www.asurequality.com">https://www.asurequality.com</a>
NZ-BIO-003	BioGro New Zealand Limited	<a href="https://www.biogro.co.nz">https://www.biogro.co.nz</a> »

6) Na entrada relativa à **República da Coreia**, o ponto 5 é alterado do seguinte modo:

a) as linhas correspondentes aos números de código KR-ORG-017 e KR-ORG-020 são substituídas pelo seguinte:

«KR-ORG-017	Jeonnam bioindustry foundation	<a href="http://www.jbf.kr">www.jbf.kr</a>
KR-ORG-020	Green Environmentally-Friendly certification center	<a href="http://cafe.naver.com/greenorganic6279">http://cafe.naver.com/greenorganic6279</a> »

b) é suprimida a linha correspondente ao número de código KR-ORG-018.

7) Na entrada relativa à **Suíça**, ponto 5, as linhas correspondentes aos números de código CH-BIO-004 e CH-BIO-038 são substituídas pelo seguinte:

«CH-BIO-004	Ecocert IMOSwiss AG	<a href="http://www.ecocert-imo.ch">http://www.ecocert-imo.ch</a> »
-------------	---------------------	---

## ANEXO II

O anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1235/2008 é alterado do seguinte modo:

- 1) Na entrada relativa à «**Agricert — Certificação de Produtos Alimentares, Lda**», ponto 3, são aditadas as seguintes linhas, por ordem de números de código:

«EG-BIO-172	Egito	x	—	—	x	—	—
GN-BIO-172	Guiné	x	—	—	x	—	—
MZ-BIO-172	Moçambique	x	—	—	x	—	—»

- 2) Na entrada relativa à «**Albinspekt**», ponto 3, são aditadas as seguintes linhas, por ordem de números de código:

«AM-BIO-139	Arménia	x	x	—	x	—	—
BA-BIO-139	Bósnia-Herzegovina	x	x	—	x	—	—
IR-BIO-139	Irão	—	x	—	—	—	—
KZ-BIO-139	Cazaquistão	—	x	—	—	—	—
MD-BIO-139	Moldávia	—	x	—	—	—	—
ME-BIO-139	Montenegro	x	x	—	x	—	—
MK-BIO-139	Antiga República Jugoslava da Macedónia	x	x	—	x	—	—
RS-BIO-139	Sérvia	x	x	—	x	—	—
TR-BIO-139	Turquia	—	x	—	—	—	—
UA-BIO-139	Ucrânia	—	x	—	—	—	—»

- 3) Na entrada relativa à «**Bioagricert S.r.l.**», o ponto 3 é alterado do seguinte modo:

- a) são aditadas as seguintes linhas, por ordem de números de código:

«KZ-BIO-132	Cazaquistão	x	—	—	x	x	—
PH-BIO-132	Filipinas	x	—	—	x	—	—»

- b) é aditada uma cruz na coluna B, na linha relativa à Polinésia Francesa.

- 4) Na entrada relativa à «**Bio.inspecta AG**», ponto 3, são aditadas as seguintes linhas, por ordem de números de código:

«DZ-BIO-161	Argélia	x	—	—	x	—	—
KH-BIO-161	Camboja	x	—	—	x	—	—
TD-BIO-161	Chade	x	—	—	x	—	—
TN-BIO-161	Tunísia	x	—	—	x	—	—»

- 5) É suprimida a entrada relativa à «**Bolicert Ltd.**».

- 6) Na entrada relativa à «**Ecocert SA**», o ponto 3 passa a ter a seguinte redação:

- a) é aditada a seguinte linha, por ordem de números de código:

«LB-BIO-154	Líbano	x	—	—	x	—	—»
-------------	--------	---	---	---	---	---	----

- b) nas linhas relativas ao Haiti, à Moldávia e à Tanzânia, é aditada uma cruz na coluna B.
- c) nas linhas relativas ao Chile, China, Equador, Hong Kong, Honduras, Índia, Japão, República da Coreia, Marrocos, Mónaco, Madagáscar, Moçambique, Peru, Tailândia, Tunísia, Turquia e Vietname, é suprimida a cruz da coluna C.
- d) na linha relativa ao Sri Lanca, é aditada uma cruz na coluna E.
- e) na linha relativa ao Quênia, é aditada uma cruz na coluna F.
- f) são suprimidas as linhas relativas ao Brunei e aos Estados Unidos.
- 7) Na entrada relativa à «**Ekoagros**», ponto 3, é suprimida a linha relativa à Ucrânia.
- 8) Na entrada relativa à «**IBD Certificações Ltda**», o ponto 3 é alterado do seguinte modo:

- a) é aditada a seguinte linha, por ordem de números de código:

«RU-BIO-122	Rússia	x	—	—	x	x	—»
-------------	--------	---	---	---	---	---	----

- b) na linha relativa ao Brasil, é suprimida a cruz da coluna C.
- 9) A entrada relativa à «**Letis SA**» é alterada do seguinte modo:
- a) o ponto 1 passa a ter a seguinte redação:
- «1. Endereço: Urquiza 1285 planta alta, Rosário, Santa Fé, Argentina».
- b) no ponto 3, são aditadas as seguintes linhas, por ordem de números de código:

«AZ-BIO-135	Azerbaijão	x	—	—	x	—	—
BY-BIO-135	Bielorrússia	x	—	—	x	—	—
BZ-BIO-135	Belize	x	x	x	x	—	—
BR-BIO-135	Brasil	x	x	x	x	—	—
CI-BIO-135	Costa do Marfim	x	—	—	x	—	—
CO-BIO-135	Colômbia	x	x	x	x	—	—
CR-BIO-135	Costa Rica	—	x	x	—	—	—
DO-BIO-135	República Dominicana	x	x	x	x	—	—
EG-BIO-135	Egito	x	—	—	x	—	—
GT-BIO-135	Guatemala	x	x	x	x	—	—
HN-BIO-135	Honduras	x	x	x	x	—	—
KG-BIO-135	Quirguistão	x	—	—	x	—	—
MA-BIO-135	Marrocos	x	—	—	x	—	—
PA-BIO-135	Panamá	x	x	x	x	—	—
SV-BIO-135	Salvador	x	x	x	x	—	—
TM-BIO-135	Turquemenistão	x	—	—	x	—	—
AE-BIO-135	Emiratos Árabes Unidos	x	—	—	x	—	—
VN-BIO-135	Usbequistão	x	—	—	—	—	—»

- 10) Na entrada relativa à «**Oregon Tilth**», ponto 3, é suprimida a linha relativa à China.
- 11) Na entrada relativa à «**Organic Control System**», ponto 3, é inserida a seguinte linha, por ordem de números de código:

«MK-BIO-162	Antiga República Jugoslava da Macedónia	x	—	—	x	x	—»
-------------	---	---	---	---	---	---	----

- 12) Na entrada relativa à «**ORSER**», é suprimida a linha relativa ao Nepal.
- 13) Na entrada relativa à «**Soil Association Certification Limited**», o ponto 1 passa a ter a seguinte redação:
- «1. Endereço: Spear House 51 Victoria Street, Bristol BS1 6AD, Reino Unido».
-

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2019/40 DA COMISSÃO****de 10 de janeiro de 2019****que fixa o preço mínimo de venda de leite em pó desnatado para o trigésimo concurso parcial no âmbito do concurso aberto pelo Regulamento de Execução (UE) 2016/2080**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento de Execução (UE) 2016/1240 da Comissão, de 18 de maio de 2016, que estabelece normas de execução do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à intervenção pública e à ajuda ao armazenamento privado <sup>(2)</sup>, nomeadamente o artigo 32.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento de Execução (UE) 2016/2080 da Comissão <sup>(3)</sup> abriu a venda de leite em pó desnatado por concurso.
- (2) Atentas as propostas recebidas em resposta ao trigésimo concurso parcial, deve ser fixado um preço mínimo de venda.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O preço mínimo de venda de leite em pó desnatado é fixado em 155,40 EUR/100 kg para o trigésimo concurso parcial no âmbito do concurso aberto pelo Regulamento de Execução (UE) 2016/2080, cujo período para apresentação de propostas terminou em 8 de janeiro de 2019.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de janeiro de 2019.

*Pela Comissão*

*Em nome do Presidente,*

*Jerzy PLEWA*

*Diretor-Geral*

*Direção-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural*

<sup>(1)</sup> JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

<sup>(2)</sup> JO L 206 de 30.7.2016, p. 71.

<sup>(3)</sup> Regulamento de Execução (UE) 2016/2080 da Comissão, de 25 de novembro de 2016, relativo à abertura da venda de leite em pó desnatado mediante concurso (JO L 321 de 29.11.2016, p. 45).

# DECISÕES

## DECISÃO (UE) 2019/41 DO CONSELHO

de 3 de dezembro de 2018

**relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité de Associação criado pelo Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino Hachemita da Jordânia, por outro, no que respeita a uma alteração do Protocolo n.º 3 do referido Acordo, relativo à definição da noção de produtos originários e aos métodos de cooperação administrativa**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino Hachemita da Jordânia, por outro <sup>(1)</sup> («Acordo»), entrou em vigor em 1 de maio de 2002. Nos termos do artigo 89.º do Acordo, foi criado um Conselho de Associação para examinar todas as questões importantes suscitadas no âmbito do Acordo, bem como quaisquer outras questões bilaterais ou internacionais de interesse comum.
- (2) Nos termos do artigo 92.º do Acordo, foi criado um Comité de Associação o qual é responsável pela aplicação do Acordo e ao qual o Conselho de Associação pode delegar todas ou parte das suas competências.
- (3) Nos termos do artigo 94.º, n.º 1, do Acordo, o Comité de Associação dispõe de poder decisório para a gestão do Acordo, bem como nos domínios em que o Conselho de Associação lhe tenha delegado as suas competências.
- (4) Nos termos do artigo 2.º da Decisão 2002/357/CE, CECA do Conselho e da Comissão <sup>(2)</sup>, a posição a tomar pela União no âmbito do Comité de Associação é definida pelo Conselho sob proposta da Comissão.
- (5) É adequado estabelecer a posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Comité de Associação UE-Jordânia, uma vez que a Decisão do Comité da Associação UE-Jordânia que altera as disposições do Protocolo n.º 3 do Acordo, relativo à definição da noção de produtos originários e à lista das operações de complemento de fabrico ou de transformação a efetuar em matérias não originárias, para que certas categorias de produtos fabricados no território do Reino Hachemita da Jordânia («Jordânia»), e em relação com a criação de emprego para os refugiados sírios e os jordanos adquiram o carácter originário, será vinculativa para a União.
- (6) Nos termos do artigo 39.º do Protocolo n.º 3 do Acordo, com a redação que lhe foi dada pela Decisão n.º 1/2006 do Conselho de Associação UE-Jordânia <sup>(3)</sup>, o Comité de Associação pode decidir alterar as disposições desse Protocolo.
- (7) Nos termos do Protocolo n.º 3 do Acordo, com a redação que lhe foi dada pela Decisão n.º 1/2016, relativo à definição da noção de produtos originários e à lista das operações de complemento de fabrico ou de transformação a efetuar em matérias não originárias para que certas categorias de produtos, fabricados no território da Jordânia, e em relação com a criação de emprego para os refugiados sírios e os jordanos, adquiram o carácter originário, a Jordânia apresentou propostas com vista a uma nova flexibilização do regime introduzido pela Decisão n.º 1/2016.

<sup>(1)</sup> JO L 129 de 15.5.2002, p. 3.

<sup>(2)</sup> Decisão 2002/357/CE, CECA do Conselho e da Comissão, de 26 de março de 2002, relativa à celebração do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino Hachemita da Jordânia, por outro (JO L 129 de 15.5.2002, p. 1).

<sup>(3)</sup> Decisão n.º 1/2006 do Conselho de Associação UE-Jordânia, de 15 de junho de 2006, que altera o Protocolo n.º 3 do Acordo Euro-Mediterrânico, relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa (JO L 209 de 31.7.2006, p. 30).

- (8) Em resultado do exame do pedido da Jordânia, o Conselho, em nome da União, considera que se justifica aceitar as flexibilidades adicionais do regime das regras de origem, nomeadamente no que respeita ao abandono do requisito relativo à zona, à definição da obrigação de manter o nível de mão de obra síria em 15 % do total da mão de obra para cada unidade de produção em todo o regime e à prorrogação da validade do regime até 31 de dezembro de 2030.
- (9) O anexo da Decisão do Comité de Associação que acompanha a presente decisão («a Decisão do Comité de Associação») deverá ser aplicável até 31 de dezembro de 2030.
- (10) A consecução pela Jordânia do seu objetivo de criar pelo menos 60 000 oportunidades de emprego legais e ativas, correspondendo, em particular, a autorizações de trabalho ativas ou outros meios verificáveis equivalentes ao emprego legal e ativo determinados pelo Comité de Associação, para os refugiados sírios representaria também um marco significativo no que respeita à aplicação da Decisão do Comité de Associação. Por conseguinte, quando esse objetivo for atingido, a União e a Jordânia, tendo igualmente em conta a modernização da Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euromediterrânicas, deverão alargar a cobertura da Decisão do Comité de Associação a fim de incluir a totalidade da produção na Jordânia dos produtos abrangidos por essa decisão, sem a obrigação de satisfazer as condições específicas estabelecidas no artigo 1.º, n.º 1, alínea b), do anexo da Decisão do Comité de Associação.
- (11) Se o objetivo de criar um número total de pelo menos 60 000 oportunidades de emprego legais e ativas, correspondendo, em particular, a autorizações de trabalho ativas ou outros meios verificáveis equivalentes ao emprego legal e ativo determinados pelo Comité de Associação, para os refugiados sírios não for alcançado, deverão ser aplicáveis as condições específicas estabelecidas no artigo 1.º, n.º 1, alínea b), do anexo da Decisão do Comité de Associação.
- (12) A aplicação do anexo da Decisão do Comité de Associação deverá ser acompanhada por uma monitorização adequada e obrigações de apresentação de relatórios e poderá ser suspensa se as condições para a sua aplicação deixarem de ser satisfeitas ou se as condições para a adoção de medidas de salvaguarda forem preenchidas,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Comité de Associação UE-Jordânia, criado pelo artigo 92.º do Acordo, no que respeita à alteração do Protocolo n.º 3 do referido Acordo, relativo à definição da noção de produtos originários e aos métodos de cooperação administrativa, baseia-se no projeto de Decisão do Comité de Associação, que acompanha a presente decisão.

*Artigo 2.º*

Após a sua adoção, a Decisão do Comité de Associação é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Artigo 3.º*

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 3 de dezembro de 2018.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
N. HOFER

## PROJETO

## DECISÃO N.º .../... DO COMITÉ DE ASSOCIAÇÃO UE-JORDÂNIA

de ...

**que altera as disposições do Protocolo n.º 3 do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino Hachemita da Jordânia, por outro, relativo à definição da noção de produtos originários e à lista das operações de complemento de fabrico ou de transformação a efetuar em matérias não originárias para que certas categorias de produtos, fabricados no território do Reino Hachemita da Jordânia e em relação com a criação de emprego para os refugiados sírios e os jordanos, adquiram o carácter originário**

O COMITÉ DE ASSOCIAÇÃO UE-JORDÂNIA,

Tendo em conta o Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino Hachemita da Jordânia, por outro («Acordo»), nomeadamente o artigo 94.º do Acordo e o artigo 39.º do Protocolo n.º 3 do Acordo,

Considerando o seguinte:

- (1) Desde a entrada em vigor da Decisão n.º 1/2016 do Comité de Associação UE-Jordânia <sup>(1)</sup> até março de 2018, onze empresas registaram-se para beneficiarem da flexibilização do regime das regras de origem.
- (2) Entre janeiro de 2016 e outubro de 2018, o Reino Hachemita da Jordânia («Jordânia») emitiu mais de 120 000 autorizações de trabalho para refugiados sírios, das quais cerca de 42 000 eram autorizações de trabalho ativas no terceiro trimestre de 2018.
- (3) Em dezembro de 2017, a Jordânia apresentou o primeiro relatório anual sobre a aplicação da Decisão n.º 1/2016 relativamente à definição da noção de «produtos originários» e à lista das operações de complemento de fabrico ou de transformação a efetuar em matérias não originárias para que certas categorias de produtos fabricados no território da Jordânia e em relação com a criação de emprego para os refugiados sírios e os jordanos, adquiram o carácter originário.
- (4) No seguimento das conclusões do relatório, a Jordânia apresentou um pedido de revisão da Decisão n.º 1/2016 e de introdução de flexibilidades adicionais. A União considerou que a introdução de certas melhorias no sistema irá contribuir para aumentar o emprego entre os refugiados sírios, bem como entre os jordanos.
- (5) A nova revisão ou os requisitos aplicáveis aos operadores económicos que desejem beneficiar do regime das regras de origem estariam sujeitos a certas condições, a fim de garantir que os benefícios acompanham os esforços da Jordânia em matéria de emprego dos refugiados sírios.
- (6) O anexo da presente decisão aplica-se às mercadorias produzidas em unidades de produção situadas na Jordânia e tem por objetivo contribuir para a criação de emprego tanto para os refugiados sírios como para a população jordana.
- (7) O objetivo da presente alteração é melhorar a iniciativa inicial, a fim de reforçar o impacto do regime na economia da Jordânia e contribuir para aumentar o número de refugiados sírios legalmente empregados na Jordânia, bem como dos jordanos.
- (8) Deverá prever-se a possibilidade de suspender temporariamente a aplicação do anexo da presente decisão se as condições estabelecidas no artigo 1.º, n.ºs 1, 2 e 3 do anexo da presente decisão não forem preenchidas.

<sup>(1)</sup> Decisão n.º 1/2016 do Comité de Associação UE-Jordânia, de 19 de julho de 2016, que altera as disposições do Protocolo n.º 3 do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma Associação «entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino Hachemita da Jordânia, por outro, relativo à definição da noção de produtos originários» e à lista das operações de complemento de fabrico ou de transformação a efetuar em matérias não originárias para que certas categorias de produtos, fabricados em zonas de desenvolvimento e zonas industriais específicas e em relação com a criação de emprego para os refugiados sírios e os jordanos, adquiram o carácter originário [2016/1436] (JO L 233 de 30.8.2016, p. 6).

- (9) Deverá prever-se também a possibilidade de suspender temporariamente a aplicação do anexo da presente decisão no que diz respeito a cada um dos produtos, enumerados no artigo 2.º do anexo da presente decisão, importados em quantidades de tal forma acrescidas e em condições tais que causem, ou ameacem causar, prejuízos graves aos produtores da União de produtos similares ou diretamente concorrentes em todo ou em parte do território da União, ou perturbações graves em qualquer setor da economia da União, em conformidade com os artigos 24.º e 26.º do Acordo.
- (10) A presente decisão deverá ser válida por um período limitado suficiente para fornecer incentivos ao investimento e à criação de emprego adicionais, devendo, por conseguinte, expirar em 31 de dezembro de 2030.
- (11) A consecução pela Jordânia do seu objetivo de criar pelo menos 60 000 oportunidades de emprego legais e ativas para refugiados sírios, em particular as que correspondem a autorizações de trabalho ativas ou outros meios verificáveis equivalentes ao emprego legal e ativo determinados pelo Comité de Associação, representaria também um marco significativo. Por conseguinte, quando esse objetivo for atingido, a União e a Jordânia, tendo igualmente em conta a modernização da Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euromediterrânicas, deverão alargar a cobertura da presente decisão a fim de incluir a totalidade da produção na Jordânia dos produtos abrangidos pela presente decisão, sem necessidade de satisfazer as condições específicas estabelecidas no artigo 1.º, n.º 1, alínea b), do anexo da presente decisão.
- (12) Se o objetivo de criar pelo menos 60 000 oportunidades de emprego legais e ativas para refugiados sírios, em particular as que correspondem a autorizações de trabalho ativas ou outros meios verificáveis equivalentes ao emprego legal e ativo determinados pelo Comité de Associação, não for alcançado, deverão ser aplicáveis as condições específicas estabelecidas no artigo 1.º, n.º 1, alínea b), do anexo da presente decisão.
- (13) A Jordânia criará um quadro jurídico claro e estável para um emprego digno dos refugiados sírios. Especificamente, a Jordânia continuará a alargar os setores e profissões acessíveis aos refugiados, principalmente a nível técnico, com uma ênfase especial na participação das mulheres. Ao executar o Programa Nacional de Empoderamento e Emprego (NEEP) e ao calcular a participação de não jordanos que trabalham em múltiplos setores, a Jordânia isentará os refugiados de eventuais reduções da percentagem de não jordanos. A Jordânia garantirá também a dispensa permanente do custo de obtenção do direito a trabalhar para os refugiados sírios.
- (14) A Jordânia criará, se apropriado com o auxílio da EU, um quadro claro para a criação de empresas comuns entre cidadãos jordanos e cidadãos de países terceiros, nomeadamente refugiados sírios, com uma ênfase especial nas mulheres, assegurando que são defendidos os direitos de ambas as partes, esclarecidos os direitos de propriedade e facilitado o acesso ao financiamento.
- (15) A Jordânia tomará as medidas necessárias para facilitar o investimento e melhorar a conjuntura empresarial geral. Para o efeito, a Jordânia adotará e executará um plano de ação em estreita consulta com a União Europeia. Em particular, a Jordânia criará sinergias mais fortes entre entidades do setor público, do setor privado e doadores, num esforço para melhorar o quadro empresarial e atrair o investimento. Para completar esta ação, a comunidade internacional prestará assistência e desenvolverá programas ao nível das empresas, com o objetivo de aumentar a capacidade de exportação das empresas jordanas nos setores em que o país tem uma vantagem competitiva no mercado mundial.
- (16) A Jordânia assegurará a previsibilidade regulamentar, com o objetivo de reduzir a burocracia e os custos para os investidores. Tal inclui o desenvolvimento de incentivos à formalização de empresas, simplificando o processo de registo das empresas, adotando uma infraestrutura jurídica estável em matéria de insolvência, tributação das empresas e empréstimos bancários, bem como criando instituições financeiras não bancárias e reduzindo os encargos administrativos para as empresas que necessitem de uma licença de exportação.
- (17) A Jordânia organizará oportunamente uma Conferência de Negócios e Investidores no seu território para apresentar o novo regime, que inicialmente estava prevista realizar-se no outono de 2017.
- (18) A Jordânia apoia a modernização da Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euromediterrânicas com vista a melhorar as condições de acesso ao mercado no que se refere às exportações da Jordânia para a União Europeia e a alargar a integração comercial e económica regional.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### Artigo 1.º

1. O anexo II(A) do Protocolo n.º 3 do Acordo, que contém as condições de aplicação e a lista das operações de complemento de fabrico ou de transformação a efetuar em matérias não originárias para que o produto transformado na Jordânia em relação com o emprego adicional de refugiados sírios adquira o caráter de produto originário, é substituído por uma nova versão do anexo II(A) do Protocolo n.º 3 do Acordo, que consta do anexo da presente decisão.

2. O anexo II(A) do Protocolo n.º 3 do Acordo é aplicável até 31 de dezembro de 2030.

*Artigo 2.º*

O anexo faz parte integrante da presente decisão.

*Artigo 3.º*

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção pelo Comité de Associação.

Feito em [Amã][Bruxelas], em [x/x/] de 2018

*Pelo Comité de Associação UE-Jordânia*  
*O Presidente*

---

## ANEXO

## «ANEXO II(A)

ADENDA À LISTA DAS OPERAÇÕES DE COMPLEMENTO DE FABRICO OU DE TRANSFORMAÇÃO A EFETUAR EM MATÉRIAS NÃO ORIGINÁRIAS PARA QUE O PRODUTO FABRICADO ADQUIRA O CARÁTER ORIGINÁRIO

## Artigo 1.º

**Disposições comuns**A. *Definição de origem*

1. Relativamente aos produtos enumerados no artigo 2.º, podem igualmente ser aplicadas as seguintes regras em vez das regras estabelecidas no anexo II do Protocolo n.º 3, desde que esses produtos respeitem as seguintes condições:
  - a) As operações de complemento de fabrico ou de transformação requeridas a efetuar em matérias não originárias para que os produtos em causa adquiram o carácter originário são efetuadas em unidades de produção situadas no território da Jordânia; e
  - b) A força de trabalho total de cada unidade de produção situada no território da Jordânia onde esses produtos são objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação contém uma percentagem de refugiados sírios equivalente a, pelo menos, 15 % (calculados individualmente para cada unidade de produção).
2. A percentagem relevante nos termos do n.º 1, alínea b), deve ser calculada em qualquer momento após a entrada em vigor do presente anexo e depois disso numa base anual, tendo em conta o número de refugiados sírios que trabalham em empregos formais e dignos e numa base de equivalente a tempo inteiro, e que receberam uma autorização de trabalho válida por um período mínimo de 12 meses ao abrigo da legislação aplicável da Jordânia.
3. As autoridades competentes da Jordânia devem monitorizar o respeito das condições estabelecidas no n.º 1 por parte das unidades de produção elegíveis, devem conceder às unidades de produção que cumprem essas condições um número de autorização e devem retirar imediatamente esse número de autorização quando as unidades de produção deixarem de respeitar essas condições.

B. *Prova de origem*

4. Uma prova de origem emitida ao abrigo do presente anexo contém a seguinte declaração em inglês: "Derogation – Annex II(a) of Protocol 3 –authorisation number granted by the competent authorities of Jordan".

C. *Cooperação administrativa*

5. Quando, em conformidade com o artigo 33.º, n.º 5, do presente Protocolo, com a redação que lhe foi dada pela Decisão n.º 1/2006 do Conselho de Associação UE-Jordânia <sup>(1)</sup>, as autoridades aduaneiras da Jordânia informarem a Comissão Europeia ou as autoridades aduaneiras requerentes dos Estados-Membros da União Europeia ("Estados-Membros") dos resultados da verificação, devem especificar que os produtos enumerados no artigo 2.º preenchem as condições estabelecidas no n.º 1.
6. Quando o procedimento de verificação ou qualquer outra informação disponível parecerem indicar que as condições estabelecidas no n.º 1 não são preenchidas, a Jordânia, por sua própria iniciativa ou a pedido da Comissão Europeia ou das autoridades aduaneiras dos Estados-Membros, deve efetuar os inquéritos adequados, ou tomar medidas para a realização desses inquéritos com a devida urgência, a fim de identificar e prevenir tais violações. Para o efeito, a Comissão Europeia ou as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros podem participar nos inquéritos.

D. *Relatório, monitorização e reapreciação*

7. Cada ano após a entrada em vigor do presente anexo, a Jordânia deve apresentar à Comissão Europeia um relatório sobre o funcionamento e os efeitos do presente anexo, incluindo estatísticas de produção e de exportação a nível de 8 dígitos ou ao maior nível de pormenor disponível relativamente aos produtos abrangidos pelo regime. A Jordânia deve apresentar também uma lista que identifique as unidades de produção na Jordânia e especifique a percentagem de refugiados sírios empregados em cada unidade de produção individual numa base anual. A Jordânia deve também apresentar um relatório, numa base trimestral, sobre o número global de autorizações de trabalho ativas ou outros meios verificáveis equivalentes ao emprego legal e ativo determinados pelo Comité de

<sup>(1)</sup> Decisão n.º 1/2006 do Conselho de Associação UE-Jordânia, de 15 de junho de 2006, que altera o Protocolo n.º 3 do Acordo Euro-Mediterrânico, relativo à definição da noção de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa (JO L 209 de 31.7.2006, p. 30).

Associação. As Partes devem reapreciar em conjunto esses relatórios e quaisquer questões relacionadas com a aplicação e a monitorização do presente anexo no âmbito dos órgãos criados pelo Acordo de Associação e em especial no âmbito do Subcomité para a Indústria, Comércio e Serviços. As Partes devem também garantir a participação de organizações internacionais relevantes, como a Organização Internacional do Trabalho e o Banco Mundial, no processo de monitorização.

8. Logo que a Jordânia atinja o seu objetivo de facilitar uma maior participação de refugiados sírios no mercado formal de trabalho mediante a emissão de, pelo menos, 60 000 autorizações de trabalho ativas ou outros meios verificáveis equivalentes ao emprego legal e ativo determinados pelo Comité de Associação, a refugiados sírios, as Partes devem aplicar as disposições do presente anexo a todos os produtos abrangidos pelo mesmo sem a obrigação de satisfazer as condições específicas estabelecidas no n.º 1, alínea b).
9. Se considerar que não existem provas suficientes de que a Jordânia satisfaz as condições estabelecidas no n.º 8, a União pode submeter a questão à apreciação do Comité de Associação. Se, no prazo de 90 após a questão ter sido submetida à apreciação, o Comité de Associação não declarar que estão satisfeitas as condições estabelecidas no n.º 8 nem alterar o presente anexo, a União pode decidir que são aplicáveis as condições específicas estabelecidas no n.º 1, alínea b).

E. *Suspensão temporária*

10. a) Sem prejuízo dos n.ºs 8 e 9, se considerar que não existem provas suficientes de que a Jordânia ou qualquer unidade de produção específica cumpre as condições estabelecidas nos n.ºs 1, 2 e 3, a União pode submeter a questão à apreciação do Comité de Associação. Ao fazê-lo, deve indicar se o não cumprimento das condições estabelecidas no n.º 1 é atribuível à Jordânia ou qualquer unidade de produção específica.
- b) Se, no prazo de 90 após a questão ter sido submetida à apreciação, o Comité de Associação não declarar que estão satisfeitas as condições estabelecidas no n.º 1 nem alterar o presente anexo, a aplicação do presente anexo deve ser suspensa. Ao submeter a questão ao Comité de Associação, a União deve identificar o âmbito da suspensão.
- c) O Comité de Associação pode também decidir prorrogar o prazo de 90 dias. Nesse caso, a suspensão produz efeitos quando o Conselho de Associação não tiver adotado nenhuma das ações identificadas na alínea b) dentro do prazo alargado.
- d) A aplicação do presente anexo pode prosseguir se o Comité de Associação assim o decidir.
- e) Em caso de suspensão, o presente anexo continua a aplicar-se durante um período de quatro meses em relação a produtos que estejam, à data de suspensão temporária do anexo, em trânsito ou em depósito temporário em entrepostos aduaneiros ou em zonas francas na União, e em relação às quais foi feita de forma adequada uma prova de origem, em conformidade com as disposições do presente anexo antes da data de suspensão temporária.

F. *Mecanismo de salvaguarda*

11. Sempre que um produto referido no artigo 2.º que beneficia da aplicação do presente anexo for importado em quantidades de tal forma acrescidas e em condições tais que causem, ou ameacem causar, um prejuízo grave aos produtores da União de produtos similares ou diretamente concorrentes em todo ou em parte do território da União ou perturbações graves em qualquer setor da economia da União, em conformidade com os artigos 24.º e 26.º do Acordo, a União pode submeter a questão à apreciação do Comité de Associação. Se, no prazo de 90 dias a contar da data de submissão da questão, o Comité de Associação não adotar uma decisão que põe termo a esse prejuízo ou ameaça de prejuízo grave ou a perturbações graves, ou se não tiver sido encontrada outra solução satisfatória, a aplicação do presente anexo deve ser suspensa no que respeita a esse produto, até que o Comité de Associação adote uma decisão que declare que esse prejuízo ou perturbações graves cessaram ou até que as Partes cheguem a uma solução satisfatória e a notifiquem ao Comité de Associação.

G. *Entrada em vigor e aplicação*

12. O presente anexo é aplicável a partir da data de entrada em vigor da decisão do Comité de Associação a que está apenso e é aplicável até 31 de dezembro de 2030.

*Artigo 2.º*

**Lista de produtos e das operações de complemento de fabrico ou de transformação requeridas**

A lista de produtos a que se aplica o presente anexo e as regras das operações de complemento de fabrico ou de transformação que podem ser aplicadas em alternativa às enumeradas no anexo II são indicadas a seguir.

O anexo I do Protocolo n.º 3 do Acordo, que inclui as notas introdutórias à lista do anexo II do Protocolo n.º 3 do Acordo, aplica-se *mutatis mutandis* à lista infra, sob reserva das seguintes alterações:

Na nota 5.2, são aditadas as seguintes matérias de base no segundo parágrafo:

- fibras de vidro;
- fibras metálicas.

Na nota 7.3, o texto é substituído pelo seguinte:

Para efeitos das posições ex 2707 e 2713, as operações simples, tais como a limpeza, decantação, dessalinização, separação da água, filtragem, coloração, marcação, obtenção de um teor de enxofre através da mistura de produtos com teores de enxofre diferentes, bem como qualquer realização conjunta destas operações ou operações semelhantes, não conferem a origem.

ex Capítulo 25	Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2519	Carbonato de magnésio natural (magnesite) triturado, em recipientes hermeticamente fechados e óxido de magnésio, mesmo puro, exceto magnésia eletrofundida ou magnésia calcinada a fundo (sinterizada)	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, pode ser utilizado o carbonato de magnésio natural (magnesite)
ex Capítulo 27	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2707	Óleos em que os constituinte aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos e que constituem óleos minerais análogos aos óleos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura, que destilem mais de 65 %, em volume, até 250 °C (incluindo misturas de éter de petróleo e benzol), destinados a serem utilizados como carburantes ou combustíveis.	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos <sup>(1)</sup> ou Outras operações em que todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
2710	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos; resíduos de óleos	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos <sup>(2)</sup> ou Outras operações em que todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
2711	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ou Outras operações em que todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto

2712	Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, slack wax, ozocerite, cera de linhite, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos (?) ou Outras operações em que todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
2713	Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos (!) ou Outras operações em que todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 28	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2811	Trióxido de enxofre e	Fabrico a partir de dióxido de enxofre ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2840	Perborato de sódio	Fabrico a partir de tetraborato de dissódio pentaidratado ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
2843	Metais preciosos no estado coloidal; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de constituição química definida ou não; amálgamas de metais preciosos	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 2843.
ex 2852	— Compostos de mercúrio de éteres internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias da posição 2909 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
	— Compostos de mercúrio de ácidos nucleicos e seus sais, de constituição química definida ou não; outros compostos heterocíclicos	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2852, 2932, 2933 e 2934 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto

ex Capítulo 29	Produtos químicos orgânicos; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2905	Alcoolatos metálicos de álcoois desta posição e de etanol; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 2905. Contudo, podem ser utilizados alcoolatos metálicos da presente posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
2905 43; 2905 44; 2905 45;	Manitol; D-glucitol (sorbitol); Glicerol	Fabrico a partir de matérias de qualquer subposição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma subposição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
2915	Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2915 e 2916 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2932	— Éteres internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias da posição 2909 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
	— Acetais cíclicos e hemiacetais internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto

2933	Compostos heterocíclicos, exclusivamente de heteroátomo(s) de azoto (nitrogénio)	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2932 e 2933 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
2934	Ácidos nucleicos e seus sais, de constituição química definida ou não; outros compostos heterocíclicos	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2932, 2933 e 2934 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
Capítulo 31	Adbos (fertilizantes)	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
Capítulo 32	Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 33	Óleos essenciais e resinoides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3301	Óleos essenciais (deterpenizados ou não), incluindo os chamados “concretos” ou “absolutos”; resinoides; oleoresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da deterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo as matérias de outro “grupo” <sup>(3)</sup> da presente posição. Contudo, podem ser utilizadas matérias do mesmo grupo do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto

ex Capítulo 34	Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, "ceras para dentistas" e composições para dentistas à base de gesso; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3404	Ceras artificiais e ceras preparadas: — Que têm por base a parafina, ceras de petróleo, ceras obtidas a partir de minerais betuminosos, de parafina bruta (slack wax) ou scale wax	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição
Capítulo 35	Matérias albuminoides; produtos à base de amidos ou de féculas modificados; colas; enzimas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, no qual o valor das matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
Capítulo 37	Produtos para fotografia e cinematografia	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 38	Produtos diversos das indústrias químicas; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3803	Tall oil refinado	Refinação de tall oil em bruto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3805	Essências provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato, depuradas	Purificação pela destilação ou refinação das essências proveniente do fabrico da pasta de papel ao sulfato, em bruto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
3806 30;	Gomas-ésteres	Fabrico a partir de ácidos resínicos ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto

ex 3807	Pez negro (breu ou pez de alcatrões vegetais)	Destilação de alcatrões vegetais ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
3809 10	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo, aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições: À base de matérias amiláceas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
3823	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3823 ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
3824 60	Sorbitol, exceto da subposição 2905 44	Fabrico a partir de matérias de qualquer subposição, exceto a do produto e outras matérias da subposição 2905 44. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma subposição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 39	Plásticos e suas obras; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3907	— Copolímeros feitos a partir de policarbonatos e de copolímeros acrilonitrilo-butadieno-estireno (ABS)	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto (*) ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
	— Poliéster	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ou Fabrico a partir de policarbonato de tetrabromo (bifenol A) ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto

ex 3920	Folhas ou películas de ionómeros	Fabrico a partir de sal termoplástico parcial, constituído por um copolímero de etileno e ácido metacrílico parcialmente neutralizado com iões metálicos, principalmente zinco e sódio ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3921	Películas de plásticos, metalizadas	Fabrico a partir de tiras de poliéster altamente transparentes de espessura inferior a 23 micrones (°) ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 40	Borracha e suas obras; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
4012	Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; protetores, bandas de rodagem para pneumáticos e flaps, de borracha:	
	— Pneumáticos recauchutados, protetores maciços ou ocos (semimaciços), de borracha	Recauchutagem de pneumáticos usados
	— Outros	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 4011 e 4012 ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 41	Peles, exceto peles com pelo, e couros; exceto: exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
4101 a 4103	Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos: peles em bruto de ovinos (frescas ou salgadas, secas, tratadas pela cal, piqueladas ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com exceção das excluídas pela Nota 1 c) do Capítulo 41; outros couros e peles em bruto (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos, com exceção dos excluídos pelas Notas 1 b) ou 1 c) do Capítulo 41	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição

4104 a 4106	Couros e peles, depilados, e peles de animais desprovidos de pelos, curtidos ou em crosta, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo	Recurtimenta de peles curtidas ou pré-curtidas das subposições 4104 11, 4104 19, 4105 10, 4106 21, 4106 31 ou 4106 91 ou Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
4107, 4112, 4113	Couros preparados após curtimenta ou após secagem	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, as matérias das subposições 4104 41, 4104 49, 4105 30, 4106 22, 4106 32 e 4106 92 só podem ser utilizadas após se proceder a uma operação de recurtimenta das peles curtidas ou em crosta no estado seco
Capítulo 42	Obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 43	Peles com pelo e suas obras; Peles com pelos artificiais; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
4301	Peles com pelo em bruto (incluindo as cabeças, caudas, patas e outras partes utilizáveis na indústria de peles), exceto as peles em bruto das posições 4101, 4102 ou 4103	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição
ex 4302	Peles com pelo curtidas ou acabadas, reunidas:	
	— Mantas, sacos, quadrados, cruzeiros ou semelhantes	Branqueamento ou tintura com corte e reunião de peles com pelos curtidas ou acabadas, não reunidas
	— Outros	Fabrico a partir de peles com pelo curtidas ou acabadas, não reunidas
4303	Vestuário, seus acessórios e outros artefactos de peles com pelo	Fabrico a partir de peles com pelo curtidas ou acabadas, não reunidas, da posição 4302
ex Capítulo 44	Madeira e obras de madeira; carvão vegetal; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 4407	Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm, aplainada, polida ou unida pelas extremidades	Aplainamento, lixamento ou união pelas extremidades

ex 4408	Folhas para folheados (incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada) e folhas para contraplacados, de espessura não superior a 6 mm, cortadas transversalmente, e outra madeira serrada longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura não superior a 6 mm, aplainada, lixada ou unida pelas extremidades	Corte transversal, aplainamento, lixamento ou união pelas extremidades
ex 4410 a ex 4413	Tiras, baguetes e cercaduras de madeira, para móveis, quadros, decorações interiores, instalações elétricas e semelhantes	Fabrico de tiras, baguetes ou cercaduras
ex 4415	Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, de madeira	Fabrico a partir de tábuas não cortadas à medida
ex 4418	— Obras de carpintaria para construções, de madeira	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizados painéis celulares e fasquias para telhados (shingles e shakes), de madeira
	— Tiras, baguetes e cercaduras	Fabrico de tiras, baguetes ou cercaduras
ex 4421	Madeiras preparadas para fósforos; cavilhas de madeira para calçado	Fabrico a partir de madeiras de qualquer posição, exceto madeiras passadas à feira da posição 4409
ex Capítulo 51	Lã, pelos finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
5106 a 5110	Fios de lã, de pelos finos ou grosseiros ou de crina	Fiação de fibras naturais ou extrusão de fibras sintéticas ou artificiais acompanhada de fiação <sup>(6)</sup>
5111 a 5113	Tecidos de lã, de pelos finos ou grosseiros, ou de crina:	Tecelagem <sup>(6)</sup> ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltagem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 52	Algodão; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
5204 a 5207	Fios e linhas de algodão	Fiação de fibras naturais ou extrusão de fibras sintéticas ou artificiais acompanhada de fiação <sup>(6)</sup>
5208 a 5212	Tecidos de algodão:	Tecelagem <sup>(6)</sup> ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltagem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto

ex Capítulo 53	Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
5306 a 5308	Fios de outras fibras têxteis vegetais; fios de papel	Fiação de fibras naturais ou extrusão de fibras sintéticas ou artificiais acompanhada de fiação <sup>(6)</sup>
5309 a 5311	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel:	Tecelagem <sup>(6)</sup> Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto
5401 a 5406	Fios, monofilamentos e linhas de filamentos sintéticos ou artificiais	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais acompanhada de fiação ou fiação de fibras naturais <sup>(6)</sup>
5407 e 5408	Tecidos de fios de filamentos sintéticos ou artificiais:	Tecelagem <sup>(6)</sup> ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto
5501 a 5507	Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais
5508 a 5511	Fios e linhas para costurar de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	Fiação de fibras naturais ou extrusão de fibras sintéticas ou artificiais acompanhada de fiação <sup>(6)</sup>
5512 a 5516	Tecidos de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas:	Tecelagem <sup>(6)</sup> ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 56	Pastas (ouates), feltros e falsos tecidos; fios especiais, cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria; exceto:	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais acompanhada de fiação ou fiação de fibras naturais ou Flocagem acompanhada de tingimento ou estampagem <sup>(6)</sup>
5602	Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados:	
	— Feltros agulhados	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais acompanhada de formação do tecido, Contudo, podem ser utilizados — filamentos de polipropileno da posição 5402, — fibras de polipropileno das posições 5503 ou 5506, ou — cabos de filamentos de polipropileno da posição 5501,

		<p>cujo título de cada filamento ou fibra é, em qualquer caso, inferior a 9 decitex,</p> <p>desde que o seu valor total não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>ou</p> <p>Apenas tecelagem em caso de guarnição de feltro de fibras naturais <sup>(6)</sup></p>
	— Outros	<p>Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais acompanhada de formação do tecido,</p> <p>ou</p> <p>Apenas tecelagem em caso de outra guarnição de feltro de fibras naturais <sup>(6)</sup></p>
5603	Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados	Qualquer processo de falsos tecidos, incluindo needle punching
5604	Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plásticos:	
	— Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis	Fabrico a partir de fios ou cordas, de borracha, não recobertos de têxteis
	Outros	— Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais acompanhada de fição ou fição de fibras naturais <sup>(6)</sup>
5605	Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais acompanhada de fição ou fição de fibras naturais e/ou fibras sintéticas ou artificiais descontínuas <sup>(6)</sup>
5606	Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, revestidas por enrolamento, exceto os da posição 5605 e os fios de crina revestidos por enrolamento; fios de froco (chenille); fios denominados “de cadeia” (chainette) fios denominados de cadeia (chainette)	<p>Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais acompanhada de fição ou fição de fibras naturais e/ou fibras sintéticas ou artificiais descontínuas</p> <p>ou</p> <p>Fiação acompanhada de flocação</p> <p>ou</p> <p>Flocação acompanhada de tingimento <sup>(6)</sup></p>
Capítulo 57	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis:	<p>Fiação de fibras naturais e/ou sintéticas ou artificiais descontínuas, ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, acompanhada, em cada caso, de tecelagem</p> <p>ou</p> <p>Fabrico a partir de fio de cairo ou sisal ou juta</p> <p>ou</p> <p>Flocação acompanhada de tingimento ou de estampagem</p> <p>ou</p> <p>Tufagem acompanhada de tingimento ou de estampagem</p> <p>Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais acompanhada de técnicas de não tecidos incluindo needle punching <sup>(6)</sup></p>

		<p>Contudo, podem ser utilizados</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— filamentos de polipropileno da posição 5402,</li> <li>— fibras de polipropileno das posições 5503 ou 5506, ou</li> <li>— cabos de filamentos de polipropileno da posição 5501,</li> </ul> <p>cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui seja, em todos os casos, inferior a 9 decitex, desde que o seu valor total não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Pode ser utilizado tecido de juta como suporte</p>
ex Capítulo 58	Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados; exceto:	<p>Tecelagem <sup>(6)</sup></p> <p>ou</p> <p>Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto</p>
5805	Tapeçarias tecidas à mão (género gobelino, flandres, aubusson, beauvais e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo, em petit point, ponto de cruz), mesmo confeccionadas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
5810	Bordados em peça, em tiras ou em motivos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto
5901	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque ou transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes, dos tipos utilizados em chapéus e artefactos de uso semelhante	<p>Tecelagem acompanhada de tingimento ou de flocagem ou de revestimento</p> <p>ou</p> <p>Flocagem acompanhada de tingimento ou estampagem</p>
5902	Telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade, de nylon ou outras poliamidas, de poliésteres ou de viscose	
	— Que contenham não mais de 90 %, em peso, de matérias têxteis	Tecelagem
	— Outros	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais acompanhada de tecelagem
5903	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, exceto os da posição 5902	Tecelagem acompanhada de tingimento ou de revestimento

		ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto
5904	Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos (pisos) constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados	Tecelagem acompanhada de tingimento ou de revestimento <sup>(6)</sup>
5905	Revestimentos para paredes, de matérias têxteis:	
	— Impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com borracha, plástico ou outras matérias	Tecelagem acompanhada de tingimento ou de revestimento
	— Outros	Fiação de fibras naturais e/ou sintéticas ou artificiais descontínuas, ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, acompanhada, em cada caso, de tecelagem ou Tecelagem acompanhada de tingimento ou de revestimento ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto <sup>(6)</sup> :
5906	Tecidos com borracha, exceto os da posição 5902:	
	— Tecidos de malha	Fiação de fibras naturais e/ou sintéticas ou artificiais descontínuas, ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, acompanhada, em cada caso, de tricotagem ou Tricotagem acompanhada de tingimento ou de revestimento ou Tingimento de fio de fibras naturais acompanhado de tricotagem <sup>(6)</sup>
	— Outros tecidos de fios de filamentos sintéticos que contenham mais de 90 %, em peso, de matérias têxteis	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais acompanhada de tecelagem
	— Outros	Tecelagem acompanhada de tingimento ou de revestimento ou Tingimento de fio de fibras naturais acompanhado de tecelagem
5907	Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes	Tecelagem acompanhada de tingimento ou de flocagem ou de revestimento ou Flocagem acompanhada de tingimento ou de estampagem

		ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto
5908	Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para a sua fabricação, mesmo impregnados:	
	— Camisas de incandescência, impregnadas	Fabrico a partir de tecidos tubulares tricotados
	— Outros	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
5909 a 5911	Artigos de matérias têxteis para usos técnicos:	
	— Discos e anéis para polir, exceto de feltro da posição 5911	Tecelagem
	— Tecidos, mesmo feltrados, dos tipos vulgarmente utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou para outros usos técnicos, mesmo impregnados ou revestidos, tubulares ou sem fim, com urdidura e/ou trama simples ou múltiplas, ou tecidos planos, com urdidura e/ou trama múltiplas da posição 5911	Tecelagem <sup>(6)</sup>
	— Outros	Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais ou fiação de fibras naturais e/ou fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, acompanhada de tecelagem <sup>(6)</sup> ou Tecelagem acompanhada de tingimento ou de revestimento
Capítulo 60	Tecidos de malha	Fiação de fibras naturais e/ou sintéticas ou artificiais descontínuas, ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, acompanhada, em cada caso, de tricotagem ou Tricotagem acompanhada de tingimento ou de flocação ou de revestimento ou Flocação acompanhada de tingimento ou de estampagem ou Tingimento de fio de fibras naturais acompanhado de tricotagem ou Torção ou texturização acompanhada de tricotagem, desde que o valor dos fios não torcidos/não texturizados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto

Capítulo 61	Vestuário e seus acessórios, de malha:	
	— Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria	Fabrico a partir de tecido
	— Outros	Fiação de fibras naturais e/ou sintéticas ou artificiais descontínuas ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, acompanhada, em cada caso, de tricotagem (produtos de malha) ou Tingimento de fio de fibras naturais acompanhado de tricotagem (produtos de malha) <sup>(6)</sup>
ex Capítulo 62	Vestuário e seus acessórios, exceto de malha; exceto:	Fabrico a partir de tecido
6213 e 6214	Lenços de assoar e de bolso, xales, echarpes, lenços de pescoço, cachenés, cachecóis, mantilhas, véus e outros artefactos semelhantes:	
	— Bordados	Tecelagem acompanhada de montagem (incluindo corte) ou Fabrico a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados utilizados não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto <sup>(7)</sup> ou Montagem precedida de estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto <sup>(6)</sup> <sup>(7)</sup>
	— Outros	Tecelagem acompanhada de montagem (incluindo corte) ou Montagem seguida de estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto <sup>(6)</sup> <sup>(7)</sup>
6217	Outros acessórios confeccionados de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, exceto da posição 6212:	
	— Bordados	Tecelagem acompanhada de montagem (incluindo corte) ou Fabrico a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados utilizados não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica <sup>(7)</sup>

	— Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto por uma camada de poliéster alumizado	Tecelagem acompanhada de montagem (incluindo corte) ou Revestimento desde que o valor do tecido não revestido utilizado não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto, acompanhado de montagem (incluindo corte) <sup>(7)</sup>
	— Entretelas para golas e punhos, talhadas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 63	Outros artefactos têxteis confeccionados; sortidos; artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados; trapos; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
6301 a 6304	Cobertores e mantas, roupas de cama, etc.; cortinados, etc.; outros artefactos para guarnição de interiores:	
	— De feltro, de falsos tecidos	Qualquer processo de falsos tecidos, incluindo needle punching, acompanhado de montagem (incluindo corte)
	— Outros:	
	— Bordados	Tecelagem ou tricotagem acompanhada de montagem (incluindo corte) ou Fabrico a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados utilizados não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica <sup>(7)</sup> <sup>(8)</sup>
	— Outros	Tecelagem ou tricotagem acompanhada de montagem (incluindo corte)
6305	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem	Tecelagem ou tricotagem acompanhada de montagem (incluindo corte) <sup>(6)</sup>
6306	Encerados e toldos; tendas; velas para embarcações, para pranchas à vela ou para carros à vela; artigos para acampamento:	
	— De falsos tecidos	Qualquer processo de falsos tecidos, incluindo needle punching, acompanhado de montagem (incluindo corte)
	— Outros	Tecelagem acompanhada de montagem (incluindo corte) <sup>(6)</sup> <sup>(7)</sup> ou Revestimento desde que o valor do tecido não revestido utilizado não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto, acompanhado de montagem (incluindo corte)
6307	Outros artefactos confeccionados, incluindo moldes para vestuário	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

6308	Sortidos constituídos por cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confeção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou artefactos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não estivesse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter artigos não originários desde que o seu valor total não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do sortido
ex Capítulo 64	Calçado, polainas e artefactos semelhantes; suas partes; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto os conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior da posição 6406
6406	Partes de calçado (incluindo as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores); palmilhas amovíveis, reforços interiores e artefactos semelhantes amovíveis; polainas, perneiras e artefactos semelhantes, e suas partes	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
Capítulo 65	Chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
ex Capítulo 68	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 6803	Obras de ardósia natural ou aglomerada	Fabrico a partir de ardósia natural trabalhada
ex 6812	Obras de amianto; obras de misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição
ex 6814	Obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, com suporte de papel, de cartão ou de outras matérias	Fabrico a partir de mica trabalhada (incluindo a mica aglomerada ou reconstituída)
Capítulo 69	Produtos cerâmicos	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 70	Vidro e suas obras; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
7006	Vidro das posições 7003, 7004 ou 7005, recurvado, biselado, gravado, brocado,	
	— Substratos de chapa de vidro, revestidos com uma película dielétrica fina, e de um grau de semicondutores em conformidade com as normas do SEMII <sup>(9)</sup>	Fabrico a partir de placas de vidro (substratos) não recobertas da posição 7006
	— Outros	Fabrico a partir de matérias da posição 7001

7010	Garrações, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro para conservas; rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ou Recorte de objetos de vidro, desde que o valor total do objeto de vidro não lapidado não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
7013	Objetos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes (exceto os das posições 7010 ou 7018)	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ou Recorte de objetos de vidro, desde que o valor total do objeto de vidro não lapidado não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto ou Decoração manual (com exclusão de serigrafia) de objetos de vidro soprados à mão, desde que o valor total desses objetos não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 7019	Obras (exceto os fios) de fibra de vidro	Fabrico a partir de: mechas, mesmo ligeiramente torcidas (rovings) e fios não coloridos, cortados ou não, ou lã de vidro
ex Capítulo 71	Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos, e suas obras; bijutarias; moedas; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
7106, 7108 e 7110	Metais preciosos:	
	— Em formas brutas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 7106, 7108 e 7110 ou Separação eletrolítica, térmica ou química de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110 ou Fusões e/ou ligas de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110 entre si ou com metais comuns
	Em formas semimanufaturadas ou em pó	Fabrico a partir de metais preciosos, em formas brutas
ex 7107, ex 7109 e ex 7111	Metais folheados ou chapeados de metais preciosos, semimanufaturados	Fabrico a partir de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, em formas brutas
7115	Outras obras de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto

7117	Bijutarias	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ou Fabrico a partir de partes de metais comuns, não dourados nem prateados nem platinados, desde que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 73	Obras de ferro fundido, ferro ou aço; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
ex 7301	Estacas-pranchas	Fabrico a partir de matérias da posição 7207
7302	Elementos de vias-férreas, de ferro fundido, ferro ou aço: carris, contracarris e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, eclissas, coxins de carril, cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de carris	Fabrico a partir de matérias da posição 7206
7304, 7305 e 7306	Tubos e perfis ocios, de ferro ou aço	Fabrico a partir de matérias das posições 7206, 7207, 7208, 7209, 7210, 7211, 7212, 7218, 7219, 7220 ou 7224
ex 7307	Acessórios para tubos, de aço inoxidável	Torneamento, perfuração, mandrilagem ou escariagem, roscagem, rebarbagem de pedaços de metal forjado, desde que o valor total dos pedaços de metal forjado utilizados não exceda 35 % do preço à saída da fábrica do produto
7308	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, não podem ser utilizados os perfis obtidos por soldadura da posição 7301
ex 7315	Correntes antiderrapantes	Fabrico no qual o valor de todas as matérias da posição 7315 utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 74	Cobre e suas obras; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
7403	Cobre afinado e ligas de cobre, em formas brutas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição
ex Capítulo 76	Alumínio e suas obras; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
7601	Alumínio em formas brutas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição
7607	Folhas e tiras, delgadas, de alumínio (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plásticos ou semelhantes), de espessura não superior a 0,2 mm (excluindo o suporte):	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e da posição 7606

ex Capítulo 78	Chumbo e suas obras; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
7801	Chumbo em formas brutas:	
	— Chumbo afinado	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição
	— Outros	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, não podem ser utilizados desperdícios e resíduos da posição 7802
Capítulo 80	Estanho e suas obras	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
ex Capítulo 82	Ferramentas, artigos de cutelaria e talheres, de metais comuns; suas partes, de metais comuns; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
8206	Ferramentas de pelo menos duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 8202 a 8205. Contudo, podem ser incluídas no sortido as ferramentas das posições 8202 a 8205, desde que o seu valor total não exceda 15 % do preço à saída da fábrica do sortido
8211	Facas (exceto as da posição 8208) de lâmina cortante ou serrilhada, incluindo as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas lâminas de facas e cabos de metais comuns
8214	Outros artigos de cutelaria (por exemplo, máquinas de cortar o cabelo ou tosquiar, fendeleiras, cutelos, incluindo os de açougue e de cozinha, e corta-papéis); utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para unhas)	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizados cabos de metais comuns
8215	Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artefactos semelhantes	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizados cabos de metais comuns
ex Capítulo 83	Obras diversas de metais comuns; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8302	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, para edifícios, e fechos automáticos para portas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas outras matérias da posição 8302, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto

ex 8306	Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de metais comuns	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas outras matérias da posição 8306, desde que o seu valor total não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 84	Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos; e suas partes; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
8401	Reatores nucleares; elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados, para reatores nucleares; máquinas e aparelhos para a separação de isótopos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
8407	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (motores de explosão)	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
8408	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel)	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
8427	Empilhadeiras; outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivos de elevação	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
8482	Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 85	Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
8501, 8502	Motores e geradores, elétricos; grupos eletrogéneos e conversores rotativos elétricos	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e da posição 8503 ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
8513	Lanternas elétricas portáteis destinadas a funcionar por meio de sua própria fonte de energia (por exemplo, de pilhas, de acumuladores, de magnetos), excluindo os aparelhos de iluminação da posição 8512	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto

8519	aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e da posição 8522 ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
8521	Aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um recetor de sinais videofónicos	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e da posição 8522 ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
8523	Suportes preparados para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, exceto os produtos do Capítulo 37	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
8525	Aparelhos emissores (transmissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo que incorporem um aparelho recetor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmaras de televisão, câmaras fotográficas digitais e câmaras de vídeo	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e da posição 8529 ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
8526	Aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e da posição 8529 ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
8527	Aparelhos recetores para radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e da posição 8529 ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
8528	Monitores e projetores, que não incorporem aparelho recetor de televisão; aparelhos recetores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho recetor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e da posição 8529 ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto

8535 a 8537	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos; conectores para fibras óticas, feixes ou cabos de fibras óticas; quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e da posição 8538 ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
8540 11 e 8540 12	Tubos catódicos para recetores de televisão, incluindo os tubos para monitores de vídeo	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8542 31 a ex 8542 33 e ex 8542 39	Circuitos integrados monolíticos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto ou A operação de difusão (quando os circuitos integrados se formam sobre um suporte semiconductor através da introdução seletiva de um dopante adequado), quer sejam ou não montados e/ou testados numa não Parte
8544	Fios, cabos (incluindo os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos elétricos (incluindo os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras óticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
8545	Elérodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafite ou de outro carvão, mesmo com metal, para usos elétricos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
8546	Isoladores de qualquer matéria	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
8547	Peças isolantes, inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas, exceto os isoladores da posição 8546; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
8548	Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, elétricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos, inservíveis; partes elétricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas noutras posições do presente Capítulo.	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto

Capítulo 86	Veículos e material para vias-férreas ou semelhantes, e suas partes; material fixo de vias-férreas, semelhantes ou suas partes; aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização para vias de comunicação.	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 87	Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios; exceto:	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
8711	Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 90	Instrumentos e aparelhos de ótica, de fotografia, de cinematografia, de medida, de controlo ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
9002	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de ótica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos ou aparelhos, exceto os de vidro não trabalhado óticamente	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
9033	Partes e acessórios não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do Capítulo 90	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
Capítulo 91	Artigos de relojoaria	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
Capítulo 94	Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos noutros capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos e artigos semelhantes; construções prefabricadas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 95	Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para desporto; suas partes e acessórios; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 9506	Tacos de golfe e partes de tacos	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizados os esboços destinados à fabricação de cabeças de tacos de golfe

ex Capítulo 96	Obras diversas; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
9601 e 9602	Marfim, osso, carapaça de tartaruga, chifre, pontas, coral, madrepérola e outras matérias animais para entalhar, trabalhados, e suas obras (incluindo as obras obtidas por moldagem). Matérias vegetais ou minerais de entalhar, trabalhadas, e suas obras; obras moldadas ou entalhadas de cera, parafina, estearina, gomas ou resinas naturais, de pastas de modelar, e outras obras moldadas ou entalhadas não especificadas nem compreendidas noutras posições; gelatina não endurecida, trabalhada, exceto a da posição 3503, e obras de gelatina não endurecida	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição
9603	Vassouras e escovas, mesmo constituindo partes de máquinas, de aparelhos ou de veículos, vassouras mecânicas de uso manual não motorizadas, pincéis e espanadores; cabeças preparadas para escovas, pincéis e artigos semelhantes; bonecas e rolos para pintura; rolos de borracha ou de matérias flexíveis semelhantes	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
9605	Conjuntos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não estivesse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter artigos não originários desde que o seu valor total não exceda 15 % do preço à saída da fábrica do sortido
9606	Botões, incluindo os de pressão; formas e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões	Fabrico: a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
9608	Canetas esferográficas; canetas e marcadores de ponta de feltro ou com outras pontas porosas; canetas de tinta permanente e outras canetas; estiletos para duplicadores; lapiseiras; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluindo as tampas e prendedores), exceto os artigos da posição 9609	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizados aparos e suas pontas da mesma posição da do produto
9612	Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, com ou sem caixa	Fabrico: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto

9613 20;	Isqueiros de bolso, a gás, recarregáveis	Fabrico no qual o valor total de todas as matérias da posição 9613 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9614	Cachimbos (incluindo os seus forninhos), boquilhas para charutos ou cigarros, e suas partes	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição

(<sup>1</sup>) No que respeita às condições especiais relativas ao “tratamento definido”, ver notas introdutórias 7.1 e 7.3.

(<sup>2</sup>) No que respeita às condições especiais relativas ao “tratamento definido”, ver nota introdutória 7.2.

(<sup>3</sup>) Um “grupo” é considerado como qualquer parte da posição separada do resto por ponto e vírgula.

(<sup>4</sup>) No caso de produtos compostos de matérias classificadas nas posições 3901 a 3906, por um lado, e nas posições 3907 a 3911, por outro, esta restrição apenas se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido.

(<sup>5</sup>) Consideram-se “altamente transparentes” as tiras cuja atenuação ótica medida segundo o método a ASTM–D 1003–16 pelo nefelómetro de Gardner (i.e. fator de Haze ou de obscurecimento) é inferior a 2 %.

(<sup>6</sup>) Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

(<sup>7</sup>) Ver nota introdutória 6.

(<sup>8</sup>) Relativamente aos artefactos de malha, sem elástico nem borracha, obtidos por costura ou reunião de partes de malha (cortadas ou tricotadas diretamente com esse corte), ver nota introdutória 6.

(<sup>9</sup>) SEMII — Semiconductor Equipment and Materials Institute Incorporated»

**DECISÃO N.º 1/2018 DO COMITÉ DE ASSOCIAÇÃO UE-JORDÂNIA****de 4 de dezembro de 2018**

**que altera as disposições do Protocolo n.º 3 do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino Hachemita da Jordânia, por outro, relativo à definição da noção de produtos originários e à lista das operações de complemento de fabrico ou de transformação a efetuar em matérias não originárias para que certas categorias de produtos, fabricados no território do Reino Hachemita da Jordânia e em relação com a criação de emprego para os refugiados sírios e os jordanos, adquiram o carácter originário [2019/42]**

O COMITÉ DE ASSOCIAÇÃO UE-JORDÂNIA,

Tendo em conta o Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino Hachemita da Jordânia, por outro («Acordo»), nomeadamente o artigo 94.º do Acordo e o artigo 39.º do Protocolo n.º 3 do Acordo,

Considerando o seguinte:

- (1) Desde a entrada em vigor da Decisão n.º 1/2016 do Comité de Associação UE-Jordânia <sup>(1)</sup> até março de 2018, onze empresas registaram-se para beneficiarem da flexibilização do regime das regras de origem.
- (2) Entre janeiro de 2016 e outubro de 2018, o Reino Hachemita da Jordânia («Jordânia») emitiu mais de 120 000 autorizações de trabalho para refugiados sírios, das quais cerca de 42 000 eram autorizações de trabalho ativas no terceiro trimestre de 2018.
- (3) Em dezembro de 2017, a Jordânia apresentou o primeiro relatório anual sobre a aplicação da Decisão n.º 1/2016 relativamente à definição da noção de «produtos originários» e à lista das operações de complemento de fabrico ou de transformação a efetuar em matérias não originárias para que certas categorias de produtos fabricados no território da Jordânia e em relação com a criação de emprego para os refugiados sírios e os jordanos, adquiram o carácter originário.
- (4) No seguimento das conclusões do relatório, a Jordânia apresentou um pedido de revisão da Decisão n.º 1/2016 e de introdução de flexibilidades adicionais. A União considerou que a introdução de certas melhorias no sistema irá contribuir para aumentar o emprego entre os refugiados sírios, bem como entre os jordanos.
- (5) A nova revisão ou os requisitos aplicáveis aos operadores económicos que desejem beneficiar do regime das regras de origem estariam sujeitos a certas condições, a fim de garantir que os benefícios acompanham os esforços da Jordânia em matéria de emprego dos refugiados sírios.
- (6) O anexo da presente decisão aplica-se às mercadorias produzidas em unidades de produção situadas na Jordânia e tem por objetivo contribuir para a criação de emprego tanto para os refugiados sírios como para a população jordana.
- (7) O objetivo da presente alteração é melhorar a iniciativa inicial, a fim de reforçar o impacto do regime na economia da Jordânia e contribuir para aumentar o número de refugiados sírios legalmente empregados na Jordânia, bem como dos jordanos.
- (8) Deverá prever-se a possibilidade de suspender temporariamente a aplicação do anexo da presente decisão se as condições estabelecidas no artigo 1.º, n.ºs 1, 2 e 3 do anexo da presente decisão não forem preenchidas.
- (9) Deverá prever-se também a possibilidade de suspender temporariamente a aplicação do anexo da presente decisão no que diz respeito a cada um dos produtos, enumerados no artigo 2.º do anexo da presente decisão, importados em quantidades de tal forma acrescidas e em condições tais que causem, ou ameacem causar, prejuízos graves aos produtores da União de produtos similares ou diretamente concorrentes em todo ou em parte do território da União, ou perturbações graves em qualquer setor da economia da União, em conformidade com os artigos 24.º e 26.º do Acordo.

<sup>(1)</sup> Decisão n.º 1/2016 do Comité de Associação UE-Jordânia, de 19 de julho de 2016, que altera as disposições do Protocolo n.º 3 do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma Associação «entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino Hachemita da Jordânia, por outro, relativo à definição da noção de produtos originários» e à lista das operações de complemento de fabrico ou de transformação a efetuar em matérias não originárias para que certas categorias de produtos, fabricados em zonas de desenvolvimento e zonas industriais específicas e em relação com a criação de emprego para os refugiados sírios e os jordanos, adquiram o carácter originário [2016/1436] (JO L 233 de 30.8.2016, p. 6).

- (10) A presente decisão deverá ser válida por um período limitado suficiente para fornecer incentivos ao investimento e à criação de emprego adicionais, devendo, por conseguinte, expirar em 31 de dezembro de 2030.
- (11) A consecução pela Jordânia do seu objetivo de criar pelo menos 60 000 oportunidades de emprego legais e ativas para refugiados sírios, em particular as que correspondem a autorizações de trabalho ativas ou outros meios verificáveis equivalentes ao emprego legal e ativo determinados pelo Comité de Associação, representaria também um marco significativo. Por conseguinte, quando esse objetivo for atingido, a União e a Jordânia, tendo igualmente em conta a modernização da Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euromediterrânicas, deverão alargar a cobertura da presente decisão a fim de incluir a totalidade da produção na Jordânia dos produtos abrangidos pela presente decisão, sem necessidade de satisfazer as condições específicas estabelecidas no artigo 1.º, n.º 1, alínea b), do anexo da presente decisão.
- (12) Se o objetivo de criar pelo menos 60 000 oportunidades de emprego legais e ativas para refugiados sírios, em particular as que correspondem a autorizações de trabalho ativas ou outros meios verificáveis equivalentes ao emprego legal e ativo determinados pelo Comité de Associação, não for alcançado, deverão ser aplicáveis as condições específicas estabelecidas no artigo 1.º, n.º 1, alínea b), do anexo da presente decisão.
- (13) A Jordânia criará um quadro jurídico claro e estável para um emprego digno dos refugiados sírios. Especificamente, a Jordânia continuará a alargar os setores e profissões acessíveis aos refugiados, principalmente a nível técnico, com uma ênfase especial na participação das mulheres. Ao executar o Programa Nacional de Empoderamento e Emprego (NEEP) e ao calcular a participação de não jordanos que trabalham em múltiplos setores, a Jordânia isentará os refugiados de eventuais reduções da percentagem de não jordanos. A Jordânia garantirá também a dispensa permanente do custo de obtenção do direito a trabalhar para os refugiados sírios.
- (14) A Jordânia criará, se apropriado com o auxílio da EU, um quadro claro para a criação de empresas comuns entre cidadãos jordanos e cidadãos de países terceiros, nomeadamente refugiados sírios, com uma ênfase especial nas mulheres, assegurando que são defendidos os direitos de ambas as partes, esclarecidos os direitos de propriedade e facilitado o acesso ao financiamento.
- (15) A Jordânia tomará as medidas necessárias para facilitar o investimento e melhorar a conjuntura empresarial geral. Para o efeito, a Jordânia adotará e executará um plano de ação em estreita consulta com a União Europeia. Em particular, a Jordânia criará sinergias mais fortes entre entidades do setor público, do setor privado e doadores, num esforço para melhorar o quadro empresarial e atrair o investimento. Para completar esta ação, a comunidade internacional prestará assistência e desenvolverá programas ao nível das empresas, com o objetivo de aumentar a capacidade de exportação das empresas jordanas nos setores em que o país tem uma vantagem competitiva no mercado mundial.
- (16) A Jordânia assegurará a previsibilidade regulamentar, com o objetivo de reduzir a burocracia e os custos para os investidores. Tal inclui o desenvolvimento de incentivos à formalização de empresas, simplificando o processo de registo das empresas, adotando uma infraestrutura jurídica estável em matéria de insolvência, tributação das empresas e empréstimos bancários, bem como criando instituições financeiras não bancárias e reduzindo os encargos administrativos para as empresas que necessitem de uma licença de exportação.
- (17) A Jordânia organizará oportunamente uma Conferência de Negócios e Investidores no seu território para apresentar o novo regime, que inicialmente estava prevista realizar-se no outono de 2017.
- (18) A Jordânia apoia a modernização da Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euromediterrânicas com vista a melhorar as condições de acesso ao mercado no que se refere às exportações da Jordânia para a União Europeia e a alargar a integração comercial e económica regional,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### Artigo 1.º

1. O anexo II(A) do Protocolo n.º 3 do Acordo, que contém as condições de aplicação e a lista das operações de complemento de fabrico ou de transformação a efetuar em matérias não originárias para que o produto transformado na Jordânia em relação com o emprego adicional de refugiados sírios adquira o caráter de produto originário, é substituído por uma nova versão do anexo II(A) do Protocolo n.º 3 do Acordo, que consta do anexo da presente decisão.
2. O anexo II(A) do Protocolo n.º 3 do Acordo é aplicável até 31 de dezembro de 2030.

*Artigo 2.º*

O anexo faz parte integrante da presente decisão.

*Artigo 3.º*

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção pelo Comité de Associação.

Feito em Amã, em 4 de dezembro de 2018.

*Pelo Comité de Associação UE-Jordânia*

*O Presidente*

Yousef AL SHAMALI

---

## ANEXO

## «ANEXO II(A)

ADENDA À LISTA DAS OPERAÇÕES DE COMPLEMENTO DE FABRICO OU DE TRANSFORMAÇÃO A EFETUAR EM MATÉRIAS NÃO ORIGINÁRIAS PARA QUE O PRODUTO FABRICADO ADQUIRA O CARÁTER ORIGINÁRIO

## Artigo 1.º

**Disposições comuns**A. *Definição de origem*

1. Relativamente aos produtos enumerados no artigo 2.º, podem igualmente ser aplicadas as seguintes regras em vez das regras estabelecidas no anexo II do Protocolo n.º 3, desde que esses produtos respeitem as seguintes condições:
  - a) As operações de complemento de fabrico ou de transformação requeridas a efetuar em matérias não originárias para que os produtos em causa adquiram o carácter originário são efetuadas em unidades de produção situadas no território da Jordânia; e
  - b) A força de trabalho total de cada unidade de produção situada no território da Jordânia onde esses produtos são objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação contém uma percentagem de refugiados sírios equivalente a, pelo menos, 15 % (calculados individualmente para cada unidade de produção).
2. A percentagem relevante nos termos do n.º 1, alínea b), deve ser calculada em qualquer momento após a entrada em vigor do presente anexo e depois disso numa base anual, tendo em conta o número de refugiados sírios que trabalham em empregos formais e dignos e numa base de equivalente a tempo inteiro, e que receberam uma autorização de trabalho válida por um período mínimo de 12 meses ao abrigo da legislação aplicável da Jordânia.
3. As autoridades competentes da Jordânia devem monitorizar o respeito das condições estabelecidas no n.º 1 por parte das unidades de produção elegíveis, devem conceder às unidades de produção que cumprem essas condições um número de autorização e devem retirar imediatamente esse número de autorização quando as unidades de produção deixarem de respeitar essas condições.

B. *Prova de origem*

4. Uma prova de origem emitida ao abrigo do presente anexo contém a seguinte declaração em inglês: «Derogation – Annex II(a) of Protocol 3 – authorisation number granted by the competent authorities of Jordan».

C. *Cooperação administrativa*

5. Quando, em conformidade com o artigo 33.º, n.º 5, do presente Protocolo, com a redação que lhe foi dada pela Decisão n.º 1/2006 do Conselho de Associação UE-Jordânia <sup>(1)</sup>, as autoridades aduaneiras da Jordânia informarem a Comissão Europeia ou as autoridades aduaneiras requerentes dos Estados-Membros da União Europeia («Estados-Membros») dos resultados da verificação, devem especificar que os produtos enumerados no artigo 2.º preenchem as condições estabelecidas no n.º 1.
6. Quando o procedimento de verificação ou qualquer outra informação disponível parecerem indicar que as condições estabelecidas no n.º 1 não são preenchidas, a Jordânia, por sua própria iniciativa ou a pedido da Comissão Europeia ou das autoridades aduaneiras dos Estados-Membros, deve efetuar os inquéritos adequados, ou tomar medidas para a realização desses inquéritos com a devida urgência, a fim de identificar e prevenir tais violações. Para o efeito, a Comissão Europeia ou as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros podem participar nos inquéritos.

D. *Relatório, monitorização e reapreciação*

7. Cada ano após a entrada em vigor do presente anexo, a Jordânia deve apresentar à Comissão Europeia um relatório sobre o funcionamento e os efeitos do presente anexo, incluindo estatísticas de produção e de exportação a nível de 8 dígitos ou ao maior nível de pormenor disponível relativamente aos produtos abrangidos pelo regime. A Jordânia deve apresentar também uma lista que identifique as unidades de produção na Jordânia e especifique a percentagem de refugiados sírios empregados em cada unidade de produção individual numa base anual. A Jordânia deve também apresentar um relatório, numa base trimestral, sobre o número global de autorizações de

<sup>(1)</sup> Decisão n.º 1/2006 do Conselho de Associação UE-Jordânia, de 15 de junho de 2006, que altera o Protocolo n.º 3 do Acordo Euro-Mediterrânico, relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa (JO L 209 de 31.7.2006, p. 30).

trabalho ativas ou outros meios verificáveis equivalentes ao emprego legal e ativo determinados pelo Comité de Associação. As Partes devem reapreciar em conjunto esses relatórios e quaisquer questões relacionadas com a aplicação e a monitorização do presente anexo no âmbito dos órgãos criados pelo Acordo de Associação e em especial no âmbito do Subcomité para a Indústria, Comércio e Serviços. As Partes devem também garantir a participação de organizações internacionais relevantes, como a Organização Internacional do Trabalho e o Banco Mundial, no processo de monitorização.

8. Logo que a Jordânia atinja o seu objetivo de facilitar uma maior participação de refugiados sírios no mercado formal de trabalho mediante a emissão de, pelo menos, 60 000 autorizações de trabalho ativas ou outros meios verificáveis equivalentes ao emprego legal e ativo determinados pelo Comité de Associação, a refugiados sírios, as Partes devem aplicar as disposições do presente anexo a todos os produtos abrangidos pelo mesmo sem a obrigação de satisfazer as condições específicas estabelecidas no n.º 1, alínea b).
9. Se considerar que não existem provas suficientes de que a Jordânia satisfaz as condições estabelecidas no n.º 8, a União pode submeter a questão à apreciação do Comité de Associação. Se, no prazo de 90 após a questão ter sido submetida à apreciação, o Comité de Associação não declarar que estão satisfeitas as condições estabelecidas no n.º 8 nem alterar o presente anexo, a União pode decidir que são aplicáveis as condições específicas estabelecidas no n.º 1, alínea b).

E. *Suspensão temporária*

10. a) Sem prejuízo dos n.ºs 8 e 9, se considerar que não existem provas suficientes de que a Jordânia ou qualquer unidade de produção específica cumpre as condições estabelecidas nos n.ºs 1, 2 e 3, a União pode submeter a questão à apreciação do Comité de Associação. Ao fazê-lo, deve indicar se o não cumprimento das condições estabelecidas no n.º 1 é atribuível à Jordânia ou qualquer unidade de produção específica.
- b) Se, no prazo de 90 após a questão ter sido submetida à apreciação, o Comité de Associação não declarar que estão satisfeitas as condições estabelecidas no n.º 1 nem alterar o presente anexo, a aplicação do presente anexo deve ser suspensa. Ao submeter a questão ao Comité de Associação, a União deve identificar o âmbito da suspensão.
- c) O Comité de Associação pode também decidir prorrogar o prazo de 90 dias. Nesse caso, a suspensão produz efeitos quando o Conselho de Associação não tiver adotado nenhuma das ações identificadas na alínea b) dentro do prazo alargado.
- d) A aplicação do presente anexo pode prosseguir se o Comité de Associação assim o decidir.
- e) Em caso de suspensão, o presente anexo continua a aplicar-se durante um período de quatro meses em relação a produtos que estejam, à data de suspensão temporária do anexo, em trânsito ou em depósito temporário em entrepostos aduaneiros ou em zonas francas na União, e em relação às quais foi feita de forma adequada uma prova de origem, em conformidade com as disposições do presente anexo antes da data de suspensão temporária.

F. *Mecanismo de salvaguarda*

11. Sempre que um produto referido no artigo 2.º que beneficia da aplicação do presente anexo for importado em quantidades de tal forma acrescidas e em condições tais que causem, ou ameacem causar, um prejuízo grave aos produtores da União de produtos similares ou diretamente concorrentes em todo ou em parte do território da União ou perturbações graves em qualquer setor da economia da União, em conformidade com os artigos 24.º e 26.º do Acordo, a União pode submeter a questão à apreciação do Comité de Associação. Se, no prazo de 90 dias a contar da data de submissão da questão, o Comité de Associação não adotar uma decisão que põe termo a esse prejuízo ou ameaça de prejuízo grave ou a perturbações graves, ou se não tiver sido encontrada outra solução satisfatória, a aplicação do presente anexo deve ser suspensa no que respeita a esse produto, até que o Comité de Associação adote uma decisão que declare que esse prejuízo ou perturbações graves cessaram ou até que as Partes cheguem a uma solução satisfatória e a notifiquem ao Comité de Associação.

G. *Entrada em vigor e aplicação*

12. O presente anexo é aplicável a partir da data de entrada em vigor da decisão do Comité de Associação a que está apenso e é aplicável até 31 de dezembro de 2030.

Artigo 2.º

**Lista de produtos e das operações de complemento de fabrico ou de transformação requeridas**

A lista de produtos a que se aplica o presente anexo e as regras das operações de complemento de fabrico ou de transformação que podem ser aplicadas em alternativa às enumeradas no anexo II são indicadas a seguir.

O anexo I do Protocolo n.º 3 do Acordo, que inclui as notas introdutórias à lista do anexo II do Protocolo n.º 3 do Acordo, aplica-se *mutatis mutandis* à lista abaixo, sob reserva das seguintes alterações:

Na nota 5.2, são aditadas as seguintes matérias de base no segundo parágrafo:

- fibras de vidro;
- fibras metálicas.

Na nota 7.3, o texto é substituído pelo seguinte:

Para efeitos das posições ex 2707 e 2713, as operações simples, tais como a limpeza, decantação, dessalinização, separação da água, filtragem, coloração, marcação, obtenção de um teor de enxofre através da mistura de produtos com teores de enxofre diferentes, bem como qualquer realização conjunta destas operações ou operações semelhantes, não conferem a origem.

ex Capítulo 25	Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2519	Carbonato de magnésio natural (magnesite) triturado, em recipientes hermeticamente fechados e óxido de magnésio, mesmo puro, exceto magnésia eletrofundida ou magnésia calcinada a fundo (sinterizada)	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, pode ser utilizado o carbonato de magnésio natural (magnesite)
ex Capítulo 27	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2707	Óleos em que os constituinte aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos e que constituem óleos minerais análogos aos óleos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura, que destilem mais de 65 %, em volume, até 250 °C (incluindo misturas de éter de petróleo e benzol), destinados a serem utilizados como carburantes ou combustíveis.	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos <sup>(1)</sup> ou Outras operações em que todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
2710	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos; resíduos de óleos	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos <sup>(2)</sup> ou Outras operações em que todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
2711	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ou Outras operações em que todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto

2712	Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, slack wax, ozocerite, cera de lenhite, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos (?) ou Outras operações em que todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
2713	Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos (!) ou Outras operações em que todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 28	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2811	Trióxido de enxofre e	Fabrico a partir de dióxido de enxofre ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2840	Perborato de sódio	Fabrico a partir de tetraborato de dissódio pentaidratado ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
2843	Metais preciosos no estado coloidal; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de constituição química definida ou não; amálgamas de metais preciosos	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 2843.
ex 2852	– Compostos de mercúrio de éteres internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias da posição 2909 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
	– Compostos de mercúrio de ácidos nucleicos e seus sais, de constituição química definida ou não; outros compostos heterocíclicos	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2852, 2932, 2933 e 2934 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto

ex Capítulo 29	Produtos químicos orgânicos; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2905	Alcoolatos metálicos de álcoois desta posição e de etanol; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 2905. Contudo, podem ser utilizados alcoolatos metálicos da presente posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
2905 43; 2905 44; 2905 45	Manitol; D-glucitol (sorbitol); Glicerol	Fabrico a partir de matérias de qualquer subposição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma subposição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
2915	Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2915 e 2916 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2932	– Éteres internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias da posição 2909 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
	– Acetais cíclicos e hemiacetais internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto

2933	Compostos heterocíclicos, exclusivamente de heteroátomo(s) de azoto (nitrogénio)	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2932 e 2933 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
2934	Ácidos nucleicos e seus sais, de constituição química definida ou não; outros compostos heterocíclicos	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2932, 2933 e 2934 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
Capítulo 31	Adubos (fertilizantes)	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
Capítulo 32	Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 33	Óleos essenciais e resinoides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3301	Óleos essenciais (deterpenizados ou não), incluindo os chamados «concretos» ou «absolutos»; resinoides; oleoresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da deterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo as matérias de outro «grupo» <sup>(3)</sup> da presente posição. Contudo, podem ser utilizadas matérias do mesmo grupo do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto

ex Capítulo 34	Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, «ceras para dentistas» e composições para dentistas à base de gesso; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3404	Ceras artificiais e ceras preparadas: — Que têm por base a parafina, ceras de petróleo, ceras obtidas a partir de minerais betuminosos, de parafina bruta (slack wax) ou scale wax	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição
Capítulo 35	Matérias albuminoides; produtos à base de amidos ou de féculas modificados; colas; enzimas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, no qual o valor das matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
Capítulo 37	Produtos para fotografia e cinematografia	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 38	Produtos diversos das indústrias químicas; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3803	Tall oil refinado	Refinação de tall oil em bruto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3805	Essências provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato, depuradas	Purificação pela destilação ou refinação das essências proveniente do fabrico da pasta de papel ao sulfato, em bruto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
3806 30;	Gomas-ésteres	Fabrico a partir de ácidos resínicos ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto

ex 3807	Pez negro (breu ou pez de alcatrões vegetais)	Destilação de alcatrões vegetais ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
3809 10	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo, aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições: À base de matérias amiláceas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
3823	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3823 ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
3824 60	Sorbitol, exceto da subposição 2905 44	Fabrico a partir de matérias de qualquer subposição, exceto a do produto e outras matérias da subposição 2905 44. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma subposição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 39	Plásticos e suas obras; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3907	– Copolímeros feitos a partir de policarbonatos e de copolímeros acrilonitrilo-butadieno-estireno (ABS)	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto (*) ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
	– Poliéster	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ou Fabrico a partir de policarbonato de tetrabromo (bifenol A) ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto

ex 3920	Folhas ou películas de ionómeros	Fabrico a partir de sal termoplástico parcial, constituído por um copolímero de etileno e ácido metacrílico parcialmente neutralizado com iões metálicos, principalmente zinco e sódio ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3921	Películas de plásticos, metalizadas	Fabrico a partir de tiras de poliéster altamente transparentes de espessura inferior a 23 micrones (°) ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 40	Borracha e suas obras; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
4012	Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; protetores, bandas de rodagem para pneumáticos e flaps, de borracha:	
	– Pneumáticos recauchutados, protetores maciços ou ocos (semimaciços), de borracha	Recauchutagem de pneumáticos usados
	– Outros	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 4011 e 4012 ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 41	Peles, exceto peles com pelo, e couros; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
4101 a 4103	Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos; peles em bruto de ovinos (frescas ou salgadas, secas, tratadas pela cal, piqueladas ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com exceção das excluídas pela Nota 1 c) do Capítulo 41; outros couros e peles em bruto (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos, com exceção dos excluídos pelas Notas 1 b) ou 1 c) do Capítulo 41	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição

4104 a 4106	Couros e peles, depilados, e peles de animais desprovidos de pelos, curtidos ou em crosta, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo	Recurtimenta de peles curtidas ou pré-curtidas das subposições 4104 11, 4104 19, 4105 10, 4106 21, 4106 31 ou 4106 91 ou Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
4107, 4112, 4113	Couros preparados após curtimenta ou após secagem	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, as matérias das subposições 4104 41, 4104 49, 4105 30, 4106 22, 4106 32 e 4106 92 só podem ser utilizadas após se proceder a uma operação de recurtimenta das peles curtidas ou em crosta no estado seco
Capítulo 42	Obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 43	Peles com pelo e suas obras; Peles com pelos artificiais; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
4301	Peles com pelo em bruto (incluindo as cabeças, caudas, patas e outras partes utilizáveis na indústria de peles), exceto as peles em bruto das posições 4101, 4102 ou 4103	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição
ex 4302	Peles com pelo curtidas ou acabadas, reunidas:	
	– Mantas, sacos, quadrados, cruzeiros ou semelhantes	Branqueamento ou tintura com corte e reunião de peles com pelo curtidas ou acabadas, não reunidas
	– Outros	Fabrico a partir de peles com pelo curtidas ou acabadas, não reunidas
4303	Vestuário, seus acessórios e outros artefactos de peles com pelo	Fabrico a partir de peles com pelo curtidas ou acabadas, não reunidas, da posição 4302
ex Capítulo 44	Madeira e obras de madeira; carvão vegetal; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 4407	Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm, aplainada, polida ou unida pelas extremidades	Aplainamento, lixamento ou união pelas extremidades

ex 4408	Folhas para folheados (incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada) e folhas para contraplacados, de espessura não superior a 6 mm, cortadas transversalmente, e outra madeira serrada longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura não superior a 6 mm, aplainada, lixada ou unida pelas extremidades	Corte transversal, aplainamento, lixamento ou união pelas extremidades
ex 4410 a ex 4413	Tiras, baguetes e cercaduras de madeira, para móveis, quadros, decorações interiores, instalações elétricas e semelhantes	Fabrico de tiras, baguetes ou cercaduras
ex 4415	Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, de madeira	Fabrico a partir de tábuas não cortadas à medida
ex 4418	– Obras de carpintaria para construções, de madeira	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizados painéis celulares e fasquias para telhados (shingles e shakes), de madeira
	– Tiras, baguetes e cercaduras	Fabrico de tiras, baguetes ou cercaduras
ex 4421	Madeiras preparadas para fósforos; cavilhas de madeira para calçado	Fabrico a partir de madeiras de qualquer posição, exceto madeiras passadas à feira da posição 4409
ex Capítulo 51	Lã, pelos finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
5106 a 5110	Fios de lã, de pelos finos ou grosseiros ou de crina	Fiação de fibras naturais ou extrusão de fibras sintéticas ou artificiais acompanhada de fiação <sup>(6)</sup>
5111 a 5113	Tecidos de lã, de pelos finos ou grosseiros, ou de crina:	Tecelagem <sup>(6)</sup> ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltagem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 52	Algodão; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
5204 a 5207	Fios e linhas de algodão	Fiação de fibras naturais ou extrusão de fibras sintéticas ou artificiais acompanhada de fiação <sup>(6)</sup>
5208 a 5212	Tecidos de algodão:	Tecelagem <sup>(6)</sup> ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltagem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto

ex Capítulo 53	Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
5306 a 5308	Fios de outras fibras têxteis vegetais; fios de papel	Fiação de fibras naturais ou extrusão de fibras sintéticas ou artificiais acompanhada de fiação <sup>(6)</sup>
5309 a 5311	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel:	Tecelagem <sup>(6)</sup> Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto
5401 a 5406	Fios, monofilamentos e linhas de filamentos sintéticos ou artificiais	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais acompanhada de fiação ou fiação de fibras naturais <sup>(6)</sup>
5407 e 5408	Tecidos de fios de filamentos sintéticos ou artificiais:	Tecelagem <sup>(6)</sup> ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto
5501 a 5507	Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais
5508 a 5511	Fios e linhas para costurar de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	Fiação de fibras naturais ou extrusão de fibras sintéticas ou artificiais acompanhada de fiação <sup>(6)</sup>
5512 a 5516	Tecidos de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas:	Tecelagem <sup>(6)</sup> ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 56	Pastas (ouates), feltros e falsos tecidos; fios especiais, cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria; exceto:	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais acompanhada de fiação ou fiação de fibras naturais ou Flocagem acompanhada de tingimento ou estampagem <sup>(6)</sup>
5602	Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados:	
	– Feltros agulhados	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais acompanhada de formação do tecido, Contudo, podem ser utilizados — filamentos de polipropileno da posição 5402, — fibras de polipropileno das posições 5503 ou 5506, ou — cabos de filamentos de polipropileno da posição 5501,

		cujo título de cada filamento ou fibra é, em qualquer caso, inferior a 9 decítex, desde que o seu valor total não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto ou Apenas tecelagem em caso de guarnição de feltro de fibras naturais <sup>(6)</sup>
	– Outros	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais acompanhada de formação do tecido, ou Apenas tecelagem em caso de outra guarnição de feltro de fibras naturais <sup>(6)</sup>
5603	Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados	Qualquer processo de falsos tecidos, incluindo needle punching
5604	Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plásticos:	
	– Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis	Fabrico a partir de fios ou cordas, de borracha, não recobertos de têxteis
	– Outros	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais acompanhada de fiação ou fiação de fibras naturais <sup>(6)</sup>
5605	Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais acompanhada de fiação ou fiação de fibras naturais e/ou fibras sintéticas ou artificiais descontínuas <sup>(6)</sup>
5606	Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, revestidas por enrolamento, exceto os da posição 5605 e os fios de crina revestidos por enrolamento; fios de froco (chenille); fios denominados «de cadeia» (chainette) fios denominados de cadeia (chainette)	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais acompanhada de fiação ou fiação de fibras naturais e/ou fibras sintéticas ou artificiais descontínuas ou Fiação acompanhada de flocagem ou Flocagem acompanhada de tingimento <sup>(6)</sup>
Capítulo 57	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis:	Fiação de fibras naturais e/ou sintéticas ou artificiais descontínuas, ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, acompanhada, em cada caso, de tecelagem ou Fabrico a partir de fio de cairo ou sisal ou juta ou Flocagem acompanhada de tingimento ou de estampagem ou Tufagem acompanhada de tingimento ou de estampagem Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais acompanhada de técnicas de não tecidos incluindo needle punching <sup>(6)</sup>

		<p>Contudo, podem ser utilizados</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— filamentos de polipropileno da posição 5402,</li> <li>— fibras de polipropileno das posições 5503 ou 5506, ou</li> <li>— cabos de filamentos de polipropileno da posição 5501,</li> </ul> <p>cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui seja, em todos os casos, inferior a 9 décitex, desde que o seu valor total não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Pode ser utilizado tecido de juta como suporte</p>
ex Capítulo 58	Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados; exceto:	<p>Tecelagem <sup>(6)</sup></p> <p>ou</p> <p>Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto</p>
5805	Tapeçarias tecidas à mão (género gobelino, flandres, aubusson, beauvais e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo, em petit point, ponto de cruz), mesmo confeccionadas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
5810	Bordados em peça, em tiras ou em motivos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto
5901	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque ou transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes, dos tipos utilizados em chapéus e artefactos de uso semelhante	<p>Tecelagem acompanhada de tingimento ou de flocagem ou de revestimento</p> <p>ou</p> <p>Flocagem acompanhada de tingimento ou estampagem</p>
5902	Telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade, de nylon ou outras poliamidas, de poliésteres ou de viscose	
	– Que contenham não mais de 90 %, em peso, de matérias têxteis	Tecelagem
	– Outros	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais acompanhada de tecelagem
5903	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, exceto os da posição 5902	Tecelagem acompanhada de tingimento ou de revestimento

		ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto
5904	Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos (pisos) constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados	Tecelagem acompanhada de tingimento ou de revestimento <sup>(6)</sup>
5905	Revestimentos para paredes, de matérias têxteis:	
	– Impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com borracha, plástico ou outras matérias	Tecelagem acompanhada de tingimento ou de revestimento
	– Outros	Fiação de fibras naturais e/ou sintéticas ou artificiais descontínuas, ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, acompanhada, em cada caso, de tecelagem ou Tecelagem acompanhada de tingimento ou de revestimento ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto <sup>(6)</sup> :
5906	Tecidos com borracha, exceto os da posição 5902:	
	– Tecidos de malha	Fiação de fibras naturais e/ou sintéticas ou artificiais descontínuas, ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, acompanhada, em cada caso, de tricotagem ou Tricotagem acompanhada de tingimento ou de revestimento ou Tingimento de fio de fibras naturais acompanhado de tricotagem <sup>(6)</sup>
	– Outros tecidos de fios de filamentos sintéticos que contenham mais de 90 %, em peso, de matérias têxteis	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais acompanhada de tecelagem
	– Outros	Tecelagem acompanhada de tingimento ou de revestimento ou Tingimento de fio de fibras naturais acompanhado de tecelagem
5907	Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes	Tecelagem acompanhada de tingimento ou de flocagem ou de revestimento ou Flocagem acompanhada de tingimento ou de estampagem

		ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto
5908	Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para a sua fabricação, mesmo impregnados:	
	– Camisas de incandescência, impregnadas	Fabrico a partir de tecidos tubulares tricotados
	– Outros	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
5909 a 5911	Artigos de matérias têxteis para usos técnicos:	
	– Discos e anéis para polir, exceto de feltro da posição 5911	Tecelagem
	– Tecidos, mesmo feltrados, dos tipos vulgarmente utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou para outros usos técnicos, mesmo impregnados ou revestidos, tubulares ou sem fim, com urdidura e/ou trama simples ou múltiplas, ou tecidos planos, com urdidura e/ou trama múltiplas da posição 5911	Tecelagem <sup>(6)</sup>
	– Outros	Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais ou fiação de fibras naturais e/ou fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, acompanhada de tecelagem <sup>(6)</sup> ou Tecelagem acompanhada de tingimento ou de revestimento
Capítulo 60	Tecidos de malha	Fiação de fibras naturais e/ou sintéticas ou artificiais descontínuas, ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, acompanhada, em cada caso, de tricotagem ou Tricotagem acompanhada de tingimento ou de flocagem ou de revestimento ou Flocagem acompanhada de tingimento ou de estampagem ou Tingimento de fio de fibras naturais acompanhado de tricotagem ou Torção ou texturização acompanhada de tricotagem, desde que o valor dos fios não torcidos/não texturizados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto

Capítulo 61	Vestuário e seus acessórios, de malha:	
	– Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria	Fabrico a partir de tecido
	– Outros	Fiação de fibras naturais e/ou sintéticas ou artificiais descontínuas ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, acompanhada, em cada caso, de tricotagem (produtos de malha) ou Tingimento de fio de fibras naturais acompanhado de tricotagem (produtos de malha) <sup>(6)</sup>
ex Capítulo 62	Vestuário e seus acessórios, exceto de malha; exceto:	Fabrico a partir de tecido
6213 e 6214	Lenços de assoar e de bolso, xales, echarpes, lenços de pescoço, cachenés, cachecóis, mantilhas, véus e outros artefactos semelhantes:	
	– Bordados	Tecelagem acompanhada de montagem (incluindo corte) ou Fabrico a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados utilizados não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto <sup>(7)</sup> ou Montagem precedida de estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto <sup>(6)</sup> <sup>(7)</sup>
	– Outros	Tecelagem acompanhada de montagem (incluindo corte) ou Montagem seguida de estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto <sup>(6)</sup> <sup>(7)</sup>
6217	Outros acessórios confeccionados de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, exceto da posição 6212:	
	– Bordados	Tecelagem acompanhada de montagem (incluindo corte) ou Fabrico a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados utilizados não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica <sup>(7)</sup>

	– Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto por uma camada de poliéster alumizado	Tecelagem acompanhada de montagem (incluindo corte) ou Revestimento desde que o valor do tecido não revestido utilizado não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto, acompanhado de montagem (incluindo corte) <sup>(7)</sup>
	– Entretelas para golas e punhos, talhadas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 63	Outros artefactos têxteis confeccionados; sortidos; artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados; trapos; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
6301 a 6304	Cobertores e mantas, roupas de cama, etc.; cortinados, etc.; outros artefactos para guarnição de interiores:	
	– De feltro, de falsos tecidos	Qualquer processo de falsos tecidos, incluindo needle punching, acompanhado de montagem (incluindo corte)
	– Outros:	
	– Bordados	Tecelagem ou tricotagem acompanhada de montagem (incluindo corte) ou Fabrico a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados utilizados não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica <sup>(7)</sup> <sup>(8)</sup>
	– Outros	Tecelagem ou tricotagem acompanhada de montagem (incluindo corte)
6305	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem	Tecelagem ou tricotagem acompanhada de montagem (incluindo corte) <sup>(6)</sup>
6306	Encerados e toldos; tendas; velas para embarcações, para pranchas à vela ou para carros à vela; artigos para acampamento:	
	– De falsos tecidos	Qualquer processo de falsos tecidos, incluindo needle punching, acompanhado de montagem (incluindo corte)
	– Outros	Tecelagem acompanhada de montagem (incluindo corte) <sup>(6)</sup> <sup>(7)</sup> ou Revestimento desde que o valor do tecido não revestido utilizado não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto, acompanhado de montagem (incluindo corte)
6307	Outros artefactos confeccionados, incluindo moldes para vestuário	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

6308	Sortidos constituídos por cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confecção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou artefactos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não estivesse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter artigos não originários desde que o seu valor total não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do sortido
ex Capítulo 64	Calçado, polainas e artefactos semelhantes; suas partes; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto os conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior da posição 6406
6406	Partes de calçado (incluindo as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores); palmilhas amovíveis, reforços interiores e artefactos semelhantes amovíveis; polainas, perneiras e artefactos semelhantes, e suas partes	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
Capítulo 65	Chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
ex Capítulo 68	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 6803	Obras de ardósia natural ou aglomerada	Fabrico a partir de ardósia natural trabalhada
ex 6812	Obras de amianto; obras de misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição
ex 6814	Obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, com suporte de papel, de cartão ou de outras matérias	Fabrico a partir de mica trabalhada (incluindo a mica aglomerada ou reconstituída)
Capítulo 69	Produtos cerâmicos	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 70	Vidro e suas obras; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
7006	Vidro das posições 7003, 7004 ou 7005, recurvado, biselado, gravado, brocado,	
	– Substratos de chapa de vidro, revestidos com uma película dielétrica fina, e de um grau de semicondutores em conformidade com as normas do SEMII <sup>(9)</sup>	Fabrico a partir de placas de vidro (substratos) não recobertas da posição 7006
	– Outros	Fabrico a partir de matérias da posição 7001

7010	Garrações, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro para conservas; rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ou Recorte de objetos de vidro, desde que o valor total do objeto de vidro não lapidado não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
7013	Objetos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes (exceto os das posições 7010 ou 7018)	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ou Recorte de objetos de vidro, desde que o valor total do objeto de vidro não lapidado não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto ou Decoração manual (com exclusão de serigrafia) de objetos de vidro soprados à mão, desde que o valor total desses objetos não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 7019	Obras (exceto os fios) de fibra de vidro	Fabrico a partir de: — mechas, mesmo ligeiramente torcidas (rovings) e fios não coloridos, cortados ou não, ou — lâ de vidro
ex Capítulo 71	Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos, e suas obras; bijutarias; moedas; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
7106, 7108 e 7110	Metais preciosos:	
	– Em formas brutas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 7106, 7108 e 7110 ou Separação eletrolítica, térmica ou química de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110 ou Fusões e/ou ligas de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110 entre si ou com metais comuns
	– Em formas semimanufaturadas ou em pó	Fabrico a partir de metais preciosos, em formas brutas
ex 7107, ex 7109 e ex 7111	Metais folheados ou chapeados de metais preciosos, semimanufaturados	Fabrico a partir de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, em formas brutas
7115	Outras obras de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto

7117	Bijutarias	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ou Fabrico a partir de partes de metais comuns, não dourados nem prateados nem platinados, desde que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 73	Obras de ferro fundido, ferro ou aço; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
ex 7301	Estacas-pranchas	Fabrico a partir de matérias da posição 7207
7302	Elementos de vias-férreas, de ferro fundido, ferro ou aço: carris, contracarris e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, eclissas, coxins de carril, cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de carris	Fabrico a partir de matérias da posição 7206
7304, 7305 e 7306	Tubos e perfis ocos, de ferro ou aço	Fabrico a partir de matérias das posições 7206, 7207, 7208, 7209, 7210, 7211, 7212, 7218, 7219, 7220 ou 7224
ex 7307	Acessórios para tubos, de aço inoxidável	Torneamento, perfuração, mandrilagem ou escariagem, roscagem, rebarbagem de pedaços de metal forjado, desde que o valor total dos pedaços de metal forjado utilizados não exceda 35 % do preço à saída da fábrica do produto
7308	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções prefabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, não podem ser utilizados os perfis obtidos por soldadura da posição 7301
ex 7315	Correntes antiderrapantes	Fabrico no qual o valor de todas as matérias da posição 7315 utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 74	Cobre e suas obras; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
7403	Cobre afinado e ligas de cobre, em formas brutas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição
ex Capítulo 76	Alumínio e suas obras; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
7601	Alumínio em formas brutas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição
7607	Folhas e tiras, delgadas, de alumínio (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plásticos ou semelhantes), de espessura não superior a 0,2 mm (excluindo o suporte):	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e da posição 7606

ex Capítulo 78	Chumbo e suas obras; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
7801	Chumbo em formas brutas:	
	– Chumbo afinado	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição
	– Outros	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, não podem ser utilizados desperdícios e resíduos da posição 7802
Capítulo 80	Estanho e suas obras	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
ex Capítulo 82	Ferramentas, artigos de cutelaria e talheres, de metais comuns; suas partes, de metais comuns; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
8206	Ferramentas de pelo menos duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 8202 a 8205. Contudo, podem ser incluídas no sortido as ferramentas das posições 8202 a 8205, desde que o seu valor total não exceda 15 % do preço à saída da fábrica do sortido
8211	Facas (exceto as da posição 8208) de lâmina cortante ou serrilhada, incluindo as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas lâminas de facas e cabos de metais comuns
8214	Outros artigos de cutelaria (por exemplo, máquinas de cortar o cabelo ou tosquiar, fendeleiras, cutelos, incluindo os de açougue e de cozinha, e corta-papéis); utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para unhas)	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizados cabos de metais comuns
8215	Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artefactos semelhantes	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizados cabos de metais comuns
ex Capítulo 83	Obras diversas de metais comuns; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8302	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, para edifícios, e fechos automáticos para portas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas outras matérias da posição 8302, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto

ex 8306	Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de metais comuns	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas outras matérias da posição 8306, desde que o seu valor total não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 84	Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos; e suas partes; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
8401	Reatores nucleares; elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados, para reatores nucleares; máquinas e aparelhos para a separação de isótopos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
8407	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (motores de explosão)	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
8408	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel)	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
8427	Empilhadeiras; outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivos de elevação	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
8482	Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 85	Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
8501, 8502	Motores e geradores, elétricos; grupos eletrogéneos e conversores rotativos elétricos	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e da posição 8503 ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
8513	Lanternas elétricas portáteis destinadas a funcionar por meio de sua própria fonte de energia (por exemplo, de pilhas, de acumuladores, de magnetos), excluindo os aparelhos de iluminação da posição 8512	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto

8519	Aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e da posição 8522 ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
8521	Aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um recetor de sinais videofónicos	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e da posição 8522 ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
8523	Suportes preparados para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, exceto os produtos do Capítulo 37	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
8525	Aparelhos emissores (transmissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo que incorporem um aparelho recetor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmaras de televisão, câmaras fotográficas digitais e câmaras de vídeo	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e da posição 8529 ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
8526	Aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e da posição 8529 ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
8527	Aparelhos recetores para radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e da posição 8529 ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
8528	Monitores e projetores, que não incorporem aparelho recetor de televisão; aparelhos recetores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho recetor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e da posição 8529 ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto

8535 a 8537	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos; conectores para fibras óticas, feixes ou cabos de fibras óticas; quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e da posição 8538 ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
8540 11 e 8540 12	Tubos catódicos para recetores de televisão, incluindo os tubos para monitores de vídeo	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8542 31 a ex 8542 33 e ex 8542 39	Circuitos integrados monolíticos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto ou A operação de difusão (quando os circuitos integrados se formam sobre um suporte semiconductor através da introdução seletiva de um dopante adequado), quer sejam ou não montados e/ou testados numa não Parte
8544	Fios, cabos (incluindo os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos elétricos (incluindo os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras óticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
8545	Elérodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafite ou de outro carvão, mesmo com metal, para usos elétricos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
8546	Isoladores de qualquer matéria	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
8547	Peças isolantes, inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas, exceto os isoladores da posição 8546; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
8548	Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, elétricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos, inservíveis; partes elétricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas noutras posições do presente Capítulo.	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto

Capítulo 86	Veículos e material para vias-férreas ou semelhantes, e suas partes; material fixo de vias-férreas, semelhantes ou suas partes; aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização para vias de comunicação.	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 87	Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios; exceto:	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
8711	Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 90	Instrumentos e aparelhos de ótica, de fotografia, de cinematografia, de medida, de controlo ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
9002	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de ótica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos ou aparelhos, exceto os de vidro não trabalhado óticamente	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
9033	Partes e acessórios não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do Capítulo 90	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
Capítulo 91	Artigos de relojoaria	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
Capítulo 94	Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos noutros capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos e artigos semelhantes; construções prefabricadas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 95	Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para desporto; suas partes e acessórios; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 9506	Tacos de golfe e partes de tacos	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizados os esboços destinados à fabricação de cabeças de tacos de golfe

ex Capítulo 96	Obras diversas; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
9601 e 9602	Marfim, osso, carapaça de tartaruga, chifre, pontas, coral, madrepérola e outras matérias animais para entalhar, trabalhados, e suas obras (incluindo as obras obtidas por moldagem).  Matérias vegetais ou minerais de entalhar, trabalhadas, e suas obras; obras moldadas ou entalhadas de cera, parafina, estearina, gomas ou resinas naturais, de pastas de modelar, e outras obras moldadas ou entalhadas não especificadas nem compreendidas noutras posições; gelatina não endurecida, trabalhada, exceto a da posição 3503, e obras de gelatina não endurecida	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição
9603	Vassouras e escovas, mesmo constituindo partes de máquinas, de aparelhos ou de veículos, vassouras mecânicas de uso manual não motorizadas, pincéis e espanadores; cabeças preparadas para escovas, pincéis e artigos semelhantes; bonecas e rolos para pintura; rolos de borracha ou de matérias flexíveis semelhantes	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
9605	Conjuntos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não estivesse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter artigos não originários desde que o seu valor total não exceda 15 % do preço à saída da fábrica do sortido
9606	Botões, incluindo os de pressão; formas e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões	Fabrico: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
9608	Canetas esferográficas; canetas e marcadores de ponta de feltro ou com outras pontas porosas; canetas de tinta permanente e outras canetas; estiletes para duplicadores; lapiseiras; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluindo as tampas e prendedores), exceto os artigos da posição 9609	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizados aparos e suas pontas da mesma posição da do produto
9612	Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, com ou sem caixa	Fabrico: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto

9613 20;	Isqueiros de bolso, a gás, recarregáveis	Fabrico no qual o valor total de todas as matérias da posição 9613 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9614	Cachimbos (incluindo os seus forninhos), boquilhas para charutos ou cigarros, e suas partes	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição

(<sup>1</sup>) No que respeita às condições especiais relativas ao «tratamento definido», ver notas introdutórias 7.1 e 7.3.

(<sup>2</sup>) No que respeita às condições especiais relativas ao «tratamento definido», ver nota introdutória 7.2.

(<sup>3</sup>) Um «grupo» é considerado como qualquer parte da posição separada do resto por ponto e vírgula.

(<sup>4</sup>) No caso de produtos compostos de matérias classificadas nas posições 3901 a 3906, por um lado, e nas posições 3907 a 3911, por outro, esta restrição apenas se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido.

(<sup>5</sup>) Consideram-se «altamente transparentes» as tiras cuja atenuação ótica medida segundo o método a ASTM-D 1003-16 pelo nefelómetro de Gardner (i.e., fator de Haze ou de obscurecimento) é inferior a 2 %.

(<sup>6</sup>) Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

(<sup>7</sup>) Ver nota introdutória 6.

(<sup>8</sup>) Relativamente aos artefactos de malha, sem elástico nem borracha, obtidos por costura ou reunião de partes de malha (cortadas ou tricotadas diretamente com esse corte), ver nota introdutória 6.

(<sup>9</sup>) SEMII — Semiconductor Equipment and Materials Institute Incorporated.»

**DECISÃO (UE) 2019/43 DO BANCO CENTRAL EUROPEU****de 29 de novembro de 2018****relativa à participação percentual dos bancos centrais nacionais na tabela de repartição para subscrição do capital do Banco Central Europeu e que revoga a Decisão BCE/2013/28 (BCE/2018/27)**

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, nomeadamente os artigos 29.º-3 e 29.º-4,

Tendo em conta a colaboração do Conselho Geral do Banco Central Europeu (BCE), nos termos do artigo 46.º-2, quarto travessão, dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 29.º-3 dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (a seguir «Estatutos do SEBC») exige que, por analogia com o disposto no artigo 29.º-1 dos Estatutos do SEBC, as ponderações na tabela de repartição do capital sejam adaptadas de cinco em cinco anos após a instituição do SEBC. A tabela adaptada de repartição do capital produz efeitos a partir do primeiro dia do ano seguinte àquele em que a adaptação tenha lugar.
- (2) A última adaptação das ponderações na tabela de repartição do capital de acordo com o disposto no artigo 29.º-3 dos Estatutos do SEBC foi efetuada em 2013, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2014 <sup>(1)</sup>.
- (3) A Comissão Europeia forneceu ao BCE os dados estatísticos a utilizar para a determinação da tabela de repartição do capital adaptada, conforme previsto na Decisão 2003/517/CE do Conselho <sup>(2)</sup>.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

**Arredondamentos**

Sempre que a Comissão Europeia forneça dados estatísticos revistos a utilizar na adaptação da tabela de repartição do capital, e a soma dos valores não perfaça 100 %, a diferença será compensada do seguinte modo: i) sendo o total inferior a 100 %, deve adicionar-se 0,0001 de ponto percentual à(s) participação(ões) mais pequena(s), por ordem crescente, até se alcançar o valor exato de 100 %; ou, ii) sendo o total superior a 100 %, deve deduzir-se 0,0001 de ponto percentual à(s) participação(ões) maior(es), por ordem decrescente, até se alcançar o valor exato de 100 %.

*Artigo 2.º*

**Ponderações na tabela de repartição do capital**

A partir de 1 de janeiro de 2019, a ponderação atribuída a cada BCN na tabela de repartição do capital a que se refere o artigo 29.º dos Estatutos do SEBC será a seguinte:

Nationale Bank van België/Banque Nationale de Belgique	2,5280 %
Българска народна банка (Bulgarian National Bank)	0,8511 %
Česká národní banka	1,6172 %
Danmarks Nationalbank	1,4986 %

<sup>(1)</sup> Decisão BCE/2013/28, de 29 de agosto de 2013, relativa à participação percentual dos bancos centrais nacionais na tabela de repartição para subscrição do capital do Banco Central Europeu (JO L 16 de 21.1.2014, p. 53).

<sup>(2)</sup> Decisão 2003/517/CE do Conselho, de 15 de julho de 2003, relativa aos dados estatísticos a utilizar com vista à adaptação da tabela de repartição para a subscrição do capital do Banco Central Europeu (JO L 181 de 19.7.2003, p. 43).

Deutsche Bundesbank	18,3670 %
Eesti Pank	0,1968 %
Central Bank of Ireland	1,1754 %
Bank of Greece	1,7292 %
Banco de España	8,3391 %
Banque de France	14,2061 %
Hrvatska narodna banka	0,5673 %
Banca d'Italia	11,8023 %
Central Bank of Cyprus	0,1503 %
Latvijas Banka	0,2731 %
Lietuvos bankas	0,4059 %
Banque centrale du Luxembourg	0,2270 %
Magyar Nemzeti Bank	1,3348 %
Central Bank of Malta	0,0732 %
De Nederlandsche Bank	4,0677 %
Oesterreichische Nationalbank	2,0325 %
Narodowy Bank Polski	5,2068 %
Banco de Portugal	1,6367 %
Banca Națională a României	2,4470 %
Banka Slovenije	0,3361 %
Národná banka Slovenska	0,8004 %
Suomen Pankki	1,2708 %
Sveriges Riksbank	2,5222 %
Bank of England	14,3374 %

*Artigo 3.º*

**Entrada em vigor e revogação**

1. A presente decisão entra em vigor em 1 de janeiro de 2019.
2. A Decisão BCE/2013/28 é revogada com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2019.
3. As referências à Decisão BCE/2013/28 devem entender-se feitas à presente decisão.

Feito em Frankfurt am Main, em 29 de novembro de 2018.

O Presidente do BCE

Mario DRAGHI

---

**DECISÃO (UE) 2019/44 DO BANCO CENTRAL EUROPEU****de 29 de novembro de 2018****relativa à realização do capital do Banco Central Europeu pelos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro e que altera a Decisão BCE/2014/61 e revoga a Decisão BCE/2013/30 (BCE/2018/28)**

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, nomeadamente o artigo 28.º-3,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão BCE/2013/30 <sup>(1)</sup> determinou de que forma, e em que proporção, os bancos centrais nacionais (BCN) dos Estados-Membros cuja moeda é o euro (a seguir «BCN pertencentes à área do euro») incorriam na obrigação de realizar o capital do Banco Central Europeu (BCE) a partir de 1 de janeiro de 2014.
- (2) O artigo 2.º da Decisão (UE) 2015/87 do Banco Central Europeu (CE/2014/61) <sup>(2)</sup>, conjugado com o disposto na Decisão BCE/2013/31 <sup>(3)</sup>, determinou de que forma, e em que proporção, o Lietuvos bankas deveria realizar o capital do BCE a partir de 1 de janeiro de 2015, na sequência da adoção do euro pela Lituânia.
- (3) A Decisão (UE) 2019/43 do Banco Central Europeu (BCE/2018/27) <sup>(4)</sup> prevê a adaptação da tabela de repartição para subscrição do capital do BCE, (a seguir «tabela de repartição do capital»), em conformidade com o artigo 29.º-3 dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, e estabelece, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2019, as novas ponderações atribuídas a cada um dos BCN na tabela de repartição do capital adaptada (a seguir «ponderações na tabela de repartição do capital»).
- (4) A adaptação quinquenal da tabela de repartição do capital do BCE impõe a adoção de uma nova decisão do BCE que revogue a Decisão BCE/2013/30, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2019, e determine de que forma, e em que proporção, os BCN pertencentes à área do euro incorrem na obrigação de realizar o capital do BCE, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2019,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º***Montante exigível e forma do capital subscrito e realizado**

Cada um dos BCN pertencentes à área do euro deve realizar na íntegra a respetiva participação no capital do BCE, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2019.

Tendo em conta as ponderações da tabela de repartição estabelecidas no artigo 2.º da Decisão (UE) 2019/43 (BCE/2018/27), cada um dos BCN da área do euro deverá ter um total de capital subscrito e realizado no montante indicado junto ao seu nome na tabela seguinte:

BCN pertencentes à área do euro	EUR
Nationale Bank van België/Banque Nationale de Belgique	273 656 178,72
Deutsche Bundesbank	1 988 229 048,48

<sup>(1)</sup> Decisão BCE/2013/30, de 29 de agosto de 2013, relativa à realização do capital do Banco Central Europeu pelos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro (JO L 16 de 21.1.2014, p. 61).

<sup>(2)</sup> Decisão (UE) 2015/287 do Banco Central Europeu, de 31 de dezembro de 2014, relativa à realização do capital, à transferência de ativos de reserva e à contribuição para as reservas e provisões do Banco Central Europeu pelo Lietuvos bankas (BCE/2014/61) (JO L 50 de 21.2.2015, p. 44).

<sup>(3)</sup> Decisão BCE/2013/31, de 30 de agosto de 2013, relativa à realização do capital do Banco Central Europeu pelos bancos centrais nacionais não pertencentes à área do euro (JO L 16 de 21.1.2014, p. 63).

<sup>(4)</sup> Decisão (UE) 2019/43 do Banco Central Europeu (BCE/2018/[XX]) do Banco Central Europeu de 29 de novembro de 2018, relativa à participação percentual dos bancos centrais nacionais na tabela de repartição para subscrição do capital do Banco Central Europeu e que revoga a Decisão BCE/2013/28 (BCE/2018/27) (ver página 178 do presente Jornal Oficial).

BCN pertencentes à área do euro	EUR
Eesti Pank	21 303 613,91
Banc Ceannais na hÉireann/Central Bank of Ireland	127 237 133,10
Bank of Greece	187 186 022,25
Banco de España	902 708 164,54
Banque de France	1 537 811 329,32
Banca d'Italia	1 277 599 809,38
Central Bank of Cyprus	16 269 985,63
Latvijas Banka	29 563 094,31
Lietuvos bankas	43 938 703,70
Banque centrale du Luxembourg,	24 572 766,05
Bank Ċentrali ta' Malta/Central Bank of Malta	7 923 905,17
De Nederlandsche Bank	440 328 812,57
Oesterreichische Nationalbank	220 018 268,69
Banco de Portugal	177 172 890,71
Banka Slovenije	36 382 848,76
Národná banka Slovenska	86 643 356,59
Suomen Pankki	137 564 189,84

#### Artigo 2.º

#### Adaptação do capital realizado

1. Dado que cada um dos BCN pertencentes à área do euro já realizou a respetiva participação no capital subscrito do BCE até 31 de dezembro de 2018 conforme previsto na Decisão BCE/2013/30, cada um deles deve transferir para o BCE, ou receber deste, consoante o caso, o montante necessário para que se perfaçam os montantes previstos no quadro constante do artigo 1.º.

2. Todas as transferências ao abrigo deste artigo devem ser efetuadas de acordo com o disposto na Decisão (UE) 2019/45 do Banco Central Europeu (BCE/201829) <sup>(3)</sup>.

#### Artigo 3.º

#### Alteração

O artigo 2.º da Decisão (UE) 2015/287 (BCE/2014/61) é suprimido.

#### Artigo 4.º

#### Revogação

1. A Decisão BCE/2013/30 é revogada com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2019.
2. As referências à Decisão BCE/2013/30 devem entender-se feitas à presente decisão.

<sup>(3)</sup> Decisão (UE) 2019/45 do Banco Central Europeu, de 29 de novembro de 2018, que estabelece os termos e condições para as transferências de participações no capital do Banco Central Europeu entre os bancos centrais nacionais e para a adaptação do capital realizado e que revoga a Decisão BCE/2013/29 (BCE/2018/29) (ver página 183 do presente Jornal Oficial).

Artigo 5.º

**Entrada em vigor**

A presente decisão entra em vigor em 1 de janeiro de 2019.

Feito em Frankfurt am Main, em 29 de novembro de 2018.

O *Presidente do BCE*  
Mario DRAGHI

---

**DECISÃO (UE) 2019/45 DO BANCO CENTRAL EUROPEU****de 29 de novembro de 2018****que estabelece os termos e condições para as transferências de participações no capital do Banco Central Europeu entre os bancos centrais nacionais e para a adaptação do capital realizado e que revoga a Decisão BCE/2013/29 (ECB/2018/29)**

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, nomeadamente o artigo 28.º-5,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão (UE) 2019/43 do Banco Central Europeu (BCE/2018/27) <sup>(1)</sup> prevê a adaptação das ponderações atribuídas aos bancos centrais nacionais (BCN) na tabela de repartição para subscrição do capital do Banco Central Europeu (BCE) (a seguir, «ponderações na tabela de repartição do capital» e «tabela de repartição do capital», respetivamente). Para esta adaptação é preciso que o Conselho do BCE determine os termos e condições para as transferências de participações no capital entre os BCN que sejam membros do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC) em 31 de dezembro de 2018, para garantir que a repartição das ditas participações corresponda às adaptações efetuadas. Assim sendo, torna-se necessária a adoção de uma nova decisão que revogue a Decisão BCE/2013/29 <sup>(2)</sup>, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2019.
- (2) A Decisão (UE) 2019/44 do Banco Central Europeu (BCE/2018/28) <sup>(3)</sup> determina de que forma, e em que proporção, os BCN dos Estados-Membros cuja moeda é o euro (a seguir «BCN pertencentes à área do euro») incorrem na obrigação de realizar o capital do BCE tendo em conta a tabela de repartição do capital adaptada. A Decisão (UE) 2019/48 do Banco Central Europeu (BCE/2018/32) <sup>(4)</sup> determina a participação percentual que os BCN dos Estados-Membros cuja moeda não é o euro (a seguir, «BCN não pertencentes à área do euro») estão obrigados a realizar a partir de 1 de janeiro de 2019, tendo em conta a tabela de repartição do capital adaptada.
- (3) Dado que cada um dos BCN já realizou na íntegra a respetiva participação no capital subscrito do BCE, conforme aplicável até 31 de dezembro de 2018 por força da Decisão BCE/2013/30 do Banco Central Europeu <sup>(5)</sup> e, no que respeita ao Lietuvos bankas, do artigo 2.º da Decisão (UE) 2015/87 do Banco Central Europeu (BCE/2014/61) <sup>(6)</sup>, em conjugação com o disposto na Decisão BCE/2013/31 <sup>(7)</sup>, cada um deles deve transferir para o BCE, ou receber do BCE, consoante o caso, o montante necessário para que se perfaçam os montantes previstos no quadro constante do artigo 1.º da Decisão (UE) 2019/44 (BCE/2018/28).
- (4) De igual modo, dado que os BCN não pertencentes à área do euro já realizaram uma percentagem das respetivas participações no capital subscrito do BCE, conforme aplicável até 31 de dezembro de 2018 por força da Decisão BCE/2013/31, cada um deles deve transferir para o BCE, ou receber do BCE, consoante o caso, o montante necessário para que se perfaçam os montantes previstos na terceira coluna do quadro constante do artigo 1.º da Decisão (UE) 2019/48 (BCE/2018/32).

<sup>(1)</sup> Decisão (UE) 2019/43 do Banco Central Europeu de 29 de novembro de 2018, relativa à participação percentual dos bancos centrais nacionais na tabela de repartição para subscrição do capital do Banco Central Europeu e que revoga a Decisão BCE/2013/28 (BCE/2018/27) (ver página 178 do presente Jornal Oficial).

<sup>(2)</sup> Decisão BCE/2013/29, de 29 de agosto de 2013, que estabelece os termos e condições para as transferências de participações no capital do Banco Central Europeu entre os bancos centrais nacionais e para a adaptação do capital realizado (JO L 16 de 21.1.2014, p. 55).

<sup>(3)</sup> Decisão (UE) 2019/44 do Banco Central Europeu, de 29 de novembro de 2018, que estabelece os termos e condições para as transferências de participações no capital do Banco Central Europeu pelos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro, que altera a Decisão BCE/2014/61 e revoga a Decisão BCE/2013/30 (BCE/2018/28) (ver página 180 do presente Jornal Oficial).

<sup>(4)</sup> Decisão (UE) 2019/48 do Banco Central Europeu, de 30 de novembro de 2018, relativa à realização do capital do Banco Central Europeu pelos bancos centrais nacionais não pertencentes à área do euro e que revoga a Decisão BCE/2013/31 (BCE/2018/32) (ver página 196 do presente Jornal Oficial).

<sup>(5)</sup> Decisão BCE/2013/30, de 29 de agosto de 2013, relativa à realização do capital do Banco Central Europeu pelos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro (JO L 16 de 21.1.2014, p. 61).

<sup>(6)</sup> Decisão (UE) 2015/87 do Banco Central Europeu, de 31 de dezembro de 2014, relativa à realização do capital, à transferência de ativos de reserva e à contribuição para as reservas e provisões do Banco Central Europeu pelo Lietuvos bankas (BCE/2014/61) (JO L 50 de 21.2.2015, p. 44).

<sup>(7)</sup> Decisão BCE/2013/31 do Banco Central Europeu, de 30 de agosto de 2013, relativa à realização do capital do Banco Central Europeu pelos bancos centrais nacionais não pertencentes à área do euro (JO L 16 de 21.1.2014, p. 63).

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

**Transferência das participações de capital**

Tendo em conta a participação já subscrita por cada BCN no capital do BCE em 31 de dezembro de 2018, e a participação no capital do BCE a subscrever por cada um dos referidos BCN a partir de 1 de janeiro de 2019, em resultado da adaptação das ponderações na tabela de repartição do capital previstas no artigo 2.º da Decisão (UE) 2019/43 (BCE/2018/27), os BCN devem transmitir entre si, mediante transferências de e para o BCE, as participações de capital necessárias para garantir que, a partir de 1 de janeiro de 2019, a repartição dessas participações corresponda às ponderações adaptadas. Para esse efeito, considera-se, por força deste artigo e sem necessidade de qualquer outra formalidade ou ato, que cada BCN transferiu ou recebeu, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2019, a participação no capital subscrito do BCE que figura a seguir ao respetivo nome na quarta coluna do quadro constante do anexo I da presente decisão, sendo que o sinal «+» denota uma participação a transferir pelo BCE para o BCN, e o sinal «-» uma participação de capital a transferir pelo BCN para o BCE.

*Artigo 2.º*

**Adaptação do capital realizado**

1. Tendo em conta o valor do capital do BCE já realizado por cada BCN, e o valor do capital do BCE a realizar por cada BCN com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2019, nos termos do artigo 1.º da Decisão (UE) 2019/44 (BCE/2018/28), em relação aos BCN pertencentes à área do euro, e do artigo 1.º da Decisão (UE) 2019/48 (BCE/2018/32), em relação aos BCN não pertencentes à área do euro, respetivamente, no primeiro dia útil do sistema de transferências automáticas transeuropeias de liquidação por bruto em tempo real (Target2) que se seguir a 1 de janeiro de 2019, cada BCN deve transmitir ou receber o montante líquido que figura a seguir ao respetivo nome na quarta coluna do quadro constante do anexo II da presente decisão, sendo que o sinal «+» denota o montante a transferir pelo BCN para o BCE e o sinal «-», o montante a transferir pelo BCE para esse BCN.

2. No primeiro dia útil do Target2 que se seguir a 1 de janeiro de 2019, o BCE e os BCN que estejam obrigados a transferir determinado montante por força do disposto no n.º 1 devem transferir separadamente os eventuais juros vencidos, no período decorrido entre 1 de janeiro de 2019 e a data da transferência, sobre os respetivos montantes devidos. Os mandantes e os beneficiários destes juros serão os mesmos que os dos montantes que vencem os juros.

*Artigo 3.º*

**Disposições gerais**

1. As transferências a que o artigo 2.º se refere serão efetuadas através do Target2.
2. Se um BCN não tiver acesso ao Target2, os montantes a que o artigo 2.º se refere devem ser transferidos por crédito na conta a indicar oportunamente pelo BCE ou pelo BCN.
3. Os eventuais juros vencidos por força do disposto no artigo 2.º, n.º 2, serão calculados ao dia, segundo a convenção de contagem de dias «número efetivo de dias/360», a uma taxa idêntica à última taxa de juro marginal disponível utilizada pelo Eurosistema nos seus leilões de operações principais de refinanciamento.
4. O BCE e os BCN que estejam obrigados a efetuar transferências por força do artigo 2.º devem, no momento adequado, dar as instruções necessárias para a sua execução atempada.

*Artigo 4.º*

**Entrada em vigor e revogação**

1. A presente decisão entra em vigor em 1 de janeiro de 2019.

2. A Decisão BCE/2013/29 fica revogada a partir de 1 de janeiro de 2019.
3. As referências à Decisão BCE/2013/29 devem entender-se como sendo feitas à presente decisão.

Feito em Frankfurt am Main, em 29 de novembro de 2018.

O *Presidente do BCE*  
Mario DRAGHI

---

## ANEXO I

## CAPITAL SUBSCRITO PELOS BCN

	Participação subscrita em 31 de dezembro de 2018 (EUR)	Participação subscrita a partir de 1 de janeiro de 2019 (EUR)	Participação a transferir (EUR)
<b>BCN pertencentes à área do euro</b>			
Nationale Bank van België/Banque Nationale de Belgique	268 222 025,17	273 656 178,72	5 434 153,55
Deutsche Bundesbank	1 948 208 997,34	1 988 229 048,48	40 020 051,14
Eesti Pank	20 870 613,63	21 303 613,91	433 000,28
Banc Ceannais na hÉireann/Central Bank of Ireland	125 645 857,06	127 237 133,10	1 591 276,04
Bank of Greece	220 094 043,74	187 186 022,25	- 32 908 021,49
Banco de España	957 028 050,02	902 708 164,54	- 54 319 885,48
Banque de France	1 534 899 402,41	1 537 811 329,32	2 911 926,91
Banca d'Italia	1 332 644 970,33	1 277 599 809,38	- 55 045 160,95
Central Bank of Cyprus	16 378 235,70	16 269 985,63	- 108 250,07
Latvijas Banka	30 537 344,94	29 563 094,31	- 974 250,63
Lietuvos bankas	44 728 929,21	43 938 703,70	- 790 225,51
Banque centrale du Luxembourg,	21 974 764,35	24 572 766,05	2 598 001,70
Bank Ċentrali ta' Malta/Central Bank of Malta	7 014 604,58	7 923 905,17	909 300,59
De Nederlandsche Bank	433 379 158,03	440 328 812,57	6 949 654,54
Oesterreichische Nationalbank	212 505 713,78	220 018 268,69	7 512 554,91
Banco de Portugal	188 723 173,25	177 172 890,71	- 11 550 282,54
Banka Slovenije	37 400 399,43	36 382 848,76	- 1 017 550,67
Národná banka Slovenska	83 623 179,61	86 643 356,59	3 020 176,98
Suomen Pankki	136 005 388,82	137 564 189,84	1 558 801,02
<b>BCN não pertencentes à área do euro</b>			
Българска народна банка (Bulgarian National Bank)	92 986 810,73	92 131 635,17	- 855 175,56
Česká národní banka	174 011 988,64	175 062 014,33	1 050 025,69
Danmarks Nationalbank	161 000 330,15	162 223 555,95	1 223 225,80
Hrvatska narodna banka	65 199 017,58	61 410 265,11	- 3 788 752,47
Magyar Nemzeti Bank	149 363 447,55	144 492 194,37	- 4 871 253,18
Narodowy Bank Polski	554 565 112,18	563 636 468,10	9 071 355,92

	Participação subscrita em 31 de dezembro de 2018 (EUR)	Participação subscrita a partir de 1 de janeiro de 2019 (EUR)	Participação a transferir (EUR)
Banca Națională a României	281 709 983,98	264 887 922,99	- 16 822 060,99
Sveriges Riksbank	246 041 585,69	273 028 328,31	26 986 742,62
Bank of England	1 480 243 941,72	1 552 024 563,60	71 780 621,88
<b>Total <sup>(1)</sup></b>	<b>10 825 007 069,61</b>	<b>10 825 007 069,61</b>	<b>0,00</b>

<sup>(1)</sup> Devido aos arredondamentos, os totais podem não corresponder à soma das parcelas.

## ANEXO II

## CAPITAL REALIZADO PELOS BCN

	Participação realizada em 31 de dezembro de 2018 (EUR)	Participação realizada a partir de 1 de janeiro de 2019 (EUR)	Montante da transferência (EUR)
<b>BCN pertencentes à área do euro</b>			
Nationale Bank van België/Banque Nationale de Belgique	268 222 025,17	273 656 178,72	5 434 153,55
Deutsche Bundesbank	1 948 208 997,34	1 988 229 048,48	40 020 051,14
Eesti Pank	20 870 613,63	21 303 613,91	433 000,28
Banc Ceannais na hÉireann/Central Bank of Ireland	125 645 857,06	127 237 133,10	1 591 276,04
Bank of Greece	220 094 043,74	187 186 022,25	- 32 908 021,49
Banco de España	957 028 050,02	902 708 164,54	- 54 319 885,48
Banque de France	1 534 899 402,41	1 537 811 329,32	2 911 926,91
Banca d'Italia	1 332 644 970,33	1 277 599 809,38	- 55 045 160,95
Central Bank of Cyprus	16 378 235,70	16 269 985,63	- 108 250,07
Latvijas Banka	30 537 344,94	29 563 094,31	- 974 250,63
Lietuvos bankas	44 728 929,21	43 938 703,70	- 790 225,51
Banque centrale du Luxembourg,	21 974 764,35	24 572 766,05	2 598 001,70
Bank Ċentrali ta' Malta/Central Bank of Malta	7 014 604,58	7 923 905,17	909 300,59
De Nederlandsche Bank	433 379 158,03	440 328 812,57	6 949 654,54
Oesterreichische Nationalbank	212 505 713,78	220 018 268,69	7 512 554,91
Banco de Portugal	188 723 173,25	177 172 890,71	- 11 550 282,54
Banka Slovenije	37 400 399,43	36 382 848,76	- 1 017 550,67
Národná banka Slovenska	83 623 179,61	86 643 356,59	3 020 176,98
Suomen Pankki	136 005 388,82	137 564 189,84	1 558 801,02
<b>BCN não pertencentes à área do euro</b>			
Българска народна банка (Bulgarian National Bank)	3 487 005,40	3 454 936,32	- 32 069,08
Česká národní banka	6 525 449,57	6 564 825,54	39 375,97
Danmarks Nationalbank	6 037 512,38	6 083 383,35	45 870,97
Hrvatska narodna banka	2 444 963,16	2 302 884,94	- 142 078,22
Magyar Nemzeti Bank	5 601 129,28	5 418 457,29	- 182 671,99
Narodowy Bank Polski	20 796 191,71	21 136 367,55	340 175,84

	Participação realizada em 31 de dezembro de 2018 (EUR)	Participação realizada a partir de 1 de janeiro de 2019 (EUR)	Montante da transferência (EUR)
Banca Națională a României	10 564 124,40	9 933 297,11	- 630 827,29
Sveriges Riksbank	9 226 559,46	10 238 562,31	1 012 002,85
Bank of England	55 509 147,81	58 200 921,14	2 691 773,33
<b>Total <sup>(1)</sup></b>	<b>7 740 076 934,57</b>	<b>7 659 443 757,27</b>	<b>- 80 633 177,30</b>

<sup>(1)</sup> Devido aos arredondamentos, os totais podem não corresponder à soma das parcelas.

**DECISÃO (UE) 2019/46 DO BANCO CENTRAL EUROPEU****de 29 de novembro de 2018****que estabelece as medidas necessárias para a contribuição para o valor acumulado dos fundos próprios do Banco Central Europeu e para a adaptação dos créditos dos bancos centrais nacionais equivalentes aos ativos de reserva transferidos e revoga a Decisão BCE/2013/26 (BCE/2018/30)**

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, nomeadamente o artigo 30.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão (UE) 2019/43 do Banco Central Europeu (BCE/2018/27) <sup>(1)</sup> prevê a adaptação da tabela de repartição para subscrição do capital do Banco Central Europeu (BCE) (a seguir «tabela de repartição do capital»), de acordo com o disposto no artigo 29.º-3 dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (a seguir «Estatutos do SEBC»), e estabelece, com efeitos a partir do dia 1 de janeiro de 2019, as novas ponderações atribuídas a cada um dos bancos centrais nacionais (BCN) na tabela de repartição do capital adaptada (a seguir «ponderações na tabela de repartição do capital»).
- (2) A adaptação das ponderações na tabela de repartição do capital e a consequente alteração das participações dos BCN no capital subscrito do BCE requerem o ajustamento dos créditos atribuídos pelo BCE aos BCN dos Estados-Membros cuja moeda é o euro (a seguir «BCN pertencentes à área do euro»), por força do artigo 30.º-3 dos Estatutos do SEBC, os quais são equivalentes às contribuições em ativos de reserva dos BCN pertencentes à área do euro (a seguir «créditos») para o BCE. Os BCN pertencentes à área do euro cujos créditos aumentem devido ao aumento das respetivas ponderações na tabela de repartição do capital a partir de 1 de janeiro de 2019 devem, por conseguinte, efetuar uma transferência compensatória para o BCE, e o BCE deve efetuar uma transferência compensatória para os BCN pertencentes à área do euro cujos créditos diminuem em resultado da diminuição das respetivas ponderações na tabela de repartição do capital.
- (3) De acordo com os princípios gerais da justiça, da igualdade de tratamento e da tutela das expectativas legítimas em que assentam os Estatutos do SEBC, os BCN pertencentes à área do euro cuja participação relativa no valor acumulado dos fundos próprios do BCE aumente devido às adaptações acima mencionadas devem igualmente efetuar uma transferência compensatória para os BCN pertencentes à área do euro cujas participações relativas diminuem.
- (4) Para efeitos do cálculo da adaptação do valor das participações individuais dos BCN pertencentes à área do euro no valor acumulado dos fundos próprios do BCE, as ponderações na tabela de repartição do capital correspondentes a cada um dos BCN pertencentes à área do euro, até ao dia 31 de dezembro de 2018 e a partir de 1 de janeiro de 2019, devem ser expressas como uma percentagem do capital total do BCE subscrito por todos os BCN pertencentes à área do euro.
- (5) Assim sendo, torna-se necessária a adoção de uma nova decisão do BCE que revogue a Decisão BCE/2013/26 <sup>(2)</sup>,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º***Definições**

Para efeitos da presente decisão, entende-se por:

- a) «Valor acumulado dos fundos próprios», o valor total das reservas, contas de reavaliação e provisões equivalentes a reservas do BCE, conforme calculado pelo BCE em 31 de dezembro de 2018. As reservas e as provisões equivalentes a reservas do BCE incluem, sem limitação do caráter genérico do «valor acumulado dos fundos próprios», o fundo de reserva geral e as provisões equivalentes a reservas constituídas para cobertura dos riscos de câmbios, de taxa de juro e de flutuação do preço do ouro;
- b) «Data de transferência», o segundo dia útil após a aprovação pelo Conselho do BCE das contas anuais do BCE relativas ao exercício de 2018.

<sup>(1)</sup> Decisão (UE) 2019/43 do Banco Central Europeu, de 29 de novembro de 2018, relativa à participação percentual dos bancos centrais nacionais na tabela de repartição para subscrição do capital do Banco Central Europeu e que revoga a Decisão BCE/2013/28 (BCE/2018/27) (ver página 178 do presente Jornal Oficial).

<sup>(2)</sup> Decisão BCE/2013/26, de 29 de agosto de 2013, que estabelece as medidas necessárias para a contribuição para o valor acumulado dos fundos próprios do Banco Central Europeu e para a adaptação dos créditos dos bancos centrais nacionais equivalentes aos ativos de reserva transferidos (JO L 16 de 21.1.2014, p. 47).

### Artigo 2.º

#### **Contribuição para as reservas e provisões do BCE**

1. Se a parcela que couber a um BCN pertencente à área do euro no valor acumulado dos fundos próprios aumentar devido ao acréscimo da respetiva ponderação na tabela de repartição do capital a partir de 1 de janeiro de 2019, o BCN pertencente à área do euro em questão transfere para o BCE, na data de transferência, o montante que for determinado nos termos do n.º 3.
2. Se a parcela que couber a um BCN pertencente à área do euro no valor acumulado dos fundos próprios diminuir devido ao decréscimo da respetiva ponderação na tabela de repartição do capital a partir de 1 de janeiro de 2019, esse BCN pertencente à área do euro recebe do BCE, na data de transferência, o montante que for determinado nos termos do n.º 3.
3. Até ao dia em que o Conselho do BCE aprovar as contas financeiras do exercício de 2018, inclusive, o BCE procede ao cálculo e confirma a cada BCN pertencente à área do euro o montante a transferir por esse BCN pertencente à área do euro para o BCE, no caso de se aplicar o n.º 1, ou o montante a receber por esse BCN pertencente à área do euro da parte do BCE, no caso de se aplicar o n.º 2. Sem prejuízo do arredondamento, cada montante a transferir ou a receber é calculado multiplicando o valor acumulado dos fundos próprios pela diferença absoluta entre as ponderações correspondentes a cada BCN pertencente à área do euro na tabela de repartição de capital em 31 de dezembro de 2018 e em 1 de janeiro de 2019, e dividindo o resultado por 100.
4. Cada um dos montantes descritos no n.º 3 é devido em euros no dia 1 de janeiro de 2019, mas é efetivamente transferido na data de transferência.
5. Na data da transferência, o BCE e os BCN pertencentes à área do euro que estejam obrigados a transferir determinado montante, por força dos n.ºs 1 ou 2, devem também transferir separadamente os eventuais juros vencidos no período decorrido entre 1 de janeiro de 2019 e a data da transferência sobre cada um dos respetivos montantes devidos. Os mandantes e os beneficiários destes juros são os mesmos que os dos montantes que vencem os juros.
6. Se o valor acumulado dos fundos próprios for negativo, os montantes a transferir ou a receber ao abrigo dos n.ºs 3 e 5 são liquidados no sentido inverso do especificado nos referidos números.

### Artigo 3.º

#### **Adaptação dos créditos equivalentes aos ativos de reserva transferidos**

1. Os créditos dos BCN pertencentes à área do euro são ajustados, a partir de 1 de janeiro de 2019, de acordo com as respetivas ponderações adaptadas na tabela de repartição de capital. O valor dos créditos dos BCN pertencentes à área do euro a partir de 1 de janeiro de 2019 é apresentado na terceira coluna do quadro constante do anexo da presente decisão.
2. Por força deste artigo e sem necessidade de qualquer outra formalidade ou ato, considera-se que cada BCN pertencente à área do euro transferiu ou recebeu em 1 de janeiro de 2019 o valor absoluto (em euros) do crédito que figura a seguir ao respetivo nome na quarta coluna do quadro constante do anexo da presente decisão, sendo que o sinal «-» denota o crédito que o BCN pertencente à área do euro deve transferir para o BCE, e o sinal «+» o crédito que o BCE deve transferir para o BCN pertencente à área do euro.
3. No primeiro dia útil do sistema de transferências automáticas transeuropeias de liquidação por bruto em tempo real (TARGET2) que se seguir a 1 de janeiro de 2019, cada BCN pertencente à área do euro deve transferir ou receber o valor absoluto, em euros, do montante que figura a seguir ao respetivo nome na quarta coluna do quadro constante do anexo da presente decisão, sendo que o sinal «+» denota o montante que o BCN pertencente à área do euro deve transferir para o BCE, e o sinal «-» o montante que o BCE deve transferir para o BCN pertencente à área do euro.
4. No primeiro dia útil do TARGET2 que se seguir a 1 de janeiro de 2019, o BCE e os BCN pertencentes à área do euro que estejam obrigados a transferir determinado montante, por força do n.º 3, devem também transferir separadamente os eventuais juros vencidos no período decorrido entre 1 de janeiro de 2019 e a data da transferência sobre os respetivos montantes devidos. Os mandantes e os beneficiários destes juros são os mesmos que os dos montantes que vencem os juros.

### Artigo 4.º

#### **Disposições gerais**

1. Os juros vencidos nos termos do artigo 2.º, n.º 5, e do artigo 3.º, n.º 4, serão calculados ao dia, segundo a convenção de contagem de dias «número efetivo de dias/360», a uma taxa idêntica à última taxa de juro marginal disponível utilizada pelo Eurosistema nos seus leilões de operações principais de refinanciamento.

2. Cada uma das transferências previstas nos artigos 2.º, n.ºs 1, 2 e 5, e 3.º, n.ºs 3 e 4, deve ser efetuada separadamente através do TARGET2.
3. O BCE e os BCN pertencentes à área do euro que estejam obrigados a efetuar alguma das transferências referidas no n.º 2.º se refere devem dar oportunamente as instruções necessárias à sua execução atempada.

*Artigo 5.º*

**Entrada em vigor e revogação**

1. A presente decisão entra em vigor em 1 de janeiro de 2019.
2. A Decisão BCE/2013/26 é revogada com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2019.
3. As referências à Decisão BCE/2013/26 devem entender-se feitas à presente decisão.

Feito em Frankfurt am Main, em 29 de novembro de 2018.

*O Presidente do BCE*  
Mario DRAGHI

\_\_\_\_\_

## ANEXO

## CRÉDITOS EQUIVALENTES AOS ATIVOS DE RESERVA TRANSFERIDOS PARA O BCE

BCN pertencentes à área do euro	Crédito equivalente aos ativos de reserva transferidos para o BCE em 31 de dezembro de 2018 (EUR)	Crédito equivalente aos ativos de reserva transferidos para o BCE a partir de 1 de janeiro de 2019 (EUR)	Montante da transferência (EUR)
Nationale Bank van België/Banque Nationale de Belgique	1 435 910 942,87	1 465 002 366,44	29 091 423,57
Deutsche Bundesbank	10 429 623 057,57	10 643 868 063,45	214 245 005,88
Eesti Pank	111 729 610,86	114 047 652,58	2 318 041,72
Banc Ceannais na hÉireann/Central Bank of Ireland	672 637 755,83	681 156 559,14	8 518 803,31
Bank of Greece	1 178 260 605,79	1 002 089 435,15	- 176 171 170,64
Banco de España	5 123 393 758,49	4 832 595 424,83	- 290 798 333,66
Banque de France	8 216 994 285,69	8 232 583 116,25	15 588 830,56
Banca d'Italia	7 134 236 998,72	6 839 555 945,19	- 294 681 053,53
Central Bank of Cyprus	87 679 928,02	87 100 417,59	- 579 510,43
Latvijas Banka	163 479 892,24	158 264 298,37	- 5 215 593,87
Lietuvos bankas	239 453 709,58	235 223 283,44	- 4 230 426,14
Banque centrale du Luxembourg,	117 640 617,24	131 548 867,56	13 908 250,32
Bank Ċentrali ta' Malta/Central Bank of Malta	37 552 275,85	42 420 163,46	4 867 887,61
De Nederlandsche Bank	2 320 070 005,55	2 357 274 575,15	37 204 569,60
Oesterreichische Nationalbank	1 137 636 924,67	1 177 854 948,49	40 218 023,82
Banco de Portugal	1 010 318 483,25	948 484 720,39	- 61 833 762,86
Banka Slovenije	200 220 853,48	194 773 455,44	- 5 447 398,04
Národná banka Slovenska	447 671 806,99	463 840 147,98	16 168 340,99
Suomen Pankki	728 096 903,95	736 441 854,14	8 344 950,19
<b>Total <sup>(1)</sup></b>	<b>40 792 608 416,64</b>	<b>40 344 125 295,04</b>	<b>- 448 483 121,60</b>

(<sup>1</sup>) Devido aos arredondamentos, os totais podem não corresponder à soma das parcelas.

**DECISÃO (UE) 2019/47 DO BANCO CENTRAL EUROPEU**  
**de 29 de novembro de 2018**  
**que altera a Decisão BCE/2010/29 relativa à emissão de notas de euro (BCE/2018/31)**

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 128.º, n.º 1,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, nomeadamente o artigo 16.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão (UE) 2019/43 do Banco Central Europeu (BCE/2018/27) <sup>(1)</sup> prevê a adaptação da tabela de repartição para subscrição do capital do BCE (a seguir, «tabela de repartição do capital»), em conformidade com o artigo 29.º-3 dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, e estabelece, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2019, as novas ponderações atribuídas a cada BCN na tabela de repartição do capital adaptada (a seguir, «ponderações na tabela de repartição do capital»).
- (2) O artigo 1.º, alínea d), da Decisão BCE/2010/29 <sup>(2)</sup> define «tabela de repartição de notas de banco» e remete para o anexo I da decisão, o qual especifica a tabela de repartição de notas de banco aplicável a partir de 1 de janeiro de 2015. Dado que as novas ponderações da tabela de repartição do capital são aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2019, torna-se necessário alterar a Decisão BCE/2010/29 a fim de especificar a tabela de repartição de notas de banco aplicável a partir de 1 de janeiro de 2019,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

**Alteração**

1. A última frase do artigo 1.º, alínea d), da Decisão BCE/2010/29 passa a ter a seguinte redação:

«O anexo I da presente decisão especifica a tabela de repartição de notas de banco aplicável a partir de 1 de janeiro de 2019.»

2. O anexo I da Decisão BCE/2010/29 é substituído pelo texto constante do anexo da presente decisão.

*Artigo 2.º*

**Entrada em vigor**

A presente decisão entra em vigor em 1 de janeiro de 2019.

Feito em Frankfurt am Main, em 29 de novembro de 2018.

*O Presidente do BCE*

Mario DRAGHI

---

<sup>(1)</sup> Decisão (UE) 2019/43 do Banco Central Europeu, de 29 de novembro de 2018, relativa à participação percentual dos bancos centrais nacionais na tabela de repartição para subscrição do capital do Banco Central Europeu e que revoga a Decisão BCE/2013/28 (BCE/2018/27) (ver página 178 do presente Jornal Oficial).

<sup>(2)</sup> Decisão BCE/2010/29, de 13 de dezembro de 2010, relativa à emissão de notas de euro (JO L 35 de 9.2.2011, p. 26).

## ANEXO

## «ANEXO I

## TABELA DE REPARTIÇÃO DE NOTAS DE BANCO A PARTIR DE 1 DE JANEIRO DE 2019

	(%)
Banco Central Europeu	8,0000
Nationale Bank van België/Banque Nationale de Belgique	3,3410
Deutsche Bundesbank	24,2720
Eesti Pank	0,2600
Banc Ceannais na hÉireann/Central Bank of Ireland	1,5535
Bank of Greece	2,2850
Banco de España	11,0200
Banque de France	18,7735
Banca d'Italia	15,5970
Central Bank of Cyprus	0,1985
Latvijas Banka	0,3610
Lietuvos bankas	0,5365
Banque centrale du Luxembourg	0,3000
Bank Ċentrali ta' Malta/Central Bank of Malta/Central Bank of Malta	0,0965
De Nederlandsche Bank	5,3755
Oesterreichische Nationalbank	2,6860
Banco de Portugal	2,1630
Banka Slovenije	0,4440
Národná banka Slovenska	1,0575
Suomen Pankki	1,6795
<b>TOTAL</b>	<b>100,0000»</b>

**DECISÃO (UE) 2019/48 DO BANCO CENTRAL EUROPEU****de 30 de novembro de 2018****relativa à realização do capital do Banco Central Europeu pelos bancos centrais nacionais não pertencentes à área do euro e que revoga a Decisão BCE/2013/31 (BCE/2018/32)**

O CONSELHO GERAL DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, nomeadamente o artigo 47.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 47.º dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (a seguir, «Estatutos do SEBC») prevê que os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros que beneficiem de uma derrogação (a seguir, «BCN não pertencentes à área do euro») não são obrigados a realizar o capital que tenham subscrito, a menos que o Conselho Geral do Banco Central Europeu (BCE), deliberando por uma maioria que represente, no mínimo, dois terços do capital subscrito do BCE e, pelo menos, metade dos acionistas, decida que dele terá de ser realizada uma percentagem mínima como contribuição para cobertura dos custos de funcionamento do BCE.
- (2) O artigo 1.º da Decisão BCE/2013/31 <sup>(1)</sup> prevê que cada um dos BCN não pertencentes à área do euro deve realizar 3,75 % da respetiva participação no capital subscrito do BCE, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2014.
- (3) A Decisão (UE) 2019/43 do Banco Central Europeu (BCE/2018/27) <sup>(2)</sup> prevê a adaptação da tabela de repartição para subscrição do capital do BCE (a seguir, «tabela de repartição do capital»), em conformidade com o artigo 29.º-3 dos Estatutos do SEBC, e estabelece, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2019, as novas ponderações atribuídas a cada BCN na tabela de repartição do capital adaptada (a seguir, «ponderações na tabela de repartição do capital»).
- (4) A adaptação quinquenal da tabela de repartição do capital impõe a adoção de uma nova decisão do BCE que revogue a Decisão BCE/2013/31, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2019, e determine a percentagem do capital subscrito no BCE que os BCN não pertencentes à área do euro estão obrigados a realizar a partir de 1 de janeiro de 2019,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º***Montante exigível e forma do capital subscrito e realizado**

A partir de 1 de janeiro de 2019, cada um dos BCN não pertencentes à área do euro deve realizar 3,75 % da respetiva participação no capital do BCE. De acordo com as novas ponderações na tabela de repartição do capital previstas no artigo 2.º da Decisão (UE) 2019/43 (BCE/2018/27), cada BCN não pertencente à área do euro deve ter subscrito e realizado na íntegra os montantes de capital que figuram a seguir ao respetivo nome no quadro abaixo:

BCN não pertencentes à área do euro	Capital subscrito em 1 de janeiro de 2019 (EUR)	Capital realizado em 1 de janeiro de 2019 (EUR)
Българска народна банка (Banco Nacional da Bulgária)	92 131 635,17	3 454 936,32
Česká národní banka	175 062 014,33	6 564 825,54
Danmarks Nationalbank	162 223 555,95	6 083 383,35
Hrvatska narodna banka	61 410 265,11	2 302 884,94
Magyar Nemzeti Bank	144 492 194,37	5 418 457,29

<sup>(1)</sup> Decisão BCE/2013/31, de 30 de agosto de 2013, relativa à realização do capital do Banco Central Europeu pelos bancos centrais nacionais não pertencentes à área do euro (JO L 16 de 21.1.2014, p. 63).

<sup>(2)</sup> Decisão (UE) 2019/43 do Banco Central Europeu, de 29 de novembro de 2018, relativa à participação percentual dos bancos centrais nacionais na tabela de repartição para subscrição do capital do Banco Central Europeu e que revoga a Decisão BCE/2013/28 (BCE/2018/27) (ver página 178 do presente Jornal Oficial).

BCN não pertencentes à área do euro	Capital subscrito em 1 de janeiro de 2019 (EUR)	Capital realizado em 1 de janeiro de 2019 (EUR)
Narodowy Bank Polski	563 636 468,10	21 136 367,55
Banca Națională a României	264 887 922,99	9 933 297,11
Sveriges Riksbank	273 028 328,31	10 238 562,31
Bank of England	1 552 024 563,60	58 200 921,14

*Artigo 2.º*

**Adaptação do capital realizado**

1. Dado que cada um dos BCN não pertencentes à área do euro já realizou 3,75 % da respetiva participação no capital subscrito do BCE, conforme aplicável até 31 de dezembro de 2018, conforme previsto na Decisão BCE/2013/31, cada um deles deve transferir para o BCE, ou receber do BCE, consoante o caso, o montante necessário para que se perfaçam os montantes previstos na terceira coluna do quadro constante do artigo 1.º.
2. Todas as transferências previstas no presente artigo devem ser efetuadas de acordo com o disposto na Decisão (UE) 2019/45 do Banco Central Europeu (BCE/2018/29) <sup>(3)</sup>.

*Artigo 3.º*

**Entrada em vigor e revogação**

1. A presente decisão entra em vigor em 1 de janeiro de 2019.
2. A Decisão BCE/2013/31 é revogada com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2019.
3. As referências à Decisão BCE/2013/31 devem entender-se feitas à presente decisão.

Feito em Frankfurt am Main, em 30 de novembro de 2018.

O Presidente do BCE  
Mario DRAGHI

<sup>(3)</sup> Decisão (UE) 2019/45 do Banco Central Europeu, de 29 de novembro de 2018, que estabelece os termos e condições para as transferências de participações no capital do Banco Central Europeu entre os bancos centrais nacionais e para a adaptação do capital realizado e que revoga a Decisão BCE/2013/29 (BCE/2018/29) (ver página 183 do presente Jornal Oficial).





ISSN 1977-0774 (edição eletrónica)  
ISSN 1725-2601 (edição em papel)



**Serviço das Publicações da União Europeia**  
2985 Luxemburgo  
LUXEMBURGO

**PT**